

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO DO TRÓPICO**  
**ÚMIDO**

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

**DOS CERCAMENTOS CONTEMPORÂNEOS À NECROPOLÍTICA DOS**  
**TERRITÓRIOS: ANÁLISE DO PROJETO VOLTA GRANDE A PARTIR DA**  
**POLÍTICA FUNDIÁRIA BRASILEIRA**

Belém - PA

2023

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

**DOS CERCAMENTOS CONTEMPORÂNEOS À NECROPOLÍTICA DOS  
TERRITÓRIOS: ANÁLISE DO PROJETO VOLTA GRANDE A PARTIR DA  
POLÍTICA FUNDIÁRIA BRASILEIRA**

Tese apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Umido (PPDSTU) da Universidade da Federal do Pará (UFPA), como requisito parcial para obtenção do título de doutora em Ciências.

Área Temática: Interdisciplinar.

Orientador: Fábio Fonseca Horácio Castro

Belém - PA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)  
autor(a)

---

- C824c Corrêa de Melo, Herena Neves Maués.  
Dos cercamentos contemporâneos à necropolítica dos  
territórios : análise do projeto volta grande a partir da política  
fundiária brasileira / Herena Neves Maués Corrêa de Melo. —  
2023.  
187 f. : il. color.
- Orientador(a): Prof. Dr. Fabio Fonseca Horácio Castro  
Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará,  
Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós-  
Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico  
Úmido, Belém, 2023.
1. Necropolítica. 2. Biopolítica. 3. cercamentos  
contemporâneos. 4. Volta Grande do Xingu. 5. Política  
fundiária. I. Título.

CDD 320.0157

---

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

**DOS CERCAMENTOS CONTEMPORÂNEOS À NECROPOLÍTICA DOS  
TERRITÓRIOS: ANÁLISE DO PROJETO VOLTA GRANDE A PARTIR DA  
POLÍTICA FUNDIÁRIA BRASILEIRA**

Defesa de tese junto ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Umido (PPDSTU) da Universidade Federal do Pará (UFPA), como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Ciências.

Data de aprovação: 27/06/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Fábio Fonseca Horácio Castro (Orientador)

---

Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani (PPGD/UFPA)

---

Profa. Dra. Marina Ramos Neves Castro (PPGC/UFPA)

---

Profa. Dra. Ligia Terezinha Lopes Simonian (PPDTU/NAEA/UFPA)

---

Prof. Dr. Danilo Araújo Fernandes (PPDTU/NAEA/UFPA)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus, que permitiu todas as dádivas que fizeram parte da minha existência até então, que permitiu a família em que fui acolhida, meus pais e minha irmã, meus avós, tios, primos e amigos, pelos ensinamentos e incentivos cotidianos em cada etapa da minha vida, providenciando sempre acalento e resignação nos momentos necessários, inundando de amor, força e coragem a minha caminhada até aqui.

Agradeço especialmente ao meu companheiro, meu esposo Reginaldo da Motta Corrêa de Melo Junior, que há 19 anos decidiu construir e dividir comigo todos os sonhos e tarefas que vêm sendo realizados até então, com quem tive a felicidade e a oportunidade de formar uma linda família, que faz parte do nosso maior sonho nesta vida, nossos filhos Pedro, Victoria e Catharina, que justificam parcela expressiva de toda nossa dedicação, agora juntamente com toda a alegria trazida por Luke e Maggie, nossos filhotes caninos.

Gratidão ao meu pai Luís Gonzaga Costa Maués, por seus exemplos de honestidade, ética e compromisso profissionais, que continua presente no apoio cotidiano com as netas e neto. Quero agradecer à minha mãe Maria do Pilar Henriques das Neves, que foi incansável na minha formação e nos exemplos de coragem, de como enfrentar a vida como esta impõe, sem titubear e também com muita fé, herança da nossa ancestralidade marajoara. Também agradeço e à minha irmã Ileana Neves Maués, por todo o carinho.

Agradecimentos especiais ao Professor Fábio Horacio Castro pelas orientações, condução e suporte acadêmicos; aos professores do NAEA-UFGA, por suas importantes contribuições no burilamento da pesquisa, quando esta ainda estava no campo das idéias. Agradeço imensamente a todos os professores que fizeram parte do meu percurso educacional, todos do Colégio Marista Nossa Senhora de Nazaré, da Universidade Federal do Pará (ICJ; PPGD; NUMA), da Universidade da Amazônia (PPAD). Admito que celebro o fato de ser uma pessoa nascida e criada na Amazônia, que trabalha nos rincões da Amazônia Paraense, e que tem toda a sua formação acadêmica estruturada na Amazônia e esse foi sempre meu desejo, fincar raízes e contribuir para desestruturar a colonialidade que me cerca e que muitas vezes me sufoca.

Gratidão oportuna ao Ministério Público do Estado do Pará, e à equipe da Promotoria de Justiça Agrária da 2ª Região, que em razão da missão constitucional, me possibilita todos os dias trabalhar com as pessoas do campo, mostrando desafios, e me instigando a pensar possibilidades a partir da lógica dos povos das águas e das florestas. Obrigada às comunidades quilombolas, povos indígenas, camponeses e camponesas, gestores públicos da educação do campo, gestores da alimentação escolar do campo, professoras e professores das águas e das florestas, lideranças rurais, todas e todos vocês são meu incentivo diário decisivo.

Por fim, obrigada a todas as comunidades da Volta Grande do Xingu, mais que um esforço teórico e acadêmico, reconheço neste trabalho um momento de coragem em busca de novos olhares para as estruturas coloniais que perduram nos discursos e regimes de verdade sobre desenvolvimento e desaguam nos atos administrativos e jurídicos (leis e atos normativos). Estes envolvem o racismo enquanto tecnologia de poder viva e preponderante, carregando o sêmen da necropolítica.

A vocês quero bradar, honro vossas existências e r-existências, dedico o trabalho, todo o meu respeito e verdadeiro amor. Gratidão!

“Porque os garimpeiros, pescador, esse pessoal daqui tem vida própria, autonomia! E se tirar esse povo daqui vai correndo tudinho lá pra beira, esse povo vai todo mundo lá pra porta de prefeitura pedir. Tirando esse povo daqui, eles vão começar a mendigar em porta de prefeitura, de governo, porque vai fazer o que? Vai pra cidade”

Divino Alberto Gomes (2017, Boletim 12, PNCSA)

## RESUMO

Pretende-se analisar os efeitos de condutas do Estado, no seu nível de atuação administrativa através do INCRA e certas atuações jurídicas e jurisdicionais e da Empresa Canadense Belo Sun, minning corp em relação ao Projeto Volta Grande, localizado no município de Senador José Porfírio, para as populações que estão em sua área de incidência direta e indireta, especialmente relacionando o conceito de interesse público para a mineração em bases mercadológicas globais e o interesse público, (des)construído pela política de reforma agrária atual, estruturando-se os estudos a partir dos documentos dos órgãos oficiais de Estado e categorias teóricas extraídas do contexto observado no diário de campo. Assim, além do diagnóstico social com trabalho de campo das comunidades envolvidas, estudou-se documentalmente dos processos e normativas de afetação e desafetação do Projeto de Assentamento (P. A) Ressaca, revelando as diretrizes do Estado Brasileiro, quando se confrontam os interesses dos camponeses e das grandes empresas de mineração internacionais. Em que medida se reconhece o conteúdo da categoria teórica principal Necropolítica dos Territórios a partir da observação empírico-teórica das categorias teóricas subjacentes, quais sejam, cercamentos, desterritorialização, ilegalidades toleradas, acumulação por espoliação, biopolítica e necropolítica quando confrontadas com estudo das políticas fundiárias e minerárias dos órgãos estatais confrontando-se às realidades histórico-sociais? A partir da pesquisa qualitativa, teórico-exploratória e bibliográfico-documental, revisitou-se construção de hermenêutica para a atuação do Estado, enquanto assegurador jurídico, intrincado ao mercado neoliberal, explicando-se a evolução da atuação estatal em vários pontos de intersecção, concluindo-se que ao garantir o neocolonialismo brasileiro no subsistema local da Volta Grande do Xingu, com a observação empírica das categorias teóricas, a partir da promoção do megaprojeto minerário, aquele fornece bases seguras, especialmente jurídicas, para o mercado global da mineração gerando a reprodução da necropolítica dos territórios da Amazônia, alimentando ciclos da política fundiária brasileira, os quais descontinuam as diretrizes fundantes da efetiva reforma agrária.

**Palavras-chave:** Volta Grande do Xingu, Política Fundiária, Política Minerária, cercamentos contemporâneos, Necropolítica.



## ABSTRACT

It is intended to analyze the effects of conduct of the State, at its level of administrative action through INCRA and certain legal and jurisdictional actions and the Canadian Company Belo Sun, minning corp in relation to the Volta Grande Project, located in the municipality of Senador José Porfírio, for the populations that are in its area of direct and indirect incidence, especially relating the concept of public interest for mining on global market bases and the public interest, (de)constructed by the current agrarian reform policy, structuring the studies from the documents of the official organs of the State and theoretical categories extracted from the context observed in the field diary. Thus, in addition to the social diagnosis with fieldwork of the communities involved, we studied documentally the processes and norms of affectation and disaffection of the Hangover Settlement Project (P. A), revealing the guidelines of the Brazilian State, when confronting the interests of peasants and large international mining companies. To what extent is the content of the main theoretical category Necropolitics of Territories recognized from the empirical-theoretical observation of the underlying theoretical categories, namely, enclosures, deterritorialization, tolerated illegalities, accumulation by exploitation, biopolitics and necropolitics when confronted with the study of the land and mining policies of the state organs confronting the historical-social realities? From the qualitative, theoretical-exploratory and bibliographical-documentary research, we revisited the construction of hermeneutics for the performance of the State, as a legal guarantor, intricate to the neoliberal market, explaining the evolution of state action in several points of intersection, concluding that by guaranteeing Brazilian neocolonialism in the local subsystem of the Volta Grande do Xingu, with the empirical observation of theoretical categories, from the promotion of the mining megaproject, it provides secure bases, especially legal, for the global mining market generating the reproduction of the necropolitics of the territories of the Amazon, feeding cycles of Brazilian land policy, which discontinue the founding guidelines of effective agrarian reform.

**Keywords:** Volta Grande do Xingu, Land Policy, Mining Policy, Contemporary Enclosures, Necropolitics.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01: Assentamentos e terras indígenas com sobreposição de projetos minerários da Mineração Belo Sun na região do Xingu.....	9
.....	9
Figura 02: Comunidade SNAS Áreas Diretamente Afetadas (ADA) do Projeto Volta Grande .....	16
Figura 03: Comunidades nas Áreas de Incidência Direta (AID) do Projeto Volta Grande .....	17
Figura 04: Terras Indígenas nas Áreas de Influência Indireta (AII) do Projeto Volta Grande .....	18
Figura 05: Localização das Terras Indígenas em distância linear a área do Projeto Volta Grande de extração do Ouro .....	19
Figura 06: Volta Grande do Xingu e seus coletivos populacionais .....	66
Figura 07: Evolução da população de Altamira 1950 – 2010 .....	102
Figura 08: O polígono Desapropriado de Altamira e o Projeto Integrado de Colonização (PIC) .....	106
Figura 09: Assentamentos criados a partir de 2005, distantes das rodovias e em áreas com florestas. ....	115
Figura 10: Processos em Tramitação na Agência Nacional de Mineração (ANM) por tipo de substância mineral .....	138

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Categorias analíticas que formataram a necropolítica dos territórios .....	43
Tabela 2: Projetos de Assentamentos (PAs) criados pelo Incra no interior do Polígono Desapropriado de Altamira e na região dos PICs Altamira e Itaituba .....	111
.....	111
Tabela 3: Lotes comprados pela Belo Sun no PA Ressaca .....	149

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADA	Área Diretamente Afetada
AGE	Auditoria Geral do Estado
AID	Área de Influência Direta
AII	Área de Influência Indireta
ALEPA	Assembleia Legislativa do Estado do Pará
AMOT	Associação dos Mineradores de Ouro do Tapajós
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANM	Agência Nacional de Mineração
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
APGAM	Associação Profissional dos Geólogos da Amazônia
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
BID	Banco Mundial, Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CAOMA/MPE	Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Pará
CDI	Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará
CF	Constituição Federal de 1988
CFEM	Compensação Financeira pela Exploração Mineral
CGLIC/FUNAI	Coordenadoria-Geral de Licenciamento Ambiental
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
COEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
COOMGRIF	Cooperativa Mista dos Garimpeiros da Ressaca, Itatá, Galo, Ouro Verde e Ilha da Fazenda
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CSSL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DILAP/SEMA	Diretoria de Licenciamento Ambiental das atividades Poluidoras
DLA/SEMAS	Diretoria de Licenciamento Ambiental
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
DOE	Diário Oficial do Estado
DPE	Defensoria Pública do Estado do Pará

DPU	Defensoria Pública da União
ECI	Estudo de Componente Indígena
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FIEPA	Federação das Indústrias do Pará
FMI	Fundo Monetário Internacional
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GTAPLAM	Grupo de Trabalho para o Aperfeiçoamento do Licenciamento Ambiental na Mineração
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBRAM	Instituto Brasileiro de Mineração
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IELA	Índice de Eficiência no processo do Licenciamento Ambiental
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IRPJ	Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
ISA	Instituto Socio Ambiental
LC	Lei Complementar
OMC	Organização Mundial do Comércio
PA	Projeto de Assentamento
PDS	Projeto de Desenvolvimento Sustentável
PIC	Programa Integrado de Colonização
PIN	Programa de Integração Nacional
PNRA	Plano Nacional de Reforma Agrária
RIMA	Relatório de Impactos Ambientais
SEMAS	Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade
SEDEME	Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia
SPVEA	Superintendência do Plano de Valorização Econômica da

	Amazônia
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
UHE	Usina Hidrelétrica

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1.1 Desenhando o objeto de pesquisa .....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Desvelando categorias teóricas fundamentais.....</b>	<b>23</b>
<b>1.3 Metodologia: Grounded theory (teoria fundamentada) - Organização da pesquisa, obtenção de dados e escrita.....</b>	<b>41</b>
1.3.1 Posicionamento dos autores e categorias teóricas selecionadas.....	50
<b>2 O DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA NA CONCEPÇÃO NEOLIBERAL: CONTRADIÇÕES E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS.....</b>	<b>57</b>
<b>3 POLÍTICA FUNDIÁRIA NA REGIÃO DE ALTAMIRA .....</b>	<b>71</b>
<b>3.1 A feição da política fundiária brasileira através da abordagem dos marcos jurídico-regulatórios .....</b>	<b>73</b>
3.1.1 O regime de sesmarias pela carta foral de 05 de outubro de 1531 .....	74
3.1.2 Período onde vigorou as Posses e sua contribuição para a diferenciação entre posse agrária e posse civil.....	80
3.1.3 O regime da lei de terras (1850).....	89
<b>3.2 Análise da Atual Política Fundiária Brasileira.....</b>	<b>94</b>
3.2.1 Estrutura agrária na República .....	96
<b>3.3 Estratégias Políticas para a Região de Altamira.....</b>	<b>97</b>
<b>3.4 Modalidades de Programas de Colonização que forjaram a ocupação territorial na região de Altamira.....</b>	<b>102</b>
3.4.1 O Polígono Desapropriado de Altamira e o PIC .....	105
3.4.2 Os Projetos de Assentamento (P.A).....	110
3.4.3 Os Projetos de Desenvolvimento Sustentáveis (PDS) .....	114
3.4.4 Outras unidades públicas delimitadas no Polígono Desapropriado de Altamira .....	116
<b>4 POLÍTICA MINERAL E FORMAS DE ECONOMIA MINERAL .....</b>	<b>119</b>
<b>4.1 O Projeto Volta Grande da Mineração Contra as comunidades camponesas da Volta Grande .....</b>	<b>128</b>
<b>5 UNIDADES DA POLÍTICA FUNDIÁRIA: PROJETO DE ASSENTAMENTO RESSACA AMEAÇADO PELO PROJETO MINERAL.....</b>	<b>139</b>
<b>5.1 A Categoria da Necropolítica dos Territórios: avançando para uma hermenêutica que reconheça os Direitos Humanos da Amazônia.....</b>	<b>151</b>

<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>156</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>161</b>
<b>ANEXO I .....</b>	<b>175</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O intuito de nossa pesquisa é examinar questões nodais da regulação fundiária brasileira, evoluindo para a configuração das estruturas estabelecidas na região da Volta Grande do Xingu, relacionando-as aos impactos da mineração, a partir das categorias teóricas extraídas da nossa observação em campo.

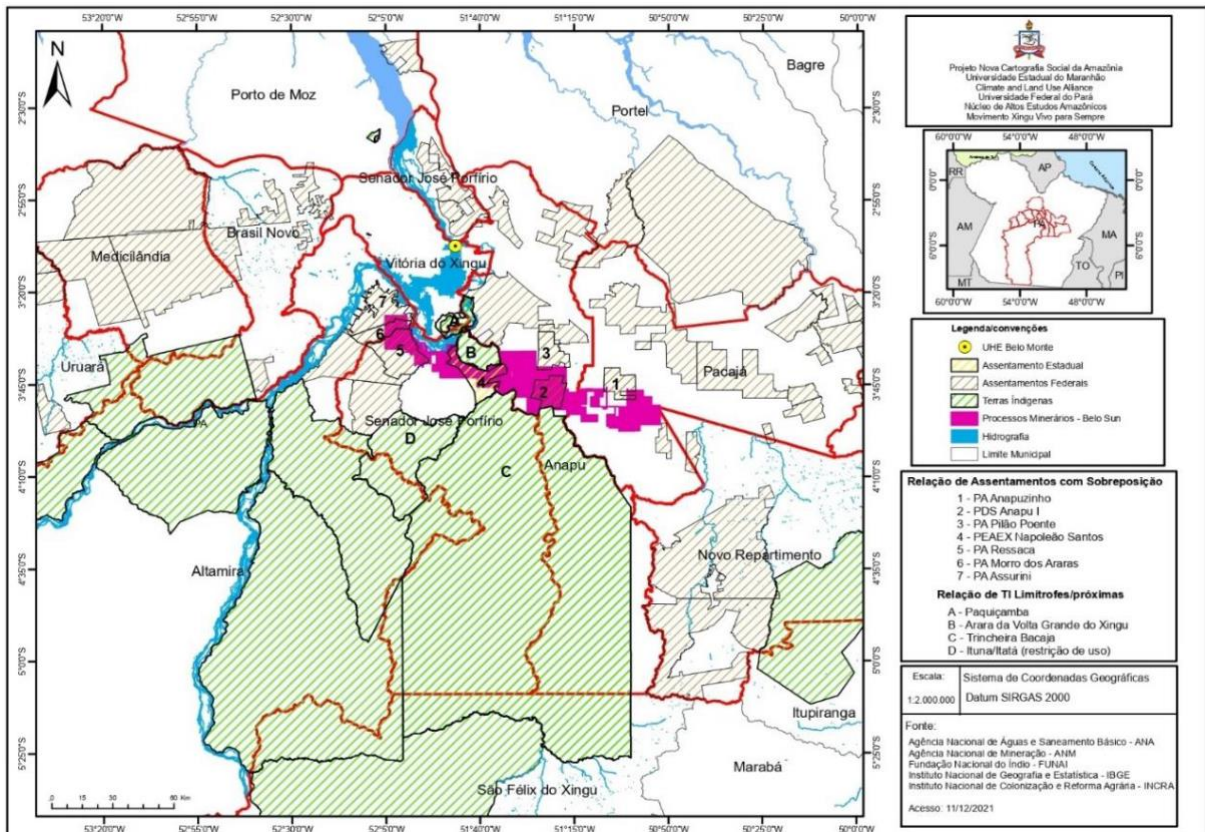
Muitos indivíduos que habitam na Volta Grande do Xingu (VGX) estão sendo despojadas do seu modo de vida, dos seus direitos ao território, ao trabalho, a moradia e tantos outros que não é possível enumerar. Há uma forte pressão sobre as várias comunidades e coletivos que habitam a Volta Grande do Xingu, sejam os povos indígenas, pescadores artesanais e agricultores, isto é, em mais um empreendimento mineral para a Amazônia, os direitos humanos dos que vivem a Amazônia, na Amazônia e para a Amazônia são amplamente desconstruídos, o que leva a apagamentos em vida ou mesmo à morte.

Esse trabalho se dedica, especialmente, às pessoas da Amazônia paraense da Volta Grande do Xingu, pois dentro de uma diversidade de políticas decididas por décadas pelo Estado brasileiro para este território, há um processo de desenvolvimento de matiz colonialista, conforme se infere dos planos e políticas brasileiras de inserção em um mercado global, o qual há séculos prioriza a extração e exploração de recursos naturais, minerários, o monocultivo, a pecuária extensiva. Este processo de desenvolvimento que não os ouve, não os enxerga e não fala sobre e para essas pessoas, suas vidas e, especialmente, desconsidera seus sofrimentos e resistências.

Dentre as principais transformações nos modos de vida das comunidades da VGX, uma delas deve ser amplamente ressaltada, qual seja, a instalação e operação da UHE Belo Monte constituiu o “trecho de vazão reduzida” na Volta Grande do Xingu. Com isso, o volume de água que naturalmente fluía por esse trecho do rio Xingu foi diminuído, com o objetivo em de parte da água ser desviada para a constituição de um reservatório. Este cenário começou a desencadear uma série de alterações ambientais que afetam diretamente recursos naturais essenciais para os Juruna, Arara, comunidades da Vila Ressaca, da Ilha da Fazenda, entre outras, impactando, a relação desses povos e comunidade com os seus territórios. Diminuição da alimentação, das trocas comerciais, da (im)possibilidade de permanência nos lugares, são situações relevantes, que demandam a atenção da presente pesquisa.

Abaixo a figura 01 demonstra os assentamentos e terras indígenas com sobreposição de projetos minerários da Mineração Belo Sun na região do Xingu – Pará

Figura 01: Assentamentos e terras indígenas com sobreposição de projetos minerários da Mineração Belo Sun na região do Xingu



Fonte: Silva (2022)

Destaca Elielson Silva (2022, p.37-38):

Esse quadro é particularmente perturbador quando nos confrontamos com a representação da mancha de sobreposições de processos minerários nas fases de autorização de pesquisa e concessão de lavra incidentes nos territórios da Volta Grande do Xingu. (Somente os “títulos minerários” abarcados pela Belo Sun Mineração no greenstone belt designado pelo saber geológico como “Cinturão Verde Três Palmeiras” somam 80 (oitenta), constituindo um território fechado correspondente a 188.300,00 hectares, distribuídos pelos municípios de Altamira, Anapu, Pacajá, Senador José Porfírio e Vitória do Xingu. Destes, 11 (onze) processos incidem diretamente sobre as TI's Arara da Volta Grande do Xingu e Trincheira Bacajá, no Pará; outros 38 (trinta e oito) estão espalhados por seis assentamentos federais<sup>19</sup>, ocupando uma área de 48.368,74 hectares; e 10 (dez) processos intrusados no PROA Bacajá (PEAEX Napoleão Santos), somando 19.431,37 hectares (71,96% do total da área destinada ao assentamento).

Por sua vez, entre os principais efeitos da vazão reduzida estão deslocamentos nas comunidades de peixes, implicando na redução de recursos pesqueiros e de tracajás, além de alterações nos locais, nos padrões e nas formas de pescaria. A respeito de outras afetações na redução da vazão, informa o Plano de Gestão Territorial e Ambiental da Volta Grande do Xingu (2018) que,

a vazão reduzida provavelmente afetará as áreas de reprodução, alimentação e refúgio de fauna de diversas espécies de peixe, transformando as áreas propícias para a caça, a vegetação dos pedrais (sarobais) e outras áreas inundáveis – modificando a influência do rio Xingu sobre seus afluentes e sobre os ambientes de grotas e igapós. Esses impactos afetam diretamente outros aspectos estruturantes da organização social e econômica dos povos indígenas da VGX, podendo provocar a substituição de atividades tradicionais por outras formas de subsistência e geração de renda, com forte dependência de recursos externos. A redução na vazão causa preocupação também no que diz respeito à navegabilidade do Xingu. O rio é parte fundamental da vivência dos indígenas em seu território – não apenas no que diz respeito ao acesso a lugares e paisagens, mas, sobretudo, na experiência cotidiana do modo de vida tradicional das comunidades. Entre setembro e novembro, o nível da água é naturalmente baixo, mas, com a redução da vazão pela barragem, a situação se intensificou, prejudicando a navegação em determinados trechos. (NORTE ENERGIA, 2018, p.4)

Esse documento, produzido por iniciativa das comunidades das Terras Indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande do Xingu e Área Indígena Juruna do km 17 e publicado em 2018, elabora um diagnóstico que permite acompanhar os desdobramentos das problemáticas impostas pela Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte.

Além dos impactos sociais e ambientais aos recursos naturais e pesqueiros, a partir da construção e funcionamento da Hidrelétrica de Belo Monte, surgem impactos sinérgicos nas mesmas comunidades em função do projeto de extração de ouro da mineradora canadense Belo Sun Mining Corporation na mesma área impactada pela vazão reduzida do Rio Xingu. Assim, pretende-se analisar os efeitos do Projeto Volta Grande, dessa empresa, localizado no município de Senador José Porfírio, para as populações que estão em sua área de incidência direta e indireta da extração do ouro, especialmente relacionando o conceito de interesse público para a mineração em bases mercadológicas globais e o interesse público (des) construído pela política de reforma agrária atual, estruturando-se os estudos a partir dos documentos dos órgãos oficiais de Estado.

Em nossa análise, destacamos os processos jurídicos, administrativos e políticos, sob o amparo do Estado e do direito, os quais culminam na desafetação<sup>1</sup> do Projeto de Assentamento Ressaca em favor dos interesses minerários da Belo Sun.

O conceito jurídico de desafetação das terras destinadas à política de reforma agrária, qual seja, a desafetação é ato administrativo realizado por agente público, dotado de parcela do poder estatal, o qual em tese, manifesta a vontade do Estado, transmutando a natureza jurídica de um bem público, no que toca à sua destinação de uso, para que referido bem possa ser incorporado ao domínio privado do Estado.

Assim, os processos jurídicos, administrativos e políticos aqui referidos serão discutidos por meio de categorias referentes à necropolítica dos territórios, quais sejam, da acumulação por expropiação, regimes de expropriação de terras, cercamento do comum/cercamentos contemporâneos, desterritorialização, ilegalidades toleradas, biopolítica, estado ficcional, necropolítica, redes de luta e territórios de resistências e de vida.

## 1.1 Desenhando o objeto de pesquisa

Início explicitando meu ponto de partida para esta pesquisa, a partir de minha atuação profissional, bacharela em direito pela UFPA, mestra pelo PPGD-UFPA em Direitos Humanos, direito socioambiental e Amazônia (2009), ingresso em 2010 no Ministério Público do Pará<sup>2</sup>, como Promotora de Justiça do Estado do Pará e atualmente ocupo a titularidade da Promotoria de Justiça da 2ª região agrária<sup>3</sup> do

---

<sup>1</sup> Afetar, no direito administrativo, é destinar a uma finalidade especial, através de um ato normativo, administrativo ou legal, bem público, por sua vez, a desafetação é retirar a finalidade do uso de forma oficial e poderá ocorrer por fato jurídico, ato administrativo ou lei. Portanto, o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer finalidade pública. Em capítulo próprio trataremos sobre a desafetação do Projeto de Assentamento Ressaca pelo INCRA para atender aos interesses da mineração.

<sup>2</sup> O Ministério Público é órgão constitucional, essencial ao funcionamento da justiça (poder judiciário), tem como função defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>3</sup> As promotorias agrárias têm as seguintes atribuições a partir da Resolução N.007/2018-CPJ - Art. 5º Cabe às Promotorias de Justiça Agrárias, no âmbito de suas atribuições:

I - atuar nos feitos que tramitam nas Varas Agrárias;

II - intervir, desde o início, nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra em área rural e demandas em que se revele interesse público ou social (art. 178, I e III, do Código de Processo Civil), visando a paz e o cumprimento do princípio constitucional da função social da terra;

III - atuar nos conflitos agrários, nas esferas extrajudicial e judicial, privilegiando, sempre que possível, a adoção de mecanismos de autocomposição, de forma autônoma ou em ações conjuntas com órgãos públicos e/ou com entidades da sociedade civil;

Oeste do Pará, desde 2021. Antes ocupava a titularidade da Promotoria de Justiça da 5ª região agrária do Sul do Pará, desde fevereiro de 2016, isto é, o meu olhar advém de sete anos e cinco meses a frente de pleitos ligados aos conflitos agrários e fundiários no Estado do Pará, ressaltando que cheguei a atuar cumulativamente em três regiões agrárias, o que envolvia o tratamento de conflitos e demandas em aproximadamente cento e vinte municípios do Estado do Pará.

Tais fatos são significantes porque obtive uma visão conglobante sobre os grandes ou megaprojetos de energia e mineração por todo o Estado do Pará, bem como sobre suas reais consequências para os direitos humanos dos camponeses, povos e comunidades tradicionais da Amazônia Paraense.

Neste contexto, por exemplo, atuei diretamente nos impactos e demandas de camponeses assentados da reforma agrária, os quais foram desterritorializados do Projeto de Assentamento em São Felix do Xingu, em razão das consequências da mineração no entorno, pelo Projeto Onça Puma depois assumido pela empresa Vale.

Acompanhamos também os desdobramentos após a explosão na sede da Ymeris, na cidade de Barcarena e as consequências para os ribeirinhos do entorno da empresa. Outra situação que ilustra nossa atuação está nos acordos indenizatórios às famílias beneficiárias do Projeto de Assentamento Extrativista de Juruti Velho, que apenas em 2023 passaram a receber as indenizações pela empresa ALCOA, em relação à exploração da bauxita bruta para exportação e produção do Alumínio em escala Industrial.

---

IV - acompanhar as políticas públicas de ordenamento territorial rural e os processos de regularização fundiária.

V - zelar pela adequada aplicação da lei de registros públicos em imóvel rural;

VI - atuar na garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais;

VII - atuar, em conjunto ou separadamente, pelo cumprimento da função social da terra rural, conforme art. 186 da Constituição Federal e demais normas pertinentes;

VIII - atuar, em conjunto ou separadamente, no enfrentamento à violência no campo, acompanhando políticas públicas na área de segurança pública, bem como cientificando os órgãos com atribuições para adoção de medidas cabíveis, sem prejuízo de colaboração com a Promotoria Criminal ou de Controle Externo;

IX - acompanhar políticas públicas voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos em áreas rurais; e

X - atuar, em conjunto ou separadamente, na promoção de políticas públicas agrárias, fundiárias e agrícolas que viabilizem os direitos de cidadania rural, com especial destaque para os temas da soberania e segurança alimentar e educação do campo, entre outros

2ª Região agrária composta pelos seguintes municípios: 01- Almeirim, Alenquer, Aveiro, Belterra, Curuá, Faro

Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Novo Progress, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa, Trairão

Por outro lado, também temos atuado em relação às comunidades quilombolas de Oriximiná, a partir do empreendimento da Mineração Rio do Norte-MRN, com reclamações e demandas atuais sobre a abertura de novo platô, do Projeto Novas Minas, que sugere interferência na vida das pessoas do município de Terra Santa. Em todos esses casos, da atuação das promotorias agrárias nos respectivos municípios, há na prática consequências estruturais que se repetem ciclicamente e que não se traduzem em bem-estar ou bem viver para as comunidades da Amazônia quer sejam extrativistas, ribeirinhas, camponesas, indígenas ou quilombolas. Cada um desses procedimentos extrajudiciais autuados em nossa promotoria de justiça pode tornar-se um estudo de caso acadêmico dentro de diversas áreas do conhecimento, inclusive à interdisciplinar desta proposta.

A necessidade de ser propositiva e resolutiva nas nossas atuações em prol dos direitos humanos das populações da Amazônia Paraense nos impeliu a buscar soluções científicas que ultrapassassem o universo jurídico, mas que sugerissem à academia o aprimoramento do viés epistemológico decolonial ou mesmo hermenêutico decolonial ao se observar as múltiplas questões que somente serão enfrentadas com o reconhecimento de um caminho teórico próprio amazônico para que efetivem-se direitos ao território, ao modo de vida, à alimentação tradicional, à cultura. Referido construto deve lograr finalizar ciclos ante à construção de novos significados para conceituações e práticas racistas que produzem a morte simbólica, social ou material das populações da Amazônia.

Expomos aqui os fatos sociais que despertaram meu olhar para o que se pesquisa, especialmente a partir de notícias e reuniões do Grupo de Trabalho Agrário do MPPA (GTA-MPPA), criado pela Procuradoria Geral de Justiça em 2012<sup>4</sup> entre colegas promotores de justiça, ainda no ano de 2015, bem como participantes do Conselho Estadual de Meio Ambiente, COEMA<sup>5</sup>, que tem função opinativa e

---

<sup>4</sup> O Grupo de Trabalho Agrário é composto por 15 membros do Ministério Público do Estado do Pará, dentre os quais, 05 (cinco) estão como membros natos por serem os promotores de justiça titulares das promotorias de justiça agrárias, que são regionalizadas, isto é, correspondentes às cinco regiões agrária do Estado do Pará, organizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Resolução n. 21, de 24 de outubro de 2006 e consolidadas pela Resolução N.11, de 10 de maio de 2023

<sup>5</sup> Nos termos da Lei Estadual n.5.610 de 20/11/1990O Conselho Estadual do Meio Ambiente é composto por 13 (treze) membros:

1. um (1) representante da Assembléia Legislativa Estadual;
2. um (1) representante do Órgão Estadual do meio Ambiente;
3. um (1) representante do Órgão Estadual de Educação;
4. um (1) representante do Órgão Estadual de Agricultura;

deliberativa sobre questões relativas ao meio ambiente, especialmente aquelas que gerem impactos ambientais relevantes ao território do Estado do Pará<sup>6</sup>, os quais trouxeram questões documentais sobre a tramitação de pedido de licenciamento ambiental de projeto de mineração na Volta Grande do Xingu, em área diretamente influenciada pela construção da hidrelétrica de Belo Monte.

O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)<sup>7</sup> da Belo Sun para o Projeto Volta Grande é o primeiro documento base da pesquisa (2012), que evidencia, além do impacto ambiental, evidentemente minimizado, haveria um claro agravamento das condições para a sobrevivência das coletividades humanas, fossem elas indígenas, ribeirinhos ou assentados da reforma agrária. A Belo Sun alega que seu impacto será menor — o total de resíduos será de 35,43 milhões de m<sup>3</sup>, — pouco mais da metade do que vazou da barragem de Fundão, em Mariana, que entrou em colapso em 2015. Algo que as identifica, torna a situação preocupante, qual seja, o fato de que a Brandt, mesma empresa que assegura a viabilidade do projeto no Pará, também foi que

---

5. um (1) representante do Órgão Estadual de Indústria e Comércio;

6. um (1) representante do Órgão Estadual de planejamento;

7. sete (7) representantes da sociedade civil organizada, escolhidos entre as entidades legalmente constituídas, que tenham explicitados em seus estatutos, dentre seus objetivos, a defesa do Meio Ambiente.

<sup>6</sup> As competências e atribuições do COEMA estão definidas nas alíneas a, b, c e d, do inciso VIII do artigo 255 da Constituição Estadual, senão vejamos:

VIII -criar um conselho específico, de atuação colegiada, que contará com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades voltadas para a questão ambiental, na forma da lei, que terá, dentre outras, as seguintes competências:

a) acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar o meio ambiente;

b) opinar, obrigatoriamente, sobre a política estadual do meio ambiente, oferecendo subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos hídricos, minerais, pedológicos, florestais e faunísticos, bem como o controle da qualidade da água, do ar e do solo, como suporte do desenvolvimento sócio-econômico;

c) assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas ao meio ambiente;

d) emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente como tal caracterizados na lei. § 1º Todo e qualquer plano, programa, projeto, atividade ou obra potencialmente causadora de desequilíbrio ecológico ou de significativa degradação do meio ambiente, exigirá, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental e só será autorizada sua implantação, bem como liberado incentivo, financiamento ou aplicação de recursos públicos, após aprovação, na forma da legislação aplicável, pelo órgão técnico de controle ambiental do Estado, ouvido o órgão de atuação colegiada de que trata o inciso VIII.

<sup>7</sup> Segundo a legislação ambiental vigente (CONAMA 001/1986) “o RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é um documento que em conjunto com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – fornece os resultados dos estudos técnicos e científicos da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) de um projeto. Ele tem como objetivo informar à sociedade sobre os impactos, medidas mitigadoras e programas de monitoramento do empreendimento ou atividade. O RIMA da Belo Sun está no anexo II do presente trabalho.

assinou, em 2005, a viabilidade de Fundão<sup>8</sup>, palco do maior desastre ambiental brasileiro em todos os tempos.

De acordo com cálculos dos estudos realizados pela própria Belo Sun, a mina terá uma cava que pode se desdobrar em até quatro quilômetros, com quatrocentos metros de profundidade. Isso importa na destruição da casa do senhor José Pereira Cunha, o “Pirulito”, uma das pessoas que me recebeu na Vila Ressaca, num povoado às margens do rio Xingu, juntamente com “Ceará”, “Tônico” e “Valdinho”<sup>9</sup>.

Assim, nossa coleta de dados iniciou-se com a ata da reunião do COEMA, a qual demonstrou que entre todos os Conselheiros com direito à voto, apenas o Ministério Público do Estado do Pará votou contra a concessão de licenças ambientais pela Secretaria de Estado Meio Ambiente e Sustentabilidade, considerando a incompletude dos relatórios ambientais, e de viabilidade do próprio projeto, não apresentavam quaisquer estudos sobre os povos indígenas que estavam na área de incidência do projeto, bem como não haviam informações relevantes e consistentes sobre os impactos sociais que a mina de ouro à céu aberto causaria.

Aqui são cabíveis informações sobre quem são as comunidades da Volta Grande do Xingu, as quais estão na Área Diretamente Afetada (ADA) pelo projeto, conforme se pode inferir do mapa (figura 01) a seguir extraído da Nota Técnica produzida pela consultoria Brandt. Assim, a Área de Influência Diretamente Afetada (ADA) foi determinada pela própria empresa, sem a oitiva prévia das comunidades e limitada a área patrimonial onde será estabelecido o empreendimento, ou seja, os alcances territoriais onde estarão fisicamente todas as construções administrativas e operacionais que receberão os impactos diretamente. A ADA corresponde às áreas

---

<sup>8</sup> O rompimento da barragem em Mariana ocorreu na tarde de 5 de novembro de 2015 no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro do município brasileiro de Mariana, Minas Gerais. Rompeu-se uma barragem de rejeitos de mineração denominada "Fundão", controlada pela Samarco Mineração S.A., um empreendimento conjunto das maiores empresas de mineração do mundo, a brasileira Vale S.A. e a anglo-australiana BHP Billiton. O rompimento de Fundão provocou o vazamento dos rejeitos que passaram por cima de Santarém, que, entretanto, não se rompeu. As barragens foram construídas para acomodar os rejeitos provenientes da extração do minério de ferro retirado de extensas minas na região.

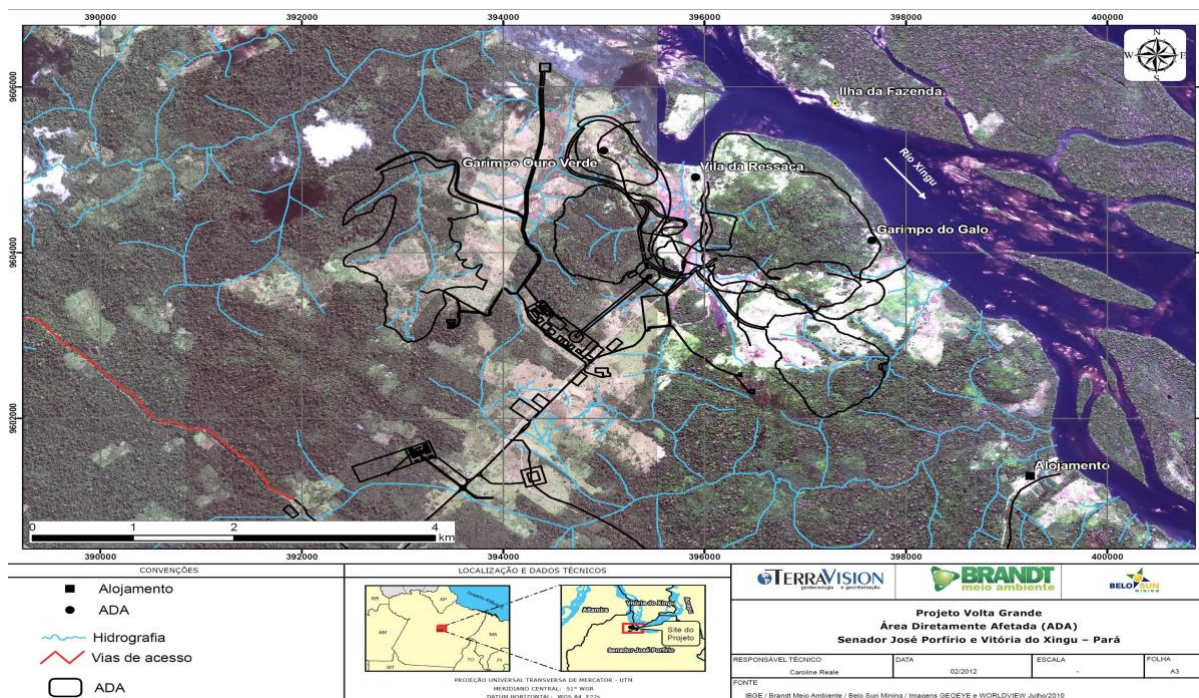
O rompimento da barragem de Fundão é visto como o desastre industrial que causou o maior impacto ambiental da história brasileira e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos, com um volume total despejado de 62 milhões de metros cúbicos. A lama de minério chegou ao rio Doce, cuja bacia hidrográfica abrange 230 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, muitos dos quais abastecem sua população com a água do rio.

<sup>9</sup> Pseudônimos utilizados para os moradores da Vila Ressaca conhecidos pela pesquisadora e que conversaram informalmente, repassando suas percepções e vivências sobre a chegada da mineração.



onde, hoje, estão localizadas a Vila da Ressaca, o Garimpo do Galo e o Garimpo Ouro Verde, bem como, a área onde se localiza o alojamento já existente.

Figura 02: Comunidade SNAS Áreas Diretamente Afetadas (ADA) do Projeto Volta Grande



Fonte: Brandt (2012, p.19)

Sobre a Área de Incidência Direta (AID), esta também não foi determinada a partir de uma consulta ou escuta qualificada das comunidades envolvidas, mas segundo a empresa, a partir da análise detalhada dos possíveis impactos diretos gerados pela mina sobre o meio antrópico, tomando por base o contexto socioeconômico local que priorizou determinado critério, senão vejamos: “- Pressão direta sobre as estruturas e infraestrutura urbana, tais como trânsito, circulação de mercadorias, moradia, educação, saúde, saneamento e segurança pública.” (BRANDT, 2012, p.21)

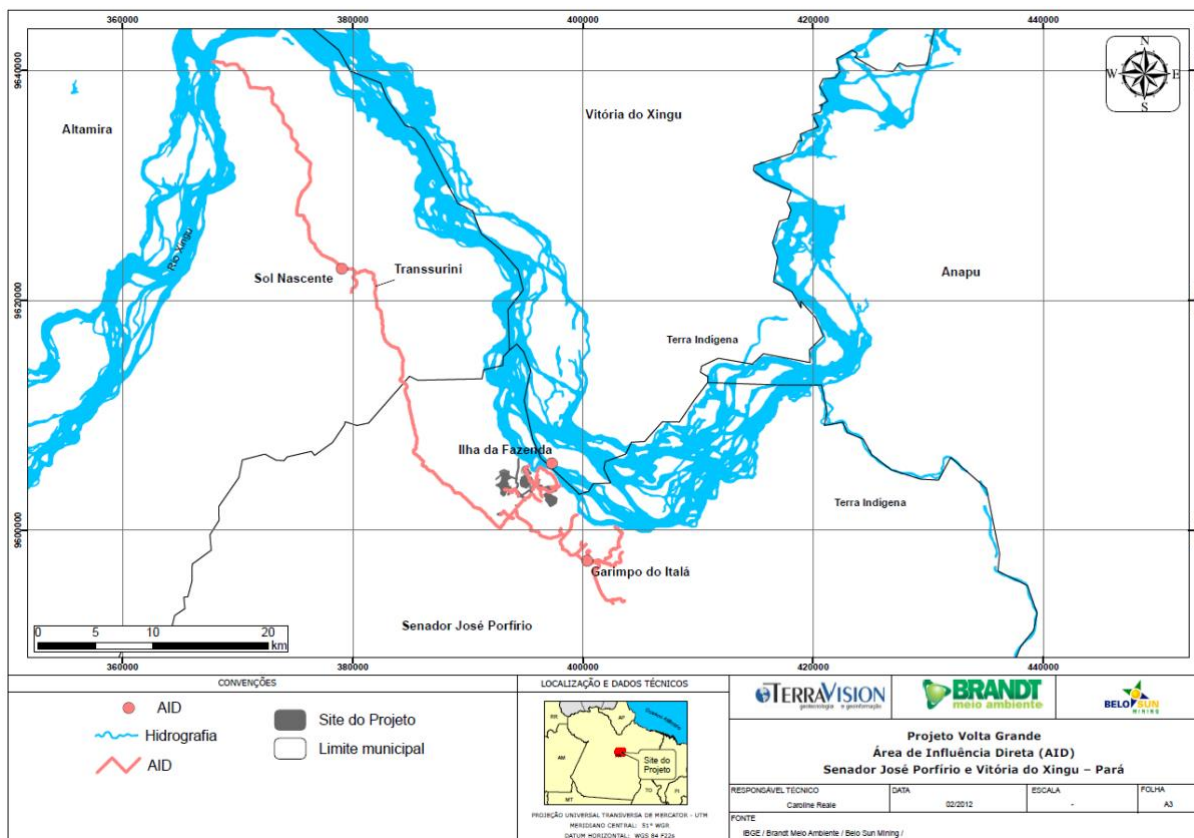
A AID do empreendimento foi considerada a área delimitada pela Vila Ilha da Fazenda, Agrovila Sol Nascente e Garimpo do Itatá, conforme ilustra a Figura 02

É importante mencionar, que a Vila Ilha da Fazenda está inserida na área de influência direta, pois está localizada próximo à área do empreendimento.

A Agrovila Sol Nascente, localizada às margens da Rodovia Transassurini, via de acesso à área do empreendimento, destaca-se por apresentar maior número de

equipamentos públicos quando comparados com os vários núcleos habitacionais, denominados localmente de travessões agrícolas.

Figura 03: Comunidades nas Áreas de Incidência Direta (AID) do Projeto Volta Grande



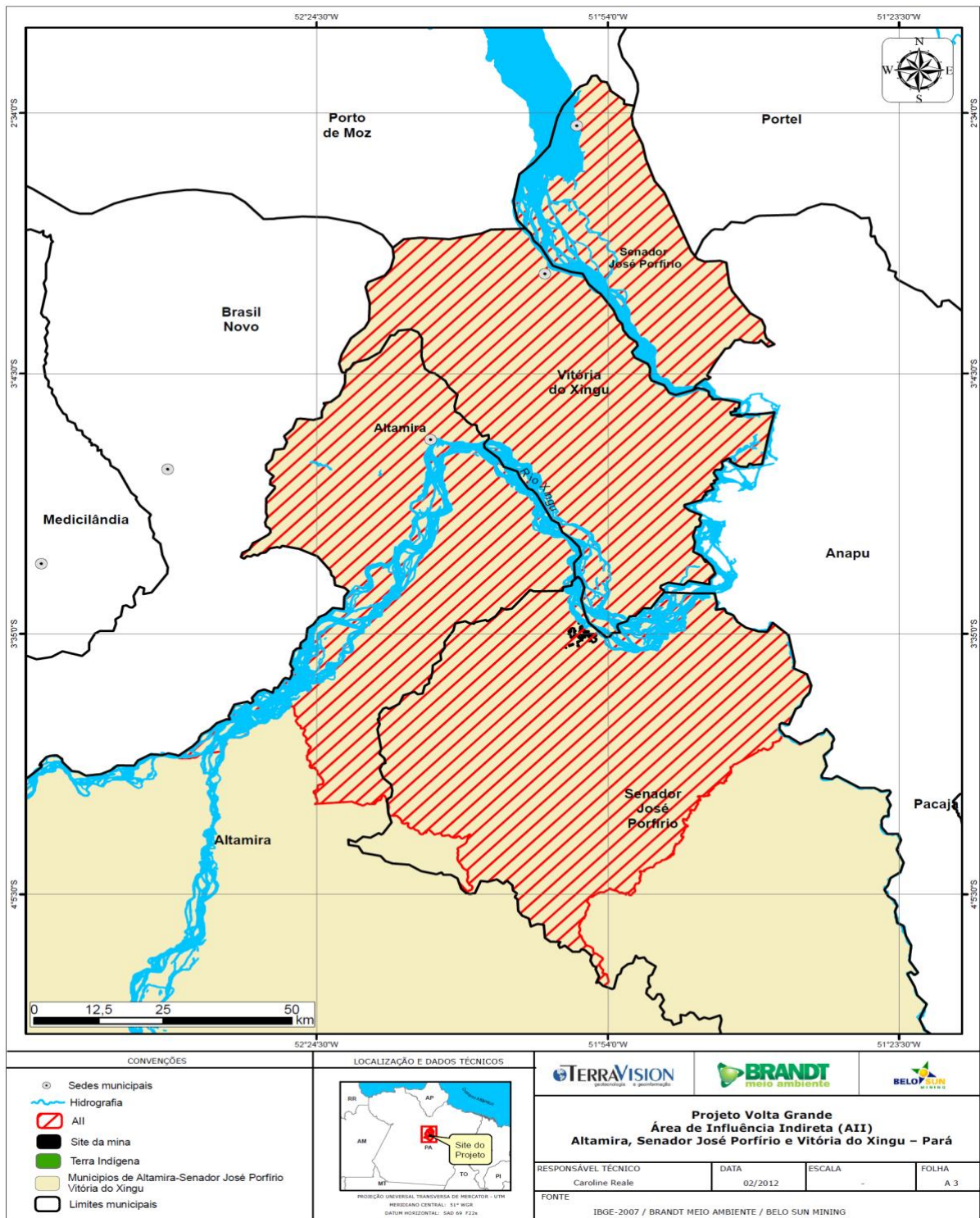
Fonte: Brandt (2012, p.23)

Por sua vez, a áreas das terras indígenas foram pela empresa delimitadas, como áreas de influência indireta (AII), inclusive tendo as licenças ambientais tendo sido alvo de impugnação judicial, haja vista a ausência de estudos do componente indígena, senão vejamos na figura 04, a localização dessas áreas. A Brandt se posiciona:

As comunidades indígenas foram contempladas como AII, pois não há impactos sobre os territórios protegidos, que continuarão com a capacidade plena de reprodução da vida social dos indígenas. Os impactos, sustentáculos dessa inserção, seriam destinados aos indígenas que interagem com a população local fora de suas terras, corroborando a inclusão das terras indígenas na categoria de AII.

Desta forma, foram consideradas AII, os municípios de Senador José Porfírio, Altamira, Vitória do Xingu, além das Terras Indígenas Paquicamba e Arara da Volta Grande do Xingu(...) (BRANDT, 2012, p.25)

Figura 04: Terras Indígenas nas Áreas de Influência Indireta (AII) do Projeto Volta Grande

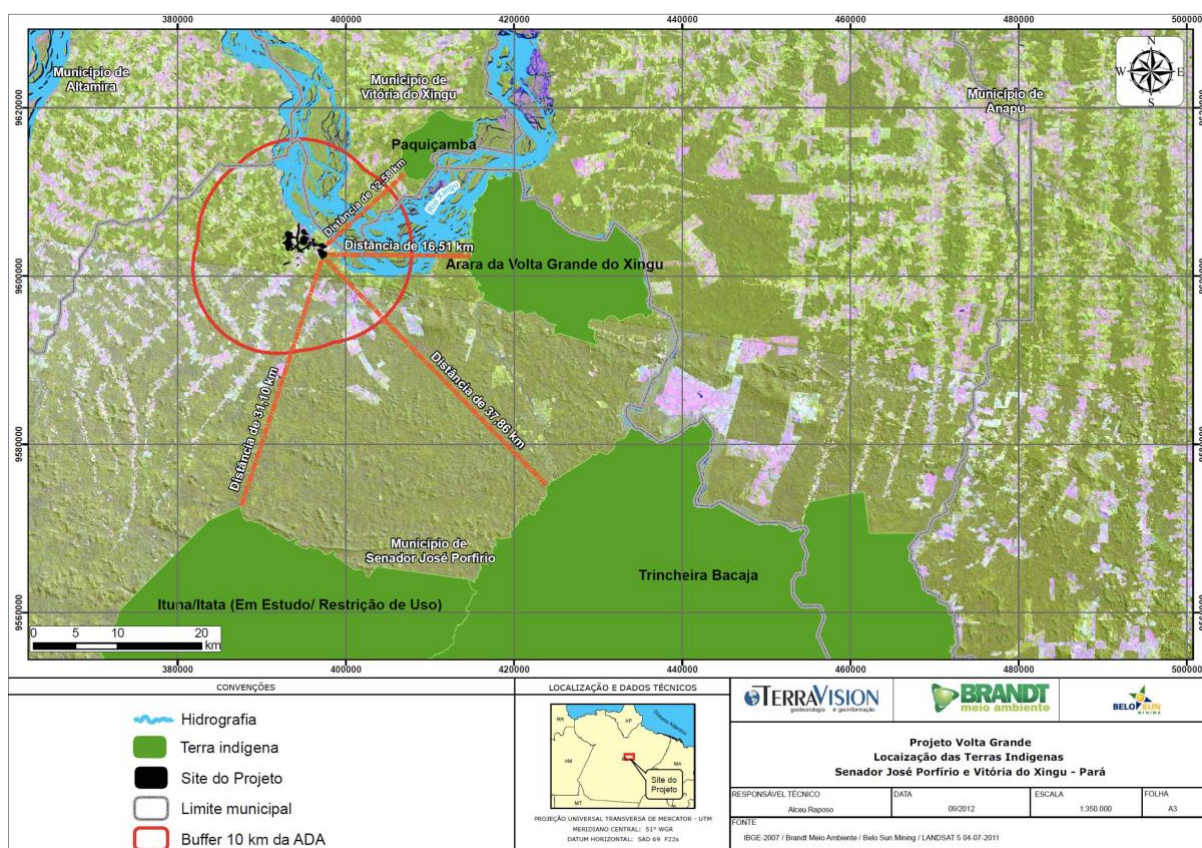


Fonte: Brandt (2012, p.27)

Na próxima figura observa-se que a Brandt (2012), explica que não realiza estudos de impactos sobre ou componente indígenas porque restringe-se ao fator “distância de 10 km” linear da ADA que ela mesma definiu para o empreendimento,

isto é, cria um parâmetro fictício, explicando em seguida que não haverão impactos ou os mesmos serão irrisórios, o que não condiz com a opinião do Ministério Público Federal e do próprio STF, que suspende a licença concedida pela SEMAS, órgão ambiental estadual pela via judicial. Vejamos a seguir a figura que serve para visualização da localização das terras indígenas:

Figura 05: Localização das Terras Indígenas em distância linear a área do Projeto Volta Grande de extração do Ouro



Fonte: Brandt (2012, p.35)

Após detalhada observação dos relatórios<sup>10</sup> fornecidos pelos consultores técnicos contratados pelas empresas, concluiu-se que informações básicas sobre os impactos territoriais, empregos gerados, prévia de aumento populacional e projeção de estruturação de políticas públicas, tais elementos não constavam sequer como

<sup>10</sup> Relatório de impacto ambiental apresentado a SEMAS pelo Projeto Volta Grande; Ata da reunião do COEMA da data 2014 para a aprovação da concessão da licença de instalação pela SEMAS; Nota Técnica sobre a Audiência Pública de Senador José Porfírio (2012) relatório de viabilidade publicado pela AMEC 2013 e 2014.

variáveis a serem consideradas para fins de condicionantes em relação ao meio ambiente.

Na sequência desse momento de coleta de dados, e análise dos documentos acima descritos, como primeira fase da metodologia da grounded theory (GLASER e STRAUSS, 1967; HAIG, 1995), passou-se à técnica da observação não-participante (LEBARON et al., 2018; MARIETTO & MACCARI, 2015; LIU & MAITLIS, 2014; LIU & MAITLIS, 2010), como pesquisadora participando de reunião na cidade Altamira com o Alto Comissariado da ONU<sup>11</sup>, lideranças do Movimento dos Atingidos por Barragens, e associações das populações afetadas pela hidrelétrica de Belo Monte e que habitam e habitavam a área de incidência do Projeto Belo Sun, em dezembro de 2015. Este encontro foi pautado por protestos pelo reconhecimento de direitos daquelas comunidades e povos tradicionais.

Naquela reunião, emergiu a partir das falas, as notícias iniciais sobre cercamentos das populações, deslocamentos compulsórios e expulsões, as quais estariam em curso, a partir das estratégias da empresa, quais sejam, vigilância ostensiva dos moradores da Vila Ressaca<sup>12</sup>, imposição de restrições a direitos de passagem, instalação de um escritório da empresa bem no meio da Vila Ressaca, também com o propósito de intensificar a vigilância sobre a atividade dos comunitários, estratégia de aproximação e cooptação de lideranças e comunitários com a entrega de cestas básicas gerando conflitos internos sobre a instalação do Projeto Volta Grande.

No dia seguinte, 14/12/2015 foi realizada uma reunião informal entre esta pesquisadora com os cooperados da Vila Ressaca, pela parte da manhã, onde fomos recebidos pelo Senhor João Silva, conhecido por Pirilampo, o qual juntamente com outras pessoas moradoras da Vila Ressaca nos confirmaram as ações praticadas da Belo Sun.

---

<sup>11</sup> Sobre a participação do Alto Comissariado da ONU, esta reunião aconteceu em 13.12.2015 e gerou o relatório, o qual tratou sobre as violações de direitos humanos para os moradores da Vila Ressaca na área de incidência do Projeto Volta Grande e impactos aos moradores da área de incidência da hidrelétrica de Belo Monte.

<sup>12</sup> A Vila Ressaca é uma comunidade de agricultores e pescadores, que no tempo de entressafra ou defeso da pesca, também são garimpeiros artesanais localizada na chamada Volta Grande do rio Xingu, fica no município de Senador José Porfírio, porém a cidade de Altamira está a um terço da distância da Vila até a sede de Senador Porfírio. Tempos atrás, a Ressaca chegou a abrigar 6 mil habitantes. Hoje, o número caiu para cerca de 200 famílias, que somam algo como 800 pessoas, há 6 garimpos em Vila da Ressaca: Grota Seca, Itatá, Morros das Ararás, Curimã e Ouro Verde.

Em seguida, no mesmo dia, ocorreu reunião com o presidente da empresa Belo Sun do Brasil, advogados da empresa, empregados técnicos da empresa dentro das instalações do Projeto Volta Grande, na qual participaram três lideranças da Cooperativa de pequenos garimpeiros da Vila Ressaca, representante da Secretaria Estadual de Desenvolvimento e Mineração (SEDEME), membro do Ministério Público de Senador José Porfírio e esta pesquisadora como observadora não participante.

Há que se descrever um ambiente de tensão que se iniciou com a apresentação de todos os participantes e uma proposta de pauta iniciada pelas lideranças, as quais precisavam compreender as situações de proibições de acesso a vias, para se deslocar, o que impactava o comércio e trocas das produções agropecuárias, e principalmente tinha tornado escasso o acesso aos alimentos.

De fato, sobre estes questionamentos não houve um posicionamento da empresa, houve um desvio da temática, quando se iniciou uma apresentação em *power point* por parte dos representantes das empresas. A apresentação concentrava-se, prioritariamente em desqualificar a atividade minerária de forma artesanal, a qual era praticada como uma atividade paralela e conjunta à pesca e a agropecuária, por aqueles que buscavam naquele momento explicação sobre o atuar da Belo Sun e o destino do território, que já diretamente impactava suas vidas.

Ao fim e ao cabo, a única alternativa que a Belo Sun fornecia em sua fala, e em sua apresentação era que aquelas pessoas, inclusive assentados da reforma agrária, buscassem outro lugar ou outros lugares para viver, não havia alternativas de vida ou emprego para as pessoas que viviam na área de incidência e no entorno da área de incidência do Projeto Volta Grande, inclusive se orgulhavam dos resultados dos cercamentos, como por exemplo, no caso da comunidade do Galo, que tinha havido redução para apenas 1 habitante, a cada monitoramento da empresa, que foi sendo mostrado, havia uma demonstrada satisfação nas situações de mudanças e saídas de moradores das comunidades que estavam de fato amplamente sendo monitoradas, cercadas e sufocadas.

A reunião finaliza na mesma tensão que se iniciou, e mesmo com falas das lideranças sobre questões importantes para o tratamento das comunidades, não há qualquer esboço de que haverá mudanças por parte das práticas de gestão da empresa articuladas para a Volta Grande do Xingu.

Após a reunião com a empresa, novamente se conversou com boa parte dos comunitários que não tiveram permissão para adentrar as instalações do Projeto Volta

Grande e repassou-se a informação de que as pessoas e comunidades da Volta Grande não estavam sendo consideradas, o que no decorrer dos anos se confirma com as tentativas de criminalização e especialmente com a assinatura do contrato entre a mineradora Belo Sun e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, em dezembro de 2021, na prática desfazendo parte do Projeto de Assentamento Ressaca, sem considerar as pessoas que lá estavam, bem como invisibilizando as próprias características que exigem as formalidades da Administração Pública, quando se depara com um processo de desafetação.

O Projeto Volta Grande de mineração, da canadense Belo Sun Mining Corporation, pertence a uma das companhias que compõem o grupo financeiro Forbes and Mahanttan, e tem potencial para tornar-se a maior mina de exploração de ouro a céu aberto do país. Entre pontos nodais a serem abordados sobre o projeto, a magnitude dos seus impactos ocorrerá na mesma região impactada pela construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, e que se encontra em fase de monitoramento até 2025, devido as incertezas sobre os impactos sociais e ambientais.

Ao mesmo tempo que Belo Monte representa um elemento de grande risco para a exploração do Projeto Volta Grande socioambientalmente, Belo Sun representa, ainda, novo componente a ser considerado por Belo Monte nas projeções dos impactos sobre as comunidades da região. Neste sentido, a própria Norte Energia, concessionária responsável pela gestão da UHE de Belo Monte, enviou em março de 2022 ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), órgão paraense que realizou o licenciamento ambiental do empreendimento no Estado. No documento, a concessionária alerta que estudos realizados em Belo Monte, apontam conflitos entre as atividades e riscos de implantação de atividade minerária em conjunto com a operação da UHE (usina hidrelétrica) Belo Monte.

O empreendimento está localizado no município de Senador José Porfírio (PA), a menos de 50 km da barragem principal da UHE Belo Monte e a menos de 9,5 km da Terra Indígena (TI) Paquiçamba. A empresa Belo Sun anunciou em seu site que durante os 11 anos de funcionamento sejam retiradas 39,767 megatoneladas de rocha, contudo, os estudos apresentados no licenciamento ambiental só prevêm a remoção de 2,78 megatoneladas, portanto desconhece-se os verdadeiros números, o que repercute, por exemplo, na ausência de transparência para sustentabilidade,

conforme legalmente se preconiza em relação a projetos e/ou empreendimentos dessa natureza, nos termos do Art. 225<sup>13</sup> da Constituição Federal de 1988.

## 1.2 Desvelando categorias teóricas fundamentais

O objetivo geral de nossa pesquisa é analisar a política fundiária brasileira, caminhando para sua incidência na região da Volta Grande do Xingu relacionando aos interesses da mineração, a partir das categorias teóricas extraídas da observação empírica, especialmente considerando recentes atos oficiais do INCRA (2021)<sup>14</sup>, no escopo de desafetar parte do Projeto de Assentamento Ressaca para atender as pretensões de ampliação das áreas de atividades da Belo Sun Minning Corporation.

Nos objetivos específicos, pretendemos analisar as políticas fundiárias, das decisões gerais para a especificidade da ocupação do polígono desapropriado de Altamira em cotejo com a política minerária brasileira, a fim de compreender as influências que recebem dos construtos neoliberais e questões mundializadas do grande capital, que conduzem suas consequências para a vida das pessoas diretamente afetadas nos processos expropriatórios.

A política de mineração para a Amazônia não é diferente da política de mineração eleita para o Brasil, pois a mesma é inevitavelmente conectada com a apropriação dos “bens comuns”, isto é, terras e águas, nas quais se encontram os recursos minerários, que serão explorados em benefício econômico do empreendedor capitalista, que visa lucro, ainda que pague royalties, taxas e/ou impostos. O ponto nodal é que a lógica desenvolvimentista permanece, ainda que submersa em conteúdos e conceitos complexos e aperfeiçoados como desenvolvimento sustentável; ESG, sigla em inglês para Governança Social e Ambiental; Carbono Neutro, Projetos Redução de Gases de Efeito Estufa, entre outros.

Ponto nodal a ser apresentado anteriormente à perguntas de pesquisa diz respeito ao contexto evolutivo, autorias e debates sobre a necropolítica que envolve estudos em contextos geográficos específicos como o do filósofo Camaronês Achille

---

<sup>13</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

<sup>14</sup> Instrução Normativa No 112/2021 do INCRA, publicada em 22/11/2021 e republicada em Edital INCRA/UAE ALTAMIRA/nº 276/2018 e Relação de Beneficiários do PA Ressaca (SIPRA/INCRA, 07/07/2021)



MMbebe(2018) e da filósofa Mexicana Valencia (2010). Os recortes geográficos, por si complexificam as proposições teórico-analíticas; porém, ao nos debruçarmos sobre os marcos teóricos produzidos por esses autores, alguns fatores emergem e podem se correlacionar. Dentre esses fatores, o Estado, os agentes estatais, a racionalidade neoliberal, as práticas de gestão dos grandes empreendimentos e o histórico colonial das localidades estudadas aproximam categorias teóricas como forma de exercício para a metodologia da teoria fundada e/ou teoria fundamentada, a *grounded theory*.

Em que pesem as diferenciações sociogeoespaciais, é possível assimilar um viés relacional entre os conceitos, a partir da observação não participante para o recorte geográfico que agora se estuda, qual seja as complexidades da Volta Grande do Xingu. Toma-se como ponto de partida a necessidade de diferenciação do conceito de biopolítica de Foucault e necropolítica, focando-se no ensaio de mesmo nome de MMbebe (2018). Durante o período dos anos 1970, por meio da sua analítica do poder, Foucault esmiuçou os meandros das relações de poder, afastando-se da teoria política desenvolvida até aquele momento, bem como repudiando entendimentos tradicionais sobre o poder garantido e estruturado pelo direito posto, e denomina esse detalhamento das relações de poder de “história das tecnologias de poder”.

Em o fazendo, ao refletir acerca da deliberalidade das estratégias de poder, Foucault deixa límpido que elas têm diretrizes, mas isso não significa que a decisão do encaminhamento tenha sido intentada por um sujeito específico (FOUCAULT, 2012, p.138):

Existe atualmente um grande desconhecido: quem exerce o poder? Onde o exerce? [...] Sabe-se muito bem que não são os governantes que o detêm. Mas a noção de “classe dirigente” nem é muito clara nem elaborada. “Dominar”, “dirigir”, “governar”, “grupo no poder”, “aparelho de Estado” etc. é todo um conjunto de noções que exige análise. Além disso, seria preciso saber até onde se exerce o poder, através de que revezamentos e até que instâncias, frequentemente ínfimas, de controle, de vigilância, de proibições, de coerções. Onde há poder, ele se exerce. Ninguém é, propriamente falando, seu titular; e, no entanto, ele sempre se exerce em determinada direção, com uns de um lado e outros do outro; não se sabe ao certo quem o detém; mas se sabe quem não o possui.

Antes de iniciar nossa abordagem acerca do poder biopolítico, ensaiamos uma breve introdução ao conceito de historicidade para Foucault. Trata-se, para esse autor, de elaborar uma abordagem dinâmica da realidade social, superando a tradicional percepção dos processos históricos como algo com início, meio e fim, ou uma dinâmica estabilizada, para, assim, perceber acontecimentos imbrincados, e

pertinentes ao processo social dinâmico de um determinado território, espaço, cidade ou país.

Dessa forma, não se deve concluir que as relações de poder definiriam os dispositivos concretos no escopo de assegurar sua estabilidade; anteriormente, é a construção desses dispositivos que concebe, reinventa ou dissipa aquelas relações através e a partir deles mesmos. Conforme menciona Paul Veyne (2011. p.86-88), “o pensamento foucaultiano sempre trabalha em cima de singularidades históricas, e não para extrair-lhes verdades gerais, mas para compreender os desdobramentos singulares de um acontecimento”.

O que Veyne deseja dizer é que, com base na história, o filósofo francês retoma a gênese do poder soberano no instituto do “patria potestas” de Roma, que basicamente configurava-se na permissão de morte, decidida pelo soberano, com fundamento da sua autoproteção, isto é, em tese deveria haver um perigo real e iminente à própria existência do soberano, que se confundia com a proteção do próprio contexto social. Desta forma, há direito, dever e necessidade de se matar, para que não se afete o corpo social através da morte do soberano, ou seja, Negris informa que o poder, na sua forma clássica, significa que:

esse poder só poderia ser exercido pelo soberano de maneira indireta, ou seja, nas hipóteses em que a própria existência do soberano era colocada em risco. Nos casos de guerra ou contestação ao soberano, ele poderia, legitimamente, expor a vida dos súditos para atuar em sua própria defesa. (NEGRIS, 2021, p.80)

Foucault marca a constituição de diferente tipo de poder, por volta do século XVII, que identifica a “vida” como elemento principal, no contexto daquilo que vem a chamar de biopolítica. Negris (2021) explicando a biopolítica dispõe que:

(...) forma de poder que atua sobre a vida através dos corpos dos indivíduos, por meio de técnicas disciplinares visando torná-los produtivos e, ao mesmo tempo, politicamente mais débeis. De outro lado, essa mesma biopolítica está voltada para o controle da população (um corpo-espécie), centrada no controle da vida do homem enquanto espécie. O biopoder agindo sobre a população intervém a partir dos dispositivos de segurança, programados para normalizar e afastar os riscos ou perigos que eventualmente possam afetar de forma prejudicial a “saúde” da população. (NEGRIS, 2021, p.81)

Interpretando Foucault (2012), Negris alerta que o biopoder é uma feição de governar a vida. Ramifica-se em dois eixos principais, quais sejam, a disciplina, o governo dos corpos dos indivíduos e a biopolítica, o governo da população como um todo.

Assim, para o autor francês há um fundamento primordial que divide “os que podem viver” dos que “devem morrer” a partir da biopolítica, este fundamento, categorizado por Foucault (2012) como uma das “tecnologias de poder” é o racismo. Em nossa análise, o racismo é também um dos elementos centrais para o reconhecimento de uma sociedade biopolítica brasileira, bem como da configuração da necropolítica socioespacial, a partir do contexto histórico-social dos mais de 300 anos de escravização legalizada de indígenas e africanos no Brasil e na Amazônia.

O racismo, segundo Foucault, é a via de inserir no total da vida que o biopoder ambiciona configurar cisões. Para o autor, a diferenciação das raças e a sua hierarquização são a maneira de despedaçar o campo biológico do qual o poder se encarregou.

Em Foucault, “o racismo é um mecanismo de viés biológico na medida em que a idéia de inimigo não é mais aquele inscrito somente no registro político. O inimigo, em termos biológicos, pode ser identificado com toda a sorte de perigos, externos ou internos, em relação a população ou para população” (FOUCAULT, 2010, p. 215). A extinção do que se define por “inimigo” é a simbologia à salvação e ao fortalecimento de uma certa sociedade de normalização. Assim o autor reforça:

(...) o racismo é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo. (FOUCAULT, 2010, p. 215).

A fim de conferir mais riqueza e complexidade à nossa análise, aprofundaremos outras abordagens sobre racismo especialmente decoloniais no decorrer do texto, para este momento precisamos conferir noções gerais para englobar a necropolítica, que emerge como elemento de poder e reconhece a importância da biopolítica foucaultiana para seu desenvolvimento, no sentido de também eleger o racismo como condição de possibilidade ao direito de matar.

É óbvio que essa ingerência do estado sobre a política da vida, ou biopolítica, a qual reflete-se no direito de matar, não engloba apenas a morte física, mas uma miríade de feições que levam à morte social e à morte política. Não se trata do reconhecimento de uma simples inadequação social, mas sim da definição de que

“deixar viver” o diferente, dando meios de inserção social, pode ser o fundamento da morte de parte da sociedade que se deve defender e prezar.

Desta feita, o que reconhecemos como “minorias”, em tese, pelo biopoder, através da biopolítica, deveriam ser eliminadas, inclusive da proteção legal, por exemplo, para que não atingissem a efetiva evolução do corpo social, sua homogeneização e seu próprio reconhecimento enquanto sociedade.

Na prática jurídica, em sentido contrário ao exercício do biopoder, por exemplo, tem-se decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da aplicação da lei de racismo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.26 e do Mandado de Injução n.4733 em 13.06.2019, que incluiu a homofobia e a transfobia como crimes de racismo, com todas as repercussões legais e constitucionais, considerando a inércia do poder legislativo em proteger questões que violem direitos e garantias fundamentais de pessoas homossexuais ou transexuais.

Negrís ressalta no mesmo sentido, que,

esse direito de matar deve ser entendido em seu sentido mais amplo, devendo englobar não só a morte de fato, mas também todas as condutas que levam à exposição à morte, o incremento do risco de morte, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc. Em suma, toda a espécie de clivagem que expõe a vida do outro ao perigo de morte. (NEGRIS, 2021, p.85)

Avançando em um entendimento crucial e cuidadoso é a referência empírica de onde Foucault detalha a noção extremada de biopoder, isto é, as observações advém do nazismo, fundamentadamente no recorte do continente europeu como uma evolução das raízes do século XVII, trazendo aspectos de poder de matar e até do poder do suicídio para a questão analítica, o que, de fato, não abarca as noções relações metrópoles-colônias, tampouco evidencia, em princípio, se biopoder, biopolítica e o racismo enquanto tecnologia de poder são apicáveis às sociedades contemporâneas, tal como a que hora analisamos.

Neste sentido, há uma clara racionalidade para o tratamento de dados da pesquisa atual, usual na metodologia da grounded theory que evidencia os aspectos teóricos revelados por Foucault e completado pelo recorte de pesquisa de Achille Mbembe que faz nascer o reconhecimento teórico e acadêmico de uma nova e original tecnologia de poder, qual seja, a necropolítica de Achille Mbembe, a ser empiricamente observável na nossa proposta de pesquisa.

Isto é, não estamos diante de uma feição da biopolítica, mas de uma categoria conceitual própria com um recorte epistemológico único, a partir de uma visão decolonial de mundo. Perceba-se que, como isso, não se intenciona abolir ou modificar o “racismo” como tecnologia de poder, mas se está a introduzir uma feição decolonial ao horror do racismo das colônias eropeias, que repercutem socialmente nas nossas pesquisas para a Amazônia Paraense.

O ensaio de Mbembe, *Necropolítica* (2018), introduz a morte como um mecanismo central que opera dentro da política mundial, com suas características homogeneizantes. Mbembe movimenta através de estudos de casos, idéias que comprovam a necropolítica como elemento de ajustes e reconfigurações das relações sociais, invisibilizando as linhas entre a resistência e o suicídio, o sacrifício e a redenção, o martírio e a liberdade. Estas elementares descritas trazem em seu construto mecanismos de atuação do poder sobre os corpos das pessoas, muitas vezes apagados pelas práticas políticas cotidianas globalistas, sem o reconhecimento social de sua existência, haja vista que a feição do racismo possibilita essa divisão do corpo social.

O suicídio como resistência, por exemplo, denota, na verdade, a única forma de não viver uma morte em vida, porque os elementos da vida humana, essenciais para um decidir sobre seu próprio corpo não mais existem, há um completo vilipêndio do corpo e da alma, para que se possa continuar resistindo, há o suicídio, o que ocasiona a libertação da alma e das dores às quais o corpo é constantemente sobrepujado.

Mbembe (2018) pronuncia suas arguições com apoio em três categorias sociológicas: a noção de biopoder em Michel Foucault, soberania e estado de exceção. Essas categorias são destinadas a dar características a uma nova forma de soberania, que se apresenta, tal como espécie de tecnologia de poder que transforma determinados espaços políticos em campos de morte, produzindo a “instrumentalização da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (MBEMBE, 2018, p. 10-11).

A necropolítica é tecnologia no aparelhamento da morte, como direito a ser efetivado pelo soberano, como explica Mbembe, não pode ser comparada como derivada da biopolítica, ou mesmo anterior ou posterior a biopolítica. Como espécie original de tecnologia política voltada para a morte que perpassa a história moderna, em constante tensão com outras formas biopolíticas. Dentre uma dessas formas

biopolíticas está a escravidão, por todos os atributos socio-jurídico-políticos que a descreve. Por tal razão, Mbembe dispõe que “qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras manifestações da experimentação biopolítica” (MBEMBE, 2018, p. 27).

Como acima relatado, a explicação sobre necropolítica emerge de um contexto próprio socioespacial que é a observação da colonização dos territórios africanos, que pode se estender para lugares onde se deu o processo de colonização, tal como a colonização dos territórios sulamericanos. Ressalta Mbembe (2018) que,

o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar a qualquer momento ou de qualquer maneira. A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais. Não é uma atividade codificada legalmente. Em vez disso, o terror colonial se entrelaça constantemente com um imaginário colonialista, caracterizado por terras selvagens, morte e ficções que criam o efeito de verdade. (MBEMBE, 2018, p. 36).

A referida citação traz fortes reflexões quando se abordam as relações estabelecidas em territórios como o ora sob estudo, da Volta grande do Xingu, mudanças legislativas, irradiando supressões legais, ilegalidades toleradas e movimentos com efeitos de estado de exceção, apesar de juridicamente não se estar legalmente sob um estado de exceção declarado. Conclui-se que para Mbembe a necropolítica, diversamente do racismo descrito por Michel Foucault, aparece durante a colonização europeia, ocorrido na idade moderna. Esse processo incluiu a escravidão do povo africano e o aniquilamento da população indígena nas Américas. Neste sentido,

pouco importa que as tecnologias que culminaram no nazismo tenham sua origem na plantation ou na colônia, ou, pelo contrário – a tese foucaultiana – , que nazismo e stalinismo não tenham feito mais do que ampliar uma série de mecanismos que já existiam nas formações sociais e políticas da Europa ocidental, (subjugação do corpo, eugenia, teorias médico-legais sobre hereditariedade, degeneração e raça). Um traço persiste evidente: no pensamento filosófico moderno assim como na prática e no imaginário político europeu, a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem de lei (*ab legibus solutus*) e no qual a “paz” tende a assumir o rosto de uma “guerra sem fim” (MBEMBE, 2018, p. 32-33).

É esse tratamento à margem da lei, diferenciando pessoas de acordo com os interesses políticos e econômicos que se vislumbra sobrelevar, que se observa através da análise documental das próprias normas e da forma com são

transformadas, invisibilizando as comunidades da volta Grande do Xingu, do Projeto de Assentamento Ressaca e portanto, apagando existências e vidas.

Diante dos esclarecimento fundantes, respondemos à seguinte pergunta de pesquisa: Em que medida se reconhece o conteúdo da Necropolítica dos Territórios, a partir da extração das categorias teóricas subjacentes à observação e estudo da política fundiária dos órgãos estatais confrontando-se às realidades histórico-sociais? essa pergunta de pesquisa fundamenta-se em situações práticas sobre o deslocamento forçado das populações tradicionais e comunidades que residem nas áreas que sofrem incidência direta do Projeto Minerário da Volta Grande do Xingu e os efeitos para as populações do entorno do projeto no que toca aos direitos humanos que reforçam a dignidade.

A partir da pesquisa qualitativa, teórico-exploratória e bibliográfico-documental, revisitou-se a possibilidade do desvelamento da epistemologia para explicar a razão da atuação do Estado, enquanto assegurador jurídico, intrincado ao mercado neoliberal, explicando-se a evolução desta atuação estatal em vários pontos de intersecção, o que ao garantir o neocolonialismo brasileiro em âmbito local, como no caso do Projeto Volta Grande, fornece bases seguras para o florescimento do mercado global da mineração. As normas são estruturadas e modificadas como garantia de commoditização lucrativa dos produtos minerários na forma que atende ao mercado globalizado. O direito positivado e a regulação tomam a plena feição de dispositivos que reprimem algumas condutas e incentivam tantas outras condutas nos pólos opostos, domando subjetividades e exaltando ilegalidades.

Sobre as ilegalidades toleradas, explicamos a teoria da gestão dos ilegalismos de Michel Foucault, abrindo o viés do ilegalismo como categoria de análise a ser agregada ao conteúdo dos atos de Estado (Bourdieu, 2016), a desafetação do P.A Ressaca pelo INCRA de forma ilegal. Foucault introduz a temática da legalidade-ilegalidade pelas teorias de Levi-Strauss (1976, 1980) sobre as escolhas deliberadas que algumas sociedades descobriram para tratar o indivíduo perigoso e dotado de características temíveis, identificando-as como: antropofágicas quando assimilavam e neutralizavam esta forma ou antropeias, quando decidiam pela expulsão dos portadores dessas características do corpo social.

Foucault parte desta apreciação de Levi-Strauss, mas percebe que essa elucidação é aberta e dicotômica. Assim, permite outra reflexão, qual seja, a saber: as “táticas finas de sanção” (FOUCAULT, 2015, p. 7). Entre a genealogia da prisão e

seu papel na sociedade, Foucault apresenta o que ele denominará de teoria dos ilegalismos. Para entender a teoria, foi preciso resgatar algumas de suas hipóteses. Tal como a percepção do direito como um recinto de colisão que pode ou não ressoar na restituição de condições importantes da subjetividade a setores submetidos ao longo da história nas mais variadas formas de dominação. O choque de interesses se funda na crise entre as forças que dominam e as que buscam equiparação através do reconhecimento.

Neste sentido, explica Thompson (1987) que, em todas as épocas, há um código popular que se afirma ao lado de um código legal. A legitimação popular e a repressão estatal ante a sublevação popular, na segunda metade do século XVIII, por exemplo, se enquadram dentro desse conflito. Conforme Thompson (1987), é possível que, na “lei popular”, certos crimes sejam tolerados como, por exemplo, a sonegação fiscal e a bigamia. Outros, contudo, eram punidos diretamente pelo povo, como atentar contra a subsistência de uma comunidade ou o assassinato de crianças e o estupro de mulheres.

Dentro desse contexto, o ordenamento jurídico não trazia punições para as ações despóticas das autoridades que interferissem à força sobre os direitos pessoais ou de propriedade, e ao mesmo tempo havia uma legislação intensa e dura quando a população insurgia-se em busca de moradia, quando ocupava propriedades, por exemplo. Contudo, a rigidez do corpo legal poderia ser desequilibrada em favor das massas, pela aplicação liberal dos juízes e pelo júri que, em alguns casos, oferecia proteção a questões importantes para o povo. Tais percepções levam a reflexões fundantes sobre o casuísmo do direito, a aplicação da lei e a categoria de ilegalismo e tolerância aos ilegalismos, que conduz a percepção das ilegalidades toleradas.

Explica-se que ilegalismo não se confunde com ilegalidade. O primeiro é um neologismo cunhado por Foucault para denominar as sedições que poderiam ser tanto contrárias como favoráveis aos dispositivos legais. Os ilegalismos podiam então ser incentivados pelas práticas da época, senão vejamos, segundo Foucault “certo ilegalismo popular era não apenas compatível com o desenvolvimento da economia burguesa, como também útil a ele” (FOUCAULT, 2015, p. 130).

O desenrolar do capitalismo assimilou certas ilegalidades comerciais em seu nascedouro, as quais fomentaram a propagação industrial, pois era a maneira de escapar das exigências da práxis feudal. Havia ainda o ilegalismo dos privilegiados



que se esquivavam da lei por tolerância ou exceção em razão de título de nobreza ou posição social.

Pode-se então identificar a existência concomitante de quatro feições de ilegalismos: o popular, o comercial, o privilegiado e o do poder que integrava o sistema de forma funcional. De acordo com Foucault (1987, p. 71), “entre a ilegalidade de baixo e as das outras castas sociais, não havia exatamente convergência, nem oposição fundamental”. Esses ilegalismos envolviam a sociedade inteira e no contexto histórico de gênese do capitalismo, não se situavam contra a propriedade, mas em desfavor às frentes estruturais feudais, ou contrário à específica concepção de domínio feudal, estes, os quais diferiam inteiramente do conceito da propriedade moderna burguesa.

Dispõe Grossi (2006), que é a Revolução Francesa que consolida essa noção burguesa de propriedade, concentrando as características de usar, gozar, fruir e dispor, abolindo privilégios da nobreza e cancelando direitos perpétuos. A sociedade moderna assim, para Grossi (2006), viria a se firmar em uma sociedade proprietária, traduzindo-se a disposição do código civil francês de Napoleão na norma referência para a consolidação do direito absoluto de propriedade moderno.

Tal acepção o expulsava de forma irreversível os camponeses de seu ambiente de sobrevivência, provocando mudança brusca no modo de vida do trabalhador agrário, motivando deslocamentos, desterritorialização e desorientação para pelo menos uma geração de camponeses.

Não foi diferente do que ocorreu na Inglaterra no impulso de modificação do sistema feudal para o capitalista, aqui se introduz a noção de cercamento da revolução industrial, o qual ocorreu juridicamente pela lei dos cercamentos à época, e que no decorrer da pesquisa se reconhece com a observação da pragmática construção dos cercamentos contemporâneos em relação às comunidades da VGX, levando a sufocamento das vidas e expulsões.

Nosso aporte teórico vem da obra de Karl Polanyi (2012a; 2012b, 1947), segundo o qual nas sociedades pré-capitalistas, todos os sistemas econômicos conhecidos eram estabelecidos conforme os princípios de redistribuição, reciprocidade, domesticidade e troca mercantil, esses princípios sustentavam um sistema plural, não fundamentado unicamente no mercado. Assim, explicar esses princípios dentro das circunstâncias contemporâneas pode ser um caminho para se entender a existência e importância da pluralidade no sistema social como um todo.

Polanyi busca desvendar a origem da economia capitalista edificada na Inglaterra do início do século XIX, através da desmistificação do caráter natural e eterno atribuído ao mercado pelo liberalismo econômico.

Segundo Polanyi (2012a), a revolução iniciou-se no século XVI quando os campos e as áreas comuns foram cercados pelos senhores e condados inteiros se viram aniquilados despovoamento. Dos cercamentos despontaram as causas do processo que culminou com a Revolução Industrial, ao passo em que as terras deixam de ser comuns e passam a ser terras cercadas.

A matéria prima seminal que era a lã, utilizada no setor têxtil, passa a ser obtida em abundância nos pastos cercados, isto é, os cercamentos representaram a extinção do direito do uso da terra para a prevalência de sua utilização em favor da produção de matéria prima para a indústria. No modo de produção feudal as terras comunais eram bens reservados à lavoura camponesa. Com a passagem para o modo de produção capitalista, a terra passou à perspectiva de bem de produção.

O cenário campesino inglês que era marcado pelo *openfield*, isto é, o campo aberto, sem cercas, passou a ser monopolizado, pelos que os tomaram. Essa mudança selou a transição para o modo de produção capitalista. A Revolução Industrial construiu-se com base na desestruturação do sistema de produção anterior. Ela representava, antes de tudo, a ruptura das relações com o antigo mundo feudal e marcava a estruturação de um novo mundo com a imposição de um novo mecanismo institucional.

O fluxo se robusteceu no século XVIII, pois a lã advinda a criação de ovelhas fornecia as manufaturas de tecidos. Essa nova configuração culminou na formação de um grande número de servos desocupados no campo que acabaram migrando para as cidades em busca de trabalho nas manufaturas. O excesso de mão-de-obra livre, resultou em salários baixos.

Anteriormente à Revolução Industrial, menos de 10% da população vivia nas cidades. O tecido rural era formado, em sua grande maioria, por pequenos agricultores que municavam suas obrigações com os rendimentos do campo. A revolução agrícola desenraizou o trabalhador e ameaçou a segurança social, provocando aumento da população nas grandes cidades devido à falta de perspectivas de trabalho no campo.

Tanto os cercamentos das terras comuns quanto as consolidações dos arrendamentos cerrados, que escoltaram o novo e grande progresso nas tecnologias agrícolas, acarretavam resultados revolucionários para o modo de vida até então

constituído. A peleja contra as moradas do campo, a assimilação das hortas e terrenos que circundavam essas habitações, a apreensão dos direitos sobre as terras comuns, privaram a indústria doméstica de seus dois esteios: os rendimentos familiares e o "pano de fundo" agrícola (POLANYI, 2012a).

Constituindo o que Friedrich Engels denominou de "exército industrial de reserva" (POLANYI, 2012a, p. 114).

A indústria não garantia trabalho para a sobrevivência de toda a massa populacional que dela dependia. "Os operários que hoje estão empregados podem muito bem-estar nas ruas amanhã, mendigando o pão [...]. A incerteza quanto às condições de trabalho é o resultado mais perverso destas inovações" (POLANYI, 2012a).

Além desta transformação na vida das pessoas, afetou-se também os laços sociais, os quais foram fragmentados, a pobreza cresceu de forma desarranjada, as condições das pessoas que trabalhavam nas indústrias eram de degradancia, nas palavras de Polanyi, a grande transformação foi um processo de desarticulação social jamais visto antes (POLANYI, 2012a).

A distinção do sistema econômico erguido na Inglaterra do século XIX foi o apartamento extremado do mercado das demais instituições sociais. O mercado tornou-se uma instituição independente, desatado do controle das instituições sociais. Esse processo gerou uma alternância histórica entre o domínio social da economia e a influência dos mercados sobre a sociedade. O econômico definitivamente neste momento coloca-se em um lugar de primazia em face ao social.

Após a explicação sobre os Cercamentos da Revolução Industrial, e as consequências do cercamento dos comuns atualmente visualizado nas interferências da Volta Grande do Xingu pelos atos da empresa Belo Sun Mining corp., retoma-se a noção da gestão dos ilegalismos, a tolerância das ilegalidades e a posterior inserção das ilegalidades nos atos normativos como pareceres, por exemplo, corroborando como permitido, tal como ocorre no contrato entre INCRA e Belo Sun sobre a permissão de ocupação de parte do Projeto de Assentamento Ressaca pelo Projeto Volta Grande da Belo Sun Mining corp.

A legislação base para a visualização dos diferentes estratos acima referenciados tinham, segundo Foucault, uma margem de ilegalidade tolerada e desrespeito às regras ou a inobservância de edições normativas em geral, eram condições do funcionamento político e econômico da sociedade. Os agentes estatais

policiais, funcionavam como juízes dos ilegalismos. O poder estatal, através de seus mecanismos gerenciais tratavam os ilegalismos, que operavam em forças opostas, em regra para o abrandamento das condenações, com a diminuição das punições.

A classe burguesa posicionava-se de forma dúbia diante do malferimento da legalidade, do descumprimento da lei, isto é, sustentava e/ou incentivava as lutas populares quando estas eram convenientes aos interesses econômicos e de afirmação, como no uso da multidão pelos “wilkistas”, (THOMPSON, 1987, p. 74) e condenava a ilegalidade quando resvalavam na criminalidade comum.

O ilegalismo popular era outra modalidade que apresentava posicionamentos ambivalentes, face aos recorrentes descumprimentos legais, o que demonstrava a inexistência de um padrão contra a fustigação da legalidade, persistindo em casuísmos deliberados ante aos demais ilegalismos.

Para Foucault (2015), a classe burguesa, arrimando-se em parte no ilegalismo popular, utilizando-a como meio de combate nos seus intentos vanguardistas, e especando-se, em outra parte, num ilegalismo dos privilegiados, na tentativa de acessar e garantir privilégios, findou por ativar desequilíbrios nas formas jurídicas, o que viabilizou a apropriação do aparato judiciário pelos ilegalismos de privilégio, restando os ilegalismos populares.

O ilegalismo, que acreditava-se até o momento ser instrumento do fomento econômico na insurgência do mundo burguês, torna-se inconciliável com o respectivo crescimento. Com o aumento do poder da burguesia, ocorreu recomposição da gestão dos ilegalismos, solicitando a classe burguesa o privilégio exclusivo de desviar-se da lei, dominando não apenas a aplicação do que se definira como lei, mas especialmente a elaboração dos códigos legais. Neste momento histórico, os ilegalismos dos bens foi apartado dos ilegalismo dos direitos. Para Foucault (1987), o ilegalismo popular que recai sobre os bens passa a ser inadmitido, sendo reprimidas pelas cortes jurídicas e o ilegalismo dos direitos, o qual corre à margem da lei, isto é, em direta violação ao direito posto, estabelece-se em uma arena de informalidade, a qual é utilizada, em caso de conflito de interesses, concertado em jurisdições especiais com barganhas, arranjos e multas suavizadas.

A fim de atravessar a compreensão do pensamento de Foucault, parte-se da pesquisa de Rusche e Kirchheimer (1939), que contribui a partir da descrição de elementos essenciais, tais como, o argumento do uso da lei para controle social por

razões econômicas e não humanitárias, considerando o estabelecimento do capitalismo no século XVI.

Os pesquisadores, ao examinarem o mercantilismo e sua específica relação com o aparecimento da prisão, afirmam que os procedimentos de punição começam a padecer de uma transformação entrutural no fim do século XVI, aumentando-se o abuso da força de trabalho dos encarcerados em penas como a escravidão nas galés, deportação e a prestação de serviço, como pena, por meio de trabalhos forçados.

Neste sentido também dispõe De Georgi (2006, p.41),

A origem da pena detentiva está inserida no contexto das transformações sociais que ocorreram na Europa nos séculos XVI e XVII. Naquele período, uma repentina redução demográfica, ligada em parte à Guerra dos Trinta Anos, havia terminado uma dramática carência de mão-de-obra, o que resultou na elevação progressiva dos salários. Essa situação induziu os governos dos países europeus economicamente mais avançados a rever as suas políticas em relação à pobreza. Amadurecia a ideia de que os pobres em condições de trabalhar deveriam ser obrigados a fazê-lo. Através da imposição do trabalho, tornava-se possível enfrentar, ao mesmo tempo, a praga social da vagabundagem e a praga econômica do aumento dos salários, provocado pela escassez de força de trabalho.

Avaliou-se que estes tipos de penas impostas aos levados às prisões, eram frutos de “certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades” (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1939, p.43). Os pesquisadores assinalam atribuições nas relações entre crescimento demográfico, ponderando quantidade e distribuição da força de trabalho, salário, preço dos bens de vida e condições de trabalho nesses anos de formação do sistema econômico, o sistema capitalista.

O capitalismo, segundo os autores ao norte referenciados, exige a necessária acumulação do capital para a expansão dos negócios. Assim, “os capitalistas foram obrigados a apelar ao Estado para garantir a redução dos salários e a produtividade do capital” (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1939, p.47). Essa tática é assinalada pelos pesquisadores nos formatos de controle social em prol do interesse da economia que incidiam nas políticas de natalidade. A necessidade do controle das coletividades humanas, ressoa nas legislações do período do século XIX, fato este que se apresentava em disputa, a partir de tendências ideológicas. Assim, se em determinada época havia dificuldade em se contratar soldados ou trabalhadores, para o exército e para as fábricas, especialmente em decorrência do aumento monetário dos salários, magistrados e responsáveis pelas prisões eram sondados sobre a possibilidade da

utilização dos prisioneiros para o serviço militar, sendo os critérios fáticos de escolha a observação de cunho físico e não moral. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, p.51).

Corroborando De Georgi (2006, p.36),

(...) A penalidade se inscreve num conjunto de instituições jurídicas, políticas e sociais (o direito, o Estado, a família), que se consolidam historicamente, em função da manutenção das relações de classe dominantes. Não é possível descrever os processos de transformação que interessam a essas instituições se não se levar em conta os nexos que ligam determinadas expressões da dominação ideológica de classe no interior da sociedade às formas de dominação material que se manifestam no âmbito da produção.

Os Estados concorriam, afixavam e estimulavam um padrão de produção, por intermédio de privilégios exclusivos, gerando inclusive monopólios, dentre as garantias principais. Para a indústria têxtil, por exemplo, estava tanto a construção das instalações fabris quanto o fornecimento de operários, passando pela compra do maquinário. O desenvolvimento econômico ininterrupto desse modelo exigia a disponibilidade de trabalhadores em grande escala.

Desta feita, percebe-se a convergência de interesses entre Estado e empregadores privados acerca do florescimento de massas de trabalhadores a baixo custo. Neste ponto, a fim de concretizar as vantagens, o direito, via regulamentação estatal, passa a recair na proibição da coordenação da classe trabalhadora, através de formas de organização, que pudessem gerar reivindicações protetivas ao trabalho, tais como aumento de pagamentos ou regras de segurança.

Durante séculos, a filantropia ou assistência às pessoas miseráveis era missão que se atribuía à Igreja Católica. Aos poucos o Estado passa a assumir essa empreitada, conjugado a arranjos dos procedimentos produtivos, por exemplo, as primeiras escolas para a população eram industriais, a fim de induzir e formatar um entrelaçado sistema de controle de comportamento dos trabalhadores, a partir de artifícios educacionais até que instituísse a compreensão de que o trabalho, independente da sua qualidade, condição ou segurança, é o que dignifica o ser humano.

O fundamento econômico foi a principal motivação e base desse curso em prol da subjugação de mentes e corpos em favor do trabalho. Legalmente e juridicamente informando, observam-se nítidas diferenças na decisão sobre a cominação das penas aos que infringissem as leis, o que denotava no conteúdo legislativo, a consolidação das ilegalidades toleradas, de acordo com a função que a transgressão pudesse colaborar no progresso econômico, isto é, no caso das

colônias, a deportação foi uma pena que competiu com a escravização de africanos como oferta de mão-de-obra subjugada. O objetivo era a exploração da força de trabalho.

A grosso modo, a fim de dar sequência às percepções de Foucault (1987), compreende-se que a gestão dos ilegalismos, satisfaz à ideologia política e econômica do Estado moderno para o mundo ocidental, em vias de industrialização e sedento por mão de obra paga de forma incompatível com as horas de trabalho e demais condições indignas de trabalho.

Como fundamento filosófico, tem-se por base as impressões iluministas, de onde emerge o conceito jurídico da “culpa”, descolado de estruturas da ética e da moral. Por sua vez, a pena, como resultado do delito, passa a ser um fenômeno juridicamente demarcado em lei, a partir da junção de elementares filosóficas cartesianas e dos interesses burgueses transmutados em ideias por uma segurança a ser legalmente garantida pelo estado, o qual naquele momento se fortalecia em um estado de direito, para o qual havia uma consubstanciação do estado como garante dos interesses em prol da evolução econômica.

Tal é a justificativa para o empenho em construir um elaborado sistema de legislação que adotasse as caracterizações dos diversos delitos, consagrando a afirmação de que, se a privação da liberdade era vista como o resultado natural para a afronta à propriedade, a propriedade e a liberdade pessoal devem também ter uma valoração semelhante.

Em paralelo à ampliação do controle social pelo caminho do direito posto, inicia-se movimentação contrária às questões judiciais e procedimentais, as quais apresentavam falhas e diferenças estruturais em sua execução quando comparadas as estratificações sociais.

Assim, as divergências de aplicação da lei eram percebidas no incentivo ao comportamento ao alvedrio legal para membros das classes sociais ricas, neste momento burguesia e aristocracia. Outro ponto nodal, era o casuísmo judicial, isto é, o direito inventado pelos magistrados, o qual em regra divergia da legalidade para não apenar os ricos.

As leis estipuladas para a organização do sistema penal, a partir de uma racionalidade que assegurava formalmente garantias processuais divergia sob a observação da prática criminal, na qual os próprios juízes, tornavam-se elementos

estruturais de uma espécie de direito reprimir, que trazia nuances de casuísmo. Neste sentido afirma Gretha Leite Maia e David Barbosa Oliveira (2021, p12)

Uma coisa era a proposta de um sistema formal e racional de leis penais, outra bem diferente era a administração da justiça criminal. Os magistrados foram aos poucos se tornando os agentes mais efetivos do sistema de repressão. Os pesquisadores ressaltam a coincidência do discurso dos princípios humanitários, que contrastavam com medidas que evidenciavam a prioridade de satisfação das necessidades de um modelo econômico, como o uso abusivo de leis contra a vadiagem. (MAIA & OLIVEIRA, 2021, p.12)

Questões históricas sobre o surgimento das massas proletárias precisam ser pontuadas, a fim de se chegar à lógica de Foucault que se empreende sobre a gestão de ilegalismos e ilegalidades toleradas. Assim, há um exaurimento do mercado de trabalho com a Revolução Industrial, sendo o empobrecimento da classe trabalhadora, a consequência mais visível e o ponto de partida para a aplicação das “leis da vadiagem”, complexificando ao Estado o problema dos pobres, isto é, como lidar com a pobreza, quando não há mais trabalho para todos? O trabalho reverenciado ideologicamente, em princípio, como uma obrigação atrelada ao desenvolvimento do mercantilismo, passa a ser um direito reivindicado pelas classes trabalhadoras agora sob carência de exercê-lo e sem alternativas reais de sobrevivência.

Maia e Oliveira (2021) explicam que o aparato de controle das massas se torna robusto, aumentando a capacidade de incidência sobre mais pessoas, ainda que se demonstrassem insuficientes para prevenir a criminalidade, neste sentido afirmam:

(...) houve grande investimento, econômico e ideológico, para uma sofisticação na administração penal e carcerária. Esse novo modelo de controle da multidão traça, portanto, um arco que vai da disciplina da carência ao governo do excesso, no qual tribunais e cárceres foram instituições fundamentais (MAIA; OLIVEIRA, 2021, p.13).

Governabilidade, disciplinaridade e biopoder, são conceitos representativos daquele contexto histórico moderno sobre aparatos e/ou aparelhos de poder para favorecer a disciplina e a obediência das massas, isto é, diante da revisitação da historicidade mercantilista atrelada às suas consequências de florescimento das massas de desocupados em favor do mercantilismo e exauridos na revolução industrial, geram a reflexão de que as soluções para o “problema da falta de trabalho”, miséria extrema e criminalidade contra a propriedade devem ser assumidas pelo Estado a partir de seus mecanismos disponíveis, entre eles, o direito.



De Giorgi (2013, p.84) afirma que governabilidade, disciplinaridade e biopoder na construção de Foucault são:

Conceitos que representam as coordenadas essenciais daquela cartografia da modernidade e dos seus aparelhos de poder que se revelaram instrumento indispensável para compreender as diversas articulações da relação entre controle disciplinar e produção fordista.

Os dispositivos de contenção social, e dentre eles o direito, afastam-se da racionalidade do controle de condutas que excepcionalmente ferissem o corpo social, com a finalidade de assumir o papel de produtor do controle social, protagonizando os processos históricos de consolidação do capitalismo. Essa conexão entre direito e mercado, a partir das leis e decisões judiciais com a função de defender e estruturar o capitalismo é também captado nas pesquisas realizadas sobre a política fundiária para a região do polígono desapropriado, quer na contextualização histórica, quer nos ciclos de alterações legislativas que influenciam diretamente a constituição e a (des)estruturação dos territórios, conforme se revela ao longo deste construto, o fato é que há reconhecidos desequilíbrios, nas aplicações legais, as quais não conduzem a infraestrutura suficiente para um efetivo desenvolvimento de assentados e suas vocações, bem como diante de relativas conquistas, há posteriormente modificações estruturais que causam disfuncionalidades irremediáveis ao que se cogitava como regra a ser cumprida, sempre em desfavor das pessoas com menores recursos acumulados dentro do jogo do capital.

Diante da apresentação das categorias teóricas fundamentais para a hermenêutica que se constrói, o referencial teórico subdivide-se na proposta hermenêutica de matriz decolonial, abarcando fundamentos antirracistas, bem como a opção metodológica bourdieuniana e foucaultiana de enfrentamento da realidade neoliberal e premissas subjacentes a esta realidade, com o cruzamento destas duas propostas teóricas na necropolítica de Achille Mbembe para a análise fundada da categoria da necropolítica aplicada a observação empírica da desterritorialização das comunidades do Projeto de Assentamento Ressaca na Volta Grande do Xingu.

Propõe-se analisar parte das teorias do Estado, que o colocam como detentor do poder da violência física e simbólica, como explicação ao entrelaçamento do Estado e do Projeto Volta Grande da Belo Sun Mining Corporation na interpretação de sistemas jurídicos que dão suporte ao grande capital.

Observa-se que o Estado não é um participante/interessado externo à economia preponderante de matriz neoliberal, mas ocupa uma nova posição, inclusive com a verificação da redução de soberania, porém como contínuo garantidor do sistema econômico que avança reafirmando-se para grande parte das sociedades como única forma de se produzir economias, culturas e vidas. Para tanto, há Invisibilização de direitos, inclusive direitos fundiários garantidos dentro de uma racionalidade jurídica anteriormente estabelecida, tais como os estruturados na política fundiária vigente, fomentando o racismo e perpetrando práticas coloniais, funcionais ao que almeja o grande capital.

Ocorre, que essas percepções, atestam efeitos práticos em termos fundiários, agrários e da vida das comunidades da área de incidência do Projeto Volta Grande no Projeto de Assentamento Ressaca, que não são diferentes da política minerária para o Brasil, provocando cercamentos contemporâneos e deslocamentos forçados e morte de pessoas, identificando sob o contexto empírico o conceito de Necropolítica de Achille Mbembe (2016).

### **1.3 Metodologia: Grounded theory (teoria fundamentada) - Organização da pesquisa, obtenção de dados e escrita**

A principal problemática de estudo é analisar a política fundiária brasileira em comparação à atual política de mineração relacionada ao recorte empírico apresentado sobre o Projeto Volta Grande da Belo Sun Mining corp., considerando que no decorrer da pesquisa foram observadas as ilegalidades toleradas, que revelam a observância das categorias teóricas de análise, a partir das atividades de Belo Sun, induzindo a pensar na asfixia das pessoas que vivem, compartilham e subsistem da Vila Ressaca, Ilha da Fazenda e o P.A Ressaca, considerando-os como espécies de cercamentos contemporâneos.

Neste sentido, há submissão da política da reforma agrária, aos interesses da mineração, isto é, há um rearranjo, inclusive jurídico para que prevaleça a exploração da mineração. Como exemplo, podemos citar o Projeto Onça Puma no sudeste do Pará, municípios de Tucumã, Ourilândia e São Félix do Xingu, que inviabilizou a permanência de assentados da reforma agrária na área de incidência indireta do projeto e que na observação de diário de pesquisa, a pesquisadora levantou contratos de indenização pela VALE S.A de 2022, sucessora do projeto, que desapropriou 25

famílias, após 20 anos de início do processo da mineração, sendo que todas eram pessoas assentadas pelo INCRA como beneficiárias da política de reforma agrária.

O percurso metodológico funda-se na grounded theory proposta por Barney Glaser e Anselm Strauss em seu livro *The discovery of grounded theory*, que se estrutura em relações emblemáticas, de demarcação de atores sociais e seu envolvimento com fatos observados, os quais se projeta um recorte de esclarecimento teórico-científico, além do empírico.

Neste sentido, temos a descrição das relações observadas, em diário de campo, entre as Comunidades Tradicionais da Volta Grande do Xingu, coletivos da Villa Ressa, e P. A Ressa, o Estado ficcional de Bourdieu, através de sua política de mineração e fundiária a partir de 2016, este não compreendido como um bloco coeso e a Empresa Belo Sun Mining Corp., no que toca ao aproveitamento de suas ações para o cercamento do território das comunidades.

Com as Impressões descritas sobre a fase da coleta de dados e pré-estruturação da tese, e as leituras dos documentos indicados, nossa proposta cingiu-se à análise das categorias teóricas ao norte introduzidas. A pesquisa foi delineada no escopo de expandir uma teoria desse processo ou ação. Existem muitas definições de uma teoria disponíveis na literatura, mas em geral uma teoria é uma explicação de alguma coisa ou uma percepção que o pesquisador visualiza. Essa explicação, ou esse entendimento, é um agrupamento, na grounded theory, de categorias teóricas que são organizadas para mostrar como a teoria funciona.

Fases do Estudo da Grounded Theory, por Barney Glaser e Anselm Strauss (1967):

Na 1ª fase, da preparação, deverão ser coibidas as idéias pré-concebidas, na segunda fase, se efetiva a coleta de dados, a partir de uma pré-compreensão da versão da epistemologia selecionada; na 3ª fase, realiza-se análises comparativas constantes e as subfases de codificação, na seguinte ordem: codificação aberta, axial e teórica; na 4ª fase se teoriza, escrevendo-se idéias, códigos e enfatizando relações. Na 5ª fase, se definiram a abordagem teórica e/ou abordagens teóricas que servirão de respaldo ao tratamento dos dados coletados, inclusive com a separação dos aspectos conceituais base para a categoria teórica ou teoria que está emergindo da construção da pesquisa induto-qualitativa. Sugere-se, de acordo com os autores, fases sequenciais, as quais na prática, logo que o processo da investigação se inicia, foram conduzidas em paralelo.

São abordadas as seguintes categorias teóricas emergentes ( 5ª fase) para a explicação epistêmica do que fora observado partir de categorias analíticas e a compreensão dos territórios e suas relações do Estado com a Sociedade, quais sejam, “acumulação por espoliação” (HARVEY, 2004), regimes de expropriação de terras (LEVIEN, 2013; 2014), cercamento do comum/cercamentos contemporâneos (POLANYI, 2012; DARDOT e LAVAL, 2017), Estado Ficcional (BOURDIEU, 2014);, ilegalidades toleradas a partir da teoria da gestão dos ilegalismos/governo biopolítico (FOUCAULT, 2004; 2005; 2012); necropolítica (MBEMBE, 2016; 2018), desterritorialização(HAESBAERT, 2014), redes de luta e territórios de resistências e de vida (PORTO-GONÇALVES, 2013;). Abaixo demonstra-se em um quadro teórico-conceitual:

Tabela 1: Categorias analíticas que formataram a necropolítica dos territórios

<b>Categoria teórica extraídas da observação empírica</b>	<b>Autores</b>
Acumulação por espoliação	HARVEY, 2004
Regimes de expropriação de terras	LEVIEN, 2013; 2014
Cercamentos do comum/ cercamentos contemporâneos	POLANYI, 2012
Desterritorialização	HAESBAERT,2014
Ilegalidades toleradas/gestão de ilegalismos	FOUCAULT, 1987, 1999, 2001 e 2015
Governo biopolítico, biopoder e biopolítica	FOUCAULT, 2004; 2005; 2012
Estado ficcional	BOURDIEU, 2014
Necropolítica	MBEMBE, 2016; 2018
Redes de luta e territórios de resistências e de vida	PORTO-GONÇALVES, 2013;

Fonte: elaborada pela autora, 2022

Dentre essas categorias, definiu-se uma categoria teórica principal para a análise dos dados, qual seja, a Necropolítica de Achille Mbembe, que relacionará as demais categorias como categorias subjacentes. O trabalho seguirá o padrão de desenvolvimento de categorias abertas, selecionando uma categoria para ser o foco da teoria e depois detalhando categorias adicionais (codificação axial) para formar um modelo teórico.

O cruzamento das categorias se transforma na teoria (chamada codificação seletiva). Essa categoria finaliza como hipótese uma discussão fundamentada a ser apresentada academicamente. O quadro ainda será completado com as obras que estão em estudo.

O Fluxo das categorias teóricas que são enfrentadas a partir do contexto empírico observado, com o objetivo de formar o conteúdo teórico final. Assim, no decorrer dos capítulos, serão enfrentados cada uma das categorias acima selecionadas, a partir da relação entre política de mineração e territorial.

A partir desta breve explanação, a pesquisa centra-se em entrelaçar os efeitos deletérios da empresa multinacional Belo Sun Mining Corp. ocasionados às comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária, que passaram a avançar nos territórios das comunidades, gerando desterritorialização, juridicamente formatado no Projeto de Assentamento Ressaca, em Senador José Porfírio, a partir de ilegalidades consentidas pelas estruturas do Estado, provocando uma plêiade de conformações que levam inclusive à criminalização dos habitantes, especialmente dos líderes da resistência; normalização dos cercamentos para provocar a expulsão dos seus habitantes; busca de lacunas regulatórias para aprovação do licenciamento ambiental ao alvedrio da legislação ambiental, perante órgão de licenciamento incompetente, desconsideração da necessidade de consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção N. 169 da OIT, que levou à suspensão das licenças ambientais pelo Supremo Tribunal Federal e tentativa de desafetação do território do P.A Ressaca com práticas temerárias de gestão, através de assinatura de contrato entre INCRA e Belo Sun.

Neste sentido, o recorte morfológico relaciona Estado, capitalismo de matriz neoliberal e comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento, a fim de dar compreensão da racionalidade dos mercados globais imergidos na Amazônia, sem olvidar as especificidades dos danos sociais às populações da Vila Ressaca, Vila da Fazenda e P. A Ressaca, a partir do início do empreendimento “Projeto Volta Grande”, extração de ouro em escala industrial da Belo Sun Mining corp.

A política de atuação da Belo Sun Mining Corp., se pauta em supostas lacunas legais ou legislativas, utiliza-se de protocolos suspeitos para instar o poder executivo estatal, nas diferentes esferas da federação, pautando-se ao fim e ao cabo por uma racionalidade de política neoliberal, fundada precipuamente na teoria política do libertarianismo, de Hayek.

Será apresentada a partir da análise dos documentos contratuais e instruções normativas do INCRA (2021) e a Empresa Belo Sun, a categoria “ilegalidades toleradas” para fins apreciação desses dados, extraída de um conceito marginal de Michel Foucault (2015), na sua teoria da gestão de ilegalismos, a qual ancora questões relativas às tensões na delimitação e instrumentalização do limite entre legalidade e ilegalidade, uma vez que tais tensionamentos podem traduzir-se em práticas jurídicas.

Neste sentido, as ilegalidades toleradas, conforme observadas no atuar da Belo Sun são compostas por uma plêiade de ações de grave repercussão na vida dos atingidos, tais como denúncias infundadas nos órgãos de estado; obscurantismo das práticas de gestão em relação aos reais planos de ocupação; efeito surpresa de cercamentos com limitação das liberdades de ir, vir, estar e permanecer, bem como acerto com o órgão fundiário (INCRA) para concretizar a desafetação de parte do Projeto de Assentamento Ressaca.

Sobre a desafetação, esta é ato estatal unilateral, cuja formalização depende de autorização legislativa, por meio do qual o Estado altera o regime jurídico aplicável ao bem público, originando sua submissão a outro regime de bens, que não seja de uma destinação a uma gestão pública diretamente, como no caso do Projeto de Assentamento Ressaca. A desafetação, enfim é o desligamento do bem da estrutura institucional e organizacional do Estado.

Analisando o Processo Administrativo n.º 54000.002023/2017-34, percebe-se que a celebração do contrato de concessão de uso entre INCRA e Belo Sun foi precedida pelo Parecer n.º 00043/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, de 14 de dezembro de 2020. A Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA analisou a viabilidade de cessão da área ambicionada pela mineradora.

De acordo com o Parecer, a área do PA Ressaca pretendida pela Belo Sun não estaria mais ocupada, senão vejamos:

18. Conforme já pontuado, o empreendimento minerário afeta 2.049,55 hectares do PA Ressaca, criado em 1999 em Gleba do Incra. Os referidos lotes, conforme informação constante do "Memorando de Entendimentos" assinado pelo Presidente do Incra e a empresa, não se encontram mais ocupados: "(...) através de vistoria do INCRA no local do empreendimento e no PA Ressaca em 21 de agosto de 2017, restou comprovado que não há mais assentados na área do PA Ressaca sobreposta à área do empreendimento, bem como em lotes limítrofes a esta área (...).

Por tais motivos, entendeu-se que ocorreu fato administrativo que gerou mudança na destinação da área, mas sem cumprimento dos ditames legais mínimos, dentre eles a ausência da supervisão e revisão ocupacional. Os lotes impactados pelo Projeto de mineração não estariam, portanto, mais destinados ao desenvolvimento das atividades típicas de reforma agrária, tendo o INCRA, de forma contrária à doutrina do instituto da desafetação, adotado a posição da existência, ou possibilidade de uma desafetação tácita, isto é, não houve ato administrativo formalizando a desafetação, nem autorização legislativa para esta ocorrência, apenas o reconhecimento, através do parecer ao norte nominado, de que houve suposto abandono dos lotes, o que teria ocasionado, mudança na finalidade do bem público.

O fato mais crítico, é a inveracidade sobre a informação de que não há ocupantes na área sobreposta ao pretense empreendimento e nos lotes limítrofes. Sobre a temática, o Parecer n.º 00043/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, esclarece a Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA, dentre outros pontos, que:

32. Conforme relatório apresentado pelo GT, o Projeto Volta Grande de Mineração impacta direta ou indiretamente vários lotes do PA Ressaca, sendo que 21 desses lotes impactados foram apontados pela SR-30/STM como adquiridos irregularmente pela Belo Sun Mineradora Ltda, e somam 1.715,113 ha de área.

33. Os trabalhos do GT objetivaram a busca, identificação e caracterização da área impactada. Dada as limitações de trabalho, inclusive por causa do contexto de pandemia, focou-se nos 21 lotes indicados como adquiridos irregularmente pela Belo Sun Mineração Ltda. (...)

35. Assim, segundo o GT, não foi possível um diagnóstico de supervisão ocupacional completo, dando mais segurança na elaboração de um relatório conclusivo sobre as inúmeras situações relatadas. (...)

36. Outra pendência levantada pelo GT se refere à identificação de toda a área de influência da mineração na Gleba da Autarquia, seja dentro ou fora do PA Ressaca, de modo a identificar também o tipo de influência que sofrerão as demais famílias assentadas e, assim, apurar corretamente as medidas compensatórias cabíveis.

Ao final, resumiu-se as providências pendentes à resolução do caso, nos seguintes termos:

74. Indica-se a seguir um resumo das providências pendentes à solução do caso, indicadas ao longo do parecer: a) Pelo Incra: a.1. Conclusão do diagnóstico de supervisão ocupacional; a.2. Diligenciar pela identificação de toda a área de influência da mineração na Gleba Ituna (dentro ou fora do PA Ressaca); a.3. Identificar também o tipo de influência que sofrerão as demais famílias assentadas e, assim, apurar corretamente as medidas compensatórias cabíveis; a.4. Quando do levantamento dos impactos e danos a serem causados, bem como das medidas em resposta, recomenda-se a elaboração de respostas às questões listadas no parágrafo 46 (...).

Em relação ao diagnóstico de supervisão ocupacional, manifestou-se a Coordenação Geral Agrária da Procuradoria Federal que a conclusão do levantamento “*não seria óbice às negociações com a empresa*” (Despacho nº 00215/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU). Existe clara diferença entre dar continuidade às tratativas sem o diagnóstico finalizado e assinar o contrato sem que o documento tenha sido sequer elaborado e disponibilizado, o que efetivamente ocorreu, isto é, a assinatura de um contrato desalojando as famílias e transferido à Belo Sun, aconteceu, na tentativa de viabilizar mineração, à custa do apagamento do mundo jurídico-administrativo da existência das pessoas que foram assentadas pelo INCRA naquele território décadas atrás.

Tais questões surgem novamente na NOTA n. 00110/2021/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, de 3 de novembro de 2021:

a.1. Concluir o diagnóstico de supervisão ocupacional (este item não é óbice ao avanço das negociações com a empresa)

17. A DD reiterou a informação constante do "Memorando de Entendimentos" [1] assinado pelo Presidente do Incra e a empresa Belo Sun, conforme processo 54101.000361/2016, volume II, página 379 (SEI nº 0632738), no sentido de que "os lotes estão desocupados e que não há mais assentados na área do PA Ressaca sobreposta à área do empreendimento, bem como em lotes limítrofes a esta área".

18. Da leitura do referido Memorando, a conclusão se baseia em informação coletada a partir de vistoria realizada pelo Incra em 21 de agosto de 2017, há mais de 5 anos, portanto. E refere a Pandemia de Covid-19 como impeditiva para a realização do levantamento atualizado sobre a área.

19. Entende-se, entretanto, que a atual impossibilidade não justifica que se deixe de fazer a conclusão do diagnóstico ocupacional da área. O objetivo de tal ação é municiar o Incra de elementos mais precisos para o estabelecimento das condicionantes à concessão de uso da área, de modo que a recomendação presente não objetiva a futura análise pela PFE-Incra da peça técnica a ser produzida com a supervisão ocupacional, o escaparia a competência deste órgão, mas tão somente garantir que o Incra esteja negociando adequadamente as condições da concessão de uso.

Essas observações, impõe-se como ponto nodal para a compreensão crítica e observável, de como os avanços da empresa no território são permitidos e apoiados por procedimentos estatais, desvirtuados dos princípios jurídicos fundantes da República Federativa do Brasil. Percebe-se, portanto, um encandeamento de atos com desvio de finalidade da política de reforma agrária e desajustado da prevalência dos direitos fundamentais, desconectados de ideários de justiça, liberdade, redução de desigualdades e principalmente de inferências sobre a dignidade.

A partir da problemática apresentada, no que toca ao polo hermenêutico da pesquisa, se busca entender e explicar a atividade científica em suas relações entre



teorias e experiências. A epistemologia é a lente pela qual é observada o que foi configurado pela morfologia do fenômeno, enquanto a hermenêutica elabora regras aprofundando seu papel de buscar soluções para os contraditórios, para os opostos, que se erguem sobre o mesmo arquétipo.

Como se pretende observar e explicar, para concretizar o polo epistêmico da pesquisa utilizamos a construção do objeto de pesquisa com a observação não-participante, o que se levantou dos dossiês específicos da Cartografia Social, e Instruções Normativas Publicadas pelo INCRA, documentos do Licenciamento Ambiental do Projeto Volta Grande junto a SEMAS e Ações Judiciais<sup>15</sup> do Ministério Público Federal, das Defensorias Públicas do Estado e da União, estas com abordagens diferentes, mas que possuem interseccionalidades na proteção das comunidades.

Relacionando todo o arcabouço documental acima referenciado com as teorias que explicam cercamentos/cercamentos contemporâneos, desterritorialização, acumulação por expropriação, biopolítica e necropolítica com a asfixia de populações e territórios. Como há relações entre o Poder do Estado e as ilegalidades toleradas por parte do empreendimento, se faz necessário vislumbrar explicações sobre o Estado enquanto ente ficcional, o qual reivindica a exclusividade do poder físico, isto é, a condição de submeter corpos e vidas conforme descrições normativas e a partir de determinado aparelho repressivo.

Ocorre, que para além da violência física, parte-se da conceituação desenvolvida por Pierre Bourdieu (2014) que o Estado somente logra condicionar pessoas, coletivos, sociedades porque exercita o poder simbólico, a crença de que deve ser obedecido, ou terem suas ordens e racionalidades observadas, porque as pessoas compreendem internamente, ou são levadas a segui-las de forma racional de que aquelas precisam ser seguidas, para o seu próprio bem. Quando a racionalidade estatal asfixia, mata seletivamente, através de lógicas racistas e excludentes, temos a manifestação da necropolítica.

A partir da explicação dessas políticas de morte, pode-se vislumbrar necessidade de sobrevivência e resistência. Porém serão descritos estudos que fundamentam essa resistência, a qual não se resume a um corpo ou corpos com alma,

---

<sup>15</sup> Tabela das ações judiciais propostas contra a Belo Sun está disposta no anexo I da referida tese, fonte de pesquisa documental, utilizada também para a compreensão do contexto e estratégias corporativas da empresa canadense.

mas sim a manutenção e/ou reconstrução de plano de vida e bem como proteção a estas decisões comunais, o que não deve ser confundido com o conceito biológico de resiliência.

Para dar amplitude a análise das políticas estatais fundiárias e de mineração relacionando aos estudos específicos dos territórios do Projeto de Assentamento Ressaca e as práticas do INCRA e da Belo Sun Mining Corp. É crucial enxergarmos através de estudos históricos comparados o que as políticas estatais, estas vistas como escolhas a partir de um discurso homogeneizante, formatado e fundado na violência simbólica e física repercutem nas comunidades tradicionais da Volta Grande do Xingu, especificamente nos habitantes dos territórios.

Há de fato uma divisão compartimentada do espaço, seletivamente realizada pelo empreendimento desconsiderando as vidas e seu modo de vida e reprodução. Territorialmente, a necropolítica seleciona quem importa e quem não importa, com a utilização do aparelhamento do estado, a multinacional pratica estratégias de guerra da terra arrasada, como o cercamento e a asfixia do comércio local, controle do ir e vir a fim de forçar a submissão.

De forma concomitante, utiliza-se de estratégias jurídicas de criminalização dos líderes de resistência, com o intuito de forçar o deslocamento das áreas, observa-se, por outro lado, a prevalência em favor da mineradora internacional, por parte dos órgãos de regulação da mineração, para que os garimpeiros em cooperativa não obtenham licença de lavra, bem como no órgão de gestão e regularização fundiária, ocorreu a promoção da desafetação de área anteriormente destinada à política de reforma agrária, a fim de levar as posses agrárias a um lugar de ilegalidade. Neste ponto se permite expereciar mais uma parte da teoria da gestão dos ilegalismos em Michael Foucault.

Diante do exposto, torna-se fundamental perspectivas histórico-comparativas, para afirmar a existência de padrões para a observação das categorias teóricas, avançando na análise da política fundiária brasileira e seus ciclos de exploração e que não concretizam a reforma agrária, ao contrário, atuam em favor da concentração ou reconcentração das terras. Centrando-se na opressão generalizada aos povos da Amazônia e especificamente aos povos diretamente influenciados pelas práticas da Belo Sun, amparadas pelas políticas de morte, desnuda-se a realidade de forma crítica e se pode avançar para o construto da resistência, a partir das bases teóricas.

### 1.3.1 Posicionamento dos autores e categorias teóricas selecionadas

Acima introduzimos as categorias teóricas da necropolítica, biopolítica, biopoder, cercamentos, ilegalidades toleradas/gestão dos ilegalismos, daremos sequência à introdução das demais categorias teóricas extraídas da observação empírica na fase de coleta dos dados com estudos documentais, fornecendo o desenho metodológico aplicado a pesquisa.

#### a) A espoliação por acumulação

Quando Harvey trata da “espoliação por acumulação” em seu livro “O novo imperialismo”, (2003, versão brasileira publicada em 2004), o autor evidencia o conceito crítico, no escopo de registrar observações reais no que toca ao capitalismo da contemporaneidade. A “acumulação por espoliação” consiste num estável exercício de aniquilamento econômico de “acumulação primitiva”, que Harvey considera, na senda de Rosa Luxemburgo, como inerente ao modelo de produção.

O conceito de acumulação por espoliação é formulado a partir da apresentação da natureza do capitalismo que Harvey faz em seu livro teórico: *The limits to capital* (1982). O desenvolvimento capitalista e, assim, a propagação da ordem social, são percebidos pela contradição das racionalidades do território e do capital, considerando que nos contextos histórico-sociais, uma ou outra racionalidade pode preponderar. O imperialismo, segundo o autor, é melhor observado na racionalidade que emerge do território. No capitalismo, sobretudo no período histórico que se inicia com a constituição dos Estados nacionais, as ações imperialistas são coligadas como ações de Estado, embora tenham uma forte relação com os interesses do capital.

#### b) Regime de Desapropriação de Terras (LEVIEN, 2013, 2014)

Levien pretende reconstruir a teoria Marxista que relaciona desapropriação e capitalismo para que seja usada para entender as formas contemporâneas de desapropriação de terras, para isso defende uma nova teoria da relação entre desapropriação de terras e capitalismo, que chama de “regimes de desapropriação”.

Referida teoria providencia elementos para compreender as formas sociais e históricas específicas assumidas pela desapropriação, suas transformações ao longo

do período e como essas mudanças afetam o "desenvolvimento" econômico e a política. Segundo Levien (2013,2014):

Regimes de desapropriação" preenche uma lacuna na sociologia do desenvolvimento e reconstrói a teoria de Marx da "acumulação primitiva" e a teoria da "acumulação por desapropriação", de Harvey, com a finalidade de providenciar um quadro teórico mais adequado para compreender as desapropriações de terra no passado e no presente.

O que Michael Levien caracteriza como “regimes de desapropriação”, a partir de uma discussão teórica sobre as relações entre capitalismo e as desapropriações.

Ensina o autor:

O aspecto mais significativo da desapropriação de terra é que ela envolve a intervenção direta e transparente do Estado no processo de acumulação. Do ponto de vista político, essa intervenção direta e extraeconômica na acumulação gera um antagonismo imediato entre o Estado e a população a ser desapropriada. [...] Impedidos de se apoiar na mistificação comum à exploração do trabalho no capitalismo, os Estados são normalmente compelidos a justificar essas expropriações de terra tão evidentes por meio de reivindicações ideológicas: de servirem a "um propósito público" ou ao "interesse nacional"; no século passado, eles costumavam fazê-lo por meio da linguagem do "desenvolvimento". A força de persuasão dessas reivindicações depende consideravelmente da capacidade de alinhar o propósito econômico dessas desapropriações com um conceito amplamente aceito de progresso nacional (LEVIEN, 2014, p. 36).

Aponta o autor, pois, para a essencialidade dos meios políticos e ideológicos pelos quais, hoje em dia, as desapropriações são efetivadas. Por outro lado, indica para a compreensão desse elemento diferenciador conectado à dependência do poder estatal para fazer valer de forma alargada o processo de acumulação (LEVIEN, 2014, p. 35-36), o que nos reporta a atuação do estado a partir do suporte jurídico, da lei, do direito, bem como detentor do poder físico e simbólico, conforme nos apresentou Bourdieu (2016).

Levantando alguma divergência com o conceito de “acumulação por despossessão” de Harvey (2004), Levien denomina de regimes de desapropriação a fatores diversos e específicos que configuram as expropriações no capitalismo contemporâneo:

Na acumulação por desapropriação, o Estado, a política e a ideologia são – como Perry [Anderson] argumenta no contexto de modos pré-capitalistas de produção (1974: 403-404) – aspectos internos e constitutivos da própria acumulação. Essa é a implicação de enorme importância do reconhecimento segundo o qual a coerção extraeconômica, concebida como algo que se ameniza com a transição para o capitalismo, é, na verdade, um aspecto intrínseco e contínuo da acumulação no capitalismo avançado. Isso significa que o caráter e o resultado da desapropriação em momentos e lugares diferentes são formados por fatores políticos, econômicos e ideológicos

heterogêneos e nacionalmente específicos que não podem ser deduzidos de circuitos globais do capital. Sua configuração específica em determinado lugar e momento pode ser compreendida como um regime de desapropriação (LEVIEN, 2014, p. 36).

Assim, ensina o autor que os contextos e formações sociais específicas apresentam também configurações especiais, o que implica na necessidade de um olhar mais acurado e menos generalizante. Assim, ainda que nos apoiemos em categorias de suporte global ao capitalismo para a compreensão de comoditização, e a inserção das terras da Amazônia também neste contexto, tal situação não se desprende da necessidade de compreender o contexto local da VGX, com apontamentos importantes para a diferenciação do saber-poder colonial que vem sendo desempenhado pelo expropriador estatal.

#### c) Desterritorialização (HAESBAERT, 1997, 2002, 2014)

Para chegarmos à desterritorialização, enquanto categoria teórica extraída de uma realidade, faremos uma breve abordagem sobre territórios. Um dos autores desbravadores do território foi Claude Raffestin (1993), que traz obra o caráter político do território, bem como seu entendimento sobre o conceito de espaço geográfico, pois o alcança como substância, préexistente ao território.

Em suas palavras,

É essencial compreender bem que o espaço é anterior ao território. O território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível. Ao se apropriar de um espaço, concreta ou abstratamente [...] o ator “territorializa” o espaço. (RAFFESTIN, 1993, p. 143).

O autor enfatiza o território sob o ponto de vista político-administrativo, isto é, como o território nacional, espaço físico onde se localiza uma nação; um espaço onde se delimita uma ordem jurídica e política; um espaço medido e marcado pela projeção do trabalho humano com suas linhas, limites e fronteiras.

Segundo Raffestin, ao se apropriar de um espaço, concreta ou abstratamente, o ser humano territorializa o espaço. Desta forma, apreende o território como sendo:

[...] um espaço onde se projetou um trabalho, seja energia e informação, e que, por consequência, revela relações marcadas pelo poder. (...) o território se apoia no espaço, mas não é o espaço. É uma produção a partir do espaço. Ora, a produção, por causa de todas as relações que envolve, se inscreve num campo de poder [...] (RAFFESTIN, 1993, p. 144).

Na análise de Raffestin (1993), a constituição do território desvenda relações assinaladas pelo poder. Assim, faz-se obrigatório sublinhar uma categoria fundamental para a concepção do território, que é “o poder desempenhado por pessoas ou grupos”, sem o qual não se especifica o território.

Rogério Haesbaert (2002) considera o território com distintos aspectos, organizando uma classificação em que se examinam três abordagens: 1) jurídico-política, segundo a qual “o território é visto como um espaço delimitado e controlado sobre o qual se exerce um determinado poder, especialmente o de caráter estatal”; 2) cultural(ista), que “prioriza dimensões simbólicas e mais subjetivas, o território visto fundamentalmente como produto da apropriação feita através do imaginário e/ou identidade social sobre o espaço”: 3) econômica, “que destaca a desterritorialização em sua perspectiva material, como produto espacial do embate entre classes sociais e da relação capital-trabalho”. (HAESBAERT, apud SPOSITO, 2004, p.18).

Com todas as diversidades que compõem as relações globais ou mundiais, excludentes em boa parte do tempo, como a inevitável globalização e as fragmentações sociais, Haesbaert (2002) aproxima uma multiterritorialidade concentrada em três noções: os territórios-zona, os territórios-rede e os aglomerados de exclusão. Para o autor, nos territórios-zona prepondera a lógica política; nos territórios rede sobressai a lógica econômica e nos aglomerados de exclusão sobrevém a lógica social de exclusão sócio-econômica das pessoas. Haesbaert (1997) também pondera a questão do conceito de território com um enfoque cultural, e portanto chegamos à des-territorialização. No entanto, é importante destacar que:

[...] esses três elementos não são mutuamente excludentes, mas integrados num mesmo conjunto de relações socioespaciais, ou seja, compõem efetivamente uma territorialidade ou uma espacialidade complexa, somente apreendida através da justaposição dessas três noções ou da construção de conceitos “híbridos” como o território-rede. (HAESBAERT, 2002, p. 38)

Haesbaert (2002) procura em sua construção teórica estabelecer um liame entre as pressuposições do que seja moderno e a modernidade e os procedimentos de territorialização e desterritorialização.

Em sua tese sobre a chegada dos migrantes gaúchos, ou sulistas, ao oeste da Bahia e o contato com os habitantes locais, os nordestinos, Haesbaert (1997) explica que o gaúcho passa a ser o carregador da modernidade sob as qualidades de agente de modernização.

No entanto, essa diáspora não produz desterritorialização como efeito da modernidade contemporânea, antes “surgem novas formas de identidade territorial e controle do espaço, que não se organizam apenas como territórios em sentido estrito, com fronteiras bem definidas” (HAESBAERT, 2002, p. 37). A elucidação é que a modernização, enredada em distintas escalas espaciais, autoriza a intensificação de múltiplos territórios e identidades sociais.

A Modernidade se exhibe como ideia reguladora, uma cultura, estado de espírito ou período cronologicamente principiado no século XVIII e seus movimentos para concretização batizados de modernizações. Tomamos aqui, modernidade como concepção inacabada que alude na ideia do novo, na cisão com o passado, sendo tratado como sinônimo à sociedade e racionalidade capitalistas e na sequência a pós-modernidade neoliberal.

A sociedade moderna seria caracteristicamente territorial, com um protótipo bem estabelecido de ordenamento territorial orientado pelo Estado-nação, enquanto a pós-modernidade significaria a sociedade desterritorializada designada por pluridentidades e configurações de apropriação social do espaço (territorialidades) mais maleáveis, e em rede.

Em Jameson (1985) busca-se a concepção de pós-modernismo como a lógica cultural do capitalismo avançado (pós-industrial ou multinacional), associado à uma superficialidade teórica e cultural, debilitamento da historicidade, impessoalidade dos sentimentos e o novo paradigma tecnológico.

Na imbricação com o território ocorre a aproximação da característica de uma modernidade em binômios (razão x mito, individualismo x holismo), classificando a modernização nos cerrados do Nordeste alcançada pelos sulistas como desterritorialização (exclusão e extroversão dos espaços de origem, destruição e desintegração dos novos espaços) e (re)territorialização como reapropriação política, econômica e simbólica de novos espaços.

É nessa perspectiva que extraímos a categoria teórica da desterritorialização, quando da abordagem empírica das situações da desafetação do Projeto de Assentamento Ressaca na VGX, do cercamento dos moradores da Vila Ressaca e da própria apropriação lotes do Projeto de Assentamento Ressaca pela Belo Sun Mining Corporation conforme a Tabela 1, apresentada.

d) Redes de luta e territórios de r-existências de Vida

Com base nos estudos de Porto-Gonçalves (2001, 2013, 2014), esta categoria teórica é extraída partir da noção de desenvolvimento como uma terceira onda da Colonialidade, a moderno-colonialidade. Para isso, contextualiza-se, que a primeira colonialidade seria derivada da inquestionável dominação de Portugal e Espanha sobre suas colônias do além-mar, com a arraigada ideologia da conquista pela fé. A segunda colonialidade, tem sua gênese na Europa Norte-Occidental, se afirmou a partir da crença na ciência; e atual crença no ideário desenvolvimentista que nutre a perspectiva ocidental como referência a ser alcançada.

O território não é algo anterior ou exterior à sociedade (PORTO-GONÇALVES, 2001). Território é espaço apropriado, espaço feito coisa própria, enfim, o território é instituído por sujeitos e grupos sociais que se afirmam por meio dele. Assim, há, sempre, território e territorialidade, ou seja, processos sociais de territorialização.

No entanto, dentro do modelo de desenvolvimento, as idéias cruciais estão no rompimento, isto é, na invalidação do envolvimento, na desterritorialização, e inviabilização dos modos de vida próprios e vinculados a terra. O desenvolvimento “da tanta importancia al derecho de ir y venir, y no da ninguna atención al derecho de quedarse, al derecho de permanecer que, en el fondo, es el derecho de territorializarse por sí mismo, en su diferencia específica” (PORTO-GONÇALVES, 2014).

A resistência então se formata a partir do entendimento de que outras narrativas possíveis de mundo existem, alinhando-se à compreensão e ao fortalecimento da demanda dos povos por direito a terra com a resistência de suas territorialidades. *Na América Latina o território é lido frequentemente no diálogo com os movimentos sociais, suas identidades e seu uso como instrumento de luta e de transformação social* (HAESBAERT, 2020, p.2)

Afirma Porto-Gonçalves,

A moderno-colonialidade não se inscreveu num espaço vazio de significação, mas sim em territórios (natureza + cultura) onde foram conformados padrões cognitivos próprios. Por isso, mais do que resistência, o que se tem é R-Existência posto que não se reage, simplesmente a ação alheia, mas, sim, que algo pré-existe e é a partir dessa existência que se R-Existe. Existo, logo resisto. R-Existo. (PORTO-GONÇALVES, 2014).

Assim se toma a identidade dos grupos e coletivos como elemento indispensável à construção das resistências dos territórios e portanto ao tratar a



identidade longe de uma perspectiva essencialista e substancialista que a concebe como uma “coisa” natural, verifica-se que se trata de uma construção ao movimento da história e ao jogo das relações de poder, onde a política e subjetividade encontram-se atreladas em práticas materiais e representações discursivas que se entrelaçam na afirmação das posições dos sujeitos constitutivos das novas alternativas que deslocam e fraturam as identidades hegemônicas. As identidades construídas pelos movimentos sociais são forjadas na e pela luta para a afirmação do diferente subalternizado e como r-existência a formas dominantes de poder econômico, político e cultural instalados historicamente na Amazônia.

É importante observar que o caminho de estruturação de identidades para a construção das r-existências dos territórios é também recheado por atitudes e situações ambivalentes e que muitas vezes apresentam contradições, a partir de visões concomitantes progressistas e conservadoras, além disso não se tratam de dicotomias e dualismos inarredáveis entre os discursos dos dominantes e dos dominados mas se tratam de diálogos e conflitos, que impõem o perceber as diferentes existências sob uma lógica essencialmente livre e emancipatória.

Finalizadas as noções essenciais sobre as categorias teóricas nas quais se apoia a metodologia de construção da categoria da “necropolítica dos territórios”, o capítulo seguinte caracteriza o modelo de desenvolvimento para Amazônia a partir da conjuntura neoliberal que também abarca o estado brasileiro como um todo, em perspectivas sociais e econômicas, onde se revelam estruturalmente as razões para a construção teórica em apreço.

## **2 O DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA NA CONCEPÇÃO NEOLIBERAL: CONTRADIÇÕES E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Avaliando a política de desenvolvimento e o impacto de grandes projetos proposto para a Amazônia, é possível identificar os conflitos dessa associação expressa nos danos sociais gerados pelas atividades das grandes empresas estrangeiras e nacionais na Amazônia.

Constata-se a contradição entre o discurso do desenvolvimento e a atuação dos empreendedores nas regiões impactadas. As grandes companhias violam os marcos regulatórios que orientam suas atividades na Amazônia, atuando de forma irregular e violenta. Marin e Maia (2018, p.5) ressaltam:

A lógica econômica dominante rotulada de desenvolvimento (no capitalismo e no socialismo) produz e reproduz desigualdades, conflitos, dominação e destruição de sociedades, culturas e ambientes. A reflexão sobre desenvolvimento, particularmente sobre desenvolvimento da Amazônia, elaborada por Almeida (2014) insta a sua atualização quando frisa que o planejamento público trabalha dentro da lógica dualista que separa “tradicional” e “moderno” e associa o desenvolvimento ao “crescimento econômico”; esse planejamento ignora os movimentos sociais e o seu propósito de criar modalidades de desenvolvimento.

Os marcos temporais do hodierno desenvolvimento da Amazônia brasileira compreendem dois períodos importantes, tendo se iniciado em 1990 a era marcante que nos traz até os dias atuais. O Padrão estatal-governamental de escolhas para Amazônia desenhado entre 1964 e 1985, isto é, sob a égide dos governos antidemocráticos, traz sérias amostras de exaurimento.

Por sua vez, a chegada dos anos 1990 traz consigo os valores neoliberais, os quais influenciarão práticas públicas de gestão, inclusive para a Amazônia. Assim, a contextualização dos períodos é necessário fator de atenção para a apreensão dos conceitos teóricos a partir da observação da realidade. Há um forte componente histórico-social nas relações entre Estado-sociedade, numa imbrincada força relacional, a qual perdura a partir de valores.

Durante o regime militar, a Amazônia assistiu uma densa mutação, especialmente com a formatação de políticas públicas, hoje sabidamente descoladas da realidade das populações tradicionais, as quais propunham a solução de problemas estruturais socioeconômicos e geopolíticos da nação, com a utilização dos territórios e recursos naturais. Projetos Desenvolvimento como o Operação Amazônia (1966) e o Projeto Grande Carajás (1970), apesar de aparentarem estratégias

evolutivas, envolviam a seletividade restritiva para as populações urbanas e rurais e fomentaram o fortalecimento de algumas famílias elitizadas da região, ou perpetuavam a utilização das terras e seus recursos para grandes empresas do sul e sudeste do país. Estava se constituindo a lógica das expropriações territoriais.

Segundo Costa (2012, p.118) “após 1966 tem-se no Pará um novo momento, no qual fundamentos institucionais e infraestruturais novos refazem as condições do crescimento econômico”. O período passa a refletir tensões conexas às primeiras crises na dinâmica do padrão de acumulação que pautou a fase anterior de industrialização do País.

Costa (2012) ainda referênciava que no coletivo das medidas conhecidas Operação Amazônia, o governo militar instalado em 1964 organiza as transformações normativas e de gestão que transformaram a SPVEA em Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. Senão vejamos:

Organização estruturada em moldes semelhantes à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. À SUDAM se atribuiu, basicamente, a função de gerir os fundos provindos de incentivos e concessões fiscais a empresas do restante do País (FIDAM, depois FINAM) – planejar sua aplicação e gerir os critérios de sua atribuição. Ao Banco de Crédito da Amazônia – BCA, foi delegada a função de braço financeiro da SUDAM, devendo funcionar como autêntico banco de desenvolvimento, em analogia ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB. (COSTA, 2012, p.118)

Em 1970, o Governo Federal fundou o Programa de Integração Nacional – PIN, com o propósito de avançar no processo de ligação terrestre do Pará com o restante do país. Em 1971, criou o Programa de Redistribuição de Terras – PROTERRA.

Esses programas, associados à possibilidade já estabelecida de incluir a agropecuária entre os setores incentivados e de contabilizar o valor das terras como recursos próprios das corporações privilegiadas pela SUDAM, compeliram a gênese da infraestrutura de integração do Estado do Pará ao mercado nacional,

(...) – completou-se o asfaltamento da estrada Belém – Brasília no início dos anos setenta, construiu-se, na primeira metade da década a Transamazônica e a Pará – Maranhão –e ampliaram a dotação de terras e trabalho do estado; refizeram, com isso, as condições das ofertas respectivas desses fatores de produção, elevando-as a níveis sem precedentes. Ao mesmo tempo, os diversos mecanismos de financiamento privado refizeram as condições de demanda desses fatores, atreladas que se tornaram às novas dotações de capital proporcionadas pela política de incentivos fiscais. Trabalhadores migrantes, capital forâneo e terras desconhecidas recém furtadas à floresta amazônica – estas as determinantes, todas exógenas à economia do estado naquele momento, da dinâmica do período. (COSTA, 2012, p.119)

Grande parte dos novos trabalhadores que aportaram o estado compôs-se com as novas disponibilidades de terras, apropriou-se delas de modo direto na conformação de novas e crescentes parcelas de um campesinato orientado à agricultura. De outra banda, grande parte das soluções de capital criados com a política estabelecida, traduziram-se em latifúndios de fazendas de gado e *plantation*.

Sobre a *novas plantations* expõe Silva (2020):

A representação etnocêntrica dos modos de existência contrapostos ao modelo das novas plantations consiste na criação de uma economia de sentidos que nega a estes a capacidade de se autorreconhecer e autoafirmar, de serem tidos como sujeitos capazes de agência e autonomia quanto à reprodução da própria vida. As violências do silenciamento, da redução e da exclusão em nenhuma dessas modalidades são amenas, pois todas elas envolvem a naturalização da morte do outro como princípio, seja no sentido simbólico como mencionara Foucault (2005) ou no da necropolítica formulada por Mbembe (2016). (Silva, 2020, p. 38)

As escolhas definidas sob o arrimo desenvolvimentista implicaram em conflitos sociais e ambientais avessos aos interesses das populações das áreas rurais e urbanas da Amazônia. Embora estes impactos tenham delineado um quadro bastante negativo, cujas consequências são reproduzidas até o momento, os anos 1990 discrepam do período anterior em algumas feições. Transformações da região amazônica, na década de 1990, são visíveis e carregadas de contradição. Por exemplo, o governo brasileiro reconhece os impactos sociais e ambientais adversos gerados pelas políticas de desenvolvimento anteriores e sublinha enfaticamente que os futuros empreendimentos nesta região devem conciliar uso produtivo e conservação ambiental, sendo o programa PPG-7, financiado pelo Banco Mundial.

Por outro lado, os empenhos colidem diretamente com a tática de desenvolvimentista do “Brasil em Ação”, a qual funda-se no estabelecimento de eixos de desenvolvimento e cujo objetivo primordial, é a integração da região Amazônica ao país, com o fornecimento do acesso da matéria prima, para abastecer o mercado mundial. Fato, que não está descolado de pressões dos organismos internacionais para que políticas macroeconômicas neoliberais de aumento das exportações sejam adotadas. Reproduzindo-se, em resumo, a posição da Amazônia como um dos centros minerários e territoriais a serem amplamente explorados, a partir da lógica econômica estabelecida.

Desta feita, os discursos são reformulados, mas o núcleo duro de identificação da Amazônia, como local de concentração de matéria prima mineral e florestal a ser explorada perdura e se aplica desconsiderando as vidas amazônicas. Assim, esta-se

diante de um imperativo epistemológico, qual seja, sair da esfera criada pelas organizações mundiais de que se deve proteger flora e fauna da Amazônia, mas da qual objetivamente não se vislumbra a efetiva inclusão das vidas humanas e seus saberes, reproduzindo-se uma lógica racista de objetificação e funcionalidade da natureza e que conduzem à uma inebriante realidade, que se busca não enxergar diante dos discursos de proteção ao meio ambiente, de que algumas vidas valem mais que outras, e que essas outras podem ser descartadas e/ou manipuladas.

Revivenciando as origens da Amazônia, para robustecer nossa contextualização, esta região foi originariamente ocupada aproximadamente por mil nações indígenas, que estavam concentradas principalmente nas várzeas e cuja população à época da descoberta pelos europeus era estimada em torno de dois a três milhões de pessoas (RIBEIRO, 1995).

Ao longo dos séculos, a população indígena ajuntou um conhecimento particularizado da floresta e desenvolveu um modo específico de lidar com ela. Neste contexto, sua integração harmônica com a floresta capacitava-os a explorá-la sem destruí-la. A partir do século XVII, no entanto, os índios sofreram pesadas baixas em função do seu contato com os colonizadores europeus, o que imediatamente causou uma significativa diminuição absoluta da população devido a vários fatores, tais como doenças, escravidão, mortes causadas pelas lutas entre índios e colonizadores, e as missões religiosas, as quais ideologicamente colaboraram para a “divinização” do colonialismo. A agregação dos indígenas à cultura do colonizador, aliada aos demais contextos que a acompanham, configuram-se na perda da identidade dos povos originários e por isso referencia-se como baixa populacional.

Segundo Ribeiro (1995) no decorrer de cinco séculos se originou e multiplicou uma população de gente destribalizadas, deculturadas e mestiçadas, frutos da invasão européia. A eles se vincularam, grandes massas de mestiços, fecundados por brancos em mulheres indígenas, que também não sendo índios nem chegando a europeus, e falando tupi, se anularam na condição de caboclos. Conforme Ribeiro (1995, p.30) o processo de valorização da borracha e a conseqüente vinda de outros grupos sociais fizeram com que os caboclos perdessem “sua língua própria, adotando o português, embora mantivessem a consciência de sua identidade diferenciada e o seu modo de vida de povo da floresta”.

Sobre as missões religiosas exemplifica-se com Costa (2012, p, 41-42):

nesse quadro, um serviço inestimável das instituições religiosas ao colonialismo foi o de produzir a equivalência ideológica entre empreendimento colonial e civilização e desta com a cristianização. Por transitividade, produz-se uma nova equivalência que em última instância diviniza o colonialismo.

Importante aduzir, porém – pois trata-se de aspecto central para a Amazônia – que essas equivalências não se fazem de forma direta. Elas são mediadas por diversas outras noções necessárias, dentre as quais a de que o colonialismo é portador da civilização porque atua na transformação da natureza bruta – os ecossistemas originários, as florestas, os matos, os sertões – vista como espaço vazio, passível da ocupação pelo mal, lugar da desordem, não tocado por Deus a não ser no momento da criação, domínio do diabo... O colonialismo provê a ocupação desse lugar obscuro, pela agricultura, tornando-o um lugar – aberto, claro, controlado, civilizado – pleno de novos homens ganhos para a verdade de Deus, primeiro pelo trabalho e pela disciplina.

Ao mesmo tempo de diminuição da população indígena, um novo coletivo social estava sendo originado na Amazônia. De acordo com Ribeiro (1995), a novel população da Amazônia era concebida pela miscigenação de homens brancos e mulheres indígenas através de um processo que vinha há séculos se estruturando, despontando assim um tipo mais índio que branco, conhecido como caboclo. Ensina Costa (2012, p. 56-57) que,

Parte da estratégia, medidas que incentivavam a miscigenação na constituição de famílias nucleadas aceleram a criação de um número crescente famílias com dupla característica: detêm o conhecimento índio da natureza circundante e, ao mesmo tempo, se reproduz atendendo necessidades e valores europeus. Tais famílias – nem índias, nem brancas, e sim caboclas – têm endogenamente as pré-condições de conhecimento para viver e produzir fora dos diretórios, fora, portanto, do controle do sistema produtivo vigente. Pois, ao contrário das famílias dos colonos brancos, elas poderiam lidar sem dificuldades com o meio ambiente e, por outra parte, só com muita dificuldade poderiam viver sem mercadorias industriais europeias. Com tais atributos, essas seriam famílias que poderiam reproduzir-se apenas pelo trabalho dos seus membros – essa reprodução pressupondo, todavia, a sua inserção, como unidade irreduzível e isolada, no mundo da mercadoria. Tudo leva a crer que, a partir daí, se pode falar em formação de um campesinato típico amazônico, do campesinato-caboclo próprio da região.

Estes caboclos, legatários da experiência indígena de como co-existir com a floresta nativa, ocuparam uma área deixada pela população indígena precedente, que foi sensivelmente reduzida pela civilização. Todavia, a racialização de índios e caboclos se complementam a partir da sua invisibilização pelas políticas governamentais, desde o período colonial. O controle sobre a região amazônica tem sido uma fonte inesgotável de preocupações para os diversos governos desde os tempos coloniais (1530-1822), quando os portugueses queriam manter as outras nações européias afastadas do seu território. De fato, a Amazônia, durante a maior

parte do período colonial, tinha a sua própria administração, a partir do estado do Grão-Pará, que era, portanto, destacada da do resto do Brasil.

Durante o século XVIII, a região amazônica foi a pedra angular para a comercialização de produtos florestais, tais como resinas, óleos, canela, cravo, baunilha e borracha, para a exportação. Com o advento da vulcanização da borracha no fim da primeira metade do século XIX, a Amazônia foi impactada por intentos expressivamente econômicos. O período áureo da borracha nesta região foi entre 1870 e 1912, sendo a fortuna e prosperidade tão abundantes que as suas duas principais cidades na época, Belém e Manaus, eram influenciadas pela moda, comportamento social e cultura europeus. Contudo, o tráfico de sementes de Hevea para a Ásia contribuiu para a decadência econômica e cultura (PRADO JR., 2000. O estado brasileiro engedrou tentativas para robustecer a sua posição no mercado internacional, mas o ganho foi irrisório e, conseqüentemente, a região amazônica suportou uma estagnação econômica durante cerca de quarenta anos.

A complexidade para a análise do Projeto de Assentamento Ressaca sob a perspectiva do que pretende a Belo Sun Corporation advém deste histórico de preceitos político-econômicos que culminaram em desarranjos sociais generalizados por toda a Amazônia, maltratando as populações locais e tradicionais. Dando continuidade à esta contextualização, segundo Loureiro (2010, p.10),

O fato é que até de 1960, as terras amazônicas pertenciam basicamente à União e aos estados. Do total das terras registradas pelo IBGE<sup>1</sup>, 87% constituíam-se de matas e terras incultas, ainda não exploradas pela agricultura, mas que eram exploradas por milhares de caboclos e ribeirinhos que viviam do extrativismo vegetal e animal; 11% constituíam-se de pastos naturais onde antigos fazendeiros haviam assentado fazendas de gado, sendo muitas delas seculares, como as do Marajó, de Roraima e do Baixo Amazonas, cujos títulos de terra eram igualmente antigos. Essas poucas fazendas eram como que “ilhas” de criação de gado nos campos naturais (abundantes na região) e não em pastos formados em cima de mata derrubada ou queimada como hoje. A mata e os rios estavam preservados e eram aproveitados pelos habitantes como fonte de alimento, trabalho e vida.

É importante compreender que as ideologias desenvolvimentistas atingiam diretamente a Amazônia através dos discursos de entrave ao desenvolvimento, os quais na prática se demonstraram, no mínimo equivocados. Assim, durante os anos de 1960 e 1970, segundo os referidos discursos, os principais obstáculos ao desenvolvimento dos países periféricos e de regiões atrasadas economicamente como a Amazônia eram atribuídos a dois problemas básicos: à insuficiência de

capitais produtivos e de infraestruturas capazes de pôr em marcha novos investimentos.

Na época, essas e outras teorias com enfoques semelhantes entendiam que seria possível atrair capitais produtivos, organizados sob a forma dos grandes projetos com capitais de grandes empresas nacionais e internacionais.

O modelo de desenvolvimento para a Amazônia – posto em prática pelos governos militares pós-1964 para desenvolver e integrar a região ao mercado nacional e internacional – inspirava-se nas concepções teóricas sobre o desenvolvimento, feitas as adaptações às conveniências dos militares e da tecno-burocracia julgaram para aquele período da ditadura.

A proposta baseava-se em oferecer vantagens fiscais a grandes empresários e grupos econômicos nacionais e internacionais que quisessem investir novos capitais nos empreendimentos que viessem a se instalar na região. Seu principal instrumento eram os incentivos fiscais, reorientados legalmente em 1967, principalmente para a pecuária, a extração madeireira, a mineração, atividades que, simultaneamente, requerem grandes quantidades de terra, destinam-se à exploração de produtos primários ou semi-elaborados e geram poucos empregos. As concessões eram pela Sudam e Basa aos empresários por longos.

Por intermédio dos incentivos fiscais, as grandes empresas beneficiadas poderiam destinar uma parte ou até a totalidade do imposto de renda que deveriam pagar ao governo, para criar com aqueles recursos novas empresas na região.

Ademais, o governo ainda creditava recursos financeiros a juros muito baixos e até negativos e concedia múltiplas facilidades. Dessa forma, o Governo Federal optou em não destinar recursos públicos para a modernização das atividades tradicionais dos pequenos e médios produtores da região ou para investimentos sociais, como escolas, hospitais etc.; preferiu transferir esses recursos para grandes empresas.

Quando se fala em avanço das mesmas políticas para a região Amazônica, esclarece-se que não se está ignorando marcos jurídico-político temporais, dinâmicas sociais, evoluções tecnológicas, mas se quer demonstrar, que por escopo, as decisões políticas para Amazônia acompanharam uma agenda econômica liberal nas décadas finais do século XX e avançaram para acompanhar as teorias neoliberais, que não a retiraram do referencial exploratório do grande capital, isto é, avançou-se nas releituras desenvolvimentistas, atualmente mais que nunca nas linguagens sobre



commodities e balanças comerciais. Após duros anos da política ditatorial, a redemocratização infelizmente não trouxe novas lentes epistemológicas para as definições políticas em favor dos seus povos. Ao contrário do conteúdo do ideário democrático empreendido, a realidade impõe uma percepção descolada dos direitos humanos dos povos da Amazônia. Neste sentido refletem Almeida e Acevedo Marín (2010),

A conjugação de fenômenos como a comoditização da agricultura e a mercantilização do comum tem gerado efeitos diretos sobre o mercado de terras, seja por meio de “agroestratégias” vinculadas aos interesses empresariais dos agronegócios para flexibilizar condicionantes jurídico-formais e político-administrativas, quanto pelas tentativas recorrentes de relativizar fatores étnicos e culturais associados às formas de uso das terras tradicionalmente ocupadas pelos denominados povos e comunidades tradicionais (ALMEIDA; ACEVEDO MARÍN, 2010).

Segundo Elielson Silva (2021),

a prevalência de um capitalismo de feição autoritária na Amazônia, conforme argumenta Velho (2009), além de ignorar a diversidade social e cultural, tem como uma de suas marcas estruturais a reprodução de um sistema repressor da força de trabalho, presente hodiernamente nas novas plantations e em megaprojetos de mineração

É neste lugar da Volta Grande do Xingu, onde está o capital da Belo Sun Mining corporation, localizado no sudeste de Altamira, município brasileiro, região do rio Xingu, Amazônia (AMEC, 2013, p.23).

O projeto inicialmente previa a extração de 4,6 toneladas de ouro por ano, durante 12 anos, e a produção de milhares de toneladas de rejeitos tóxicos, que serão armazenados a 1, 2 Km do Rio Xingu. A mina, de acordo com o projeto, seria instalada a menos de 20 Km da barragem de Belo Monte e a 16 Km da Terra Indígena Arara da Volta Grande, área diretamente impactada pela usina de Belo Monte, sendo que os estudos ambientais da empresa permanecem sem indicar a sinergia dos impactos sobre as populações tradicionais e meio ambiente.

Trata-se daquela que pode ser a maior mineração de ouro do Brasil e que obteve licença prévia e licença de instalação, por órgão do poder executivo estadual, carecedor de competência para a função segundo as leis brasileiras.

Desta feita, analisaremos a política fundiária e agrária brasileira em conjunto com a realidade projetada na política de desafetação do P.A Ressaca, a fim de delinear as controvérsias acerca do descumprimento de fatores de regulação, que culminam no risco social do deslocamento forçado de dezenas de famílias e no risco

de uma catástrofe ambiental, comparável ao que ocorreu no município de Mariana-MG e Brumadinho -MG<sup>16</sup>.

Diante do esmiuçamento dos documentos, o que se apresenta mais estarrecedor é a incongruência das justificativas do órgão governamental licenciador, que insiste em não atender as próprias regras de regulação a cada passo do processo de licenciamento, invalidando as requisições de aprofundamento dos estudos necessários demonstrados pelo Ministério Público Brasileiro, pelo IBAMA e pela FUNAI.

Considerada pelos estudiosos, como André Villas Boas (2012), Edna Castro, Sonia Magalhaes e Francisco del Moral Hernandez (2012), como uma região de alto interesse para a conservação da biodiversidade, com fauna e flora únicas, a Volta Grande será submetida a uma situação de estresse hídrico que pode decretar sua extinção.

Villas Boas (2012) explica que depois de tantas obras de infraestrutura realizadas na Amazônia ao longo de décadas, infelizmente não se logrou acumular aprendizados e desenvolver ferramentas adequadas para o planejamento da região. O fato é que o passar do tempo e as transformações do capitalismo, a partir de mecanismos e visões neoliberais, aprofundaram as determinações exploratórias para a região Amazônia, entranhadas de práticas de gestão racistas para os empreendimentos que aqui pretendem instalar-se. Hodiernamente, não há como invisibilizar o destino pré-determinado para Amazônia por práticas neoliberais, a partir da lógica globalizante e de que esta lógica à posiciona ao sul global.

Continua-se a persistir em incongruências quando, por exemplo, não se constrói previamente uma linha de base social, ambiental e econômica da bacia do Xingu, ou no mínimo para a região diretamente afetada por Belo Monte para que se

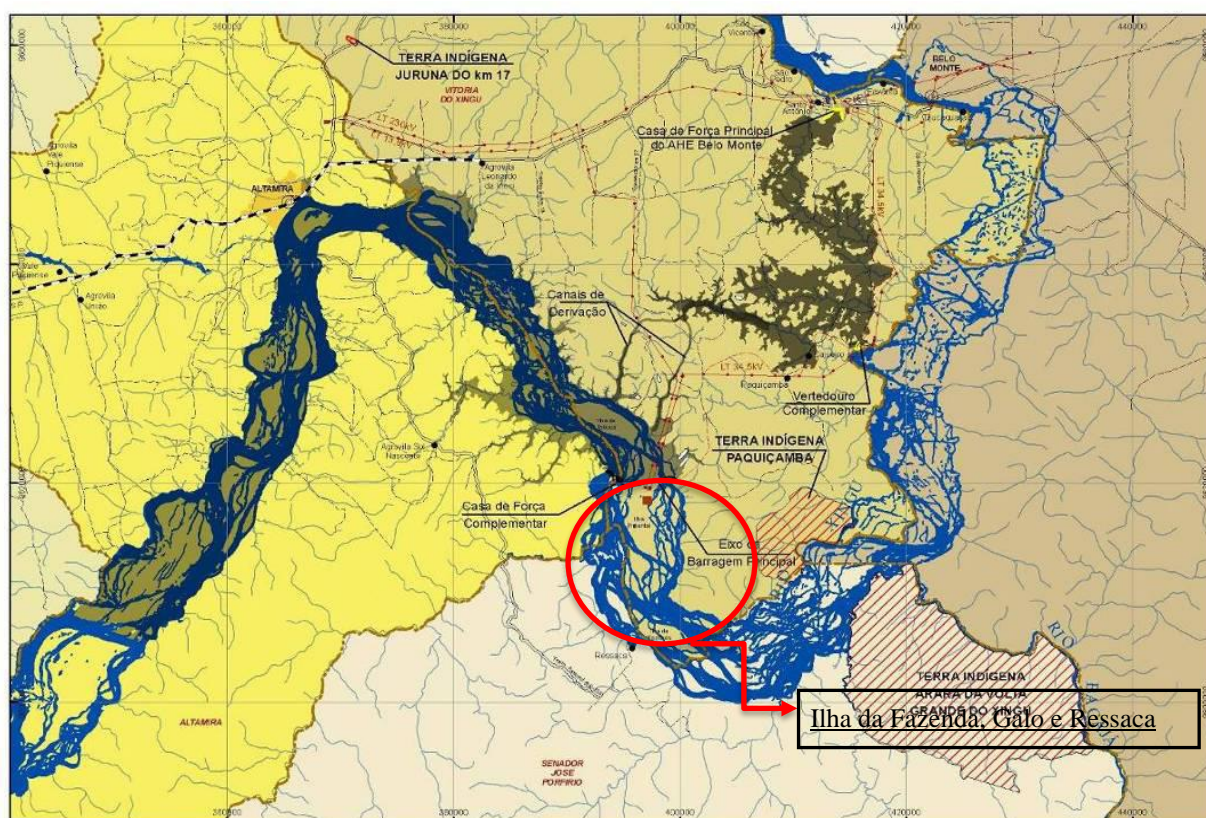
---

<sup>16</sup> A cidade de Brumadinho, que está na região metropolitana de Belo Horizonte, foi alvo de grande desastre social e ambiental, que ocorreu no dia 25 de janeiro de 2019. A Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, rompeu-se, desencadeando um mar de lama, a qual destruiu a comunidade próxima e construções da própria Vale. 272 pessoas morreram e os resíduos de minério foram espalhados por toda a bacia hidrográfica do Rio Paraopeba. Em 2023, a tragédia completou quatro anos. Tal como a situação do rompimento da barragem do fundão em Mariana, ocorrido em 2015, as negociações para a indenização das famílias vitimadas continuam. Os valores oferecidos a cada família não são transparentes. Boa parte das famílias atingidas diretamente permanecem em insegurança habitacional, por exemplo. Além disso, De acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o rompimento da barragem provocou a destruição de 133,27 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica e 70,65 hectares de áreas de proteção permanente (APP). Ademais, houve grande perda de casas, pousadas e aldeias indígenas dos índios Pataxós.

possa acompanhar e avaliar adequadamente todas as transformações em curso, com a possibilidade de corrigir o rumo das coisas, quando necessário.

Neste sentido, a figura 1 demonstra a área de pesquisa da Volta Grande do Xingu e seus coletivos populacionais, a partir da ótica de Belo Monte, demonstrando sob o ponto de vista espacial as localizações na Volta Grande do Xingu:

Figura 06: Volta Grande do Xingu e seus coletivos populacionais



Fonte: EIA AHE Belo Monte, 2009, p.05, com adaptações da autora, 2023.

As provisões neoliberalistas esquematizam-se em pontos inovadores, os quais suplantam quaisquer leituras do liberalismo econômico, originário, isto é, o neoliberalismo atual, não possui forças destruturantes, que combata na gênese desarranjos sociais previsíveis para a racionalidade dos impactos nos territórios, todavia, ao mesmo tempo não tem capacidade de fornecer soluções às crises e desastres, por ele mesmo criados. Assim, reconhece-se as fragilidades no atual sistema econômico de acumulação do capital, mas ainda não há uma resistência globalmente configurada, ainda que se observe cientificamente uma lógica estrutural que se tranfigura na opressão das vidas e na necropolítica dos territórios.

Entre fatos históricos, os quais devem ser considerados como determinantes, tem-se a Falência do Estado comunista, com a guinada neoliberal, cuja ideologia foi absorvida inclusive pelos partidários da "social-democracia", como única fonte de sobrevivência de empregos e segurança pública, conforme é firmemente demonstrado em obra de Dardot e Laval (2016).

Há que se buscar uma esperança para além das premissas neoliberais, pois se está diante da "Tragedia do Não Comum", através da destruição do suporte planetário de subsistência. Dardot e Laval (2017) descrevem que nos anos 1980, o neoliberalismo, com o auxílio de todo o arsenal das políticas públicas, impôs uma "Lógica da Concorrência" a toda sociedade, o que resultou em um aporte normativo que se apropria das atividades de trabalho, dos comportamentos e das próprias mentes, através dos ideários de desenvolvimento individual, meritocracia, autorresponsabilidade. Reconfigurando os valores da cooperação e solidariedade, para a racionalidade do sucesso individual.

Tal racionalidade, deve ser compreendida como efeito de uma política programada. Dardot e Laval (2017) trazem o conceito de cosmocapitalismo, afirmando que nesse sistema há submissão a uma lógica normativa geral que os remodela e reorienta conforme ritmos e objetivos da acumulação do capital.

Lógica normativa tem direta relação com a proteção de direitos, isto é, de como o proteção jurídica para as pessoas será validada e desenvolvida no dia a dia, bem como, parâmetros para a compreensão da normatividade, epistemologias e hermenêuticas que passam a ser dirigidos por uma lógica desajustada de valores sociais voltados para os seres humanos, mas que estão ao contrário privilegiando mercados e propriedades, sob a espeque de conceitos capturados de um modelo liberal histórico, no qual não haviam os grandes empreendimentos minerários como o projeto Volta Grande do Xingu.

Corroborando esta noção, Dardot et Laval (2017) apresentam como efeitos do atual sistema de normas a reprodução da guerra econômica generalizada; o sustento do poder financeiro do mercado; a Geração de desigualdades crescentes; a vulnerabilidade social da maioria das pessoas; aceleração do afastamento da democracia e a precipitação da crise ambiental.

Aduzem que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climática, elegeram o aquecimento global como o problema mais importante e mais urgente a ser enfrentado. No caminho

estabelecido, o século XXI verá "não somente tensões envolvendo o direito à água e ao cultivo, mas verdadeiras guerras pelos recursos naturais".

Portanto, não se trata de uma questão a proteção a "bens" fundamentais para a sobrevivência humana, mas de mudar profundamente a economia e a sociedade, alterando estruturalmente o sistema de normas que está ameaçando de maneira direta a humanidade e a natureza.

Observa-se que a humanidade é dominada por grupos econômicos, classes sociais e castas políticas com poderes e privilégios que desejam prolongar/conservar o exercício da dominação por meio da manutenção do racismo, sustentando guerra econômica, expropriações de vidas e territórios e o medo das diferenças, barrando as epistemologias inclusivas pós-coloniais ou decoloniais.

Assim, acompanha-se a um concomitante enfraquecimento da democracia, considerando que o aumento do nacionalismo da xenofobia, da paranoia por segurança é consequência direta dessa interpretação normativa do Estado a partir dos valores neoliberais, o qual tem como função dobrar a sociedade às exigências do mercado mundial, especialmente no que toca às sociedades do sul global.

Hoje, ao fim e ao cabo, pode-se cogitar uma inefetiva proteção estatal para as populações, contra os mercados financeiros, os deslocamentos forçados, desterritorializações e a degradação do clima. Os âmbitos normativos nacionais e estatais têm se mostrado inadequados para enfrentar parte dos retrocessos sociais e riscos ambientais.

Há que se resgatar as atuações estatais para buscar que estas se agreguem à atividade social e à participação política da maioria. Soma-se ao agir político neoliberal dos políticos, a disseminação das políticas de gestão da mão de obra, que têm como objetivo e efeito a destruição dos coletivos de trabalho, através das ideias de ser "empreendedor de si mesmo", "assumir responsabilidades", "superação de metas", sob a fantasiosa perspectiva da individualidade. Importante observar, que a descoletivização, não lança seus efeitos sobre todos da mesma forma, atinge principalmente os assalariados de base, as pessoas em economia informal.

Dardot e Laval (2016) nos sugerem a observância da ordem das coisas (FOUCAULT, 1996), a partir das teorias e políticas propostas, ou até impostas. Essas observações e consequentes reflexões devem tomar por base um rigor no zelo para a compreensão detalhada das bases sobre as quais se assentam o neoliberalismo que se critica. Para os autores, o sucesso de ações e pensamentos específicos

prescritos pelos vários tipos de liberalismo que perpassaram o século XIX, colidem na primeira metade do século XX, e induzem a ascensão de um sistema prático completamente distinto e apartado de ideais liberais ordinários, o que se denomina de neoliberalismo.

O fortalecimento do neoliberalismo dependeu de dois fatores primordiais, quais sejam, as condições/ materialidade históricas, e do tipo de pensamento e associação que provocou em cada indivíduo, seja na forma geral de sociedade, construída em torno da identificação pela concorrência, seja na esfera do pensamento social que corrobora este tipo de sociedade, mas que também justifica sua necessidade prática; um duplo circuito (FOUCAULT, 2008) é a gênese e consolida o Estado Neoliberal.

Sendo assim, há inteligências que são externas ao entendimento de uma economia infraestrutural totalizante, e que não podem ser elucidadas por uma economia que precede a sociedade. Uma economia neoliberal é resultado de uma racionalidade neoliberal aplicada e fomentada às sociedades.

Esta dimensão capilarizada é incerta sobre as múltiplas formas de exercício de poder e controle que o neoliberalismo no macro e no micro nível pode tomar e convencionar. A dificuldade na análise dessas variadas formas, também dificulta construção de resistências, pois somos todos pertencentes à alguma sociedade, que pode estar submersas às lógicas neoliberais.

Dardot e Laval (2016) compreendem que a análise e o estudo acurado da racionalidade neoliberal deve ser uma em que a demanda conjuntural não nos faça perder de vista a dimensão estrutural das pressões da mesma conjuntura. Apreender a racionalidade da repetição e suas diversas formas de combinação é o primeiro passo para constituir outras racionalidades de resistência a despeito do sistema e provavelmente na necessidade crucial de nos desestruturarmos de nós mesmos, de nossas crenças e entendimentos aparentemente inatos.

Em síntese desde a década de 1980 o Brasil adota feições impostas por agências internacionais como o FMI, Banco Mundial e OMC, mas é na década de 1990 que ocorre a efetiva inclinação à todas as diretrizes pelo Consenso de Washington, tais como abertura comercial, desregulamentação ou fragmentação regulatória e privatização, dentre outras medidas, resultando daí mudanças questionáveis aos interesses do país, especialmente para a região amazônica, onde a agricultura familiar, a pesca artesanal e o extrativismo, excluídos deste processo, são vistos pela lente racista do discurso do atraso.

Na sequência, explicaremos a lógica da política fundiária em Altamira e região, para compreender o porquê das mudanças nos privilégios de tipos de interesses públicos, como no caso em que há desconsideração de um planejamento de reforma agrária, em prol da mineração configura-se na necropolítica dos territórios, categoria teórica que se construiu no decorrer deste trabalho.

### 3 POLÍTICA FUNDIÁRIA NA REGIÃO DE ALTAMIRA

Pode-se observar que o Brasil ainda é uma nação distante da efetivação das demandas por democratização do acesso à terra, o que envolve mais que a política de reforma agrária institucionalizada, mas aspectos fundiários e agrários profundos como a proteção às terras indígenas, territórios quilombolas, bem como a outros usos diferenciados da Terra, como a política de criação de unidades de conservação ambiental.

O enfrentamento à questão da democratização ao acesso a terra e o reconhecimento com efetiva garantia de permanência às populações tradicionais, ocupantes de áreas rurais é corolário do conteúdo da dignidade humana para as populações das áreas rurais. Explica-se, é fundamental o direito de segurança territorial, a partir do princípio da igualdade na aplicação do direito, para que se avance preceitos da dignidade humana, juridicamente reconhecidos, sob uma perspectiva de reconhecimento e existência, o que nos leva à observação e discussão das categorias teóricas centrais de regimes de expropriação de terras, cercamento do comum, desterritorialização e redes de luta e territórios de resistências de vida, conforme acima apresentados e que fundamentam nossa tese.

No Brasil, a continuidade dos conflitos agrários e fundiários ao longo dos séculos, sugere que as políticas de acesso à terra, pautam-se na ratificação de uma política de centralização fundiária sob domínio de poucos e mais recentemente uma supervalorização do capitalismo agrário, podendo inclusive classificar a terra rural, inculta ou já agricultável, como elemento de commodity, o que conflita com a essência do uso da terra para a reprodução do modo de vida dos povos originários, populações tradicionais, camponesas e camponeses.

Este capítulo inicia-se pela análise das estruturas da política fundiária brasileira, os paradoxos da governança da terra no Brasil, até chegar na temática no que tange à região de Altamira em seu contexto histórico, destacando em particular a subordinação dos agricultores camponeses aos interesses dos grandes proprietários e do agronegócio. Delineia o desenvolvimento através das divisões regionais e da estrutura fundiária referenciada nos tempos coloniais, quando os colonizadores portugueses começaram a estruturar o que viria a ser o território brasileiro.

Descreve, ainda, o surgimento da agricultura em grande escala desde as *plantation* até a produção de commodities para exportação, ou a evolução dos



latifúndios em monoculturas transnacionais denominadas agronegócio, que estão se apropriando cada vez mais de terras, mantendo a concentração fundiária.

Não obstante as mudanças de governo e tentativas de realizar a reforma agrária, a questão agrária para a Amazônia perdura num ambiente de complexidade, agregando-se às decisões passadas que a estruturaram em caos documental fundiário, interesses hodiernos do sistema global, tais como as políticas climáticas *top down*<sup>17</sup> para a Amazônia, embasadas na criação de mercados voluntários e institucionais de créditos de carbono; a fragilidade para a garantia das demarcações dos territórios indígenas e políticas jurídico-fundiárias de desafetação de projetos de assentamento, sob a gestão do INCRA.

O capitalismo agrário sempre contou com o apoio da maior parte da classe política do Brasil e das interpretações jurídicas como consequência das convegniências legislativas. Esta postura política favorável aos latifundiários e ao agronegócio acontece em detrimento dos pequenos agricultores camponeses, povos indígenas e outros coletivos sociais, os quais apesar de produzirem grande parte dos alimentos do país, são posicionados às margens de decisões estruturais para suas próprias vidas.

Levien (2013) reflete sobre a ligação entre o desenvolvimento industrial global e as incontáveis pessoas desapropriadas,

Malgrado suas diferentes abordagens às condições sob as quais determinados países podem ser modernizados industrialmente e conquistar setores mais avançados do capitalismo global, poucos perceberam a desapropriação que acompanha esses esforços (LEVIEN, 2013, p.22)

O autor informa, ainda, sobre os regimes de expropriação de terras e explica que:

As principais abordagens teóricas ao estudo do desenvolvimento foram formadas durante um período em que, como demonstrarei, a aquisição forçada de terra (na Índia e em muitos outros países em desenvolvimento) serviu a um projeto estatal de desenvolvimento nacional, legitimado

---

<sup>17</sup> Políticas definidas por organismos internacionais, como as advindas Organização das Nações Unidas (ONU), sob o manto da inexistente igualdade entre os estados-parte. Muitas interferências são feitas, por exemplo, com base nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, mas efetivamente não houve uma participação qualificada dos supostos beneficiários e/ou das comunidades ou coletividades na construção das decisões sobre as quais recairão as políticas, bem como não há uma avaliação sobre os reais benefícios ou reais ingerências no modo de vida das populações. A reflexão que colocamos é sobre que as políticas não-participativas, ainda que aparentemente benéficas, em termos generalizantes, não sejam ou se tornem reproduções de práticas coloniais, que ao fim e ao cabo levem à desarticulação do pensamento decolonial e facilitem aspectos neoliberais em termos económicos e sociais.

significativamente pelo apoio de um público amplo, incluindo estudiosos de diferentes orientações políticas. (LEVIEN, 2013, p.23)

Concepções para a estruturação de indústrias pesadas e de infraestrutura pública empregaram grandes porções de terra, mas essas desapropriações foram legalizadas pela concepção necessária ao desenvolvimento das nações.

No Brasil, até o momento, obras como a Usina de Belo Monte e outras usinas nacionais para a produção de energia elétrica, bem como outras grandes obras que se somam a construção de grandes estradas e até os projetos de integração agrários, estão no rol que conduzem às grandes expropriações de terra.

Levien (2013,p23) corrobora essa situação ao dizer que,

Esse tipo de apelo foi particularmente forte em países que estavam começando a emergir do domínio colonial e tentavam superar o “subdesenvolvimento” e construir economias nacionais autônomas. Mesmo não estando claro se tais justificativas sempre convenceram os desapropriados, sabemos que o grande apoio do público a tais projetos dificultava qualquer tipo de oposição.

A ausência de qualquer resistência significativa à aquisição de terras na Índia ou em muitos outros países em desenvolvimento até a década de 1970 e especialmente a década de 1980 (e sua marginalização contínua) ajuda a explicar por que a ciência social ignorou em grande parte o fenômeno da desapropriação de terras para o desenvolvimento não agrícola em regiões rurais

Assim, no caso da região de Altamira, onde se encontra o Projeto Volta Grande da Belo Sun minning Corporation se reconhece como tendência, as desafetações de Projetos de Assentamento ou desapropriações de bairros inteiros para a alienação de terras aos interesses de governos e corporações estrangeiras, por causa da crescente demanda por energia elétrica, minérios, agrocombustíveis e alimentos.

### **3.1 A feição da política fundiária brasileira através da abordagem dos marcos jurídico-regulatórios**

O fluxo histórico da política fundiária é conveniente ao processo de desenvolvimento econômico apropriado pelo Brasil (ARAUJO, 1984, p.4), remetendo-nos aos entraves para a apropriação e aplicação de uma política pública fundiária nos dias de hoje e direcionando-nos ao perfil real e ideal da política

Em tese, a política fundiária deve visar e promover o acesso à terra daqueles que saibam e queiram produzir, dentro de uma sistemática evolutiva, especializada e, se possível, profissionalizada. Mas a Constituição, conforme induzem as lições de

José Afonso da Silva (2006), ampara mais a política agrícola do que a real necessidade da reforma agrária para a promoção dos objetivos da República Federativa do Brasil. As questões jurídico-constitucionais pairam sobre uma reforma agrária programática mas em vias de efetivação, apesar das questões das Terras Indígenas, dos Territórios Quilombolas e do Art. 186 da Constituição Federal, que diz o que segue:

Art. 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores

A sistemática constitucional aparentemente soluciona todos os problemas, o que se distancia da realidade, considerando que não é possível integrar determinadas lentes hermenêuticas relacionadas ao acesso às terras, estas estritamente ligadas aos fatores históricos coloniais e imperiais, cujas estruturas perduram. Estes fatores seriam a escravidão, o racismo e o projeto econômico em curso no país. Onde antes estava a Coroa Portuguesa como dona das terras brasileiras, há um arremedo atual de delegação territorial pautados no discurso do desenvolvimento econômico, privilegiando corporações internacionais, como no caso da mineradora Belo Sun Mining Corporation. Nas próximas linhas abarcaremos algumas noções sobre os marcos regulatórios fundiários, a fim de fundamentar os mecanismos estruturantes da política fundiária, os quais se apoiam no continuísmo anacrônico de bases coloniais

### 3.1.1 O regime de sesmarias pela carta foral de 05 de outubro de 1531

O instituto das sesmarias fora gerado em Portugal por uma lei de D. Fernando I, datada de 1375. Na época, ante o declínio da população rural dizimada pela peste negra ou reduzida em decorrência do êxodo rumo aos centros urbanos, seu propósito era sanar a perniciosa crise de abastecimento que acometia o reino. Nesse enfoque, o rei determinou a cultura obrigatória em todas “as herdades”. Caso o proprietário não pudesse ou não quisesse cultivar diretamente o solo, a terra deveria ser dada em arrendamento a quem estivesse disposto a assumir a tarefa, sob pena de confisco,

hipótese em que a terra seria devolvida ao monarca, derivando daí a conhecida expressão “terras devolutas”, o que significa, em sentido amplo, “terras devolvidas”.

A estratégia do soberano era forçar os donos de terra a cultivarem sua gleba sob pena da concessão ser revogada, ocasionando a devolução da terra para a Coroa portuguesa, que a ofereceria a quem se envolvesse no cultivo em tempo pré-fixado pelos regimentos jurídicos internos.

As Ordenações Filipinas em seu Livro Quarto, Título XLIII, datadas do final do século XVI, conceituaram as sesmarias como sendo “as dadas de terras, casais ou pardieiros, que foram ou são de alguns Senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são”.

Esse instituto foi aproveitado com relativo sucesso na colonização das ilhas atlânticas, assim como nas terras portuguesas do continente, o que ocasionou o povoamento de regiões fronteiriças durante as constantes guerras com Castela—e diante do imperativo de colonizar as terras brasileiras, a Coroa Portuguesa decidiu replicar o utilizado mecanismo. Foi assim que, decorridos cento e cinquenta e cinco anos da codificação da Lei das Sesmarias, o referido instituto foi transplantado para o Brasil a partir de 1530.

A partir da carta de poderes concedida a Martim Afonso de Sousa, enviado no comando de uma expedição colonizadora pelo monarca português D. João III, o instituto das sesmarias transferiu-se para as terras do Brasil, importando a pretensão para a promoção da colonização do território.

Em 1534 foi criado por D. João III um sistema de regulação administrativo-territorial cognominado capitánias hereditárias, regulamento que repartia o território do Brasil em amplas faixas de terra, conferindo a supervisão para particulares, mormente cortesãos, isto é, nobres, burocratas ou comerciantes influentes dentro da Corte lusitana. Tratava-se de uma via de fomento a ocupação da terra sem ônus, para a monarquia que, supostamente, não possuía dinheiro suficientes para arremessar-se à colonização.

Com as capitánias hereditárias, todos os gastos ficavam a cargo do donatário, e liberavam a Coroa Portuguesa de gastos sobre a colonização dos novos territórios.

Quando da criação de tal sistema, o monarca português determinou que cada donatário recebesse como de sua exclusiva propriedade uma faixa de dez léguas, contada a partir da linha litorânea, devendo empenhar-se a disseminar, a título de sesmarias, o restante do território sob seu mando a outras pessoas, independente da

condição social, sob o único critério religioso, isto é, deveriam estes mandatários serem cristãos. Nesses termos, a terra perdurava sob a patrimonialidade de Portugal; porém os donatários possuíam o direito de desfrutar da propriedade, mas não tinham direitos como se donos fossem, permanecendo submetidos às leis, regulamentos e decisões da então monarquia absoluta.

Os primeiros registros de terras surgiram no Brasil com as doações de sesmarias, após a institucionalização das capitanias hereditárias, datados de 1534. São registros que informavam o local onde as pessoas viviam, suas informações pessoais e familiares; sobre a propriedade, se fora herdada, doada ou ocupada, quais os seus limites, como se constituía a mão-de-obra, se ali havia trabalhadores ou não, etc. todas as posses e sesmarias formadas foram legitimadas em registros públicos realizados junto às paróquias locais, posto que nesse período a igreja era unida oficialmente ao Estado, sendo mister dos vigários ou párocos das igrejas fazer os registros das terras ou certidões.

Importa ressaltar que, as terras distribuídas apresentavam exigências rotuladas como cláusula resolúvel, que tinham de ser atendidas obrigatoriamente, sob pena de o sesmeiro perder o domínio útil da terra recebida. Nesse passo, o sesmeiro (indivíduo beneficiário da concessão), obrigatoriamente devia colonizar a terra, consolidar nela a sua morada habitual e permanente cultura, demarcar os limites da sua respectiva área, devendo, ademais, pagar os tributos exigidos. Caso não cumprisse tais obrigações caía em comisso, espécie de mora contratual/obrigacional, sobrevivendo a devolução da área para a Coroa a fim de ser redistribuída a outros interessados.

Percebe-se, portanto, que no Brasil o regime sesmarial teve natureza diversa daquela utilizada alhures; enquanto que em Portugal o regime sesmarial tinha natureza de confisco das terras improdutivas, considerando que a produtividade era condição para recuperação econômica e de subsistência da metrópole. Em nosso país, diferentemente, sua natureza jurídica foi de enfiteuse, instituição civilista ou, como é denominado no Direito Administrativo, aforamento, através da qual a Coroa Portuguesa entregava o domínio útil da terra ao interessado sem haver efetiva alienação.

Aparentemente, o regime das Sesmarias parece mecanismo de racionalidade facilmente aplicável, capaz de produzir efeitos positivos ante a ocupação territorial. A história agrária e fundiária do Brasil atestou que a maioria, das cartas de Sesmarias não foram bem sucedidas, no que tange ao cumprimento dos requisitos.

Rememora-se que os capitães donatários moravam em Portugal. Em sua grande maioria pertenciam à pequena nobreza lusitana, e apesar do título nobiliário, não contavam com recursos financeiros. Para que se tornassem produtivas a médio ou longo prazo, as capitanias necessitavam de vultosos investimentos, o que não foi feito por falta de recursos ou mesmo de interesse dos capitães donatários, sem noção efetiva de retornos lucrativos exitosos.

Outro entrave para o triunfo do regime de capitanias no Brasil foi a falta de colonos. À época do descobrimento, Portugal tinha pouco mais de 1,2 milhão de habitantes, e uma inveterada carência de mão de obra em seu território. Não era viável que um número de colonos se deslocasse para o território brasileiro, motivo pela qual a colônia não atendeu aos anseios metropolitanos e reais de colonização.

No que tange à obrigatória cultura das Terras, a exigência instigou a formação de um novo grupo entre os sesmeiros, o grupo dos posseiros, indivíduos que preenchiam um requisito básico da colonização, o cultivo, todavia não possuíam aquiescência do rei alusiva às sesmarias, pois adquiriram a terra por um meio ilegal, ao alvedrio dos regulamentos monárquicos da época.

Neste sentido, observam-se os primeiros conflitos nas terras coloniais, considerando que houve compra e venda de terras, portanto, pagamento pelo solo, o que era proibido durante o regime das sesmarias. Alguns sesmeiros, ante às obrigações legais fixadas, preferiram o arrendamento das terras a pequenos lavradores, o que dificultou o controle de verificação do cumprimento da exigência sobre o cultivo e a demarcação, obstando também o controle da Coroa Portuguesa sobre o sistema de distribuição de terras, de molde a suscitar o crescente número de posseiros.

Além da grande distância entre as capitanias e a imensidão de suas áreas, a falta de colonos, a carência de investimentos ou interesse dos capitães donatários, o aparecimento e expansão dos posseiros, os constantes ataques dos indígenas revoltados com a escravidão, os ataques dos franceses, bem como a imperdoável falta de fiscalização da distribuição fundiária pela Coroa lusitana, todos foram elementares, as quais contribuíram em conjunto para o fim do sistema de capitanias em nosso país. Assim, o regime das sesmarias foi extinto oficialmente em 1822, ante ao compromisso de regularização da posse.

Segundo Ibraim Rocha et al (2010, p.57) o modo de organização fundiária brasileira possui espeque no direito lusitano, por não haver normas próprias para a

colônia, sendo instalado formalmente o regime de sesmarias pela Carta Foral de 05 de outubro de 1531, modelo este principalmente usado por Portugal para retificar o estado de improdutividade de terras portuguesas.

Todavia, as terras brasileiras não eram regiões sem ocupação ou infecundas, porque durante o período da ocupação portuguesa existiam nações indígenas no território brasileiro, os quais possuíam o seu território por direito próprio e originário, usufruindo de suas vantagens, de sua riqueza, sobretudo a caça, a pesca e os frutos, na qualidade de povos coletores (FERREIRA, 1998, p. 109).

Não obstante a isso, as terras brasileiras passaram a pertencer à coroa portuguesa, o que resultou na ocupação do Brasil, mas inegavelmente, também ocasionou a formação do latifúndio (ROCHA, et al , 2010, p. 61).

Cabe mencionar um esboço feudal ao sistema, o que levou a um resultado diferente daquele obtido em Portugal. No Brasil tal traço feudal encaminhou para uma estrutura fundiária baseada na grande propriedade rural, contrariando ao que historicamente aconteceu em Portugal, e outras colônias, onde o sistema originou a pequena propriedade agrícola (FERREIRA, 1998, p. 112).

O efeito da implantação do regime sesmarial no Brasil percebeu-se devastador para estrutura fundiária, diversamente de Portugal, onde as terras sob incidência desse regime eram poucas e improdutivas, no Brasil as terras eram virgens e em grandes extensões, portanto houve um incentivo à concentração de terras nas mãos dos delegatários da Coroa, o que significa a proteção jurídica respaldada, então há uma política, apoiada pelo direito, proveniente da Coroa para estabelecer a ocupação, e com isso, repercute todas as tutelas legais das Ordenações dos Reinos. Assim, em Portugal, a política de reforma agrária no Brasil estabelece-se juridicamente como política de colonização (MIRANDA, 2009, p.14).

A colonização do Brasil, como outras colônias europeias na América no mesmo período, teve caráter essencialmente mercantilista: ocupar a terra e produzir riquezas para proporcionar renda ao Estado e lucros à burguesia o que é garantido pelo monopólio comercial e pelo pacto colonial, que legitima o direito exclusivo de comprar e vender na colônia por meio de seus comerciantes e de suas companhias (COSTA, 2012, p. 21).

Nesse momento, o que se pode verificar é que a política fundiária não baseava-se durante o período colonial a um acesso, ao menos igualitário à terra, muito menos ao respeito aos moradores originários do Brasil, pois tinha-se como objetivo a

ocupação do território, a fim de inibir a tomada das terras brasileiras por outros colonizadores e para a exploração dos recursos naturais existentes no Brasil, atendendo os anseios mercantilistas europeus, como pode ser observado pela disposição de Araújo:

A ocupação da terra é então feita em função dos interesses mercantis europeus. A produção é realizada por grandes unidades de produção, voltadas para o comércio mundial. Pela imposição dessas condições há necessidade de latifúndios, baseados no trabalho escravo e na monocultura, para os quais, foram cedidas grandes extensões de terra no decorrer do período mercantilista (ARAUJO, 1984., p. 4).

Assim, no período colonial a concentração de terras aumentou e se consolidou, vez que no regime escravocrata vigente no Brasil-Colônia não existiam movimentos sociais como os havidos nos últimos séculos em busca da democratização do acesso à propriedade da terra (CARVALHO, 2010, p.262).

Treccani (2006) leciona que o direito agrário e sua hermenêutica não podem estar descontextualizados das realidades, haja vista a necessidade de apoiar a juridicidade de alguns elementos protetivos ao momento histórico correspondente. Desta feita, nos séculos de escravidão não havia a racionalidade do quilombo atual, por exemplo. A título ilustrativo, quilombo era o local dos negros refugiados, não alforriados, que encontravam acolhimento em uma dinâmica própria de busca da liberdade material, mas naquele momento histórico, desprovido de proteção jurídica, diferente hoje do que se observa dos territórios quilombolas, os quais possuem proteção constitucional.

O termo “quilombo” deixa de ser considerado unicamente como uma categoria histórica ou uma definição jurídico-formal, para se transformar, nas mãos de centenas de comunidades rurais e urbanas, em instrumento de luta pelo reconhecimento de direitos territoriais. Não se trata de fazer hoje uma releitura e reinterpretação da história, dando ênfase a aspectos que carecem de qualquer fundamento histórico. Se trata, sim, de reconhecer às comunidades negras rurais um direito territorial conferido pela Constituição Federal de 1988. (TRECCANI, 2006, p.13)

As comunidades quilombolas com suas existências e seus direitos diferenciados, em normas convencionais, constitucionais e infraconstitucionais, não são estes direitos profusamente publicizados pelo Estado brasileiro, bem como pela grande imprensa tanto quanto a demanda e o grau de vulnerabilidade dessas comunidades vivem.



Quando falamos em vulnerabilidade das comunidades quilombolas, ainda exemplificando, não queremos dizer que há passividade. São comunidades cujas existências são hoje conhecidas graças à sua força de organização e resistência. O que corrobora a racionalidade sobre um continuísmo político, divorciado de estratégias igualitárias de longo prazo do Estado brasileiro. Estas, jamais alcançaram um nível profundo de compromisso com inúmeros movimentos da sociedade, inclusive, as quilombolas, fazendo com que, ao longo de finais do século XIX e quase todo século XX, tenhamos visto operar um projeto de invisibilização e assimilacionismo que lhes negava existência plena.

### 3.1.2 Período em que vigorou as Posses e sua contribuição para a diferenciação entre posse agrária e posse civil

Com a obliteração do regime sesmarial, houve um vácuo legal por omissão administrativa e legal (COSTA, 2012, p. 22), lapso que ficou conhecido como período de posses, decorrente da suspensão do regime de sesmarias por meio de resolução n. 76 de 17 de julho de 1822 até a promulgação da Lei de Terras em 1850, motivada, esta última, por brados de reordenamento do sistema agrário (ROCHA, et al, 2010 p. 61), não tinha-se, então, lei para regular a obtenção das terras públicas, passando a ocorrer a ocupação desprovida da segurança jurídica fornecida pelo sistema estatal da época.

O regime de posses ou regime extralegal se tornou a regra competente a substituir o termo do regime das sesmarias. Cunhado face à ausência de normas regulamentadoras, tal regime vigorou no território brasileiro durante vinte e oito anos, marcado pela ocupação direta dos terrenos sem a ausência de regulamentação legal.

A ocupação territorial durante o regime de posses se efetivava por intermédio da ocupação real sobre o terreno almejado, gerando um grande processo de invasão e usurpação por particulares, com utilização de meios fraudulentos na conquista de “terras de ninguém”, sem a presença de consulta e solicitação às autoridades administrativas responsáveis por aqueles que haviam interesse.

Caracterizado pela efetivação de latifúndios e distribuição de terras pelas mãos dos que detinham o poder, o regime sesmarial se desmonta em favor do novo regime, que devido à ausência de obrigações legais para o acesso à terra, tinha como atributo o fácil acesso aos pequenos colonos.

A sesmaria é o latifúndio, inacessível ao lavrador sem recursos. A posse é, pelo contrário – ao menos nos seus primórdios, – a pequena propriedade agrícola, criada pela necessidade, na ausência de providência administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosamente firmada pela ocupação”. (PEREIRA, 2003, p. 25)

A seguir, o texto ressaltará elementares para o debate da política fundiária brasileira, que consiste em uma estruturação que até o momento presente, fazem-se sentir na atuação do estado brasileiro, as quais repercutem em questões agrárias e fundiárias. Assim, entendemos importante dispor algumas linhas sobre a tutela jurídica da posse, a função social da posse e da propriedade, o apossamento, entre outros.

#### a) Tutela Possessória

Os autores jusagraristas subdividem-se em linhas doutrinárias significativas, as quais até os dias atuais são responsáveis pela melhor compreensão dessa fase e o real conceito de posse. A primeira teoria conhecida como teoria subjetiva conceituou a posse como a união de dois elementos: *corpus* e *animus*. Segundo Amorin (2010):

O *corpus* constitui a apreensão física da coisa, enquanto o *animus* a intenção de exercer o direito de propriedade. Para a configuração da posse esses dois elementos são indissociáveis. O *corpus* sem o *animus* não é suficiente para garantir a alguém a proteção possessória, pois, não há posse sem a vontade de ter a coisa como sua, mas mera detenção. O *animus*, portanto, é o elemento que diferencia a posse da detenção. (AMORIN, 2010, p.30)

O influente jurista alemão do século XIX responsável pelo surgimento da teoria subjetiva, Friedrich Carl von Savigny (1860, 1870), compreendia que a posse se personificava quando houvesse a apreensão física da coisa (*corpus*) mais a vontade de tê-la como própria (*animus domini*), sendo os dois elementos indissociáveis para a caracterização. “Justo porque Savigny carrega no elemento intencional, somente reconhecendo posse onde há *animus domini*, sua teoria é qualificada de subjetiva. As maiores críticas que lhe são dirigidas visam precisamente ao seu exagerado subjetivismo, que faz depender a posse de um estado íntimo difícil de ser precisado concretamente”. (GOMES, 2007, p. 33)

Rudolf von Ihering, em contraposição a Savigny, cunha a teoria objetiva, a qual indica que a posse se configura simplesmente com a conduta do dono, ou seja, não

importa a apreensão física da coisa e a vontade de ser o dono, basta somente tê-la consigo mesmo sem o caráter subjetivo da apreensão.

Ambas teorias influenciaram os sistemas jurídicos possessórios de diversos países, o que contribuiu significativamente para seu desenvolvimento e aperfeiçoamento, ambas deram significado e função ao conceito de posse. A teoria criada por Friedrich Carl von Savigny deu autonomia a posse, por sua vez, a teoria Ihering ampliou o conceito de posse e foi adotada pelo Código Civil de 2002.

#### b) A função social da posse

A Função de algo ou alguma coisa pode ser concebida como a “*atividade de um órgão ou serviço*”, a qual empregada em favor do todo social, pode ser definida como a relevância que determinada atividade ou função destina-se aos interesses prioritários de uma sociedade, a fim de beneficiar, tornar mais justo, solidário além de concretizar os princípios atrelados à dignidade humana desenvolvidos pela comunidade.

De mesmo modo, para Davi Farizel, a função social seria, “*tudo aquilo que existe cumpre à uma determinada função, ainda que algo possa ser destinado à mais de uma finalidade, há que se destacar uma finalidade precípua*”. Constitucionalmente falando, tratando da função social, Sarmiento ensina (2014, p.119),

O sistema de direitos fundamentais sofreu sensíveis alterações, que revelam o caráter social da Constituição de 1934. A Constituição estatuiu um amplo elenco de direitos e garantias individuais, que incluía as tradicionais liberdades civis, e no qual figuraram, pela primeira vez no Brasil, o mandado de segurança (art. 113, nº 33) e a ação popular (art. 113, nº 38). O direito de propriedade foi garantido. Porém, não mais poderia “ser exercido contra o interesse social ou coletivo” (art. 113, XVII): chega ao nosso Direito a ideia de função social da propriedade.

Ainda sobre a função social da propriedade completa Sarmiento (2014), foi marcante a influência da Constituição de Weimar, que consagrou a célebre fórmula de segundo a qual “a propriedade obriga e o seu uso e exercício devem ao mesmo tempo representar uma função no interesse social” (art. 153).

A função social da propriedade está topograficamente localizada no Art. 5º, XXIII, no Título II, Capítulo I da Constituição de 1988, como direito fundamental. Outros dispositivos que também devem ser considerados na construção do que o

Estado brasileiro entende como função social da propriedade são os Art. 170 e 186, também inseridos no texto constitucional.

Na realidade, o Poder Constituinte Originário ao dispor sobre a função social da propriedade, apenas trouxe para o mundo jurídico o reflexo do que a sociedade compreende como uso adequado da propriedade, contrariamente à visão estritamente patrimonialista, há uma transformação hermenêutica no exercício do direito à propriedade e extensível à posse.

Considerando a forma de exercício e proteção jurídica à propriedade arraigada durante anos como um padrão intangível, para fins de fundamentação explora-se sucintamente o contexto do movimento revolucionário francês como reação ao modelo absolutista que concentrava o poder político do país. A classe burguesa, que ascendeu economicamente, não tinha a representatividade política que desejava dentro do regime posto, então, o absolutismo.

Nestes termos, para que as decisões políticas representassem os interesses dos que de fato sustentassem as estruturas estatais através dos altos impostos, foi necessária uma forte pressão, que culminou com as batalhas revolucionárias violentas, com a ajuda da grande massa. Assim, ideais como a liberdade, fraternidade e igualdade foram no pós - revolução reduzidos aos privilégios da classe burguesa que materializou o seu poder através da propriedade de terras e bens de produção.

Com a Revolução Industrial, a urbanização, a formação de imensos aglomerados humanos e o fenômeno das sociedades de massa e de risco, o direito passou a ser desafiado a tutelar a coletividade.

Desenvolvida a partir das idéias de León Duguit (Souza, 2004, p.528), a função social da propriedade passou a ser um dos diversos instrumentos hemeneutico-jurídicos que buscaram regular a concepção de ordem social democrática, que vem paulatinamente se estruturando juridicamente nos Estados da pós - modernidade.

A idéia padrão do direito de propriedade, tal como foi construído ao longo dos séculos da história do ocidente, era a de conferir imutabilidade ao referido direito, isto é, tornar plena a proteção estatal ao que fora apropriado. Como exemplo, podemos considerar as codificações posteriores à profusão do ideário liberal - iluminista, as quais foram decisivas na consolidação desse modelo jurídico no Brasil, ainda traduzidos no caráter essencialmente patrimonial do Código Civil de 1916.

No entanto, ao pretender a intocabilidade, o paradigma erigido em determinado momento, sob influência de circunstâncias históricas, conseqüentemente se sujeita a

rupturas, e a principal delas é o reconhecimento de que a propriedade deve ser exercida funcionalmente em razão dos interesses da coletividade ou das coletividades de uma determinada nação, estado ou conformação social.

A cisão do ideário de que a propriedade era intangível por fazer parte do núcleo essencial dos seres humanos, está intimamente relacionada as leituras históricas acerca da finalização do Estado liberal e florescimento do Estado Social. Os postulados do Estado liberal não poderiam resistir às reivindicações de novos atores ingressantes, no então, novo jogo social.

A igualdade formal, isto é, a mera declaração de que todos são iguais perante a lei, sem a preocupação com suas conseqüências desumanas, logo refletiria a necessidade de implementação de uma igualdade substancial, traduzindo-se na necessária análise histórica e sociológica para se reconhecer pormenores da realidade.

É a noção de igualdade substancial ou também conhecida como igualdade material, é um dos principais fundamentos do modelo de Estado Social. Neste ponto, relevante a estruturação de Barcellona (1996, p.113), a qual atribui três postulados ao Estado Social: “A igualdade material em contrapartida à igualdade formal; o reconhecimento recíproco da subjetividade abstrata; o princípio de solidariedade e de intervenção do Estado na economia”.

Sobre a realização da justiça dirigida pelo valor igualdade, vislumbramos que não há um critério único para o “tratar igualmente”, bem como não há um critério para cada cidadão, ou para cada categoria social, pois refletiria a inexistência do valor em si.

O que ocorre é a definição de padrões analógicos de equiparação, por quem pode ou é detentor do “poder simbólico” para fazê-lo, em termos gerais o Estado, através das leis, das decisões judiciais ou no momento da definição de políticas públicas, a fim de se conferir tratamentos proporcionais e inclusivos aos cidadãos.

É o momento de debater a natureza justa ou injusta dos “padrões de tratamento” estatal, compreendendo que ao se falar em Estado Democrático de Direito, de pronto se está definindo o Princípio da Dignidade Humana como diretriz máxima do padrão de igualdade, isto é, do padrão de tratamento selecionado pelas sociedades democráticas. Sendo este, portanto, o princípio da dignidade humana, a diretriz interpretativa para as atividades do Estado, ainda que se reconheça, que o estado não é um único bloco coeso.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduz a igualdade como um princípio fundamental da ordem jurídica, no caput do art. 5º. Por esse dispositivo, foram constitucionalizadas duas faces do princípio da igualdade. A de matriz liberal e outra de natureza social.

Oscar Vilhena Vieira (2007, p.288) esclarece que a convivência dessas duas feições da igualdade não é pacífica. No mais das vezes a realização de uma se dá às custas da plena realização da outra.

Tomando por base as noções constitucionalizadas de igualdade, percebemos que a atual estrutura da função social da propriedade, juntamente com seus requisitos de cumprimento, dirige a propriedade a um fundamental processo de redução das desigualdades sociais e regionais, bem como de promoção da dignidade dos trabalhadores e da economia da nação, objetivos cunhados no Art. 3º da República Federativa do Brasil.

Neste sentido, a função social da propriedade sempre existiu, tendo em vista a sua indissociabilidade do próprio direito de propriedade, mas obviamente, não com o conteúdo definido pela ideologia do Estado Democrático de Direito, isto é, verifica-se que a própria evolução histórica dos direitos humanos está intimamente relacionada com a delimitação dos conteúdos para cada direito reconhecido.

Assim, o intangível direito do proprietário, defendido pelos pensadores iluministas, que culminou no seu reconhecimento enquanto direito fundamental do indivíduo, bem como firmou a base do sistema capitalista, também é expressão da função social.

Naquele momento, foi necessário colocar a propriedade protegida dos confiscos arbitrários do Estado, ainda que mais a frente tenha se verificado um desarranjo deste conteúdo, sendo imprescindível a renovação do postulado da propriedade a partir da diretriz interpretativa da dignidade humana, almejando-se igualdade e por consequência justiça.

Se antes a função social da propriedade era exercida à medida que refletia autonomia e liberdade humanas, impõe-se compreender sua função em face de toda a sociedade, que pretende avançar pragmaticamente na proteção dos direitos humanos, direitos fundamentais com base na dignidade humana.

É oportuno ressaltar que a configuração egoística do direito de propriedade, não foi aceita pacificamente ao longo da história, ao contrário, muitas vezes contestada e alvo da resistência dos povos, inclusive pela doutrina cristã da Idade

Média, renovada pela doutrina social da Igreja, a qual explicita que há dois essenciais objetivos para o novo conteúdo da propriedade, segundo Fernando Bastos Ávila, quais sejam, “a função pessoal, de promoção do homem, contribuindo para que ele atinja a plenitude de seu desenvolvimento como homem, assim como a função social, aquela a serviço da comunidade” (1991, p.371).

Segundo a lição de Cortiano Jr. (1998, p.56), a concepção de que a propriedade deve ser utilizada de forma solidarística, “incide sobre a estrutura interna tradicional da propriedade, a ponto de se sustentar que a função social é a razão mesma pela qual o direito de propriedade é atribuído a um certo sujeito”.

A constitucionalização da função social da propriedade, enquanto fenômeno propulsor das diretrizes do Estado social, tem sua gênese nas Constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919, denominada, Constituição de Weimar. A primeira aduz, no artigo 27, que “A nação terá, a todo tempo, o direito de impor à propriedade privada as determinações ditadas pelo interesse público (...)”, enquanto a segunda corrobora, em seu artigo 153 que “A propriedade obriga que o seu uso e exercício devem ao mesmo tempo representar uma função no interesse social” (grifo nosso).

Confirma-se, nestes termos, que a doutrina da função social da propriedade está intimamente ligada às Constituições democráticas. Ao mesmo tempo, correspondem a uma manifestação do direito de solidariedade. “É também com fundamento na solidariedade que, em vários sistemas jurídicos contemporâneos, consagra-se o dever fundamental de se dar à propriedade privada uma função social” (COMPARATO, 1999, p. 52).

Ao utilizarmos a expressão “juridicamente”, temos em vista, como exemplo, a ordem constitucional estabelecida a partir de 1988. Neste ponto, não podemos olvidar a contrafactualidade da carta política, isto é, a Constituição, quando promulgada, reafirmou valores, objetivos e princípios ainda não concretizados, que a nação, através de seus representantes, elegeu como fundamentais para o desenvolvimento de um Estado soberano internacionalmente e justo em âmbito interno.

Assim, o princípio da função social da propriedade rural, é um desses valores que já se encontrava positivado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta fundamental de 1934, com o reforço da publicação do Estatuto da Terra, em 1964.

No que tange ao Estatuto da Terra, o mesmo apresenta o seguinte entendimento, *in verbis*:

Art. 2º

§ 1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando simultaneamente:

- a) favorece o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem e cultivam;

O artigo 186 da Constituição Federal também reitera objetivamente os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural, in verbis:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores (Grifo nosso).

A Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, em seu art. 9º ao tratar sobre a função social da propriedade rural aduz:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem - estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera - se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera - se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis eis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera - se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem - estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.



Notadamente, quando se fala em disposição objetiva dos requisitos de cumprimento da função social da propriedade, deve-se estabelecer que os conteúdos dos critérios devem ser preenchidos por interpretações condizentes com os princípios constitucionais de forma sistemática, assim como utilizando as leis brasileiras, recepcionadas constitucionalmente.

Em termos jurídicos, há investigação doutrinária a respeito de onde provêm os limites ao direito de propriedade, os quais caracterizariam a função social da propriedade, busca - se compreender se a função social é elemento intrínseco ou extrínseco ao direito de propriedade. Consideramos duas linhas de raciocínio, quais sejam, a vertente estrutural e a vertente finalística.

Segundo a vertente estrutural, a função social da propriedade seria elemento intrínseco ao direito de propriedade, do presente raciocínio pode - se concluir que a função social é o próprio direito de propriedade (MIGUEL,1992, p.128). Em contrapartida, a vertente finalística aduz que a lei ordinária é a responsável por estabelecer limites ao cumprimento da função social da propriedade.

A carta política brasileira de 1988 constitucionalizou o direito de propriedade condicionada ao cumprimento da função social, aparentemente posicionando - se em prol da corrente estrutural, extensível esta concepção à posse agrária, conforme relataremos abaixo.

Nessa mesma linha de raciocínio consagrou-se o regime de posse, apregoando que o possuidor deveria ser tutelado não por exercer um dos poderes inerentes a propriedade, mas pela prática da “função social” empregada ao bem.

O proprietário, não deveria ser caracterizado tão somente pelo resguardo das terras, delegadas mas deveria ser visto como a pessoa que, utilizaria o bem como o meio de assegurar o mínimo suficiente para a base e desenvolvimento de uma vida digna.

### c) Do apossamento

Com o surgimento do regime de posses, tornou -se aberta a distribuição de terras. De fato seria, divisão ocular, isto é, até onde pudesse ser visto, ou também por distribuição natural. Córregos, riachos, florestas poderiam delimitar as terras entre os posseiros, que desse modo, desencadeou o apossamento irregular de terras.

Conforme Rui Costa Lima (1954, p. 4), essa prática veio a ser, com o correr dos anos, “modo legítimo de aquisição do domínio”, todavia, para a aquisição os posseiros demonstravam claramente o cumprimento dos certos “requisitos” exercer da posse.

A lei que implantou o apossamento como costume obtendo aceitação jurídica, a Lei da Boa Razão, (implantada em 18 de agosto de 1769), serviu como base a serem cumpridas por aqueles que pretendiam ocupar as terras como a “racionalidade, o cultivo e a antiguidade” (LIMA, 1954, p. 51-59).

Apesar dos poucos registros administrativos, os registros paroquiais demonstram a preocupação dos posseiros em esclarecer que as terras foram adquiridas de forma pacífica, portanto, isentas de conflitos, expressamente ressaltando o interesse social do apossamento.

Portanto, ainda que, parcela dos posseiros demonstrassem o uso adequado das terras, o regime de posses ficou conhecido entre doutrinadores como um regime conturbado, quase caótico, no que tange a ordenação territorial, onde o princípio da ocupação, mesmo que pacífica, precisava ser regularizado por uma lei própria, traduzindo-se na substituição do regime de apossamento, pelo regime da Lei de Terras de 1850.

### 3.1.3 O regime da lei de terras (1850)

O Estatuto das Terras Devolutas, como foi chamada também a Lei n. 601/1850, foi a lei responsável por tentar regulamentar o inegável caos fundiário do período do regime de posses, assim, com objetivo de evitar o apossamento de qualquer área, seja pública ou privada, sem qualquer regulamentação, foi criada a Lei de Terras de 1850.

No Brasil, os posseiros realizavam a assimilação de terras aproveitando-se das lacunas regulamentares, as quais não definiam assertivamente o critério de posse das terras. Depois da independência em 1822, alguns projetos de lei tentaram regular a questão fornecendo critérios mais tangíveis e fiscalizáveis. No entanto, somente em 1850, a chamada Lei de Terras, apresentou novos requisitos com caráter cogente em relação com relação aos direitos e deveres para a aquisição de terras públicas.

A referida lei conforme leciona Ibraim Rocha et al (2019, p. 65),

(...) representou uma ruptura com o sistema sesmarial retirando a possibilidade de se receber a terra gratuitamente e impôs a compra como único meio de se apropriar da terra devoluta, que passou a ser considerada uma mercadoria. Foi o instrumento editado para combater a situação fundiária caótica gerada no período anterior e permitir o ordenamento do espaço territorial brasileiro.

A compra das terras, com exceção das faixas de fronteiras, nas quais poderia haver doação, foi o mecanismo obrigacional estabelecido para a aquisição da propriedade, bem como a revalidação das cartas de sesmaria e a legitimação das posses. A terra estabeleceu-se como bem de mercado com alto valor monetário.

O art. 1º da Lei nº 601 era claro em exigir a regra da transmissão do domínio das terras exclusivamente através da compra e venda:

Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros, em zonas de dez léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente. (BRASIL, 1850)

O então novel diploma legal lei passa a pôr em relevo, a cultura e a morada habitual tanto que possibilitava a revalidação das sesmarias e concessões que não tivessem sido demarcadas nem confirmadas quando estas:

“se acharem cultivadas ou com princípio de cultura, e morada habitual [...] embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas” (art. 4º).

Desta maneira, segundo Ibraim et al (2019, p. 69):

(...) regularizaram-se as terras que estavam em poder de sesmeiros sem que estes tivessem cumprido todas as obrigações que a legislação estabelecia anteriormente, mas só a relativa ao cultivo e à morada habitual. A simples derrubada ou levantamento de rancho não implicava necessariamente a continuidade e perenidade do serviço, não caracterizando, assim, a cultura efetiva exigida e amparada pela lei.

A partir daquele momento era vedado se apossar de terras públicas ou de outrem. Quem fizesse isso seria despejado, perdendo todas as benfeitorias:

Os que se apossarem de terras devolutas ou alheias, e nelas derribarem (sic) matos, ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias e demais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e a multa de 100\$000 além da satisfação do dano causado. (Art. 2º da Lei n. 601/1850)

Ocupar a terra, fosse esta pública ou particular, sem a licença de seu dono passou a ser considerado crime. Desta maneira, tornava-se impraticável o acesso à terra para quem detinha exclusivamente a força de trabalho.

O art. 3º introduzia, por eliminação, a definição de terra devoluta, qual seja, aquela sem afetação ao interesse público, em geral, ou que tampouco, houvesse sido incorporada ao patrimônio particular. É importante ressaltar que as sesmarias pendentes, as quais tivessem em comisso e não revalidadas voltaram a incorporar-se ao patrimônio público, daí a noção de “terra devoluta”, ou seja “terra devolvida” ao patrimônio estatal.

Ibraim Rocha et al (2019, p.70), avença:

A lei prestigia sobremaneira a posse que foi reconhecida como uma das formas de obtenção do domínio, mas para tanto exigia como condições imprescindíveis a cultura efetiva e a demarcação das terras. O Decreto nº 1.318/1854 descreve o procedimento administrativo a ser efetuado sob as orientações da Repartição Geral das Terras Públicas (ver artigos. 22-57).

Por sua vez, o art. 7º da lei de 1850 estabelece prazos para a medição das terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões adquiridas anteriormente. Passados os prazos, os documentos cairiam em comisso e as terras voltariam a se incorporar no patrimônio público, senão vejamos:

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a ser preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente lei, conservando-a somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

A análise destes artigos iniciais da Lei de Terras permite chegar a duas conclusões importantes (ROCHA et al., 2019, p.70),

- a) para o legislador imperial mais importante que os documentos antigos é a efetiva ocupação do solo, sem ela estes documentos perdem valor;
- b) as cartas de sesmarias não revalidadas e as posses não legitimadas na forma desta lei não geravam mais direito ao reconhecimento de propriedade em favor de seus detentores.

Denota claro apego ao não favorecimento da criação e consolidação de latifúndios, bem como a garantia de uma exploração do imóvel efetiva. Ademais, O art. 10 determinava a obrigação de extremar as terras públicas das particulares. Sistemática obrigacional, que poderia ter fornecido à União dados mais próximos à realidade, sobre as terras ainda disponíveis à alienação, facilitando o planejamento das novas concessões e poupando conflitos.

Com a finalidade de indicar ao Poder Público quanta terra já tinha sido ocupada, o art. 13 da Lei de Terras determinava o seguinte: “ o governo fará organizar por

Freguesia, o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores”. Tratou-se da primeira tentativa, entre tantas outras que se seguiram de se criar um cadastro de terras.

Por isso o art. 91 do Decreto nº 1.318/1854 determinava: “Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem [...]”. Destaca-se que esta determinação não era dirigida apenas aos proprietários, mas a todos os que detinham a terra com a posse. O art. 97 obrigava os possuidores a qualquer título a registrar suas terras perante os vigários das paróquias, por isso estes documentos passaram a ser vulgarmente conhecidos como registros paroquiais ou registros do vigário.

Segundo Ibraim Rocha et al (2019, p.67):

Os vigários teriam que simplesmente transcrever a declaração (que era cobrada conforme o número de palavras, dois reais por letra, por isso, na maioria dos casos, era bem resumida, quase “telegráfica”, e bem confusa, pois omitia detalhes importantes sobre a exata localização do imóvel), sem poder contestá-la ou corrigi-la.

Os registros fundiários, na feição relatada, não conseguiam provar a posse e tampouco poderiam ser revalidados como títulos que confeririam a propriedade das terras, considerando o dizer expresso no art. 94 do mesmo decreto: “As declarações de que trata esse artigo e o antecedente, não conferem algum direito aos possuidores” Se tratava de declaração unilateral de ocupação para estatísticos, e portanto, sem valor jurídico que comprovasse a propriedade do imóvel.

#### a) Aspectos histórico-políticos

Ainda que tenha sido elaborada na tentativa de extinguir os conflitos e as ilegalidades surgidas durante o período de 1822 a 1850, a Lei n. 601 de 1850 foi criada em meio a um embate de forças políticas importantes, as quais não podem ser ignoradas.

As forças conservadoras, constituídas por fazendeiros, e as forças liberais, representativas dos novos posseiros, decorrente do regime anterior, possuíam vontades contrapostas nas defesas dos territórios conquistados. Não era muita dificuldade perceber a discrepância entre os desejos de ambas as partes. Os liberais, por serem constituídos pelos posseiros, defendiam a idéia da posse ilegal, resultado do regime anterior. Por sua vez, os conservadores, defendiam a reforma fundiária.

Em 1843, os conservadores foram os responsáveis por apresentar o primeiro projeto da Lei n. 601/1850, todavia, com a presença dos Deputados do Partido Liberal, o projeto não foi à frente. Enfim, após longos conflitos, os liberais conseguiram o que buscavam, após cessar o regime anterior, isto é, a legitimação de suas posses sem avaliação ou controle jurídico e a redução das taxas de registros.

#### b) Medidas da Lei de Terras

Em relação às medidas propostas podemos citar a legitimação das posses abdicadas pelos liberais e a revalidação das sesmarias irregulares, dentre outras medidas como por exemplo:

Artigo 1º e 2º - A proibição da concessão gratuita de terras, exceto as situadas nos limites com países estrangeiros, em uma faixa de 10 léguas e a proibição de apossamento de novas terras, extinguindo totalmente os rastros do regime anterior.

Artigo 3º - Conceituação do que seria terras devolutas.

Artigo 4º - Possibilidade de revalidação das sesmarias concedidas irregularmente desde que preenchidos os requisitos da morada habitual e cultivo da terra.

A usucapião nas sesmarias ou outras concessões do governo.

Artigo 11º - A obrigação dos posseiros tirarem títulos de vossos terrenos

A Lei de Terras transformou a terra em mercadoria ao mesmo tempo em que garantiu posse aos antigos posseiros, latifundiário, cafeicultores e outros do gênero.

Consequentemente, não se pode negar que há explicitamente nas cláusulas da Lei n. 601 que beneficiaram os grandes proprietários. Os camponeses posseiros seriam vistos à margem da regularização proposta, sem chances reais das garantias jurídicas, portanto, perduram-se ideias e estruturas que induzem aos privilégios de alguns e propiciam a marginalização de tantos outros.

Importante destacar que apesar das críticas à mencionada lei, há de ser reconhecida sua relevante mudança na concepção de propriedade da terra. Salienta-se, todavia, que até surtir o efeito desejado no campo, houve um certo lapso de tempo, o qual ficou conhecido como apenas “letra morta”.

Portanto, com sua nova concepção difundida e aplicada aos poucos durante o tempo, dando nova forma a apropriação, a Lei de Terras se tornou um marco no tempo e história agrária do Brasil, haja vista que, diferente de considerar a terra apenas como um privilégio, a valorizou como mercadoria que geraria lucros e obrigações.

### 3.2 Análise da Atual Política Fundiária Brasileira

Em observação à situação fundiária brasileira, resvala-se na situação dos conflitos de terras no Brasil, os quais possuem vinculação com a história de discriminação estrutural econômica, somada aos processos de desigualdade social que marca a sociedade brasileira.

Segundo os arquivos do Estado brasileiro, o processo de distribuição de terras, desde o tempo em que o país era uma colônia portuguesa até meados de 1945, não sofreu grandes alterações, mantendo a concentração da propriedade e posse sob alguns poucos indivíduos ou famílias.

Apesar da chegada de imigrantes no período de 1889 a 1930, que tiveram acesso a um maior número de propriedades, a estrutura se manteve praticamente inalterada. Ainda segundo informação oficial, somente em 1964, com as discussões travadas nos anos anteriores, que se avançou nos processos de democratização da terra por meio da assinatura de um decreto presidencial que previu a desapropriação de terras públicas destinadas à reforma agrária no país.

Apesar desse primeiro grande impulso e da elaboração do Estatuto da Terra (1964), nos anos dos governos militares (1964 a 1984), o plano de reforma agrária foi eclipsado pela "ideologia" da modernização do latifúndio, estratégia que fez com que se incorporassem as propriedades menores para a construção de grandes espaços de monocultura, como o da soja, para fins da exportação.

Somente a partir da redemocratização é que se iniciou um processo específico de política pública, com a afetação de terras para fins de reforma agrária com fundamento na função social da propriedade, estabelecida no art. 186 da Constituição Brasileira de 1988.

Sobre isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021, 45),

(...)apesar dos grandes esforços realizados pelo Estado na democratização da terra e na diminuição das desigualdades realizados até o ano de 2019, os processos de distribuição das terras foi suspenso por um memorando emitido dia 3 de janeiro de 2019, que terá impacto direto em 250 processos em curso no momento.

O processo de concentração de terra e busca ao acesso e democratização de bens rurais próprios de produção de subsistência gerou um grande processo de conflitos rurais entre pessoas latifundiárias e pessoas camponesas e trabalhadoras rurais. Assim, entre as principais situações que devem ser analisadas quando se

estuda a política fundiária atual, a partir da violência no campo estão: o deslocamento forçado das comunidades rurais; a ameaça às pessoas defensoras dos direitos humanos vinculados ao direito ao meio ambiente, à terra e aos trabalhadores rurais; massacres de famílias no âmbito de processos de reforma agrária, bem como a impunidade que caracteriza estes ocorridos.

Neste ponto é importante ressaltar a grilagem de terras públicas como mecanismo presente no meio rural para obtenção fraudulenta de inúmeras vantagens coligadas com a propriedade de terras, as quais vão desde a tomada de terras de forma ilegal, com a expulsão de famílias possuidoras, até a obtenção de financiamentos bancários a partir dos documentos falsificados, derivados de cadeias dominiais forjadas. Sobre a grilagem ensina Treccani (2006) há forte corrente doutrinária, que aduz que somente podem ser considerados proprietários aqueles que possam comprovar o regular destaque das respectivas terras do patrimônio público.

Desta feita, o particular tem que comprovar a procedência de terra pleiteada com a ininterrupção da sequência registral até que se atinja ao atual registro, distinguindo-se o regime das terras privadas, das terras públicas e das demais consideradas devolutas, de acordo com o art. 3º da Lei nº 601/1850.

Nos casos em que não houver a comprovação da regular série dominial por fraude de documentos públicos, afirmamos estar configurado a denominada “grilagem de terras”, a qual, segundo Rocha; Treccani; Benatti; Haber e Chaves (2015) é a forma popularmente conhecida da apropriação indevida de terras públicas que caracteriza o próprio processo de ocupação do país e, conseqüentemente, do estado do Pará.

Assim, o termo descreve práticas ilegais por parte de particulares para obterem terras indevidamente. Tais noções são relevantes ainda que de forma tangencial ao escopo deste trabalho, posto que se reconhece amplamente na prática judicial paraense, a gestão de ilegalimos em face a práticas de grilagem de terras públicas, seja através de decisões judiciais liminares de reintegração de posse com base em documentos fraudulentos, e sem efetiva comprovação da posse agrária, ou com base em documentos que não tem valor fundiário como o Cadastro Ambiental Rural, ou ainda na desconsideração de estudos das cadeias dominiais de forma mais apuradas. Por fim, a grilagem de terras é para Amazônia, sem qualquer sombra de dúvida, o mecanismo ilegal que se transforma em tecnologia de poder, capaz de gerar os mais graves e perigosos conflitos agrários entre os fraudadores e os efetivos ocupantes de



terras, sejam estes camponês, comunidades remanescentes de quilombos, povos tradicionais e comunidades indígenas.

### 3.2.1 Estrutura agrária na República

A posse é uma relação de fato entre o homem e a terra, e a propriedade uma relação jurídica criada pelo direito capitalista para garantir, à distância, e via titulação, o domínio sobre a terra (MARÉS, 2003; BALDEZ, 2000; FACHIN, 1988; TRECCANI, 2001). Baldez (2000, p. 97) destacou que a propriedade privada foi elaborada a partir da atribuição das características definidoras da posse, quais sejam, o uso, a fruição e a disponibilidade da terra, de tal forma que os elementos fundantes da posse são absorvidos pelo conceito jurídico e abstrato de propriedade.

Neste sentido, os juristas alimentados pelos desejos burgueses e dos senhores de terra coligaram na propriedade os subsídios constitutivos da posse, convertendo juridicamente a posse em não mais uma relação constitutiva e intrínseca do homem com seu exterior, mas ao contrário, um mero atributo da propriedade. (FACCHIN, 1988, p 19).

A carta constitucional de 1891 manteve o direito de propriedade absoluto (art. 72, §17) e, no seu art. 64, através da emenda de Júlio de Castilhos, entregou aos estados as terras devolutas situadas em seus territórios, deixando para a União só as áreas de fronteira. Mendonça (apud LAMARÃO, 1977. p. 1) assim definiu a estadualização das terras:

Tanto a Coroa como os proprietários eram incapazes, em geral, de localizar com exatidão as terras que lhe pertenciam. Os estados receberam um espólio incerto nos limites e anárquico na titulação.

#### Segundo Ibraim Rocha et al (2019, p. 70)

Apesar de ter sido elaborado num país eminentemente agrário, o Código Civil de 1916 não deu um tratamento específico às questões agrárias. Alguns institutos, porém, foram regulamentados, como os contratos agrários, usucapião, direito de vizinhança etc. Na década de 1950, as organizações de trabalhadores se fortaleceram sempre mais: Ligas Camponesas no Nordeste; Ultab (União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil) e Master (Movimento dos Agricultores Sem Terra); e em 1960, no Rio Grande do Sul, começaram a apresentar propostas concretas de reformas sociais, de maneira especial, a reforma agrária.

No mesmo período, toda a América Latina trazia uma profunda crise em seu sistema fundiário, as quais ostentavam possibilidades de mudanças radicais, não só

a nível econômico, como também político. No intuito de evitar o avanço das idéias comunistas arraigadas em que Cuba, os governos dos países latino-americanos reuniram-se no Uruguai, sob a inspiração e o patrocínio da Aliança para o Progresso.

O documento final, conhecido como Carta de Punta del Este, sugeria a mudança das estruturas agrárias dos diferentes países e a promoção da reforma agrária. O Governo João Goulart admitiu bandeiras dos trabalhadores rurais, regulamentando casos de desapropriação por interesse social. Este fato foi um dos fatores que ensejou o golpe militar de 1964.

A confusão entre posse e propriedade na legislação brasileira do século XIX, gera como consequências a teorização sobre a propriedade privada, incluindo a terra para fins agrários. Silva (2008), Secreto (2007) e Motta (2008) enfatizam, sob diferentes prismas, que essa situação foi fundamental na história fundiária brasileira, visto que para a compreensão da formação territorial é fundamental compreender a grilagem de terra como elemento central para o entendimento da formação da propriedade privada no Brasil.

A supressão jurídica capitalista no que tange ao acesso à terra realizou-se, nesse sentido, por intermédio de uma “positivação excludente” e em um estrato sócio-jurídico dos homens pobres e livres como intimidações à ordem que se quer impor ou conservar (FARIA, 1998, p.109), representada em uma legislação que amparava os negócios das elites agrárias, bem como, no desempenho de um poder judiciário carregado da ideologia sob o império da grilagem.

A demonstração destas estruturas fático-jurídicas para as questões agrárias e fundiárias são os fundamentos para a compreensão das estratégias políticas selecionadas para a região de Altamira. Com efeito, ainda que as nuances do contexto regional sejam um ponto nodal para a reflexão teórica que se propõe, os aspectos gerais são as bases para a percepção de um continuísmo estrutural e estruturado da política fundiária brasileira que recai sobre os espaços de reforma agrária de Altamira, especialmente o Projeto de Assentamento Ressaca na Volta Grande do Xingu.

### **3.3 Estratégias Políticas para a Região de Altamira**

A área da Volta Grande do Xingu hospeda atualmente dois empreendimentos privados de grande porte como a hidroelétrica de Belo Monte e o projeto de Extração de ouro pela mineradora Belo Sun mining corporation que são potencialmente

poluidores e fonte de desarranjo social. Na primeira metade do século XVII, dentre os rios afluentes do rio Amazonas, o Xingu era o rio menos conhecido (CARDOZO, 2008, p. 19). No geral havia situação de conflito pelo controle da região por parte de Portugueses e Holandeses, estes últimos foram banidos do local. Existem falas que retratam a existência de estrangeiros espanhóis como missionários no Xingu, no decorrer da década de 1630 (GUZMÁN, 2008, p. 36-37).

Ordinariamente, se encontravam missionários da ordem dos franciscanos, especialmente jesuítas, estes funcionavam como opressores das populações locais, tais como os demais “desbravadores”, estes religiosos avocam desde que surgem função contínua, no que concerne a estreitar contatato com os grupos indígenas povoadores da bacia do Xingu” (GUZMÁN, 2008, p. 37).

O perímetro do sudoeste do estado do Pará era território indígena<sup>18</sup> até meados do século XIX, sobretudo acima da Volta Grande do Xingu, considerando que as cachoeiras eram entrave, e as incursões, de toda ordem eram realizadas prioritariamente, para não dizer exclusivamente, pelos rios (NORMAND, 1991, p.164)

Os pioneiros missionários foram os jesuítas, o desígnio das missões era a catequização dos indígenas, os quais chegaram ao território, onde está localizada a cidade de Altamira, construindo a missão Tauacara, Tavaquara e Tacuana<sup>19</sup> (UMBUZEIRO; CASTRO, 1999, p.27-28 e p.41).

Também há relatos importantes para a contextualização histórica da vida das comunidades do Xingu nas obras do Clérigo Eurico Kräutler (Sangue nas Pedras,1967; Moringa Quebrada,1979), o qual assinala as experiências e ações de convivência com os seringueiros, moradores e indígenas na região e traz registros políticos, geográficos e educacionais do Xingu, no século XX que tem sido referência para pesquisadores do campo da História, da Antropologia, da Educação, do Direito.

Kräutler foi influente como intelectual no resguardo da educação dos povos indígenas do Xingu, pois ao longo de sua vivência e missão junto a eles, desempenhou papel relevante. As obras de Kräutler cingem-se a toda a sua vida pública, esta voltada a revelar os conflitos e as crises dos indígenas, ao mesmo passo em que desenha a magnitude humana à sua dor, de fato humanizando-os. O autor

---

<sup>18</sup> De acordo com Nogueira(2008, p. 82-83), ao tratar da militarização no Xingu, “ nessa área, viviam grupos indígenas como os Jurunas, Kuruiaia e Pacajá, Xipaia, Arara. Esses povos viviam no baixo Xingu durante o século XVII”

<sup>19</sup> “Essa missão foi desativada com a lei de liberdade do índios de 1755, decretada em 1757” (NOGUEIRA, 2008, p. 83)

indaga condições de vida dos indígenas; levanta questionamentos, fornece informações e dados sobre a cultura e a história das diversas etnias do Xingu, demonstrando-se inconformado com a precariedade sociopolítica das vidas indígenas do Xingu.

De acordo com Bezerra Neto (2008, p.104) há duas questões temporais importantes, dois momentos, quais sejam: o período anterior à exploração da borracha, em que mesmo havendo exploração de látex, não se compara ao período posterior e às mudanças ocorridas no segundo momento, pós década de 1870, que se caracterizou pelo acréscimo da economia com base na exploração da borracha, bem como o alargamento da presença não indígena.

As relações dos indígenas com os recursos naturais passaram a ser alteradas, pois antes dispunham de territórios largos o suficiente para desenvolverem suas práticas e vivências específicas que miram, a priori, a reprodução social da tribo. Essas relações mudam de acordo com as características de contato e relação.

A relação com o mercado, ainda que incipente, impôs mudanças na cultura ecológica “mitológica”<sup>20</sup> que os indígenas possuíam. Ao serem expulsos pelo Marquês de Pombal, os jesuítas haviam promovido grandes modificações culturais, econômicas e religiosas em algumas tribos indígenas. Pombal, por sua vez, incentivou o casamento de brancos com indígenas o que ocasionou mais miscigenação na população (BENATTI, 2003, p. 99 -100).

Assim, resumidamente, mas sem perdemos a essência chega-se à formação da base populacional da região da Volta Grande do Xingu, ribeirinhos e caboclos amazônicos. Os ribeirinhos e caboclos amazônicos são detentores de uma cultura ecológica que é composta de fragmentos da cultura indígena e européias (LIMA e POZZOBON, 2005, p.49). São os miscigenados, que junto a nordestinos denominados arigós (UMBUZEIRO & CASTRO, 1999; EMERIQUE, 2009), mantiveram com seu trabalho a economia baseada nos ciclos extrativistas da borracha, caucho, castanha e peles de animais selvagens nos rios Xingu e Iriri (Idem).

---

<sup>20</sup> Segundo Lima e Pozzobon (2005, p. 49) “a cultura ecológica “mitógena” (advinda do mito) é aquela em que os elementos do ambiente natural são pensados segundo seu papel no mito e seu lugar no cosmo nativo”.

Esses trabalhadores passam a ser submetidos pelos seringalistas aos perigos e condições de trabalho degradantes<sup>21</sup>.

Os choques de interesses são marcantes em todo o processo do extrativismo desses produtos. Inicialmente entre os próprios indígenas e depois entre os seringueiros e os indígenas que se equipam com armas para a defesa de seus territórios. Nesse conflito, os vencedores tornam-se os chefes que exploram os coletores, pois tanto índios como seringueiros saem com muitas baixas, mormente os indígenas que padeceram com doenças e a guerra inter e intra-nações tribais.

Com o declínio econômico do extrativismo, os seringueiros, por várias razões permaneceram na área, fixando morada às margens do rio Xingu e afluentes (NORMAND, 1991, p. 165), havendo os que vieram a se estabelecer nas cidades próximas como Altamira (EMERIQUE, 2009).

Como pôde ser visto a exploração dos produtos florestais marcou esse ciclo, sobretudo, tendo o rio como o meio de locomoção e escoamento da produção florestal. Logo essa realidade viria a se alterar de maneira drástica a partir do início da década de 1970, sobretudo pelo incentivo de políticas públicas chamadas desenvolvimentistas. Negrão et al (2015, p.4) aduzem,

A partir da segunda metade do século XX, o governo federal passou a ser o principal agente na definição de instrumentos de planejamentos oficiais produzidos para a gestão das diferenças regionais que se caracterizaram pela centralização de decisões e ações com desconhecimento das circunstâncias distintas experimentadas pelas grandes regiões do país. (NEGRÃO, 2015, p. 4)

A escamoteação da economia com base no extrativismo e a conseqüente intensificação da exploração dos recursos naturais pelo homem se deram pela introdução da perspectiva desenvolvimentista na Amazônia, subsidiada pelo paradigma da visão moderna da natureza e o antropocentrismo.

Chegado este ponto histórico dos anos de 1970, há definição de políticas fundadas no desenvolvimentismo para a região amazônica, as quais avançaram aos dias atuais, carregando consigo, ideários que conformam perspectivas neoliberais, os quais afetam diretamente pessoas, povos e tradições através do poder estatal e seus dispositivos explícitos e implícitos de segurança.

---

<sup>21</sup> A forma da posse da terra na região foi marcada pela outorga de concessões a oligarcas pelo governo do estado do Pará, e posteriormente pela prática da grilagem. Isso antes, ou mesmo concomitantemente, após as terras do estado do Pará serem subtraídas pela união –fato este que ocorreu durante o governo dos militares após 1964 (BENATTI, 2003, p. 102-104)

A conformação de uma rede urbana complexa e articulada aos centros nacionais apenas se fez possível a partir do processo de integração da Amazônia ao país através da construção de estradas, a partir da década de 1970. Sob esse aspecto, a ação geopolítica do Estado foi essencial para a permuta do eixo do rio para a rodovia, uma vez que se tratava da abertura de fronteiras de ocupação no interior do território com vistas a explorar oportunidades econômicas.

Thiago Oliveira Neto (2019, p.1) explica,

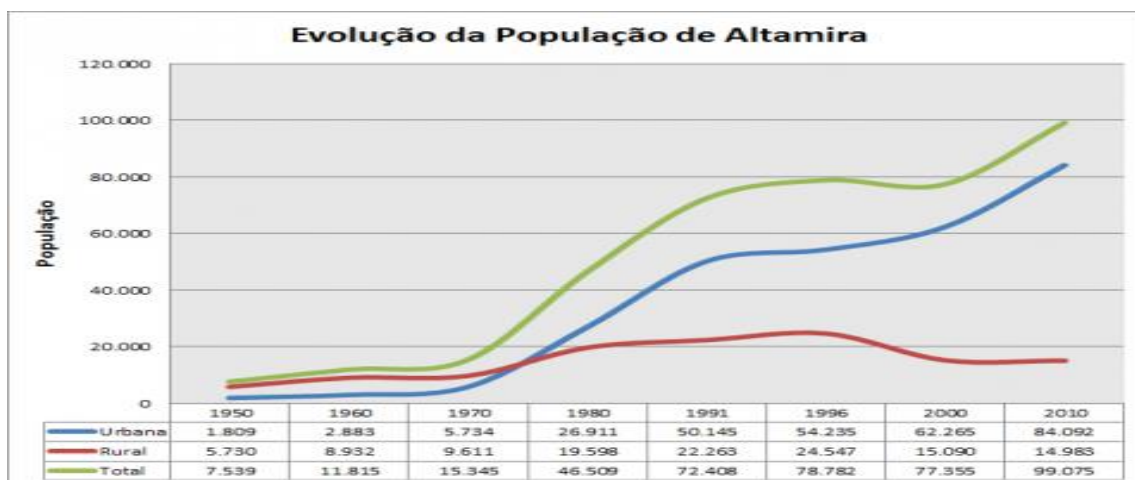
A construção das rodovias nos territórios constitui uma ação que atende a uma diversidade de interesses e, quando materializada, as vias são capazes de condicionar processos espaciais com diversas formas, funções, conteúdos e estruturas que passam a ser inseridas conforme a própria atuação de atores, como o Estado e as corporações, os quais são capazes de materializar grandes infraestruturas e mobilizar deslocamentos de informação, cargas, pessoas e capital.

Um dos objetivos atribuídos às rodovias é a possibilidade de propiciar a circulação entre os lugares, sendo que essa circulação é compreendida como uma integração física do próprio território, integração esta que, para o Estado, em um contexto de uma geopolítica clássica, consiste no domínio territorial. A inserção dessas rodovias numa porção territorial do Brasil, na região Amazônica –Amazônia Legal- estava alicerçada a uma fundamentação que tinha elementos dessa geopolítica clássica de matriz ratzeliana, que por sua vez, inspirou os militares brasileiros a forjarem e a colocarem em prática o projeto de integração física do território, o qual já estava sendo gestado desde o período do Império. (OLIVEIRA NETO, 2019, p.1)

No período, a forte migração interregional de trabalhadores no avanço das frentes de expansão ao longoda recém-criada rodovia Transamazônica (BR-230) e a criação do Programa Integrado de Colonização (PIC-Altamira), que transformou a constituição da rede urbana e definiu o papel de centralidade de Altamira (ALONSO; CASTRO, 2016).

Neste contexto do Projeto Integrado de Colonização (PIC) -Altamira, o INCRA se incumbiu de ornar os assentamentos de colonos na Transamazônica sob o compromisso de garantir assistência técnica e financeira. Ao logo desse processo, tem-se a primeira grande fase de crescimento da população total do município de Altamira, que triplicou entre 1970 e 1980, passando de 15.345 para 46.509, respectivamente. O crescimento da população urbana é, também, significativo, passando de 5.374 em 1970 para 26.911 em 1980, multiplicando cinco vezes em uma década (IBGE, 2010). Ressaltamos que ainda não se tem dados oficiais mais recentes, pois o censo de 2022 ainda está em fase de consolidação e coleta de dados. Desta feita, para o cenário que se pretende mostrar sobre a interferência do PIC na região, esses dados de crescimento populacional na figura a seguir são suficientes.

Figura 07: Evolução da população de Altamira 1950 – 2010



Fonte: IBGE (2010)

### 3.4 Modalidades de Programas de Colonização que forjaram a ocupação territorial na região de Altamira

Inúmeros autores (Ianni, (1979); Martins, (1984); Oliveira, (1990, 1991, 2005, 2011)) demonstram como o processo de colonização da Amazônia a partir dos anos 1970 seguiram no escopo de estruturar o grande capital na região, inclusive adotando entre as estratégias de viabilização, a atração de mão-de-obra. A região do Polígono Desapropriado de Altamira, inegavelmente sofreu com incongruências normativas, as quais viabilizaram a estruturação da grande propriedade em áreas originalmente reservadas à pequena e média propriedade familiar. Três períodos basilares serão tratados, quais sejam: a colonização oficial; os Projetos de Assentamentos (PAs) e Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS), vindos com o I e o II Plano Nacional de Reforma Agrária; e por fim, o Programa “Terra Legal”.

As ingerências fundiárias do período da colonização, entre os anos de 1970 e 1980, propiciaram a difusão camponesa na Amazônia. Aqui, trata-se de um quinhão de mais de seis milhões de hectares, configurados pelas rodovias Transamazônica e BR-163. À época, uma das prioridades para “submeter a floresta”.

Há preponderância absoluta de terras públicas federais, hodiernamente açambarcadas administrativamente pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá de Santarém, SR – Oeste). O recorte espacial do estudo inclui o Polígono Desapropriado de Altamira, os Projetos Integrados de Colonização (PICs) Altamira e Itaituba e outras modalidades de

assentamento criadas em áreas contíguas à colonização, os quais fornecem o contexto para a compreensão do P.A Ressaca, em processo de desafetação em prol dos interesses da Belo Sun Mining corp.

O importante é compreender que o centro da política, originou-se na implantação dos Projetos Integrados de Colonização (PICs). Assim, os PICs de Altamira e Itaituba, os quais estiveram parcialmente sobrepostos ao Polígono Desapropriado, ao ultrapassarem a crise do processo colonizatório, a partir da segunda metade da década de 1980, adotaram a política estatal oferecida como solução através do I Plano Nacional de Reforma Agrária, este dirigido ao país todo. Neste sentido, a modalidade Projeto de Assentamento (PA) surge como solução para se dar continuidade à política de ocupação da Amazônia, a fim de que também fosse promovido o reconhecimento de ocupações camponesas da colonização espontânea, isto é, aquelas que derivaram do incentivo de migração oficial para a área, mas que não foram oficialmente computadas nos primeiros programas de incentivo à colonização.

Note-se que a partir da nova política estatal, o discurso é modificado de processos de colonização, para reforma agrária. Porém, na essência, observa-se que tanto os PAs como a categoria Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) continuaram a servir, com o viés de legalidade aos interesses opostos aos dos camponeses<sup>22</sup>. Neste sentido, sobre a contradição, Oliveira (1999, 2004),

À medida que o processo de produção capitalista avança, multiplicam-se, relações camponesas de produção para, contraditoriamente, assegurar sua própria reprodução, uma síntese contraditória.

A ocupação da Amazônia, a partir de agentes migrantes externos à região, foi a feição encontrada pelo regime militar para não alterar a estrutura fundiária das regiões Nordeste e Sul do país, arenas conflituosas a partir dos anos 1960. Desta feita, ao mesmo tempo em que buscava intervir na formação das posses efetivadas pelas pessoas que se deslocavam espontaneamente, havia a fixação massiva de mão-de-obra na região Norte, para as atividades da fronteira econômica.

Porém, o fato mais relevante do contexto esboçado por Ianni (1979), é o planejamento político destas estruturações, não há caos e aleatoriedade, e sim

---

<sup>22</sup> Para a abordagem pretendida, explica-se que foram utilizados os termos “colono” e “assentado” para referir às famílias camponesas, embora saibamos que o campesinato compreende um conjunto diversificado de sujeitos sociais para além do caso estudado.



escolhas por parte do estado brasileiro na definição de formatações de ocupações fundiárias que se sucederam. O amplo espectro de programas foi formulado para promover a “colonização” da Amazônia. O Programa de Integração Nacional (PIN – Decretos-Lei 1.106/70 e 1.243/72) e o Plano Nacional de Viação auxiliariam no processo de ruptura com as formas de territorialização da população amazônica de até então.

O suporte jurídico para tais ações foi o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), que estabelecia a colonização pública e a particular, o que dentre as contradições ao norte referenciadas, mostraram-se as políticas de colonização como instrumentos em favor da inefetivação da reforma agrária. Os planos de colonização nas regiões definidas como prioritárias couberam inicialmente ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra). Essa ação foi posteriormente repassada ao Incra.

Para fins de conhecimento da estrutura legal, define o Estatuto da Terra em seu Artigo 4º, inciso IX, o conceito jurídico de “colonização”:

X - Colonização, toda a atividade oficial ou particular que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra pela sua divisão em propriedade familiar ou através de cooperativas. (BRASIL,2007)

Segundo Cunha (2009, p. 26)

por via da colonização pública a ser realizada pelo Incra, o Estado arquitetou o assentamento de 100.000 famílias na extensão da rodovia Transamazônica, ainda a ser construída, no trecho paraense entre São João do Araguaia e Itaituba, numa faixa de terra de dez quilômetros de cada lado da rodovia, nos termos do Decreto nº 67.557/70.

A colonização pública no Pará conectava-se à abertura da floresta densa, com custos financeiros, políticos e sociais a serem assumidos pelo Estado e com a absorção do trabalho de migrantes atraídos para a região com a perspectiva de acesso regular à terra e vida digna.

O projeto da Rodovia Transamazônica, iniciou-se em 1972, como objetivo de ser finalizado em quatro anos. A partir do projeto, a idealização era fortalecer os centros regionais existentes, no Pará, teria-se quatro cidades polos, quais sejam, Santarém, Marabá, Itaituba e Altamira, bem como eram esperados o surgimento de novos pólos de suporte às atividades agrícolas e formações de novos núcleos urbanos. Despontavam assim os Projetos de Colonização Integrados no Pará: o PIC Marabá, o PIC Altamira e o PIC Itaituba. Sobre o PIC disserta Pereira (2013):

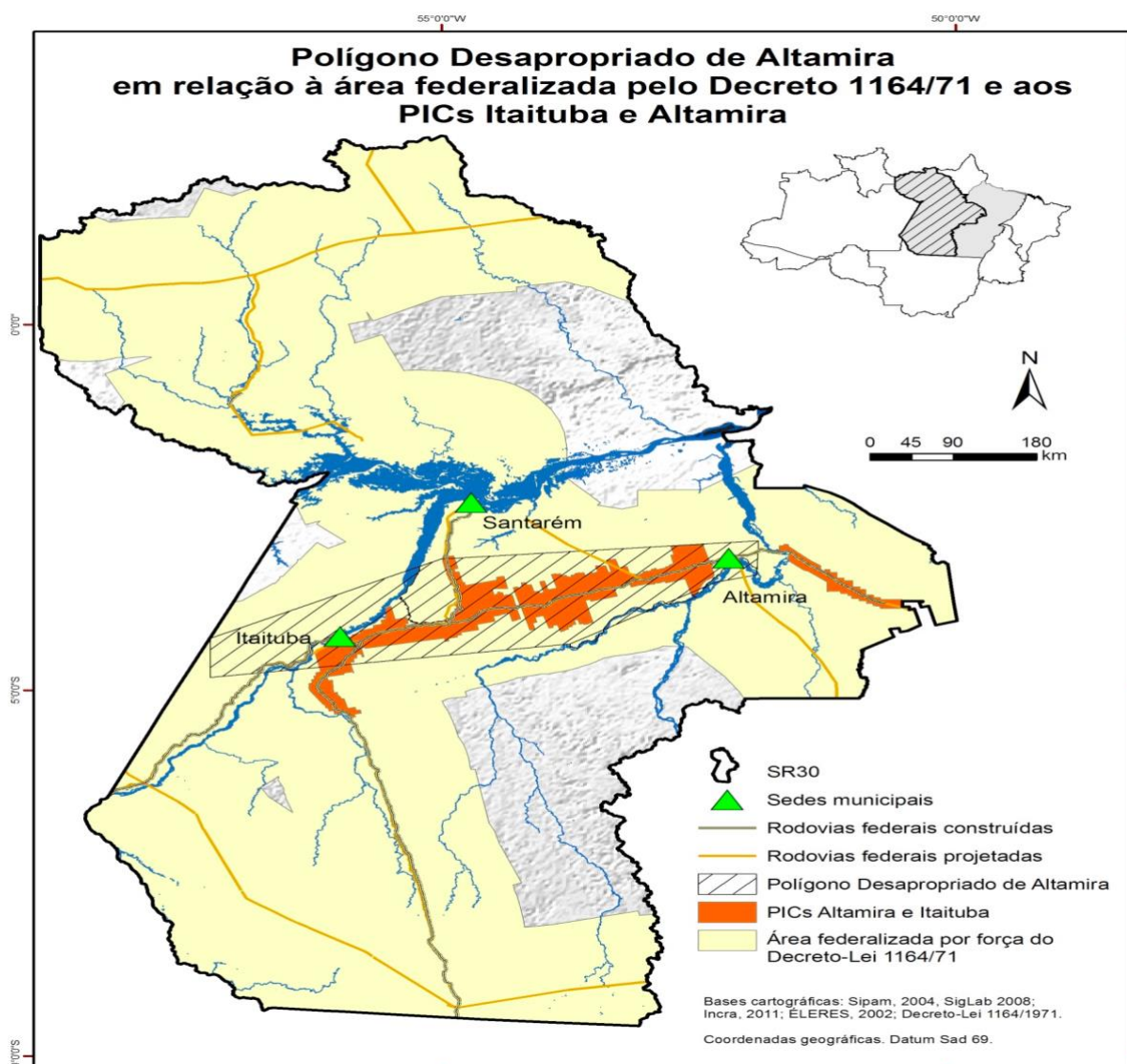
o Estado tinha o objetivo de realizar uma colonização oficial para a Amazônia tendo como princípio a distribuição de terras do sudeste do Pará, por meio do Programa Integrado de Colonização (PIC), às margens da Rodovia Transamazônica nas cidades de Marabá, Altamira e Itaituba, com lotes de 50 a 100 hectares cada, que deveriam ser ocupados, prioritariamente, por pessoas que se deslocaram fugindo da seca no nordeste do país (PEREIRA, 2013, p.).

O Estado durante a ditadura militar ofereceu um conjunto de programas para promover a colonização e o desenvolvimento da Amazônia nos moldes de uma economia capitalista, com o controle do território através de uma política de Segurança Nacional e da inserção da região amazônica no cenário econômico internacional. Para isso ser efetivado, formatou-se instituições, estimulou-se a migração, distribuiu-se terras desconsiderando-se os habitantes locais e, menos ainda, trabalhou-se na efetiva reforma agrária.

#### 3.4.1 O Polígono Desapropriado de Altamira e o PIC

A partir da contextualização retro mencionada, com a publicação do Decreto 68.443/71, são declarados de interesse social para fins de desapropriação os imóveis rurais de propriedade particular, localizados no polígono compreendido na zona prioritária para colonização no trecho paraense da Transamazônica entre Altamira e Itaituba. Surgia o Polígono Desapropriado de Altamira.

Figura 08: O polígono Desapropriado de Altamira e o Projeto Integrado de Colonização (PIC)



Fonte: Cunha, (2009).

Nos termos do Decreto 68.443/71, no âmbito geoespacial do polígono, todas as propriedades particulares que não estavam de acordo com conceito do Estatuto da Terra “propriedade familiar” foram declaradas de “interesse social para fins de desapropriação”, devendo ser direcionadas para à implantação de projetos de reforma agrária e núcleos de colonização.

Com a assinatura do Decreto-Lei n.1.164/71, foram retiradas as atribuições do estado do Pará no que toca à faixa de 100 km de cada lado das rodovias federais construídas, implantadas ou mesmo somente planejadas, passando à gestão da

União, bem como outras especiais funções, quais sejam, a incorporação de terras devolutas, o reconhecimento da validade de títulos de terras estaduais. Neste sentido,

Art. 1º São declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, na região da Amazônia Legal, definida no artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, as terras devolutas situadas na faixa de cem (100) quilômetros de largura, em cada lado do eixo das seguintes rodovias, já construídas, em construção ou projeto:

I - Transamazônica - Trecho Estreito Altamira - Itaituba - Humaitá, na extensão aproximada de 2.300 quilômetros. (...) (BRASIL, 1971, p.1)

Ainda conforme o texto original do Decreto-lei n. 1.164/71, vejamos:

Art. 2º Ficam incluídas ente os bens da União, nos termos do artigo 4º, item I da Constituição, as terras devolutas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º As posses legítimas, manifestadas por morada habitual e cultura efetiva, sobre porções de terras devolutas situadas nas faixas de que trata o artigo 1º, serão reconhecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos termos dos artigos 11e 97 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964).

Parágrafo único. Continuam a reger-se pela Lei nº 2.597, 12 de setembro de 1955, as terras devolutas na zona de fronteira a que se refere o artigo 2º da mesma Lei.

Art. 4º O Conselho de Segurança Nacional estabelecerá as normas para a implantação de projetos de colonização ou a concessão de terras, bem como para o estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, nas terras devolutas da faixas mencionadas no artigo 1º.

Grande parte do Polígono Desapropriado de Altamira se compunha por terras devolutas e, como todo o perímetro, inseria-se na porção federalizada pelo Decreto-Lei 1.164/71. Segundo o texto do Decreto 68.443/71, a respectiva extensão territorial tinha destinação específica, ou seja, estava afetado à colonização e à reforma agrária. Ratifica-se, a partir do texto original do decreto:

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais, de propriedade particular, situados em polígono compreendido na zona prioritária, fixada para fins de reforma agrária, no Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970.

Parágrafo único. O polígono de que trata este artigo é assim definido: ponto (A) a 4º 18' S e 57º 15' W, próximo à margem direita do Rio Urupadí (Estado do Amazonas), continua por uma reta até o ponto (B) a 3º 13' S e 55º 00' W, daí por outra reta de 343 km até o ponto (C) a 2º 58' S e 51º 55' W, à margem esquerda do Rio Xingu, de onde sobe acompanhando o limite natural do Rio Xingu, até o ponto (D) a 3º 26' S e 51º 56' W, de onde continua por uma reta de 47km até o ponto (E) a 3º 32' S e 52º 20' W, situado à margem esquerda do Rio Xingu, continuando pelos limites naturais dos Rios Xingu e Iriri até o ponto (F) a 4º 23' S e 53º 45' W, daí por uma reta de 392km até o ponto (G) a 4º 50' S e 57º 15' W de onde uma reta de 58km fecha o polígono até o ponto (A).

Art. 2º Os imóveis rurais, a que se refere este artigo, destinam-se à implantação de Projetos de Reforma Agrária e Núcleos de Colonização, nos

termos do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, que institui o Programa de Integração Nacional.

Art. 3º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969 e observado, quando for o caso, o disposto no artigo 161, § 3º, da Constituição Federal. (...) (BRASIL, 1971b)

Segundo Lopes, os Projetos Integrados de Colonização (PIC) eram voltados para atender famílias com baixa renda, despossuídos de terras. O INCRA coordenava, selecionava e assentava essas famílias, além de abrir estradas e passagens até os lotes, que tinham em média, 100 hectares (LOPES, 2020, p 34)

Ratificando, os Projetos Integrados de Colonização (PIC), em conformidade com o § 2º do Art. 25 do Estatuto da Terra eram voltados para agricultores, os quais não tinham acesso a terra e de baixa renda, bem como utilizando maior força de trabalho familiar. Assim, o papel do INCRA era identificar e selecionar os beneficiários, designar as terras, proporcionar a infraestrutura e, por meios próprios ou de outros órgãos, implantar atividades de assistência, de comercialização, saúde, educação e até de associativismo.

Em que pese o empenho na concretização dos detalhes do Plano de Integração nacional e os subprojetos que o compunham, como a formatação dos Projetos Integrados de Colonização, o histórico do período por estudiosos como Cândido Cunha (2009, 31-32), revelam a inadequada e insuficiente assistência prometida, tendo com um dos fatores questões relativas a implantação do projeto com claro desajuste entre número de migrações e ocupação da terra; a não realização das obras de infra-estrutura provisionadas; a repartição retangular em lotes-padrão, os quais desconsideravam feições do meio físico, tais como solos, topografia e hidrografia, todos foram aspectos que resultaram em desarranjos sociais concretos às vidas dos beneficiários da colonização.

Os fatores acima referenciados foram gerando contínuos desgastes à política pública dos programas de colonização, os quais culminaram em um abandono da política pública como modelo prioritário para a ocupação da Amazônia o que acontece concomitantemente ao aumento dos conflitos pela terra nos anos 1980.

Com efeito, a Constituição Federal de 1967<sup>23</sup> estabeleceu a prioridade para a legitimação de posses até 100 ha de terras públicas em desfavor de outras modalidades de aquisições de terras por particulares. A mesma Constituição Federal, outorgada no regime militar, restringiu em até 3.000 ha as aquisições onerosas de imóveis públicos, a partir dos quais, para aquisição a maior, era necessária consulta e permissão do Senado Federal. Nas terras de colonização pública, a baliza era formatada para o conceito de “propriedade familiar”.

Entretanto, instrumentos administrativos como a Resolução Incra nº 72/80 e a Portaria Meaf 1026/88, ampliaram para até 500 ha as áreas passíveis de titulação no Polígono, contrariando os limites estabelecidos pelo Decreto 68.443/71. Em desatenção à própria política de colonização estabelecida para os agricultores familiares. É imperioso observar, que no PIC Altamira, numa área afetada à colonização e a reforma agrária, o Incra demarcou e alienou pelo menos trinta lotes de 3.000 ha.

Imperioso ressaltar que o limite constitucional em 3.000 ha da alienação onerosa de terras públicas não foi impedimento para que a União englobasse desse outros escopos além do conceito de “propriedade familiar”, como por exemplo, a aceitação da grilagem de terras, propiciando a regularização das áreas de até 60 mil ha, que tenham sido adquiridas irregularmente, mas de “boa fé” (LOUREIRO; PINTO, 2005), tal como hoje se infere da nova Lei de Terras do Estado do Pará<sup>24</sup>, de 2019, a qual vislumbra em seu art.10, Par.8º-A, a regularização de terras obtidas mediante fraude, cujosm títulos de domínio que tiveram suas matrículas ou registros imobiliários declarados nulos por ilegalidade ou irregularidade, se presente o requisito da “boa-fé”.

Por volta de 1984, a colonização da Amazônia se apresentava como um grande problema, distante do discurso e oposta à realidade que se apresentou.

O Incra e o então Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (Mirad), em sede de justificativa ao esgotamento da implantação do I Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), admitem sobre os PIC que:

---

<sup>23</sup> A Constituição de 1967 estabeleceu em seu artigo 164: “A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem ha de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família. Parágrafo único: salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil ha.” (BRASIL, 2007)

<sup>24</sup> Lei n.8.878/2019, Art. 10, par.8º-A, Aqueles que adquiriram de boa-fé áreas que possuem títulos de domínio que tiveram suas matrículas ou registros imobiliários declarados nulos por ilegalidade ou irregularidade nos registros terão direito ao regime especial de compra desde que cumpram os requisitos necessários para dispensa de licitação previstos nesta Lei.

No aproveitamento de áreas, promovendo o assentamento de famílias de agricultores, o Incra adotou o uso de práticas que vieram a gerar sérios problemas, os quais dificultam, atualmente, a concretização dos objetivos do PNRA: incorporar novas áreas ao processo produtivo, elevar a produção agrícola, conferir bem-estar às famílias assentadas e promover a integração social e econômica de grandes contingentes de trabalhadores rurais. Os 61 projetos de colonização hoje conduzidos pela autarquia, com períodos de existência variando de 60 a 10 anos, apresentam deficiências graves, absorvendo parte considerável da estrutura operativa do Incra, demandando recursos financeiros e não apresentam possibilidades de emancipação em curto prazo ( MIRAD, INCRA, 1987, p.5, apud CUNHA, p.33)

Assim, os Projetos Integrados de Colonização são associados a um discurso de fracasso social e da falência da política pública, isto é, os locais ocupados pelos colonos não são reconhecidos como prósperos, ao contrário, observam-se situações sobremaneira indignas que levam ao abandono dos lotes e provocam a concentração fundiária, gerando nova onda de grandes proprietários e aumento da expoliação por acumulação e portanto o fortalecimento de movimentos sociais camponeses em busca do que se consensuou sobre a categoria “reforma agrária”.

Surge a necessidade de um novo discurso, alimentado por novos programas, dentre eles o I Plano Nacional de Reforma Agrária em 1985 e a Constituição de 1988, que conceberam a desapropriação de imóveis rurais a partir do não cumprimento da função social da propriedade rural. Assim, surge a modalidade fundiária dos projetos de Assentamento, a qual trataremos mais detalhadamente, a seguir.

#### 3.4.2 Os Projetos de Assentamento (P.A)

A partir da segunda metade dos anos 1980, os Projetos de Assentamentos (PAs) produzidos nas áreas arrecadadas dentro do Polígono e não demarcadas para a colonização sobrepõem-se às que eram ocupadas pela colonização espontânea. Ainda que com o nome de projetos de assentamentos de reforma agrária, as famílias instaladas pelo Estado ou por conta própria na região seguiam a mesma racionalidade do PIC, isto é, a ocupação de terras públicas, lotes retangulares e sem levar em conta as especificidades ambientais como a existência de declives, cursos d`água, etc., bem como havia o incentivo ao desmatamento extensivo para implantação de culturas e pastagens (CUNHA, 1980, p.37)

Na área do Polígono Desapropriado de Altamira, em Itaituba, foram criados mais de sessenta PAs no período de 1988 a 2006 (MDA e INCRA, 2011a; MDA e INCRA, 2011b).

Na Tabela 2, verifica-se momento conjuntural da intensa criação dos PAs. O primeiro acontece entre os anos de 1997 e 1999, quando são criados 51% do total de PAs existentes. É neste ponto, que é criado o P.A Ressaca, no ano de 1999, em Senador José Porfírio.

Explica-se que a política de reforma agrária, ou as políticas públicas de distribuição de terras, ou de redistribuição de terras públicas, não confere autonomia para os assentados, nem emancipação administrativa, isto é, a gestão do território permanece sob a égide do órgão fundiário, o que elucida porque há elemento de reflexão sobre a desafetação em prol da mineração, neste caso, especificamente em favor da Belo Sun Mining Corp. Os colonos, camponeses e assentados não se tornaram efetivamente donos de suas terras, não houve juridicamente o deslocamento do patrimônio público para o particular. Dessa forma, o Estado gera a desterritorialização e induz ao cercamento.

Tabela 2: Projetos de Assentamentos (PA) criados pelo Incra no interior do Polígono Desapropriado de Altamira e na região dos PIC Altamira e Itaituba

	Município	Nome do PA	Ano de criação	
			Área (há)	Capacidade
<b>de Famílias</b>	Bom Jardim (A)	1997	87.600,00	876
	Rio Arataú (A)	1997	72.000,00	720
Pacajá	Renascer (A)	2005	8.558,68	50
	Cupuzal (A)	2005	19.291,33	300
	Terra para a Paz (A)	2005	66.031,12	400
	Anapuzinho (S)*	2006	17.500,00	231
	Grotão da Onça (A)	1997	12.782,05	160
Anapu	Pilão Poente (A)	1997	14.800,00	250
	Pilão Poente IIeIII (A)	1997	86.902,15	1.150
	Canoé (A)	1997	10.709,00	600
Sen. José Porfírio	Araraquara (A)	1997	3.940,00	150
	Ressaca (A)	1999	30.265,00	500
	Jurauá (A)	1999	4.737,00	150
	Arapari (A)	1999	9.243,00	700
Altamira	Assurini (D)	1995	32.140,15	300
	Morro das Araras (A)	1999	20.820,00	200
	Itapuama (A)	1999	52.339,5167	930
Brasil Novo	Brasil Novo (D)	1997	7.189,00	95
	Igarapé das Flores (A)	1998	19.930,00	265
	Penetecaua (A)	1998	14.000,00	290
	Laranjal (D)	1998	14.105,00	188
Medicilândia	Surubim (D)	1988	199.537,00	2.660



	Paraíso do Norte (D)	2006	116.677,00	400
	Rio do Peixe (D)	1995	26.234,00	260
	Uirapuru (D)	1997	18.900,00	252
	Tutuí-Sul (D)	1997	16.000,00	200
	Rio Trairão (D)	1997	17.000,00	170
Uruará	Tutuí Norte (D)	1999	28.000,00	341
	S. Sebastião Tutuí(D)	2006	38.599,93	282
	Nova União (A)/(D)	2006	31.693,23	306
	Ouro Branco I(D)	2006	39.448,84	283
	Ouro Branco II (D)	2006	37.126,01	293
		Alto Pará (D)	1997	7.527,00
Placas	Placas (D)	1998	28.945,00	344
	Rio das Pedras (D)	1998	23.916,00	259
	Curuá-Una (D)	1998	16.100,00	161
	Macanã I (D)	2006	25.727,34	257
	Macanã II (D)	2006	30.301,72	303
		Campo Verde (D)	1996	24.700,00

**Fonte:** MDA e INCRA; 2007; 2011a e 2011b *apud* CUNHA, p.38-39 .

D – Obtido a partir de desapropriação (Polígono Desapropriado de Altamira)

Rurópolis	Paraíso (D)	1997	65.000,00	630
	Araipacupu (D)	2006	31.112,39	410
Itaituba	Miritituba (D)	1998	25.336,00	336
	Ypiranga (D)	1998	31.400,00	320
	São Benedito (D)	1999	11.928,00	170
	Arixí (A)	2006	5.768,85	103
Aveiro	Cristalino (D)	1992	9.695,00	193
	Rio Cupari (D)	1996	29.900,00	380
	Tapajós (D)	1996	22.409,00	250
	Cristalino II (D)	1997	5.879,00	116
	Urucurituba (D)	2005	15.348,21	200
	Santa Cruz (D)	2005	22.953,01	300
	Daniel de Carvalho(D)	2005	20.226,91	300
	Brasília Legal (D)	2005	30.526,13	400
Trairão	Rio Bonito (D)	1997	12.400,00	120
	Areia (A)	1998	20.000,00	280
	N. S. de Fátima (A)	2006	4.531,86	60
Belterra	Rio Cigano (A)	2006	2.199,53	22
	Bela Terra I (S)	2006	10.850,77	280
Santarém	Bela Terra II (S)	2006	11.034,65	270
	Moju I e II (D)	1996	152.686,65	1.660
	Bom Sossego (A)	2006	96.050,00	1.000

A – Obtido a partir de arrecadação de terras devolutas (incluindo processos de discriminatórias). S – Consta como “Em obtenção”, “Incorporação” ou “Transferência”.

\* O PA Anapuzinho consta nas fontes como localizado em Anapu, mas de fato este se localiza em Pacajá.

**Obs.:** Nos assentamentos localizados em mais de um município, considerou-se o município que consta das fontes.

Ao fim e ao cabo, os projetos de assentamento assumiram os padrões dos lotes da colonização, portanto, o que se observou foi mudança formal de modalidade fundiária, pois na prática não há reestruturação com efetiva reforma agrária.

Com a desconcentração na organização administrativa do INCRA, divididas em Superintendências regionais (SR), estas passam a trabalhar as questões do estado de localização e não mais sob administração central do órgão, o que vai importar mais a frente quando formos analisar a diferença da atuação da Unidade Avançada de Altamira e atuação do INCRA Brasília sob o processo de desafetação da Belo Sun.

Acerca da política do INCRA e do Governo Federal da época, Elielson Silva (2021) explica como tal política também afeta a capacidade do P.A Ressaca, objeto deste estudo:

Em 1º de dezembro de 2005, a Superintendência Regional do INCRA em Santarém, surgida em maio daquele ano, publicou um conjunto de retificações relacionadas à denominada “capacidade de assentamento de famílias” de vários PA situados em sua circunscrição, dentre estes a do PA Ressaca, que de 340 (trezentas e quarenta) famílias foi ampliada para 500 (quinhentas) famílias. A motivação desta mudança estava relacionada à ênfase do governo à época em priorizar a meta anual de “assentamento de famílias” sob diversos meios, um dos quais a “ampliação de capacidade” de projetos já existentes, questionável por sua dimensão eminentemente quantitativa, a despeito da mudança contemplar um número considerável de famílias que estavam fora da relação de beneficiários do PA. Relatório divulgado pelo INCRA em dezembro de 2017 apontou que existiu 476 famílias efetivamente assentadas naquele PA. Também evidenciou 74 desistências, 6 eliminações e 13 transferências de lotes. (SILVA, 2021, p.5)

A situação acima ressaltada por Elielson foram também objeto de denúncia pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública do Procurador da República em Santarém Felipe Fritz Braga (2007), que indicava irregularidades na concepção de quase 200 assentamentos, sem infraestrutura mínima, como estradas de acesso, sem análise de viabilidade social e ambiental. Somando-se ao abandono estrutural, fomentou-se entre INCRA e SEMAS-PA a atividade madeireira, através de acordo para a exploração madeireira sem a necessidade de licenciamento ambiental, a qual confrontava-se com a atividade agrícola dos assentados. Aqui, reporta-se à década de 1990, na qual iniciava-se a era dos Projetos de Desenvolvimento Sustentáveis, unidades fundiárias de uso diferenciado, conforme veremos.

### 3.4.3 Os Projetos de Desenvolvimento Sustentáveis (PDS)<sup>25</sup>

A ideia dos Projetos de Desenvolvimento Sustentáveis, era fundar o uso da terra no modelo de cooperativas e associações direcionadas à utilização adequada dos recursos da floresta, com o objetivo de fortalecer a produção socioambiental. Em princípio, esses projetos seriam a realização do modelo de utilização da terra de forma socioambientalmente responsável. O escopo, em tese, era a consolidação do desenvolvimento econômico e social da população assentada, com a preservação dos recursos naturais existentes (INCRA, 2010).

Segundo a Instrução Normativa Incra nº 099/2019, classificam-se como Projetos de Assentamento Ambientalmente Diferenciados criados pelo INCRA os seguintes tipos, além de outros que possam ser criados por atos específicos: Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE)<sup>26</sup>, Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) e Projeto de Assentamento Florestal (PAF)<sup>27</sup>. Explica Monteiro et al (2019, p.57-58) que,

As comunidades tradicionais na Amazônia conquistaram do Estado a possibilidade de ter seus territórios reconhecimentos coletivamente por meio dos projetos de assentamento ambientalmente diferenciados. Estas modalidades representam formas adequadas de regularização de terras porque salvaguardam formas específicas de existência de grupos tradicionais, seus usos e costumes além de ser ambientalmente sustentável. Apesar da insistência dos PCT de ter do Estado esta salvaguarda jurídica, as atuais alterações legislativas têm demonstrado que esse tipo de regularização não é prioridade do Estado brasileiro, pois consolida-se o entendimento de que a titulação individual é a regra nas terras públicas na Amazônia. Não por um discurso explícito, mas pela flexibilização das regras de concessão de títulos individuais, enquanto que as regras para concessão de títulos coletivos passam a ser mais rigorosas, fazendo com que as populações tradicionais amarguem anos para ter seus pleitos territoriais atendidos.

A construção de vetores do que se concebia por desenvolvimento sustentável em um projeto de reforma agrária geraria um conteúdo da relação entre terras agricultáveis e a organização políticas dos assentados, bem como a capacidade de interagir com as entidades governamentais e não governamentais, definindo

---

<sup>25</sup> Criados pela Portaria/Incra/nº 477, de 04 de novembro de 1999, que trata da criação de Projeto de Desenvolvimento Sustentável.

<sup>26</sup> Criados pela Portaria/Incra/nº 268, de 23 de outubro de 1996. Cria em substituição à modalidade de Projeto de Assentamento Extrativista, a modalidade de Projeto de Assentamento Agro-Extrativista.

<sup>27</sup> Criados pela Portaria INCRA nº. 1.141, de 19 de dezembro de 2003. Cria a modalidade de Projeto de Assentamento Florestal – PAF e dá outras providências.

potencialidades através da organização interna dos assentados, o que na prática se configurou através do registro de associações.

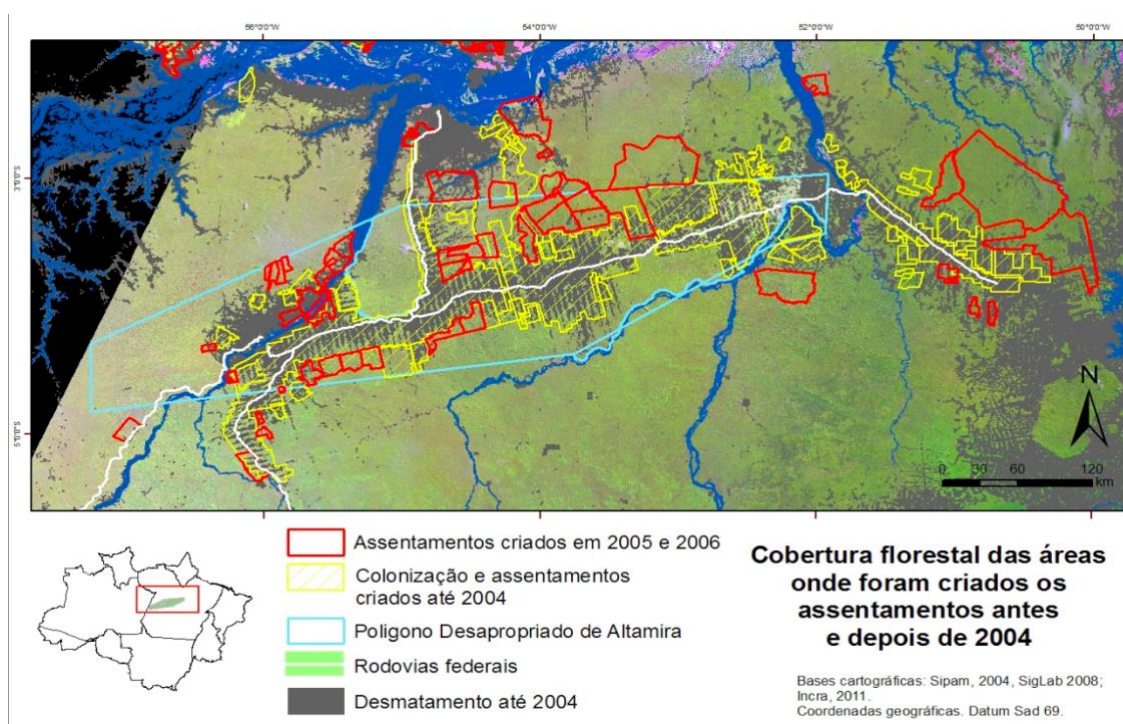
Segundo Farias et al (2021, p.122),

Os assentamentos rurais se tornaram um dos principais instrumentos de ordenamento territorial e regularização fundiária na Amazônia brasileira, representando quase um terço das terras usadas e quase 74% dos estabelecimentos rurais. O Estado do Pará concentra o maior número de famílias assentadas do país, com mais de 30% de sua área coberta por assentamentos (FARIAS et al, 2021, p.122)

Os Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS) em Altamira, segundo levantamento feito por Farias et al (2021, p.127) somam 107 na Amazônia Legal, e 37 na área do Polígono Desapropriado de Altamira (FARIAS et Al, 2021, p.130)

Nessa lógica, em atendimento de interesses de madeireiros, os assentamentos foram criados em áreas remotas, arriscadas para a concretização da reforma agrária. GODAR et al (2008) apontam que os novos assentamentos ficaram cada vez mais distantes da rodovia Transamazônica (os PDS, em média linear de 47 km, e os PA, em média linear de 30 km), o que se confirma através da visualização do mapa de CUNHA, 2009 que segue.

Figura 09: Assentamentos criados a partir de 2005, distantes das rodovias e em áreas com florestas.



Fonte: CUNHA, 2009.

Observa-se que o Incra desconsiderou a incompatibilidade econômica da atividade madeireira com a atividade camponesa original. Para os primeiros, era necessário que os assentamentos fossem estabelecidos em áreas com madeira, distantes portanto dos polos municipais e das estruturas agrárias radicadas. Porém, justamente essa condição, inviabilizaria, em certa medida, as famílias de se assentarem.

Corrobora, Cunha (2009),

De fato, os PDS foram criados em distantes áreas inabitadas, e, também por serem de muito difícil acesso, cobertas por florestas ainda pouco exploradas. Isto para não falar que o acesso a esses assentamentos, quando existe, reproduz desenhos da colonização, com as malhas viárias perpendiculares e a organização em espinha de peixe, influenciando decisivamente para uma futura ocupação que repete a mesma lógica da colonização praticada nos anos 1970 e 1980. (CUNHA, 2009, p.43).

Além das modalidades de assentamentos no interior do Polígono Desapropriado de Altamira, que podem ser classificadas em Projeto de Assentamento Federal (PA), Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE), Projeto de Assentamento Casulo (PCA), Projeto de Assentamento Florestal (PAF), Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) e Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável (PDAS), ocorreram outras destinações de terras públicas para partes do imóvel, especialmente a fixação cartográfica, de terras indígenas e a criação de unidades de conservação.

#### 3.4.4 Outras unidades públicas delimitadas no Polígono Desapropriado de Altamira

O Parque Nacional da Amazônia e a Floresta Nacional do Tapajós, foram duas áreas destinadas à conservação ambiental. A pressão internacional através de organismos multilaterais, como a ONU, fortalecidos por idéias internacionalmente aceitas e massificadas em prol da conservação nos países do Sul global, justificam a destinação de grandes áreas de florestas tais como as acima identificadas.

A geopolítica ambiental de espaços preservados é acompanhada da desterritorialização das populações originais que habitavam a região ( IORIS, 2000; TORRES e FIGUEREDO, 2004), o mesmo que pode se passar com as políticas de crédito de carbono, que almejam mercantilizar o meio ambiente e interferir diretamente nos territórios, que sofrem restrições de utilização pelas populações tradicionais, ribeirinhos, varzeiros e agroextrativistas, as quais podem recair na expulsão de seus

territórios, quer pela inviabilidade do uso ou da sobreposição de direitos reais à contratos de pagamento por serviços ambientais descolados da realidade dos comunitários.

Sobre a criação do Parque Nacional da Amazônia, Leciona Cunha (2009),

A criação do Parque foi iniciada pelo Grupo de Operações da Amazônia (GOA), organização governamental de consultoria com interesse na Amazônia que incluía vários órgãos, dentre eles Inbra, Sudam, Ministério da Agricultura. Partiu do GOA que um milhão de hectares do Polígono Desapropriado de Altamira fosse destinado a uma unidade de conservação de proteção integral, nascendo assim, em 1974, o Parque Nacional (Parna) da Amazônia. (CUNHA, 2009, p.45)

A Floresta Nacional (Flona) do Tapajós, parcialmente inserida no Polígono Desapropriado de Altamira, foi instituída pouco após o Parna. Vale lembrar que à época as Flonas eram uma modalidade de unidade de conservação também restritivas à ocupação por sua população original (IORIS, 2000; TORRES e FIGUEREDO, 2004). Em outro contexto político e histórico da criação da Flona Tapajós e do Parna da Amazônia, foi criada a Flona Trairão e a Reserva Extrativista<sup>28</sup> (Resex) Riozinho do Anfrísio. As duas unidades de conservação estenderam-se, em pequenas porções, sobre o Polígono Desapropriado de Altamira. Diversas áreas são hoje requeridas como territórios indígenas<sup>29</sup> no interior do Polígono. As terras indígenas Arara e Cachoeira Seca, ambas da etnia Arara, representam a mais substantiva destinação a esse fim no interior do Polígono. Folhes (2016) ressalta:

PAE (Projeto de Assentamento Extrativista) e reservas extrativistas (Resex) são categorias territoriais relativamente recentes na Amazônia, criadas para promover a regularização fundiária, o “desenvolvimento sustentável” das chamadas “populações tradicionais” (FOLHES, 2016, p.27)

Leciona Folhes (2016) ainda,

A categoria “população tradicional” criada no âmbito das políticas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável passou a ser empregada na Amazônia na década de 1980 para dar maior visibilidade a parcela dos grupos sociais locais associada às sociedades caboclas ou ao “campesinato histórico amazônico”(FOLHES, 2016, p.27)

<sup>28</sup> As Reservas extrativistas foram criada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e do Decreto nº 98.987, de 30 de janeiro de 1990. Atualmente está disciplinada pelos Arts. 14 e 18 da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

<sup>29</sup> Decreto nº. 1.775, de 08 de janeiro de 1996, dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas.

Com essa contextualização sobre a política fundiária do polígono desapropriado de Altamira, no qual se insere o P.A Ressaca, este sob risco de desafetação parcial para abarcar os interesses minerários de extração de ouro da Belo Sun, reflete-se, a periodicidade das escolhas do estado brasileiro, as quais recorrem à arcabouços jurídico-normativo disponibilizados/criados em cada época a partir de um suporte ideológico-político-discursivo, os quais se atrelam a interesses divergentes das vidas tradicionais da Amazônia.

Indígenas, quilombolas, ribeirinhos, castanheiros, seringueiros, varzeiros, agricultores tradicionais e mesmo a terceira geração de colonos que já se forma nesta região são afetados por políticas e práticas fundiárias instiuidas a partir do suporte normativo do direito agrário, sob o manto constitucional.

No decorrer da evolução da garantia dos direitos previstos, com a realização de obras de infraestrutura ou evolução de concessão de títulos e documentos públicos que os respaldam na ocupação, por exemplo, são desvelados interesses divergentes aprofundados, os quais colidem com os estabelecidos nas políticas fundiárias e agrárias.

Na sequência, observa-se que novos elementos normativos surgem, como novas regras do jogo, através de regulamentos, instruções normativas, medidas provisórias, posteriormente transformadas em lei, os quais são utilizados como instrumentos para eliminar direitos e garantias, regularizar fraudes cartoriais, ocupações ilegais de terras públicas, reforçando a manutenção de estrutura sedimentada que hoje subsidia grileiros mas também investidores internacionais que compõem o mercado mundializado de capitais, descolados da realidade das populações da Amazônia, mas atrelados e diretamente engajado na necropolítica dos territórios.

#### 4 POLÍTICA MINERAL E FORMAS DE ECONOMIA MINERAL

A mobilização da Belo Sun Mining Corp. no território de incidência do P. A Ressaca torna-se visível também pela sua posição e disposição no campo social, onde ela, como ator, domina e garante a sua legitimidade em parceria com outros atores, especialmente setores do Estado, cujos interesses convergem em consonância ao capital global.

Essa legitimação se materializa também na relação com atores potencialmente em divergência com ela, como os trabalhadores/as rurais, pois, como demonstra Lahire (2017), em sua abordagem do campo social,

É no campo que os agentes ocupam diversas posições e disputam seus capitais, lançando suas estratégias no jogo das disputas; é no jogo dos diversos interesses que o processo de dominação se faz. “Esse é um espaço de lutas, uma arena onde está em jogo uma concorrência ou competição entre os agentes que ocupam as diversas posições” (LAHIRE, 2017, p.64).

Juliana Malerba (2015) contextualiza a atividade de mineração em expansão no Brasil como em todo o continente sul americano. As principais mineradoras que estão em Minas Gerais e Pará, abriram-se novas minas de bauxita, cobre, manganês, níquel e, bem como verifica-se a ampliação da extração de minério de ferro, cuja produção, pode supostamente triplicar até 2030 com o alcance do patamar de 1 bilhão de toneladas/ano.

Outros estados brasileiros também têm recebido a expansão da fronteira mineral, dos 10 principais empreendimentos, dois estavam em Goiás, três na Bahia e um no Amapá, embora Minas Gerais siga em torno de 40% desses investimentos.

Importante compreender a grande concentração dos investimentos e da produção do setor. Em conexão a esta concentração de exploração minerais, nas mãos de grandes corporações, impõem-se observar sobre redes de infraestrutura (ferrovias, estradas, minerodutos, plantas de beneficiamento, hidrelétricas) e montantes de capital de investidos nesta atividade mercadológica.

Segundo Malerba (2015), com a crise de 2008 e a desaceleração, a partir de 2013, da demanda global (sobretudo chinesa) por minérios, o preço nominal da tonelada de minério de ferro, passou de US\$ 179, em janeiro de 2011, para US\$ 68, em janeiro de 2015. As implicações desta desvalorização do produto observam-se na reorganização do processo produtivo de modo a maximizar a produção, diminuir os custos e incrementar a oferta de bens e serviços a fim de manter a rentabilidade dos



investimentos diante da inclinação negativa do preço do minério no mercado. Na prática, tem-se aumentadas taxas de extração, com uso intensivo de recursos naturais e de produção de rejeitos.

O Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil (2012) aponta a mineração como a segunda principal fonte de requisições de usos de água e indica a forte tendência de crescimento das outorgas relacionadas à mineração entre os anos 2000 e 2012. Por sua vez, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) informa que das 135 ocorrências registradas em 2015 no relatório Conflitos pela Água, 76 envolvem mineração.

Assim, o modo de uso dos recursos naturais que marca as atividades minerais em larga escala como as que estão em curso no Brasil, revelam conexões e entre as questões agrárias e minerárias. Há um reconhecimento constitucional de que a propriedade do solo difere da propriedade do subsolo.

Sobre a diferença entre projetos de ocupação do solo e do subsolo Malerba (2019, p.794) afirma:

A tensão expressa nessa tentativa aponta para uma disputa entre projetos bastante distintos de uso e ocupação do território que anunciam interesses igualmente diversos. De um lado, assistimos à reafirmação de um modelo de ocupação territorial altamente predatório que se caracteriza pelo uso intensivo da terra e dos recursos e pela concentração desproporcional da degradação ambiental decorrente. De outro, o reconhecimento ao papel histórico que setores excluídos dos projetos hegemônicos têm cumprido no manejo e proteção da biodiversidade, da fertilidade dos solos, na produção e proteção das águas.

O subsolo e seus recursos são de propriedade exclusiva da União, cuja a concessão de exploração, no interesse nacional, pode dispor sobre o direito de pesquisa e lavra, garantindo ao titular do direito minério a propriedade do produto extraído e ao proprietário do solo uma participação no resultado da lavra, o que conseqüentemente faz emergir um conflito de interesses entre a mineração e a Reforma Agrária.

Ainda que existam posições jurídicas as quais interpretam a prioridade da mineração em áreas declaradas de interesse social para fins de reforma agrária (DNPM, 2004), as políticas de ordenamento territorial e conservação ambiental prevêm restrições à atividade mineral.

A luta pela terra, empreendida nas últimas décadas por diversos grupos sociais reconhecidos ou autodenominados “povos ou comunidades tradicionais”, resultaram em políticas de ordenamento fundiário que reconheceram a diversidade fundiária

brasileira, garantindo alguma segurança fundiária a comunidades e populações que possuem formas específicas de uso e apropriação dos recursos naturais.

Malerba (2019, p795) ressalta sobre o direito positivado e o acesso à terra,

Diversos autores têm demonstrado que o principal efeito da Lei de Terras, de 1850, foi impedir o acesso de cidadãos e imigrantes pobres propriedade de pequena escala. Com o fim da escravidão se anunciando, as elites que elaboraram a lei trataram de garantir – por meio da fixação de preços não acessíveis as terras públicas, além de requisições de medições, registros e pagamentos de encargos – que os imigrantes, cidadãos pobres, livres e libertos, não acessem a terra a fim de torná-los força de trabalho sem terra para substituírem os escravos nas lavouras. A grande maioria permaneceu destituída de terras ao passo que se ampliou a concentração fundiária no país.

As políticas possuem alguns instrumentos que induzem a uma garantia jurídica, através da reforma agrária ou do sistema nacional de unidades de conservação, como a titulação coletiva das terras, protegendo-as da livre alienação. Até o momento da pesquisa do texto, elas resultaram na exclusão de aproximadamente 158 milhões de hectares de terra do mercado, protegendo a posse da terra em favor de povos e comunidades tradicionais (VIANNA JR, 2013).

A impossibilidade de aquisição das terras cujos solos estão sob concessão das mineradoras as obriga a ter de reconhecer e garantir os direitos previstos pela constituição aos superficiários. Em algumas unidades de conservação de uso sustentável que abrigam populações extrativistas como é o caso das Reservas Extrativistas (RESEX) e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS)<sup>30</sup>, a mineração não é permitida, por “comprometer a integridade dos atributos que justificam a proteção dessas áreas” (art 225, CF/1988).

Não se deve contudo ignorar, as forças políticas colidentes presentes no Congresso Nacional, protagonizadas pelos interesses do capital neoliberal, através do trinômio: Capital agrário-financeiro-minerário. Ressalte-se, por oportuno, que atualmente há no Supremo Tribunal Federal (STF) mais de 150 ações (CAPIBERIBE e BONILLA, 2015) contestando demarcações de Terras Indígenas, as quais visam impor limites às garantias constitucionais à terra a populações tradicionais (MALERBA, 2015).

---

<sup>30</sup> Disciplinados pelo Art. 20 da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A importância das terras demarcadas coletivamente para o setor minerário se expressa nos dados levantados pela CPT sobre conflitos envolvendo mineração e água, a que nos referimos anteriormente: 63 dos 76 conflitos envolviam populações tradicionais (pescadores, geraizeiros, camponeses de fundo de pasto, quilombolas, ribeirinhos, indígenas), que sofrem com a poluição ou a destruição de mananciais ou têm o acesso à água obstruído pelas atividades minerárias.

É nítida a provocação dos “cercamentos contemporâneos” pelos grupos econômicos, concretizados nas Invasões de terras, ameaças de expulsão e despejo, destruições de moradia e pertences são as principais denúncias quanto à ação das empresas, retomando-se relações deletérias de como os setores econômicos se posicionam frente à direitos e garantias dos grupos sociais subalternizados em seu modo de vida e reprodução.

Antecipação de riscos e gestão de conflitos por meio da realização de diagnósticos participativos e de políticas de responsabilidade social, ou da redução da diversidade econômica e da ampliação da dependência econômica local à mineração não funcionam, são acionadas às formas tradicionais de coerção entre os setores econômicos e o Estado. Malerba (2014) expõe sobre a figura do agronegócio hodiernamente:

O agronegócio expressa, atualmente, uma grande empresa capitalista-agrário-financeira que, como força política, constituiu em torno de si uma identidade associada à “modernização” e ao “desenvolvimento” por meio de um processo histórico de interpenetração no Estado, transformando suas demandas específicas em “interesses nacionais”. (MALERBA, 2014, p.276)

No que concerne aos conflitos pela posse da terra entre a Belo Sun e as comunidades do Projeto de Assentamento Ressaca, os mesmos estão no âmbito de uma empresa pertencente a um conglomerado econômico, grupo de investimento, o *Forbes and Mahantan*. Grupo este pautada na ambientalização de seu discurso, a mineradora objetiva, através de diversas estratégias sociais, ambientais e jurídicas, convencer a sociedade de que é uma empresa promotora do desenvolvimento sustentável. Suas estratégias para instalação e operação são inconsequentes quanto ao meio ambiente e o próprio Rio Xingu, especificamente.

A empresa também nega qualquer argumento que acarrete uma visão degradante à mineração, atividade através da qual tenta legitimar na região sob o conceito da mineração em grande escala, sob a égide dos recursos desenvolvimentistas. Em contrapartida, os trabalhadores/as rurais locais, com o apoio

dos movimentos sociais e entidades de assessoria popular com atuação nesse território, como o Movimento Xingu Vivo, o Movimento dos Atingidos por Barragens, a Defensoria Pública do Estado e a Defensoria Pública a União, desenvolvem estratégias de enfrentamento ao processo de expansão violento da Belo Sun, para conquistar e manter-se na terra em áreas cercadas pela empresa, muitas delas de domínio da União, ou seja, em terras públicas federais, é o que podemos identificar com a categoria de “redes de luta e territórios de resistências”, desenvolvido por .

Essa situação revela o conflito decorrente da ação da Belo Sun, que para manter suas atividades e a garantia de seu lucro, utiliza-se de práticas compatíveis com o conceito de acumulação por espoliação, desenvolvido por Harvey (2005).

A definição do Estado como instituição que reivindica o monopólio da violência física e simbólica legítima no âmbito de um território decorre das lições de Pierre Bourdieu (2014) em relação às tradições estabelecidas do pensamento sociológico sobre o Estado. De Max Weber ele retém a interrogação a respeito da legitimidade do Estado, o monopólio da violência física, à qual acrescenta a violência simbólica.

Da formulação de Émile Durkheim afasta-se no que ela conserva da visão de teóricos liberais, como Hobbes ou Locke, que elevam o Estado a promotor do bem comum, e retém a sugestão de pensá-lo como fundamento da integração moral, através da difusão de valores, e lógica, isto é, como princípio de construção de consensos e em torno dos quais, acrescenta Bourdieu, se estabelecem os conflitos.

No que toca à "tradição marxista", a crítica de Bourdieu (2014) é dirigida ao destaque posto na análise sobre a função de coerção exercida pelo Estado em favor das classes dominantes em detrimento da reflexão sobre as condições de sua própria existência e estrutura. Bourdieu detém, o argumento de que o Estado contribui para a reprodução das condições de acumulação do capital, mas atribui isso, retomando Durkheim, ao poder do Estado de organizar esquemas lógicos de percepção e consensos sobre o sentido do mundo. A submissão ao Estado passa a ser entendida como algo que independe menos da coerção física do que na crença comum e coletiva sobre a existência de sua autoridade.

Para compreender os fundamentos dessa autoridade e dos mecanismos que promovem o seu reconhecimento, Bourdieu relega a um segundo plano as formulações abstratas e privilegia a análise de medidas e ações do Estado. Assim, ele retoma pesquisas realizadas nos anos 1970 sobre o mercado da casa própria na

França, especialmente a investigação efetuada sobre uma das comissões criadas - a Comissão Barre - para tratar do assunto. A comissão, exemplo de uma invenção organizacional, condensa, do ponto de vista do autor, o processo de origem da racionalidade estatal.

O estudo sobre o funcionamento da referida comissão, permite elucidar o mistério que dota os agentes, atos e efeitos do Estado de seu carácter oficial, público e universal. Percorre um ir e vir do empírico para o teórico, e vice-versa, o qual consegue dar conta da constituição progressiva de um conjunto de campos, entre eles o campo formatado pelos agentes públicos do direito, o campo jurídico por assim dizer, pelos administrativistas do poder executivo, campo intelectual e campo parlamentar.

Desta feita, o poder Estatal, como um poder transcendental capaz de intervir em diferentes campos, é objeto de concorrência entre agentes concorrentes interessados em fazer com que seu ponto de vista e seu poder prevaleçam como o legítimo.

Assim ressoa a "verdade" de que o Estado é o detentor exclusivo do poder de força e poder simbólico, mas que não se pode simplificar a existência do Estado a um bloco coeso. Ao contrário, as complexidades e ambiguidades do agir estatal, em muitas frentes é a razão da retroalimentação da crença coletiva que referido ente pode unificar todas as lutas de interesse em prol do bem comum, o que reforça em um ciclo contínuo o poder simbólico de um ente ficcional.

Ao acompanharmos o argumento do autor constatamos que é na "crença organizada", na "confiança organizada", que se encontra a chave para se decifrar a lógica de constituição do poder simbólico do Estado. Um ato de Estado é um "ato coletivo", realizado por pessoas reconhecidas como oficiais, e, portanto, "em condições de utilizar esse recurso simbólico universal que consiste em mobilizar aquilo sobre o que todo o grupo supostamente deve estar de acordo" (BOURDIEU, 2014, p. 67).

Através da oficialização, agentes investidos de legitimidade transformam um ponto de vista particular - uma gramática, um calendário, uma manifestação cultural, um interesse etc. - em regras que se impõem à totalidade da sociedade. Examinar os mecanismos que fundam o oficial é, portanto, uma via para tornar compreensível como um ponto de vista particular é instituído como o ponto de vista legítimo. O efeito de universalização é, por excelência, um efeito de Estado.

A formação do Estado como lugar de elaboração do oficial, do bem público e do universal é indissociável de dois outros aspectos desenvolvidos pelo autor em suas análises. Primeiro, os agentes identificados com o bem público, por exemplo funcionários e políticos, encontram-se também submetidos às obrigações próprias ao campo administrativo. A demonstração de que estão a serviço do universal, do interesse coletivo e não de um interesse particular, por exemplo, é um meio de usufruir do reconhecimento social associado a esta condição, isto é, de se beneficiar dos lucros simbólicos que se encontram diretamente vinculados às manifestações de devoção ao universal.

O autor lembra ainda, e este é o segundo aspecto, que as lutas que definem os processos de universalização são acompanhadas de lutas entre agentes sociais interessados em monopolizar o acesso ao universal. Estas lutas se dão entre agentes do mesmo campo e entre agentes de diferentes campos (jurídico, político, econômico, intelectual etc.). A concepção do espaço social como formado por campos diferenciados, com seus agentes e lógicas próprias, que entram em concorrência entre si, é uma ideia forte na teoria do autor.

Ressaltando que, cada um desses campos têm seu espaço de lutas peculiares e específicas, e há uma competição mútua e ampla entre todos. Neste ponto, observa-se as diferenças de posições entre agentes estatais e/ou órgãos públicos, conforme acima descritos em relação a diferentes posições de órgãos do executivo, do Ministério Público e do poder judiciário face as Comunidades da Volta Grande do Xingu.

Sem olvidar, que pelos estudos empíricos e documentais até o momento desenvolvidos, percebe-se, em relação aos órgãos regulatórios do poder executivo estadual, SEMAS e SEDEME, um claro comprometimento em favor da empresa canadense, sob o escrutínio dos conceitos de bem comum e interesse público em prol da mineração. Na visão de Harvey, este autor destaca que em determinados contextos geográficos, a acumulação do capital determina os processos e as estruturas dos territórios, pois:

A acumulação é, na verdade, o motor cuja potência aumenta no modo de produção capitalista. O sistema capitalista é, portanto, muito dinâmico e inevitavelmente expansível; esse sistema cria uma força permanentemente revolucionária, que, incessante e constantemente, reforma o mundo em que vivemos. A teoria da acumulação, dessa forma, se relaciona com o entendimento da estrutura espacial (HARVEY, 2005, p. 46).

As mudanças promovidas pelo Capital, das quais trata Harvey, ademais atestam que:

No sistema capitalista, as muitas manifestações de crise – o desemprego e o subemprego crônicos, o excedente de capital e a falta de oportunidades de investimento, as taxas decrescentes de lucro, a falta de demanda efetiva no mercado e assim por diante – podem remontar à tendência básica da superacumulação (HARVEY, 2005, p. 46).

No processo de reprodução e acumulação capitalistas, Harvey (2005) indica agregar algum valor positivo às crises capitalistas, as quais, de maneira suposta, terminam atuando como reguladoras do sistema capitalista, conferindo algum tipo de ordem e racionalidade à retroalimentação do capital. Apesar desse efeito, supostamente positivo, não denota que as crises sejam coordenadas, porém comandam elas “as condições que forçam algum tipo de racionalização arbitrária ao sistema de produção capitalista” (HARVEY, 2005), ao mesmo tempo em que se consubstanciam no seu próprio meio de propagação, sendo, portanto, edificadas na contradição:

Em geral, as crises periódicas devem ter o efeito de expandir a capacidade produtiva e de renovar as condições de acumulação adicional. Podemos conceber cada crise como uma mudança do processo de acumulação para

um nível novo e superior. [...] A elaboração desse nível pode se dar através da mistura de alguns elementos sobrepostos: penetração do capital em novas esferas de atividade; A criação de novos desejos e novas necessidades, desenvolvendo novas linhas de produtos e a organização do consumo; A facilitação e o estímulo para o crescimento populacional num índice compatível com a acumulação ao longo prazo e, por fim; A expansão geográfica para novas regiões, incrementando o comércio exterior, exportando capital e, em geral, expandindo-se rumo à criação do que Marx denominou “o mercado mundial” (HARVEY, 2005, p. 47).

Essa derradeira elementar, indicada por Harvey (2005), suscita a disposição espacial e a ampliação da extensão geográfica como fruto indispensável ao método de acumulação do capitalismo. Citada concepção permite a reflexão acerca de mecanismos e dinâmicas conseqüências do capital, para os quais, a superacumulação mostra-se basilar à perpetuação e progresso dos sistemas capitalistas em geral. Desta feita, a tomada geográfica, nos seus vários, matizes, quer em relação a estratégias jurídicas de expropriação, quer com a tomada arbitrária das terras, independente de posterior regularização, é um dos corilários deste florescimento do capitalismo.

Harvey, ainda colaciona, sobre a existência de um elo entre a teoria da acumulação capitalista de Marx e a teoria do imperialismo Marxista, a respeito da qual o autor discorre o conceito de “acumulação por espoliação”, o qual nos impõe reflexões intensas para a compreensão a respeito do campo de conflitos fundiários na Volta Grande do Xingu:

Uma revisão geral do papel permanente e da persistência de práticas depredatórias de acumulação “primitiva” ou “originária” ao longo da geografia histórica da acumulação de capital é muito pertinente, tal como o assinalaram recentemente muitos analistas. Dado que denominar “primitivo” ou “originário” um processo em curso parece equivocado, daqui em diante vou substituir estes termos pelo conceito de “acumulação por espoliação” (HARVEY, 2005, p. 109).

Harvey (2005) apresenta o reconhecimento do conceito de acumulação por espoliação, para introduzir formas atuais de reprodução do Capitalismo, que está diretamente relacionado à sua permanente necessidade de demandar acumulação primitiva, a partir de práticas predatórias. Dentre as ações inseridas nessa categoria de acumulação por espoliação, Harvey aponta:

A mercantilização e privatização da terra e a expulsão forçada das populações camponesas; a conversão de diversas formas de direitos de propriedade – comum, coletiva, estatal, etc.– em direitos de propriedade exclusivos; a supressão do direito aos bens comuns; a transformação da força de trabalho em mercadoria e a supressão de formas de produção e consumo alternativos, incluindo os recursos naturais; a monetarização das trocas e a arrecadação de impostos, particularmente da terra; o tráfico de escravos; e a usura, a dívida pública e, finalmente, o sistema de crédito. (HARVEY, 2005, p. 109).

Estas fundamentações teóricas induzem a uma compreensão a respeito da paragem de inserção das atividades minerárias, assim como outras atividades produtoras de commodities, especialmente vinculadas ao uso das terras agrárias (pecuária e monocultivos). Todas, intimamente efetivadas no uso de grandes extensões geográficas, cuja a apropriação se reflete sob o conceito teórico da acumulação por espoliação, ocasionando o acirramento de conflitos fundiários nas regiões em que se desenvolvem.

Por sua vez, diante do fato da Constituição Federal estabelecer que as jazidas e outros recursos minerais constituem propriedade distinta do solo e pertencem à União, o reconhecimento de direitos territoriais pode, em alguns casos, não ser suficiente para impedir que o subsolo seja concedido, como é o caso dos territórios quilombolas, dos assentamentos agroextrativistas, como no caso do PAE de Juruti



Velho ou mesmo com a provocação da desafetação do Projeto de Assentamento Ressaca na Volta Grande do Xingu.

Desta feita, há uma clara relação entre acumulação por expropiação e desterritorialização na Amazônia quando se tem em vista a atividade da mineração, culminando no que se reconhece como regime de expropriação de terras, tal como acima debatido, o que em última análise perpetua a racionalidade jurídica e política com vistas à colonialidade da ideologia do desenvolvimento, que apaga subjetividades coletivas, saberes vivenciais e declara morte aos territórios, com o aniquilamento do poder de escolha, por que não é possível permanecer sem morrer: a casa foi derrubada, a terra foi implodida, a plantação foi inundada. É a determinação da política de morte para os territórios.

#### **4.1 O Projeto Volta Grande da Mineração Contra as comunidades camponesas da Volta Grande**

No processo de expansão, a mineração avança sobre territórios tradicionalmente ocupados por pequenos camponeses, indígenas e quilombolas, Projetos de Assentamento destinados à reforma agrária são desafetados para dar lugar à atividade minerária, ou ainda, provoca deslocamentos forçados, com o remanejamento de centenas de famílias, normalmente modificando sua forma de vida, em favor dos projetos desenvolvimentistas.

Elielson Silva (2018), ensina,

A Volta Grande do Xingu é um território de vida, quer seja do ponto de vista eminentemente biológico (plantas, animais e águas), quanto de formas de ser e existir ancoradas no uso comum dos recursos e numa identidade social fortemente atrelada ao movimento do rio. Esta dimensão ontológica tem sido o principal alicerce dos processos sociais de contestação e resistência locais (SILVA, 2018, p. 135)

Necessário situar e descrever o fenômeno social observável em relação as pessoas que formam a comunidade estudada. Ocorre em torno das vilas, o desenvolvimento de um campesinato, etnicamente oriundo da miscigenação de indígenas com não indígenas, e por isso dotado de saberes que permitem viver num ambiente que inclui a terra, o rio e a floresta. Witkoski (2010, p. 163) defende que o

camponês amazônico detém um *habitus*<sup>31</sup>, que lhe transmite um modo de vida adequado no agir cotidiano, repassado entre gerações e guiados por uma visão singular da vida e porque não, uma visão peculiar de mundo.

O modo de vida dos Assentados do P.A Ressaca se caracteriza pela multiplicidade de atividades, mas são camponeses amazônidas, o que lhe confere relação íntima com o meio ambiente em que estão inseridos

[...] lhe confere formas de relação com a natureza que podem ser assim descritas: os meios de produção fundamentais são a terra, a floresta e a água; a mão de obra utilizada nas diversas atividades do mundo econômico é, praticamente, familiar; há uma divisão sexual e social do trabalho na família –seja ela extensa e/ou nuclear; a tecnologia usada é simples, de limitado impacto sobre o meio ambiente; há uma relação simbiótica com a natureza, através dos ciclos naturais –que passam de geração a geração por via oral; importância das atividades de subsistência, ou seja, produção de valores de uso para si e para outros homens –mercadorias; os camponeses amazônicos participam de um mercado em rede; possuem clara noção de território, onde o grupo produz e reproduz econômica, social e politicamente; por fim, poder político interno organizado de modo precário –em geral, o poder reside nas mãos dos agentes de comercialização (WITKOSKI, 2010, p.163).

Essa caracterização dos camponeses da Amazônia, da relação do homem com a natureza e a tessitura de modos de vida, compõem miríade de atividades laborais, preenchidas pelo cultivo do solo, pesca, agricultura, extrativismo vegetal e pecuária, sobretudo de pequenos animais. É imperioso observar que não há gradação de importância entre uma e outra atividade, apesar de que os relatos camponeses nos dizem que apesar de terem exercido a garimpagem, após cercamentos feitos pela empresa na terra essa ficou reduzida ou não é mais exercida.

É possível, que para parte das pessoas o trabalho no garimpo seja retomado em momentos em que se faz necessário obter recurso monetário para serem empreendidos em melhoramentos familiares ou fazer investimentos em atividades correlacionadas à agricultura, conforme o relato abaixo:

Nós morava aí pra baixo, com dez ano papai veio pra cá mais a mamãe. Aí, nesse mesmo ano, nós fomos para Altamira. Já vim me criarem Altamira. Não tinha nem a Transamazônica ainda, só o batedozão, isso em [19]57. Com quinze anos eu vim pra cá de novo, já era casado, vim pra pescar, aí foi no tempo que saiu o negócio do gato, aí eu fui pro gato. Aí saiu o garimpo, acabou o gato e eu fiquei no ouro, eu trabalhei mais na balsa. Aí minha mulher morreu e eu fui caçar gato de novo, aí no meio do mato (ALMIRANTE, 2017, apud PNCSA, Boletim N.12).

---

<sup>31</sup> De acordo com Bourdieu(1989, p. 61) “o *habitus*, como indica a palavra, é um conhecimento adquirido, e também um haver, um capital [...] o *habitus*, a *hexis*, indica a disposição incorporada, quase postural-, mas sim de um agente em ação”.

José Pereira Cunha (CARTOGRAFIA SOCIAL, 2017, p.12) relata:

Então, aqui é lugar bom, nós vive de peixe, nós vive de caça, da floresta, nós vive de fruta, aqui, como eu tava falando, aqui tem uns jovens que a gente vê eles brincando por aí, esses meninos ganham dinheiro com o que? Eles vão aqui na floresta, eles tiram 4, 5 sacos de açaí, de manhã pra meio-dia eles faz 400, 500 reais, eles não vão precisar trabalhar pra ninguém, a tarde eles tão brincando, tomando banho no rio, que é hora que tá quente, vão para casa, come do jeito que quer, tem lá sua vida. Tem uns garotinhos ali que moram na beira do rio, mas de vez em quando eles tão lá pegando o peixinho deles, vão lá na geleira vende, 10 reais o quilo do peixe.

Há alguns relatos de que parte da mão de obra dos grupos camponeses do P. A Ressaca, que se destinam a atividades extraordinárias, como a garimpagem, mas não há dados formais sobre isso. Segundo Freitas (2013), alguns desses camponeses, desviados do seu modo de vida originários são absorvidos como mão de obra para serviços de limpeza, para trabalhar nos refeitórios, ou seja, a mesma empresa que expropria as terras camponesas também absorve mão de obra e isso em breve análise, nos conduz a reflexão, de que o conflito que objetiva a acumulação de terras nas mãos de poucos, não é um conflito na essência pelo uso da terra, mas é gerado e retroalimentado em favor da manutenção de uma relação de submissão e expropriação das forças do trabalho, a partir da desterritorialização.

Se as terras que ocupam forem desafatadas e incorporadas à propriedade da empresa, estas pessoas se encontram cercadas por grandes propriedades, onde não há sequer, juridicamente, uma porção que podem ocupar, o que torna a própria existência ilegal, o permanecer ilegal, impassível de proteção jurídica ao próprio corpo, para que a sobrevivência ocorra materialmente, em tese sobram duas opções, a primeira a submissão do corpo às condições de trabalho que são ofertadas, a segunda, a saída compulsória daquele espaço físico.

Neste sentido, Dardot (2016) explicam a partir de teóricos ordoliberais, como Eucken, que para a agricultura, a sugestão ordoliberal sugeria regras de domínio da população rural, a disseminação de técnicas agrícolas e de instrumentos de aprendizagem e educação, o regime jurídico das terras e a disponibilidade de seu uso. Medidas, as quais em conjunto, deveriam introduzir a agricultura na economia de mercado, subordinando-a aos mecanismos da dinâmica concorrencial, e conseqüentemente, modela-as de acordo com o quadro geral do neoliberalismo, no qual o campo cumpre função estratégica, seja em face do controle do uso da terra, como da gestão da força de trabalho, necessários à acumulação do capital (DARDOT, 2016, p. 194-5).

De outra banda, a construto da resistência através de estratégias de conhecimento, perquirindo lugares como a academia, profissionais das ciências, integração comunitária e busca por exercício de direitos humanos globalmente declarados, se revela como alternativa no apostar sobreviver e permanecer no território alvo do rolo compressor neoliberal.

Em estudos posteriores à criação do projeto de assentamento, o INCRA apontara que boa parte das famílias assentadas no PA Ressaca era constituída por migrantes de diversas localidades do país, atraídos pela exploração de ouro nos garimpos da Ressaca, Galo e Japão, muitos destes vindo a trabalhar na empresa Oca Mineração Ltda. A propósito, esta empresa possui endereço em Altamira, tendo como atividade econômica principal a realização de “estudos geológicos” e secundariamente a de “perfurações e sondagens”. A data de abertura desta pessoa jurídica é de 24 de abril de 1976, conforme informado pela Receita Federal.

Nos argumentos usados por técnicos do INCRA no bojo do nascimento do assentamento, informa-se que diante das dificuldades relativas à pequena mineração, sobretudo, a escassez do minério, as famílias passaram a diversificar suas atividades produtivas, transitando sazonalmente entre a agricultura familiar e a pesca artesanal. No final dos anos 1990, destacava-se a fruticultura, a produção de alimentos e a criação de gado.

Dados organizados pela Coordenação Geral de Monitoria e Avaliação (DEA), da Diretoria de Gestão Estratégica do INCRA, divulgados em agosto de 2015, revelaram que naquele período existiam 238 (duzentas e trinta e oito) famílias assentadas no PA Ressaca que estavam inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CADÚnico, sendo que 190 (cento e noventa) delas possuíam renda familiar per capita até R\$ 70,00, situados na faixa classificada pelo governo federal como pobreza extrema, e 152 (cento e cinquenta e duas) famílias recebiam o Bolsa Família.

Essa observação, impõe-se como ponto nodal para a compreensão crítica, de como os avanços da empresa no território são tolerados e permitidos e apoiados por procedimentos estatais, desvirtuados dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil. Percebe-se portanto, um encandeamento de atos com desvio de finalidade da prevalência dos direitos fundamentais, desconectados de ideários de justiça, liberdade, redução de desigualdades e principalmente de inferências sobre a dignidade.

Neste sentido, deve-se considerar a produção do poder não como instância abstrata e soberana ao modelo tradicional, senão como manifestação contínua e circular da própria verdade, verdade que produz e expressa, por sua vez, a constituição subjetiva homens. Para Foucault (2012), o poder no ocidente foi arquitetado à guisa de um regime de verdade, ou, ainda, um regime de veridicação. A demonstração do poder é imediatamente uma manifestação da verdade e da subjetividade. Difere inclusive a repressão como sinônimo de poder, aprofundando que o poder vai além,

Me parece que a noção de repressão é totalmente inadequada para dar conta do que existe justamente de produtor no poder. (...) Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não, você acredita que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. (FOUCAULT, 2012, p. 44-45)

O poder é, em uma de suas feições, um regime de produção de verdade. Não uma verdade em concurso com inúmeras faces de verdades, mas a verdade que rege uma cadeia de situações e reflete com o artifício do julgamento acerca do verdadeiro e do falso, daquilo que se orienta ao certo/errado no que se concerne ao estado geral das coisas.

O regime de verdade aborda, não apenas em um complexo principiológico que atua na aparência sobre um elenco de coisas e homens, mas especialmente, em práticas firmadas ao encadeamento de relações capilares entre sujeitos que, ao mesmo passo que recebem incessantemente esse juízo de verdade, também são os fabricantes essenciais da trama de poder.

De acordo com Foucault (2010, p. 67), regimes de verdade implicam naquilo “que constrange os indivíduos a um certo número de atos de verdade”, estabelecendo para tais atos condições e efeitos específicos.

É crucial atentar que a área ocupada pela mineração incide em territórios, os quais superam a localização das minas de extração mineral. Assim, para além desse local base, o desenvolvimento da atividade minerária depende também de relações diretas estabelecidas com os demais segmentos econômicos e estatais, bem como relativos ao meio ambiente.

Para fins de ilustração, entre esses segmentos referenciados, tem-se a siderurgia onde se realiza o beneficiamento do minério; o transporte dos produtos através de vias férreas e/ou rodoviárias; a produção de energia elétrica consumida

pelo empreendimento, em geral originárias de hidrelétricas; além de áreas de preservação ambientais estabelecidas como condicionante para liberação das licenças de instalação e operação dos projetos minerários, em regra, secretarias estaduais de meio ambiente e desenvolvimento.

A importância conferida à mineração na geração destes conflitos fora anteriormente ressaltada no Relatório Conflitos Campo Brasil em 2010, no artigo: “Reféns da riqueza de nossa terra: os impactos da mineração sobre as comunidades”. (CPT, 2010). As conjunturas estão conectadas ao modelo de desenvolvimento brasileiro, cada vez mais fundado no “fortalecimento da inserção do país no mercado global”, do que se pode inferir, mercado global neoliberal:

Para tanto, investe-se em um processo de “reprimarização” da economia através da expansão da produção e exportação de commodities, como minério, petróleo e gás, e na implantação de redes de infraestrutura e outras formas de ocupação de espaços territoriais necessários para garantir a inserção crescente da economia brasileira nos fluxos internacionais de acumulação (ALMEIDA, et al.,2010).

Em resumo, a mineração floresce dentro de uma cadeia de produção neoliberal e através de uma lógica capitalista, por essa razão, está espontaneamente acoplada aos processos de superacumulação e expansão geográfica, com vistas à garantia de sua perpetuação. Dessa forma, a expansão da mineração sob a coordenação da Belo Sun Mining Corp. na Volta Grande do Xingu, através da acumulação por práticas espoliatórias, é o nascedouro dos conflitos pela posse e propriedade das terras, em desfavor dos assentados do Projeto de Assentamento Ressaca.

O reconhecimento de domínio das terras ocupadas pelos assentados do P.A Ressaca, e de todos os demais Projetos de Assentamentos, merecem atenção política profunda e complexa, considerando que há uma estrutura jurídico-política histórica desfavorável à garantia de terras agricultáveis as trabalhadoras e trabalhadores rurais. O ideal defendido é a reconstrução da dogmática do direito privado, a partir de uma nova epistemologia, isto é, com novas lentes, as quais reconheçam o império do racismo no Brasil, haja vista a inegável inabilidade histórica do direito de superar as matrizes coloniais da realidade social e as diferenças sócio-econômicas existentes no País.

Se intenta suplantar, a visão reducionista de que os conflitos sociais podem ser tratados em debates essencialmente abstratos a serem resolvidas quando causarem eventuais prejuízos, a ações indenizatórias. O que está em jogo neste construto não

é apenas inclusão social, mas a deliberação sobre racionalidades estratégicas que produzam acesso à cidadania para trabalhadoras e trabalhadores rurais ainda invisibilizados.

Faz-se necessário uma abordagem teórico-descritiva da análise do modo de vida, sobrevivência e resistência das comunidades da Volta Grande Xingu relacionando-os com os aspectos teóricos que envolvem o Estado, a empresa em questão e os intercâmbios desses dois atores com as comunidades.

Situado no município de Senador José Porfírio, às proximidades da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, local onde a empresa canadense Belo Sun Mineração Ltda está na fase de implantação de um megaprojeto de exploração de ouro a céu aberto, consoante os documentos arregimentados da própria companhia e junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS).

A região abriga dois empreendimentos de grande porte como a hidroelétrica de Belo Monte e o projeto de Extração de ouro pela mineradora Belo Sun Mining Corporation que são potencialmente poluidores e se demonstram habitualmente fontes de desarrajo social.

Avaliando, a política de desenvolvimento e o impacto de grandes projetos proposto para a Amazônia, é possível identificar os impactos sinérgicos gerados pelas atividades das companhias, e não delimitados no âmbito do Estudo de Impacto Ambiental da Belo Sun para o Projeto Volta Grande, conforme se apreende dos documentos apresentados as autoridades, que geraram inclusive suspensão de licença ambiental anteriormente concedidas, pois sequer consideraram o componente das populações indígenas presentes na área de impacto do projeto em questão.

A determinação à respeito da análise, no âmbito do licenciamento ambiental, dos denominados impactos cumulativos e sinérgicos tem previsão na Resolução CONAMA 01/86. Com efeito, exorta a norma regulamentar:

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, s seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

- a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
- b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e

econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Ocorre, contudo, que não obstante o comando regulamentar trazer expressa a necessidade de avaliação cumulativa e sinérgica estas, sistematicamente, vem sendo desconsideradas, pois os tradicionais Estudos de Impactos Ambientais – EIA´s e os Relatórios de Impactos Ambientais – RIMA´s limitam-se a trazer a análise da área de propriedade do empreendedor e, quando, muito das denominadas áreas de influências.

Há contundente negligência, na aferição de outras atividades ou mesmo de outros empreendimentos que possuam a mesma finalidade ou como no caso da Hidrelétrica de Belo Monte, a qual traz consigo um conjunto de impactos inarredável às navegações, com a redução da vazão do Rio Xingu, o que por si modificou as rotinas de pesca, transporte e da própria vida, para os que subsistiam como pescadores.

A deterioração das bases sociais nos territórios dos municípios afetados, decorre da ausência de um planejamento mínimo para as pequenas cidades que sofrem com a migração, aumento brusco da população e ausência de infraestrutura mínima para a sobrevivência digna, alterando de forma negativa seu modo de vida. Constata-se a contradição entre o discurso do desenvolvimento projetado pela corporação e a atuação dos empreendedores nas regiões impactadas.

As grandes companhias violam os marcos regulatórios que orientam suas atividades na Amazônia, atuando de forma irregular e violenta. Nas falas dos



moradores da Vila Ressaca (NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL, 2017, Boletim 12, p.4) se observa como é percebida as bases da deterioração de suas próprias vidas:

A gente se preocupa, porque essa empresa não tem compromisso com nenhum morador, ela não tem, porque de cinco, seis anos pra cá é de prejuízo. E esse é o maior prejuízo do mundo para nós, não só pela Belo Sun, mas pela Hidroelétrica Belo Monte. Porque, se é uma comunidade, um setor, que nunca foi beneficiado pela Norte Energia, tiraram a água, que era nossa, tiraram tudo que nós tinha. Hoje pescador vive aí morrendo de fome, porque não tem como sobreviver, e o que vem para nós? Nada. A Norte Energia até hoje não se disponibilizou de nada pro pessoal da Volta Grande do Xingu, bem entendido da Ressaca, que é uma comunidade ribeirinha que nunca foi beneficiada. Sempre digo isso em reunião pro pessoal da Norte Energia, que não beneficiaram a população da Ressaca. E a mineradora tem seis anos que se estabilizou na área e nunca fez um benefício para ninguém, e já teve gente aqui que ela indenizou com uma passagem daqui para levar para fora, eu tô mentindo ou estou falando a verdade? (Dirige-se diretamente para as pessoas sentadas no salão da cooperativa) Já teve gente aqui que ela botou num caminhão e despejou lá fora, como se fosse a indenização que ela deu. Teve pai de família que levou o filho daqui para morrer assassinado na rua, por motivo de drogas, de roubo, de tudo; jovem que já foi embora daqui e na rua já se acabou porque caiu no mundo droga, do roubo, de tudo, então isso é a boa vida que deram?! Pra população da Volta Grande do Xingu? Não foi! (...)

Ao visitar a região em 2016, as comunidades da Vila Ressaca mostraram a esta pesquisadora como a empresa vinha marcando as casas, que deveriam ser desfeitas, a forma como instalaram um escritório para controlar, observar e relatar o fluxo de pessoas, exercendo um método de investigação, o que visivelmente constrangia os habitantes da área, no pior sentido do termo.

Sobre os cercamentos da atualidade realizados pela empresa, quer pela compra de áreas limítrofes de colonos/assentados para supressão do direito de passagem e/ou o pedido de desafetação fundiária do Projeto de Assentamento, ambos têm por escopo causar a extirpação das populações forçosamente. Estes provocam ou almejam provocar a asfixia dos povos que ocupam determinados territórios, e na literatura sobre a estruturação da hegemonia capitalista é demonstrado com seriedade por Karl Polanyi (1990, p. 51):

No coração da Revolução Industrial do século XVIII ocorreu um progresso miraculoso nos instrumentos de produção, o qual se fez acompanhar de uma catastrófica desarticulação nas vidas das pessoas comuns. Tentaremos desenredar os fatores que determinam as formas dessa desarticulação, que teve a sua pior fase na Inglaterra há cerca de um século. Que "moinho satânico" foi esse que triturou os homens transformando-os em massa? Quanto pode se atribuir, como causa, às novas condições físicas? E quanto se pode atribuir às dependências econômicas, que funcionavam sob novas condições? Qual foi o mecanismo por cujo intermédio foi destruído o antigo tecido social e tentada, sem sucesso, uma nova integração homem-natureza?

Como se observa com a prática da empresa Belo Sun, tem-se nas lições de Polanyi (1990) a explicação da lógica da filosofia em prol do progresso, como derivativo do que se extrai na essência do sistema opressor de prevalência do neoliberalismo, senão vejamos:

A filosofia liberal jamais falhou tão redondamente como na compreensão do problema da mudança. Animada por uma fé emocional na espontaneidade, a atitude de senso comum em relação à mudança foi substituída por uma pronta aceitação mística das consequências sociais do progresso econômico, quaisquer que elas fossem (POLANYI, 1990, p.52)

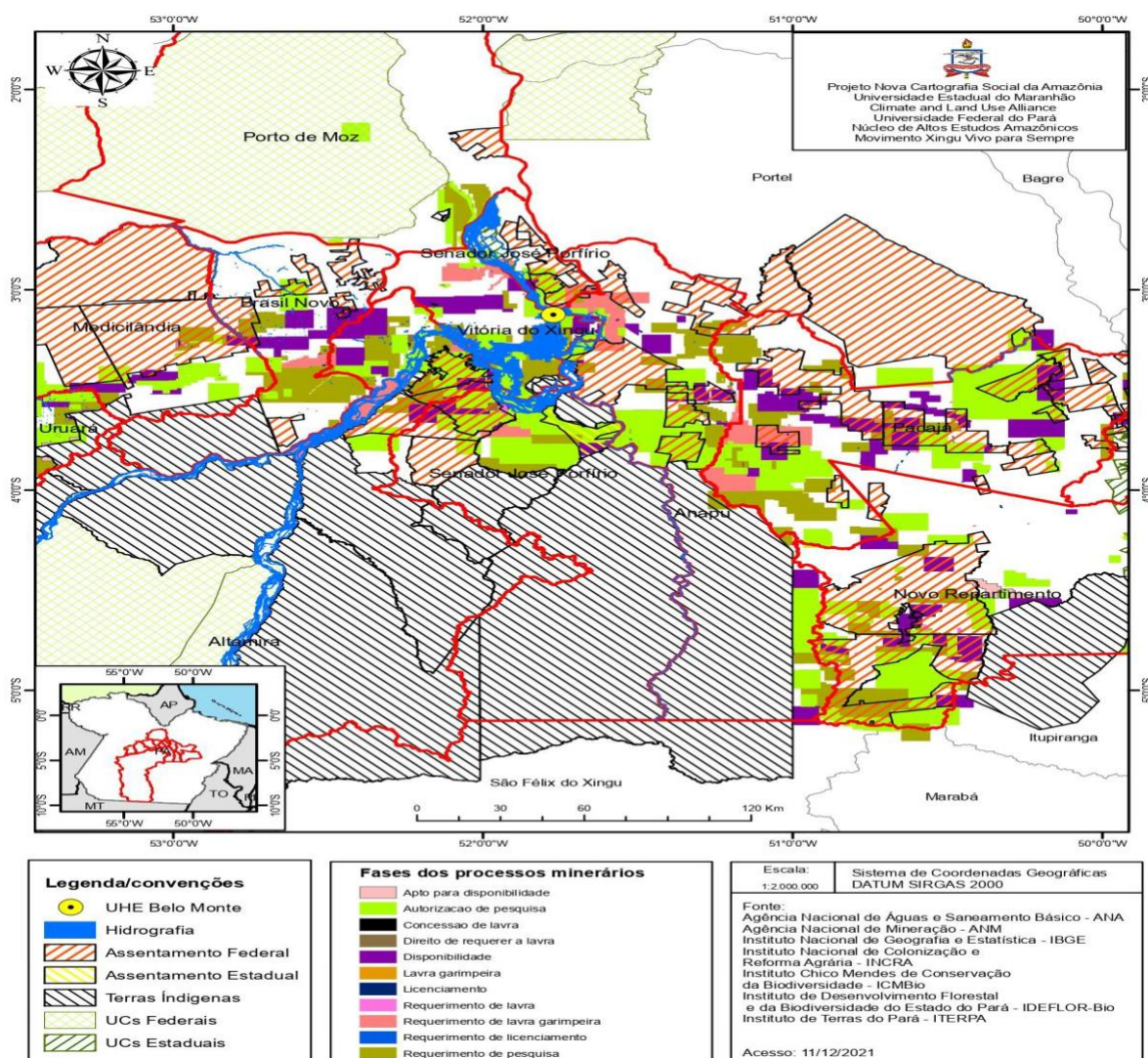
E as consequências sociais se apresentam nefastas. A lógica empresarial atrelada ao mercado, reproduz de forma proeminente uma sistemática de abuso de direitos, comum ao sistema capitalista global da modernidade, porém complexo e refinado em termos de prática de gestão. Para não recair na infrutífera dicotomia que pouco explica, observa-se nas lições de Dardot P.; Laval, C. a necessidade de uma compreensão sobre as bases que “incutem na sociedade pós-moderna, a racionalidade de um sistema político-econômico, eficiente na arte de produzir aceitação e limitar contestações massivas, pois apresentou-se o Estado neoliberal como uma “espécie de Estado Corretor” (DARDOT, 2016, p. 205).

Neste sentido, vejamos:

O fato de essa ilusão ser tão corriqueira deve-se em grande parte a uma estratégia eficaz da conversão de mentalidade que, a partir dos anos 1960 a 1970, tomou a dupla forma de luta ideológica contra o Estado e as políticas públicas, de um lado, e de uma apologia despuerada do capitalismo mais desbriado, de outro. Criou-se toda uma vulgata sobre o tema da necessária “desobrigação do Estado” e a incomparável “eficiência do mercado” (DARDOT, 2016, p. 205)

Por outro lado, a comparação entre as terras da reforma agrária e as áreas de interesse da mineração no estado do Pará, mediante consulta ao Sistema de Informações Geográficas da Mineração - SIGMINE/DNPM e ao i3Geo/INCRA, evidencia que a realidade vivenciada pelas famílias assentadas no PA Ressaca é idêntica à de milhares de pequenos agricultores ameaçados de perderem seus territórios para megaprojetos de extração mineral em larga escala (mapa N.– originado pelo Projeto da Nova Cartografia Social, como o apoio do movimento Xingu Vivo).

Figura 10: Processos em Tramitação na Agência Nacional de Mineração (ANM) por tipo de substância mineral



Fonte: Silva, (2022, p.41)

O fato é que o intento da Belo Sun em relação as populações da região, é provocar a migração forçada, posto como levantou-se das próprias ações judiciais em curso, as comunidades e povos indígenas jamais foram efetivamente consultados sobre a instalação deste projeto, de forma livre, prévia e informada, como impõe a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, tampouco puderam deliberar sobre seu próprio território e modo de vida, vislumbrando-se no decorrer do tempo as consequências dos atos estatais a partir do biopoder, da biopolítica e das ilegalidades toleradas e fomentadas por parte do Estado em favor da empresa Belo Sun, quais sejam, cercamentos, desterritorialização, regimes de expropriação, todos conteúdo da necropolítica do território.

## **5 UNIDADES DA POLÍTICA FUNDIÁRIA: PROJETO DE ASSENTAMENTO RESSACA AMEAÇADO PELO PROJETO MINERAL**

O Projeto de Assentamento Ressaca está localizado às adjacências da Volta Grande do Xingu, sobrevivendo nos municípios de Senador José Porfírio e Altamira. É contornado por outros projetos de reforma agrária, como o PA Assurini, situado na Volta Grande; o PA Itapuama; o PA Itatá; o PDS Itatá; e o PA Laranjal.

O assentamento foi instituído pela Portaria INCRA/SR-01/PA nº 67, de 3 de setembro de 1999, mediante ato administrativo editado pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Pará (SR-01), que à época possuía circunscrição sobre os municípios da região da Transamazônica e Xingu.

A publicação no Diário Oficial da União ocorreu no dia 15 de setembro de 1999, na edição nº 177, Seção 1, página 16, portanto há 23 anos atrás. O processo administrativo que resultou no nascimento do assentamento foi aberto na Unidade Avançada do INCRA no município de Altamira em 24 de agosto de 1999, sob o número 54101.000611/99-80.

O PA Ressaca resultou da destinação de parte da Gleba Ituna, arrecadada e matriculada pela União por meio da Portaria nº 329, de 03 de dezembro de 1982, sob a égide das disposições do Decreto-Lei nº 1.164, de 1971, o qual federalizou as terras públicas da Amazônia. Possui 30.265,6330 ha (trinta mil duzentos e sessenta e cinco hectares, sessenta e três ares e trinta centiares), com capacidade de assentamento de 340 (trezentos e quarenta) famílias. Consoante o inciso primeiro da Portaria INCRA/SR-01/PA nº 67/1999, a implantação do projeto deveria estar ancorada no Plano de Desenvolvimento Simplificado-PDS, previsto na Instrução Normativa INCRA Nº 34, de 09 de julho de 1999.

Como demandantes da criação do assentamento aparecem o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Altamira (STRA) e a Associação dos Agricultores da Ilha da Fazenda/Ressaca (AGRIFAR), por meio do Ofício nº 083/99-STRA e do Ofício nº 103/99, ambos de 23 de agosto de 1999, respectivamente, ou seja, dez dias antes da publicação da portaria que instituiu o PA. No documento subscrito pela AGRIFAR solicita-se a “criação do projeto de acentamento para 200 famílias na Gleba Ituna-Ressaca/município de Senador José Porfírio-PA”.

Em 1º de dezembro de 2005, a Superintendência Regional do INCRA em Santarém, surgida em maio daquele ano, publicou um conjunto de retificações relacionadas à denominada “capacidade de assentamento de famílias” de vários Projetos de Assentamentos situados em sua circunscrição, dentre estes a do PA Ressaca, que de 340 (trezentas e quarenta) famílias foi ampliada para 500 (quinhentas) famílias.

A fundamentação das modificações, foram relacionadas à ênfase do governo da época em priorizar a meta anual de “assentamento de famílias” sob diversos meios, um dos quais a “ampliação de capacidade” de projetos existentes, questionável por sua dimensão eminentemente quantitativa, a despeito da mudança contemplar um número considerável de famílias que estavam fora da relação de beneficiários do PA.

Registro divulgado pelo INCRA em dezembro de 2017 informou a existência de 476 famílias efetivamente assentadas naquele PA. Também evidenciou 74 desistências, 6 eliminações e 13 transferências de lotes. Segundo Elielson Silva (2021),

No entanto, em março de 2021, a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT) registrou a existência de 660 (seiscentos e sessenta) assentados homologados na Relação de Beneficiários do PA. Não obstante, em pesquisa efetuada junto Diário Oficial da União não se localizou registro do ato administrativo autorizativo da ampliação da “capacidade” do assentamento.

De acordo com o Plano de Desenvolvimento Simplificado do final dos anos de 1990, o PA Ressaca está circunscrito na margem direita do Rio Xingu, em frente à Ilha da Fazenda, localidade nomeada “Ressaca”, posicionada entre os igarapés Itatá e Ituna, abarcando os travessões: Ressaca, Pirulito, João Bispo e Pirarara, no município de Senador José Porfírio, distantes à 52 km da sede do municipal.

Apesar do Cadastro Ambiental Rural não ser um documento fundiário, ele pode dar a noção de perímetro e ocupação em um determinado território. Neste sentido, a partir de consulta ao SICAR da SEMAS, observou-se que um número considerável de assentados efetuou o registro de suas áreas no CAR, todavia, existem dois imóveis rurais, um de 521,07 hectares e outro de 1.454,23 hectares, acima de 4 módulos fiscais<sup>32</sup>, sobrepostos às terras do assentamento, configurando indícios de apossamento ilegal e grilagem de terras.

---

<sup>32</sup> O módulo fiscal em Senador José Porfírio é de 70 hectares

Tema relevante, observa os dispositivos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, sucessora da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016. Considerando que além da possibilidade de incidência de regularização fundiária sobre apossamentos ilegais, este marco legal determina a consolidação e emancipação de projetos de assentamento com data de criação igual ou superior a 15 (quinze) anos em relação à edição da lei (art. 17), ou seja, atinge todos os Projetos de Assentamento criados até 11 de julho de 2002, independentemente de o INCRA haver cumprido com as cláusulas em benefício das famílias assentadas, no que tange às políticas contidas no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

A intenção de consolidar, titular e emancipar o projeto de assentamento atende aos interesses da agenda neoliberal, cujo projeto para as zonas rurais perpassa pelas empreitadas de expulsão das pessoas de seus territórios. Referidas às “agroestratégias” (MARÍN; ALMEIDA, 2010), objetivadas na reestruturação formal do mercado de terras em consonância com estratégias globalizadas de desenvolvimento.

A mesma tentativa havia sido feita em 2002, por ocasião do Governo de Fernando Henrique Cardoso. Em junho de 2002, o Chefe da Divisão Operacional do INCRA/SR01 emitiu parecer sugerindo a consolidação do PA Ressaca, aludindo à Norma de Execução INCRA nº 09/2001. No entanto, a proposição não prosperou e quando a Superintendência Regional de Santarém foi criada em maio de 2005 o processo foi enviado aquela unidade (SILVA, 2021).

Desta forma, como o PA Ressaca possui 22 (vinte e três) anos de constituição, consta na lista dos assentamentos a serem consolidados e emancipados, entretanto, referida determinação legal ainda não se consumou. Esse processo tende a desencadear a mercantilização das terras da reforma agrária e a reconcentração fundiária, em razão dos interesses econômicos manifestos incidentes sobre os territórios da Volta Grande do Xingu, seriamente agravados pelos efeitos devastadores da redução da vazão do rio, tratada anteriormente.

Com a instrução Normativa n. 99, do final de 2019, pelo INCRA, fixou-se “os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra ou da União, bem como a verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA)”.

Conquanto a norma reverbere as intencionalidades da lei regulamentada, consoante a agilização de processos de titulação individual, inclusive no interior de

“projetos ambientalmente diferenciados” (PAE, PAF e PDS) caracterizados pelo uso comum dos recursos, portanto percussores da posse agroecológica, a consolidação de assentamentos não tem sido efetivada a contento pelo Estado.

Dois fatores críticos são apontados como impeditivos à consolidação. O primeiro concerne às mudanças dos beneficiários titulares dos lotes em assentamentos. Na Volta Grande do Xingu incide uma dinâmica continuada de deslocamentos compulsórios engendrados pela concatenação de diversas frentes: implantação da UHE Belo Monte, instalação da mineradora Belo Sun, exploração predatória de madeira, garimpos ilegais e pecuária extensiva.

Na área, centenas de assentados estão ameaçados de sofrer deslocamentos forçados em decorrência da mineração em larga escala, conforme descrito no Boletim PNCSA nº 12. Entre as evidências e concretização das ameaças constantes, está registrado no documento oficial sobre o Edital nº 276/2018, de 27 de julho de 2018, em que a Unidade Avançada do INCRA em Altamira notificou nominalmente 124 assentados do PA Ressaca por “abandono de lotes”. A amostra corresponde a 26% dos assentados daquele PA.

O segundo impeditivo está associado à emissão de contratos de concessão de uso (CCU) e a aferição do cumprimento de cláusulas resolutivas, precedidos da devida atualização cadastral. Desse modo, a rotatividade dos beneficiados, conjugada a uma gestão dificultosa por parte da autarquia agrária, bem como a pressão dos agroempresários, uma vez que deve haver correspondência entre o detentor ou detentora do CCU e o beneficiário do título, torna desastrosa a aplicação da política da reforma agrária na região.

Com efeito, mesmo os assentamentos com idade superior a 15 anos, abrangidos pelo art. 17 da Lei 8.629/1993, com redação dada pela lei 13.465/2017 e pelo art. 89 da IN INCRA nº 99/2019, que por determinação legal seriam “consolidados” até o final de 2020 permanecem vinculados à destinação social para o qual foram criados, portanto afetados a um interesse social constitucionalmente protegido, nos termos do Art. 186 e seguintes da Carta Republicana de 1988. Assim, a interpretação é de que terras da reforma agrária, não podem ser vistas como mercadorias dispostas a servirem de commodities da agricultura.

No suposto intuito de ultrapassar dificuldades, a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, e o INCRA, instituíram o Programa Titula Brasil, por meio da Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2020. A norma tem o suposto objetivo

de “aumentar a capacidade de gestão dos procedimentos de titulação e regularização fundiária sob domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.” (art. 1º).

Objetiva-se criar Núcleos Municipais de Regularização Fundiária (NMRF) supervisionados pelo INCRA, a quem compete elaborar os manuais operacionais, coordenar os referidos núcleos e capacitar os servidores municipais. No entanto, o estabelecimento de diretrizes, supervisionamento de resultados e aprovação de manuais operacionais está a encargo da SEAF.

O Titula Brasil é operacionalizado a partir da adesão de prefeituras municipais, a quem caberá executar os trabalhos inerentes à titulação. Em termos práticos, significa a transferência dos mecanismos e instrumentos legais de acesso e uso da terra aos entes municipais, corroborando poder político nas mãos dos políticos locais, com ampla influência e/ou prática em atividades que reforçam a grilagem de terras, retirando a possibilidade de um controle social preventivo de conflitos sociais.

As repercussões da “municipalização da reforma agrária” (SILVA, 2021) remetem a um reforço das estruturas discriminatórias de acesso a terra, ainda pungentes e arraigadas na sociedade brasileira, conforme se observa das raízes da ocupação e ordenação das áreas rurais.

Assim, há interesse da Belo Sun Mining corporation em ocupar os territórios necessários à implantação de seus projetos de extração mineral, inclusive com a desafetação de parte do P.A Ressaca, o que conflita diretamente com o interesse de acesso e permanência na terra, dos beneficiários da Reforma Agrária.

Nos últimos anos, vários instrumentos foram firmados entre o INCRA e a mineradora canadense para agilizar os procedimentos necessários à implantação do megaempreendimento mineral, entre estes, notadamente a possibilidade de uma “*desafetação*”. Tais instrumentos culminaram na entabulação, em 26 de novembro de 2021, do Contrato de Concessão de Uso n.º 1224/2021, utilizado neste trabalho.

Ressalta-se que tal instrumento invocou expressamente o disposto no Processo Administrativo n.º 54000.002023/2017-34, em curso no INCRA, em seus fundamentos. Sendo assim, também serão analisados os atos administrativos realizados previamente à celebração do contrato para demonstrar que a sua causa e motivação não estão de acordo com a ordem jurídica e com os conceitos de função socioambiental da posse e propriedade para a Amazônia.



Sistematicamente, deve-se proceder à análise dos seguintes pontos nodais, a fim de esclarecer vícios dos cercamentos provocados pela Belo Sun em conjunto com o INCRA, tendentes à deslocar os camponeses do Projeto de Assentamento Ressaca, expropriando-os de suas terras, quais sejam: a) a invalidade do procedimento de desafetação e compra ilegal de terras pela Belo Sun, o subdimensionamento da área concedida e a redução injustificada da área diretamente impactada; b) a ausência de supervisão ocupacional pelo órgão gestor fundiário (INCRA); c) a desconsideração sobre a existência de famílias que atualmente vivem em parte da área que se quer a desafetação; d) a violação ao direito à consulta livre, prévia e informada; e) a inadequação na fixação de possíveis medidas compensatórias; f) a impossibilidade de recebimento, por parte de ente público, da participação nos resultados da lavra.

O contexto no qual se estabelece o contrato entre o INCRA e a Belo Sun, evidencia o descumprimento, pelo INCRA, de sua missão institucional, através do privilégio irrestrito do direito minerário em detrimento da política de reforma agrária, missão prioritária do INCRA, que engloba a defesa territorial em todos os sentidos, inclusive, na qual deveria ter em conta, a sinergia dos impactos advindos do PVG com a UHE Belo Monte, conglobando com a proteção dos direitos fundamentais do acesso à terra, como forma de garantia à justa propriedade e à moradia. Assim passaremos à análise das categorias de análise ao norte referenciadas.

Da análise do Processo Administrativo n.º 54000.002023/2017-34, percebe-se que a celebração do contrato de concessão de uso entre INCRA e Belo Sun foi precedida pelo Parecer n.º 00043/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, de 14 de dezembro de 2020. Em tal documento, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA analisou a viabilidade de cessão da área pretendida pela mineradora.

De acordo com o Parecer, a área do PA Ressaca pretendida pela Belo Sun não estaria mais ocupada, vejamos o item 18 do parecer:

18. Conforme já pontuado, o empreendimento minerário afeta 2.049,55 hectares do PA Ressaca, criado em 1999 em Gleba do Incra. Os referidos lotes, conforme informação constante do "Memorando de Entendimentos" assinado pelo Presidente do Incra e a empresa (Seq. 114, PDF 10, Sistema Sapiens), não se encontram mais ocupados: "(...) através de vistoria do INCRA no local do empreendimento e no PA Ressaca em 21 de agosto de 2017, restou comprovado que não há mais assentados na área do PA Ressaca sobreposta à área do empreendimento, bem como em lotes limítrofes a esta área (...)." (INCRA, 2020)

Assim, pelos motivos esposados nesse item, desconsiderou-se a destinação originária da referida área do P.A. Segundo o órgão fundiário, a inexistência de efetivo

exercício das atividades típicas da reforma agrária nos lotes pretendidos pela Belo Sun, seria, portanto, a justificativa jurídica necessária para a troca da destinação, qual seja, a desafetação. Em si, não houve ato administrativo, juridicamente falando, formalizando a desafetação, mas apenas o reconhecimento de que a suposta desocupação teve por consequência a mudança na finalidade do bem público.

De fato, é inverídica a informação de que não há ocupantes na área sobreposta ao pretense empreendimento e nos lotes limítrofes. Para melhor compreensão das consequências advindas das informações que serão apresentadas neste tópico, façamos uma rápida recapitulação dos posicionamentos do INCRA ao longo do processo administrativo n.º 54000.002023/2017-34: A partir da compra ilegal de lotes pela Belo Sun, a área de interesse da empresa foi desocupada, tal desocupação ensejou a desafetação automática da área (fato administrativo); Como a área foi desocupada, não há necessidade realização de uma supervisão ocupacional atualizada no local.

Sem embargo, depreende-se do Dossiê do Pesquisador Dr. Elielson Silva (2021), produzido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará, que há famílias vivendo em parte dos lotes adquiridos ilegalmente pela Belo Sun, os quais integraram o contrato de concessão de uso.

Tais informações foram confirmadas em visita técnica realizada pela Defensoria Pública da União no PA Ressaca no dia 10 de fevereiro de 2022, conforme se pode depreender das imagens e relatos nos autos da Ação N.1001-22.2022.4.01.3903 proposta em abril de 2022.

Na ocasião, visitou-se o lote ocupado pelo Sr. Diego Maciel Nogueira, cujos pais, Raimundo Nogueira Filho e Maria Maciel Nogueira, contratualizaram com a Belo Sun no ano de 2015. Conforme informado pelo Sr. Diego, ele nunca deixou de ocupar o lote negociado e chegou a celebrar contratos de comodato com a empresa, renovados apenas por dois períodos. Sua produção é focada no cacau, alcançando 10.500 pés de árvores de cacau. Desta feita, percebe-se a continuidade da vocação agrária dos lotes alvo da desafetação.

O Parecer do Grupo de Trabalho do INCRA também indica que “o Projeto Volta Grande de Mineração impacta direta ou indiretamente vários lotes do PA Ressaca, sendo que 21 desses lotes impactados foram apontados pela SR-30/STM como adquiridos irregularmente pela Belo Sun Mineradora Ltda, e somam 1.715,113 ha de área” (§ 32).

O INCRA reconhece que o fato ensejador da desafetação decorre de atos ilegais praticados pela mineradora. Atos estes que eram de conhecimento geral e foram devidamente comunicados à autarquia fundiária nos últimos 09 anos.

Ressalta-se que, por força do disposto no art. 50 da Lei n.º 6.766/1979, configura crime lotear, desmembrar ou fazer propostas sobre terras públicas, sem autorização do órgão competente e em desacordo com a legislação.

O art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.375/1987, que os imóveis rurais da União que se destinem aos fins do Estatuto da Terra e legislação conexa só podem ser concedidos, alienados por venda ou qualquer outra forma, dados em uso, ou ocupação, aos ocupantes ou pretendentes, por intermédio do INCRA e Ministério do Desenvolvimento Agrário, atualmente substituído pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

Inexistia, portanto, autorização válida concedida pelo Poder Público federal para que a empresa Belo Sun negociasse, os lotes da reforma agrária tal como fora realizado. Tampouco, há registro de qualquer medida adotada pelo INCRA para impedir as ilicitudes perpetuadas pela Belo Sun.

Houve, por outro lado, menção expressa à necessidade de “adoção de medidas administrativas adequadas, seja em face dos beneficiários da política de reforma agrária que descumpriram as obrigações contratuais, ainda que em face de possíveis ocupantes irregulares destes lotes, conforme o Parecer n.º 00043/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, § 34. Assim, percebe-se que para o INCRA, os assentados e as assentadas que cederam às pressões da Belo Sun e negociaram seus lotes devem ser punidos ou punidas, enquanto a empresa é premiada com a concessão da área que adquiriu ilegalmente. Além disso, a autarquia também recompensou a empresa compradora de terras públicas reduzindo as contrapartidas que poderiam ser exigidas pela cessão da área.

Particularmente em relação ao Projeto de Assentamento Ressaca, a transferência contratual oficial do controle das terras para a empresa Belo Sun Mineração por período inicial de 20 anos, prorrogável por igual período, indica a ampliação do empreendimento inicialmente calculado para ser implantado em 12 anos, conforme consta nos estudos apresentados para o licenciamento ambiental, bem como corrobora institucionalmente a compra irregular de lotes de reforma agrária, em desacordo a legislação.

Ademais, o referido contrato se constituiu como paradigma normativo no âmbito do INCRA, inspirando dias depois a edição da Instrução Normativa nº 112, de 23 de dezembro de 2021, que induz a uma nova prática recorrente, qual seja, a instalação de megaempreendimentos de mineração, infraestrutura, logística e energia intrusados em assentamentos. As mudanças normativas através de interpretações colimados em instrumentos jurídicos de hierarquia jurídico-hermeneutica inferiores às bases constitucionais e legais vigentes no Brasil, nos reportam às ideias da gestão de ilegalismos e ilegalidades toleradas em Foucault, bem como na prática do bipoder e nas políticas direcionadas e apartadas do que em tese se vislumbra para uma concretização da democracia.

A instrução normativa do INCRA a norte apresentada, destoa completamente das noções de função social da propriedade rural, previstas tanto na Constituição Federal, quanto nas leis agrárias, somando-se às normativas de destinação de imóveis públicos à reforma agrária, revelando a um só tempo que as políticas para mineração, afetadas pela colonialidade do desenvolvimento, descontinuam programas e projetos que privilegiem povos, comunidade e coletivos, suas vidas e saberes, em favor de uma inclusão no globalismo econômico, que encontra profusão nas estruturas decisórias nacionais, apagando as vidas e territorialidades locais.

A função social é quando uma atividade humana, um bem, como um imóvel rural ou urbano, por exemplo, são dirigidos em sua atuação/atividade/condução em favor do todo social, pode ser referenciada a partir da relevância que determinada atividade ou função destina-se aos interesses prioritários de uma sociedade, a fim de beneficiar, tornar mais justo, solidário além de concretizar os princípios atrelados à dignidade humana desenvolvidos pela comunidade.

Nestes termos, é possível observar historicamente a conflituosidade entre o Estado e a Sociedade. Se num primeiro momento, face às ideias liberais, a reflexão originava - se da noção de que o Estado é a própria representação da sociedade, posteriormente passa - se a traçar uma nítida diferenciação de que os interesses estatais não coincidem com os direitos da coletividade, buscando - se, portanto, a reconstrução do papel estatal a partir de exigências como uma nova realidade econômica, principalmente no que toca à distribuição de renda, à assistência as classes desfavorecidas e ao uso não egoístico dos bens, renovando, assim, os institutos jurídicos da propriedade e da autonomia contratual.

Notadamente, quando se fala em disposição objetiva dos requisitos de cumprimento da função social da propriedade, deve-se estabelecer que os conteúdos dos critérios devem ser preenchidos por interpretações condizentes com os princípios constitucionais de forma sistemática, assim como utilizando as leis brasileiras, recepcionadas constitucionalmente.

A compra de terras destinadas à Reforma Agrária pela Belo Sun assemelha-se aos “contratos sob coação” reportados por Bourdieu. Isso porque as regras do definidas previamente em favor da empresa bilionária que é, inequivocamente, a parte mais forte da avença. Por consequência, os/as assentados/as foram destituídos/as do controle do uso da terra e de praticamente todos os direitos subjetivos pela empresa, que passa, então, a exercer controle sobre suas condutas. Configura-se, portanto, a transferência de todos os direitos possessórios e a renúncia integral da capacidade de agência.

Nessas circunstâncias, ainda que a Belo Sun tivesse legitimidade para negociar os lotes do PA Ressaca, restaria configurado inequívoco vício de consentimento na pactuação dos contratos.

Ressalta-se que, as negociações envolvendo a compra de lotes no PA Ressaca pela Belo Sun ocorreram de 2012 a 2016, sem incidência do INCRA. Tais instrumentos calcularam, ainda, com cláusula de confidencialidade que proíbe expressamente a apresentação “a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado” – o que reforça a falta de autorização expressa do INCRA, que é o efetivo proprietário das terras negociadas, para legitimar as transações.

Após 2016, surgem outras estratégias, desta vez com a participação do INCRA, isto é, há lavratura de um protocolo de intenções entre INCRA e a Belo Sun Mining Corporation, que é assinado em 21 de dezembro de 2016, no processo administrativo nº 54101 e supostamente objetiva “regularizar a situação das famílias cujos lotes encontram-se sobrepostos ao empreendimento minerário”, conciliar ações de desenvolvimento econômico e infraestrutura e prever possíveis compensações e mitigações, além de planejar realocação e remanejamento, o que visualizamos como desterritorialização, expulsão ou deslocamento forçado. Sem deveres específicos ao INCRA, o documento tem por escopo conferir feição de legalidade à compra irregular de lotes do PA Ressaca por parte de prepostos da Belo Sun, todas ocorridas antes da assinatura do documento em 2016.

Tabela 3: Lotes comprados pela Belo Sun no PA Ressaca

Nº de ordem	Nome do assentado/assentada	Data de assinatura do contrato	Data do laudo de avaliação de benfeitorias
1	Cleison Souza da Silva	29/07/2016	16/03/2016
2	Cristina da Penha Gomes Pereira	13/07/2015	25/06/2015
3	Edelson de Souza Campos	25/11/2015	02/07/2015
4	Edinalva Viana Lemos	20/08/2016	06/09/2016
5	Eurides Sampaio Furtado	04/09/2015	Indisponível
6	Gilberto Assunção Silva	14/07/2015	Indisponível
7	Jackson de Aviz Alencar	23/11/2015	02/07/2015
8	Jayres Ferreira Alencar	23/11/2015	01/07/2015
9	Jô Amaury Pedrosa de Oliveira	26/11/2015	Indisponível
10	José Paulo Dias da Silva	26/11/2015	22/08/2012
11	José Rodrigues de Alencar	26/09/2016	06/09/2016
12	Manoel Benedito da Silva	10/07/2016	17/03/2016
13	José Alberto Pedrosa de Oliveira	26/11/2015	29/08/2012
14	Albino Almeida Souza	13/07/2015	25/06/2015
15	Eli dos Santos Furtado	indisponíve I	24/08/2015
16	Mariano Silva Lima	26/09/2016	06/09/2016
17	Antônio Menezes de Oliveira	27/09/2016	06/09/2016
18	Ethel Cardoso Sotelo Martins	indisponíve I	Indisponível
19	João Batista de Souza Alencar	23/11/2015	07/10/2015
20	José Arteiro Gomes de Souza	26/08/2015	02/07/2015
21	Maria Aparecida de Souza Viana	03/06/2015	25/08/2012
22	Raimundo Nogueira Filho	16/07/2015	01/07/2015

23	Rudson Costa Magalhães	02/07/2015	02/07/2015
24	Gessimar dos Anjos Messias	03/11/2016	06/09/2016
25	Desconhecido	indisponível	Indisponível
26	Desconhecido	indisponível	Indisponível
27	Desconhecido	indisponível	Indisponível
28	Desconhecido	indisponível	Indisponível
29	Desconhecido	indisponível	Indisponível

Fonte: Processos administrativos INCRA nº 54101.000361/2016-12, 54000.002023/2017-34 e SIGEF/INCRA.

Assim, quando da assinatura do protocolo, a empresa já havia adquirido irregularmente dezenas de lotes de assentados do PA Ressaca, em total desacordo à legislação fundiária vigente. É possível acentuar que o documento assinado pelas partes teve por objeto a regularização de situações constituídas. O órgão fundiário tinha ciência da apropriação ilegal de terras da reforma agrária no PA Ressaca e permaneceu inerte para impedir as violações legais praticadas pela mineradora.

Conforme aduz Lourenço (2021, p. 263),

uma estratégia estabelecida pelas mineradoras para evitar pagamentos aos superficiários é tentar comprar lotes das famílias assentadas. Todavia, os lotes dos assentamentos rurais só podem ser comercializados após a sua consolidação e emancipação”. Para vários agentes sociais ouvidos durante a pesquisa de campo, teria ocorrido omissão deliberada do INCRA quanto à não titulação individual dos assentados superficiários

Partindo de Almeida (2009), devemos compreender as ações da corporação como “agroestratégias”, pois elas enquadram-se, na verdade, dentro de uma estratégia recorrente das grandes empresas minerárias e agrícolas, em nível global, ao incorporar novas extensões de terra, a fim de garantir a exploração dos recursos naturais para a reprodução de seu lucro; no presente caso, trata-se da exploração, produção e circulação de commodities metálicas.

Ainda acerca do tema, utilizamos também a noção de estratégia corporativa (SANTOS; MILANEZ, 2017) compreendida como o repertório de ações desenvolvido por uma empresa extrativa, com o escopo de sustento de sua condição relativa, quanto aos processos do valor, acesso aos recursos naturais, formas de exercício do poder e às condições de enraizamento em determinado território.

A ação de desafetação do Projeto de Assentamento Ressaca pela Belo Sun, vem na ampla utilização de mecanismos jurídico-formais. A empresa se cerca de todo aparato jurídico e burocrático necessário para conseguir as autorizações de posse que conferem aspecto da legitimidade e legalidade à apropriação de áreas, incluindo terras públicas e aquelas onde se garante a concessão minerária.

A articulação entre a empresa e o Estado (através dos órgãos ambientais, fundiários e do sistema de justiça) forma o arranjo institucional precipuamente favorável à mineração, a partir do qual ocorrem as ações potencializadoras da dinâmica do mercado. Nas disputas travadas nesse campo, estão em jogo a apropriação de bens da natureza e a consolidação de determinado modelo de desenvolvimento imposto ao território. Nessa perspectiva, consideramos essas disputas desiguais, dada as diferentes trajetórias, posições e estratégias dos atores no jogo por direitos e acesso aos recursos naturais, mas também por fazerem parte de classes sociais diferenciadas e detentoras de capitais sociais, culturais, econômicos e simbólicos distintos (BOURDIEU, 1986).

Essas disputas relevam, ainda, resistências e enfrentamentos ao modelo de dominação do capital em Senado José Porfírio, na Vila Ressaca, nas Terras Indígenas, nas localidades tradicionais, em busca de uma sociedade com desenvolvimento que considere também o interesse das trabalhadoras e dos trabalhadores rurais.

### **5.1 A Categoria da Necropolítica dos Territórios: avançando para uma hermenêutica que reconheça os Direitos Humanos da Amazônia**

Dos anos de 1960 até o presente, a Amazônia passa por processos de ocupação socioespacial intensivas que remodelam estruturas histórico-culturais. Os fundamentos principais estão num processo integracionista com fundamento desenvolvimentista, portanto dentro da perspectiva da terceira onda da colonialidade esposada por Porto-Gonçalves (2013).



Segundo Becker (1996), naquele momento, década de 1960, a região torna-se um espaço estratégico para o desenho de nação que o Estado brasileiro autoritário delineava. Para a concretização do projeto, a intenção era “desenvolver” a Amazônia. Para tanto, busca-se uma modernização do território por meio de “uma tecnologia espacial” que lhe sobrepõe uma rede de controle técnico e político, constituída pelo aglomerado de programas e planos estatais que erigiram a Amazônia à categoria de fornecedora de recursos naturais a ser violentamente incorporada em função capital.

Assim, o padrão que pautou esse procedimento de ocupação da Amazônia foi a economia de fronteira, relacionada à idéia de evolução e de desenvolvimento como florescimento econômico e riqueza infinita com apoio na exploração de recursos naturais, também percebidos como infinitos, como nos informa Becker (1996). A modernização é acreditada como a única possibilidade de superação do arcaico, do tradicional, desqualificando tais elementares em favor de uma idéia de progresso que atinge “os empreendedores da Amazônia”, mas que não chegará para os povos da florestas.

A industrialização e a urbanização foram tomadas como inevitáveis e fundamentais aos percursos modernizantes (ESCOBAR, 1998). O imaginário que se estabelece é uma espectro maniqueísta de que o novo/moderno é positivo e de que o arcaico/tradicional é negativo, este sob a lógica de que os povos da floresta ou são assimilados “da forma que conseguirem e se conseguirem” ou devem/podem ser apagados, porque fazem parte daquilo que se deseja suplantar.

Explica Cruz (2006,p.64)

Essa perspectiva de compreensão da história e da realidade está pautada numa ideologia do progresso e numa espécie de “fundamentalismo do novo”, presentes num conjunto de práticas e representações marcadas pela violência e pelo colonialismo que serviam e ainda servem para justificar a subalternização das populações que historicamente viveram na região (índios, ribeirinhos, pequenos agricultores, seringueiros, varzeiros, castanheiros, populações quilombolas, mulheres quebradeiras de coco etc.). Essas populações passam a ser classificadas como tendo modos de vida “tradicionais”, por estarem pautadas em outras temporalidades históricas e configuradas em outras formas de territorialidades e ainda por terem modos de vida estruturados a partir de racionalidades econômicas e ambientais com saberes e fazeres diferenciados da racionalidade capitalista

Desta feita, percebe-se que elementos que se reconhecem em uma escala global como a comoditização de produtos agrícolas e terras, agregando-se ao modelo

neoliberal de apoio e subsunção ao grande capital, não desnaturam aspectos estruturais e tecnologias arcaicas para os espaços territoriais, como o racismo.

Este mecanismo de biopolítica, continuado na necropolítica para as diversas comunidades não-brancas, são também percebidos no existir da Amazônia, especialmente no apagamento de saberes e na imposição de regimes de verificação, a partir dos quais há uma série de consequências que levam à justificação das desterritorializações e tolerância à ilegalidades, quando aplicadas em desfavor dos camponeses, povos e comunidades tradicionais.

Na prática, sobre a gestão de territórios, ocupações, acesso à terra e despossessões de toda a ordem é através das modificações ou criações com aparências normativas que esta biopolítica ou necropolítica se concretiza, reconhecendo-se no direito mais uma tecnologia ou mecanismo de exercício e efetivação das políticas de morte e segregação

As modificações e esvazimentos normativos descaracterizam princípios elementares capazes de assegurar direitos sociais fundamentais às comunidades da Amazônia como o território, análogo ao direito à moradia digna, alimentação, saúde e trabalho, todos previstos no Art 6º da Constituição Federal de 1988.

De fato, normas jurídicas não agem por si, há conteúdos estruturados politicamente desumanizadores dos povos das florestas, que os identificam em desigualdades devastadoras como seres humanos, gerando indignidades essenciais, revelando uma espécie de “não fazer jus” àqueles povos, sejam os camponeses, ribeirinhos, quilombolas entre outros povos. Todos tratados como dignos de menos direitos, menos territórios, menos formas de trabalho, o que principalmente leva a uma luta árdua por suas sobrevivências através da criação e reconfiguração de redes de resistência.

As diferentes formas de ser e se organizar e conhecer, são transformadas não só em dessemelhantes, mas em desprovidas de valor, atrasadas, incivilizadas, tradicionais, antiquadas e, como afirma Lander (2005), são posicionadas, num momento anterior do ao progresso histórico humano, o que, no ideal da civilização, sublinha sua inferioridade. Essa narrativa de violência e subalternização que a modernidade/colonial acarretou para a Amazônia pelo aumento da fronteira demográfica e econômica passa a ser reexaminada no final dos anos 1980 pelo crescimento e fortalecimento da organização da sociedade civil, em especial, pela constituição de fluxos sociais questionadores do modelo em imposição e que

perquirem o estabelecimento das territorialidades e das identidades das populações “tradicionais”.

Neste sentido afiança Cruz (2006, p.65)

Esses movimentos criam inúmeras redes e alianças com a cooperação internacional via principalmente das Organizações Não Governamentais. Isso se dá em várias escalas, do local ao global, redefinindo as formas de luta e de resistência dos sujeitos subalternizados na região. A partir de então começa a se esboçar uma nova geografia na Amazônia que aponta para um processo de emergência de diversos movimentos sociais que lutam pela afirmação das territorialidades e identidades territoriais como elemento de r-existência das populações “tradicionais”;

Tratam-se de movimentos sociais de r-existência, pois que, segundo Gonçalves (2001), não apenas se organizam para resistir contra os exploradores e dominadores dessas populações, mas pela liberdade de defender formas de existência, modos de vida e de produção, por distintos estilos de se envolver, sentir, se relacionar, agir e refletir. Os movimentos marcam para o postura emancipatória das lutas, numa politização da cultura e de modos de vida “tradicionais”.

Segundo Cruz (2006, p.66), os movimentos sociais

(...) vem resignificando a construção das identidades dessas populações que, ancoradas nas diferentes formas de territorialidade, se afirmam num processo que, ao mesmo tempo, as direciona para o passado, buscando nas tradições e na memória sua força, e aponta para o futuro, sinalizando para projetos alternativos de produção e organização comunitária, bem como de afirmação e participação política.

Nesse contexto, sobrevém a formação de novas subjetividades políticas e o surgimento de identidades territoriais construídas pelos povos e comunidades tradicionais nas batalhas sociais pela afirmação material e simbólica dos seus modos de vida e garantia de direitos. As populações movimentam de forma estratégica elementos identitários na procura de reconhecimento e garantia de sua cultura, memória, e territorialidade, todas historicamente marginalizadas, suprimidas, silenciadas e invisibilizadas na construção da história e dos direitos dos seres humanos da Amazônia, que para uma efetiva garantia deve considerar uma lógica hermenêutica própria, a partir das identidades e territorialidades e necessidades de resistir aos apagamentos provocados por estratégias estatais simbólicas na decisão das políticas com suas feições homogeneizantes.

A partir das leituras Castro, (2012) sobre os impactos territoriais a partir dos empreendimentos desenvolvimentistas para Amazônia, muitos estudados em vários núcleos da Universidade Federal do Pará e especialmente pelo Núcleo de Altos

Estudos Amazônicos, observou-se aspectos semelhantes nas consequências negativas que recaem sobre os povos da Amazônia, entre eles, deslocamentos forçados/expulsão do meio rural para o urbano, desterritorialização, impactos na pesca artesanal e agricultura de subsistência e familiar, agravamento da criminalidade nos centros urbanos, dificuldades de acesso à educação formal, desemprego estrutural.

Invariavelmente, todas essas elementares também são efeitos dos cercamentos contemporâneos ocasionados pela Belo Sun Mining corp. na região da Volta Grande do Xingu. A resistência à desafetação ilegal do Projeto de Assentamento Ressaca vem sendo realizada pela população com o apoio da Defensoria Pública da União e de mobilizações sociais como o Movimento Xingu Vivo e Movimento dos Atingidos por Barragens, numa tentativa de que as regras sejam reconhecidas em favor da cidadania e direitos das pessoas diretamente e indiretamente afetadas pelo conjunto de condutas amplamente aqui explicitados e que reconhecemos a partir da categoria construída por Achille Mbembe (2018), como estruturais ao que se esboça como a necropolítica dos territórios, sob o aspecto decisivo de quais coletivos podem permanecer ou serem apagados, eliminados a partir do duvidoso interesse público favorável à mineração.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O território da Volta Grande do Xingu conheceu circunstâncias sociais que reverberam na memória coletiva com angústia, medo e principalmente incertezas que nutrem os processos de objeção a megaempreendimentos nesta região tão vilipendiada pela hidrelétrica de Belo Monte. Designados como “belos”, a partir de uma informação estético-filosófica que insinua encanto, formosura e perfeição, Belo Monte e Belo Sun são qualificados pelas populações tradicionais como sinônimos de expulsão, discriminação e morte.

Os efeitos causados pelo contrução da barragem no Rio Xingu são devastadores nas vidas dos comunitários, especialmente nos que estão alocados no chamado trecho de vazão reduzida (TVR). Muitos procedimentos de mobilização e luta contrapondo o licenciamento do PVG foram travados e podem ser caracteriza os como práticas de resistência, visto que os conflitos em relação ao processo decisório do licenciamento permanecem abertos, considerando o processo de judicialização da licença de instalação.

As incontáveis configurações da resistência esboçadas pelos agentes sociais da Volta Grande do Xingu atuam de vários modos frente às situações concretas verificadas no suporte empírico. A proporção política dos conflitos apresenta-se a partir dos assinalados interesses que modelam alianças e estratégias no contínuo embate de forças inerentes às relações de poder.

Observa-se a separação representada por orientações estratégicas diversas que disputam “razões de mundo”. Por um lado, tem-se a aliança estado (governo)-empresa, reprodutora do ideário desenvolvimentista através das condutas que configuram o poder simbólico e as “benesses” da mineração em escala empresarial, conforme discutido nos capítulos 4 e 5. Em outro ponto, tem-se os coletivos identitários territorializados, que formam unidades de mobilização social organizações não-governamentais, pesquisadores e órgãos da esfera judiciária (Ministérios Públicos e Defensorias Públicas), envolvidos na refutação aos megaempreendimentos da forma como se estabelecem na Amzônia apagando vidas e mortificando territórios.

De acordo com a análise foucaultiana, as resistências estão presentes de maneira intrínseca nas relações de poder radicadas no mundo social, por meio de lutas e enfrentamentos em movimentos continuados e necessários. Desse modo, não

se encontram em posição de exterioridade ao poder governamental, assim como não se caracterizam como “um reverso inteiramente passivo, fadado à infinita derrota” (FOUCAULT, 1988, p. 91), mas se apresentam como um conglomerado de condutas de combate às relações de força e poder presentes no referido campo em disputa.

De acordo com Almeida (2008, p. 32), este conceito de unidades de mobilização refere-se ao ajuntamento de interesses específicos de coletivos sociais muitas vezes não homogêneos, mas que aproximam pelas circunstâncias dada o esmagamento provocado pelo poder interventivo do Estado em favor aos megaempreendimentos, desnudando as comunidades de direitos básicos de sua existência humana efetivamente coligados às suas relações territoriais.

São as referidas unidades de mobilização que, nos desdobramentos de suas ações reivindicativas, possibilitaram a consolidação das redes de e-existência como o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e o Movimento dos Atingidos pela Base de Foguetes de Alcântara (MABE), dentre outros.

Assim, se conseguiu reconhecer o conteúdo da Necropolítica dos Territórios, a partir da extração da análise das categorias teóricas estudadas considerando as estratégias da política fundiária selecionada para a Volta Grande do Xingu, a partir do Projeto Volta Grande da Belo Sun Mining. Corp. A incidência da mineração tanto de forma direta como indireta nos territórios produz expulsão, deslocamentos em condições precarizadas e desterritorialização.

O poder homogeneizante da intervenção do Estado – através de políticas desenvolvimentistas, ambientais e agrárias – ou das ações incentivadas ou mesmo empreendidas, como nas obras de infraestrutura de Belo Monte, ou na extração minerária de Belo Sun, importam em cercamentos, desterritorializações e expulsões dos territórios. E estas categorias teóricas exigiram cuidadoso estudo no seu reconhecimento e análise como conteúdo fundante para a necropolítica dos territórios.

Analisar as construções e associações políticas nos processos decisórios da desafetação do P.A Ressaca na VGX, envolveu questionar ideários relacionados a aplicação da lei e do direito, haja vista que as ilegalidades prementes estão profundamente aliadas a um desrespeito de premissas constitucionais inerentes à função social da propriedade rural (Art.184 a Art.186) e as Legislações relacionadas à reforma agrária.

Abarcou também interrogar que os circuitos de relações que tramam discursos, técnicas, normas, conflitos e consensos sociais imbrincados no bojo de práticas

governamentais desenvolvidas nas arenas burocráticas da desafetação pelo INCRA, sofrem interferências de diferentes grupos de pressão, os quais exercem influência e alocam recursos de poder na defesa de seus interesses.

Por conseguinte, a tese localizou a desafetação do Projeto de Assentamento Ressaca e seus consequentes efeitos de desterritorialização e expulsão dos camponeses beneficiários nas noções teóricas da biopolítica, biopoder e necropolítica aliados à gestão dos ilegalismos e ilegalidades toleradas, quando da análise das diferenciações e discriminações dos tratamentos conferidos aos comunitários.

Nessa concepção do Estado como efeito e instrumento das estratégias de poder, o governo é um conceito-chave pois refere-se à orientação das condutas e possibilidade de antecipação aos modos de agir direcionando aos objetivos desejados, visto que “governar é estruturar o campo de ação eventual dos outros” (FOUCAULT, 1995, p. 244).

Neste sentido, as práticas concretas estabelecidas no contrato de desafetação interpretadas pelas categorias teóricas que construíram a necropolítica dos territórios podem ser alvo de formas específicas de raciocínios ou conduções, independente do enunciado legal.

Nesta vertente, o procedimento de desafetação do P.A. Ressaca e a consequente expulsão das pessoas de seus territórios, refletidos conforme a prática governamental do INCRA exprime que a função da realização da reforma agrária no país não é exercida somente sob a espeque das leis e normas relativas à distribuição, acesso e regularização das terras públicas, bem como também não se resume à utilização das tecnologias científicas.

De forma contraposta, as ações governamentais são racionalizadas por tecnologias políticas, pragmatizadas pelo discurso da técnica e começam a agir se incorporando aos processos que levaram à desafetação do P.A. Ressaca. As tecnologias de poder compreendem um conglomerado ativo de recursos, táticas, vocabulários, discursos e outras racionalidades na tentativa de modelar a ação dos sujeitos e que neste caso eleva-se o racismo como uma dessas tecnologias propulsoras fundamentais ao processo decisório essencial, isto é, não se trata exclusivamente de priorizar a mineração em detrimento da reforma agrária, mas na observação empírica da forma com as tecnologias de poder são aplicadas.

O racismo como tecnologia de poder inerente à biopolítica e à necropolítica separam e selecionam os que podem ficar daqueles que devem desaparecer. Por

consequente, a interpretação teórica fundamenta que as tecnologias de poder podem ter durabilidade institucional variável, justificam-se nas normas e nas ciências, produzindo mapas normativos embaralhados aos atos de racionalização e por meio dos discursos abrem espaços de atuação governamental que passam a ser considerados regimes de verificação, isto é, aceitos socialmente como verdadeiros.

A pesquisa do processo de desafetação permitiu a reflexão de que a desafetação do P.A Ressaca não ficou apenas sob a análise do INCRA, haja vista que muitos agentes do INCRA inclusive identificaram a impossibilidade de se retirar a finalidade de um bem público efetivamente ocupado, comprovando que o estado(governo) não é um monobloco, conforme as lições de Boudieu (2016). A desafetação traduziu-se num processo político complexo, onde a arena decisória pode ser influenciada por estruturas e narrativas governamentais objetivados por uma heterogeneidade de práticas burocráticas.

Assim, o órgão fundiário ao realizar a dsafetação extrapola, inclusive, a instância formal de operacionalização do ato de desafetação, pois deveria ter ato normativo próprio, emanado do poder legislativo, todavia a orientação da decisão pode preceder suas análises, quando os compromissos e metas de uma política pública são ajustados anteriormente entre agentes com mais aptidão de exercer pressão e ajuntar interesses.

A alienação de terras estruturada das mais diversas formas pelo (INCRA) desde 2016 e concretizada no final de novembro de 2021 em favor da Belo Sun, associada aos atos de compra dentro do Projeto de Assentamento, estabeleceu as condições para a reabilitação da licença de operação do empreendimento minerário e ao começo das operações de extração mineral. O contrato de concessão de uso firmado com a mineradora firmado em novembro de 2021 e homologado pelo Conselho Diretor do órgão fundiário em janeiro de 2022, teve o propósito de desobstruir terras de interesse estratégico para a extração i de ouro em quatro blocos de áreas incidentes no PA Ressaca e incrustadas no Cinturão Verde Três Palmeiras.

A celebração do contrato é o coroamento de uma sucessão de arbitrariedades e violações praticadas pelos signatários do acordo em face de assentados de reforma agrária, pequenos agricultores e povos e comunidades tradicionais da Volta Grande do Xingu. Opera-se às claras uma estratégia de sufocamento da Vila da Ressaca e do assentamento homônimo, cujo corolário é a imposição do deslocamento compulsório como única alternativa possível. Às insurgências protagonizadas por



agentes sociais contrários à implantação do empreendimento, a empresa responde com a intensificação do controle exercido por vigilantes armados, com o ajuizamento de processos de criminalização de lideranças e o estreitamento de vínculos políticos nos bastidores da burocracia governamental.

Portanto, a pesquisa realizada sobre a Necropolítica na Volta Grande do Xingu e especialmente sobre a instalação da mineradora de ouro da empresa Belo Sun através do Projeto Volta Grande mostra que, diante das ações dos grandes projetos, é preciso articular oportunidades, de forma a buscar os caminhos de superação da invisibilidade atribuída às comunidades pelo Estado e pelos grandes empreendimentos econômicos.

O processo de resistência para fins de reivindicação e reconhecimento de direitos fazem com que parte das comunidades busquem, através do encaderneto de instrumentos presentes no ordenamento jurídico, a tessitura de redes que impeçam a indignidade do apagamento. As conquistas pelo acesso ao sistema de justiça, através de ações judiciais da DPU e do MPF, ainda que não plenamente efetivados, são evidentes e geram impulsos de esperança, o que deixa a possibilidade para um novo objeto de estudo e assim compreender as dinâmicas das redes de construção e reconhecimento de direitos próprios para os humanos Amazônia.

Além das categorias teóricas que foram passíveis de uma apresentação reflexiva teórica e conectada, como contribuição propositiva, também há necessidade de realizar uma revisão bibliográfica dos estudos dos territórios Amazônicos, realizados pelo NAEA e outros centros de estudos científicos, que revelam as estruturas de reprodução da Necropolítica dos territórios em outros megaprojetos da região amazônica, serão priorizados estudos temáticos que envolvam mineração e política fundiária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A. W. B. de. **Carajás –a guerra dos mapas**. Belém, 1995.

ALMEIDA, A. W. B; MARIN, R. A. Campanhas de desterritorialização na Amazônia: o agronegócio e a reestruturação do mercado de terras. *In*: BOLLE, Willi; CASTRO, Edna; VEJMEKKA, Marcel (Orgs.). **Amazônia: região universal e teatro do mundo**. São Paulo: Globo, 2010.

ALONSO, S; CASTRO, E. Processo de transformação e representações do rural-urbano em Altamira. *In*: CARDOSO, A. C. D. **O rural e o urbano na Amazônia: diferentes olhares em perspectivas**. Belém, ADUFPA, 2006.

ALVES, F. **A função socioambiental do patrimônio da União na Amazônia**. Brasília: Ipea, 2016

ALVES, F.; GRALA, L.; CORNETTA, A.; GONÇALVES, A. C. O. **Território em disputa: os direitos das comunidades tradicionais e os grandes projetos na Amazônia**. *In*: XV Encontro de Geógrafos da América Latina (EGAL), 2015, Havana. *Por una América Latina unida y sostenible*, v.1. 2005.

ARAÚJO JÚNIOR, J. T. **Eficiência e acumulação de capital: notas sobre a hipótese de Hirschman**. UFRJ, Rio de Janeiro, 1984.

BACHELARD, G. **A formação do espírito científico**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BALDEZ, M. **A terra no campo: a questão agrária**. *In*: Molina, M. et al. *Introdução crítica ao Direito Agrário*. Brasília, UNB, pp. 95-106.

BALLESTRIN, L.M.A. **Estado e ONG's no Brasil: acordos e controvérsias a propósito de Direitos Humanos (1994-2006)**. Caxambu, 30° ANPOCS, CD-ROM, 2006.

BARBOSA, A. **O café no Brasil e suas origens**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/história/o-cafe-no-brasil-suas-origens.htm>. Acesso em 14 jul. 2012.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70, LDA, 2016.

BARGUINI, A.; MEDEIROS, B. **Artificial lighting as a vector attractant and cause of disease diffusion**. *In*: *Environmental health perspectives*. vol. 118. n. 11. nov. Disponível em: <<http://bit.ly/2AJ4Usg>>. Acesso em 17 dez. 2017.

BARRETO, A. M. **Apropriação ilícita de terras públicas na Amazônia: o caso gleba Ituna, no estado do Pará.** Amazônia: Ci. & Desenv. Belém, 2007, 3.5.

BELO SUN MINERAÇÃO LTDA. Relatório de Impacto Ambiental do Projeto VoltaGrande de Mineração, 2012.

BENATTI, J. H. **Posse agroecológica e manejo florestal.** Curitiba: Juruá, 2003.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos.** São Paulo: Editora Campus, 1992.

BOULDING, K. E. **The Citizen and the State: Essays on Regulation.** Challenge, 1976, 19.3: 57-58.

BOURDIEU, P. **Sobre o Estado.** São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. RT Legislação.

BRASIL. **Constituição Federal (1998).** 60. Ed. São Paulo:Saraiva, 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. MDA/INCRA. 2003. **II Plano Nacional de Reforma Agrária: paz, produção e qualidade de vida no meio rural.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA; INCRA. 1972. **Projeto Integrado de Colonização Altamira.** Brasília: Incra, 1972.

BRASIL. Secretária do Patrimônio da União. (2015) **Portaria n. 218, de 20 de novembro de 2015.** Diário Oficial da União (DOU), Brasília, 30 nov. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=124&data=30/11/2015>. Acesso em 20 jun. 2020

CARDOZO, A. História como espetáculo: a missão da Companhia de Jesus nas águas do Xingu, 1636. *In*: SOUZA, C.M; CARDOZO, A (Org.). **Histórias do Xingu: Fronteiras, Espaços e Territorialidades (Séc. XVII-XXI).** Belém: EDUFPA, 2008, p.35-49.

CARNEIRO DA CUNHA, M.; ALMEIDA, M. Populações tradicionais e conservação ambiental. *In*: CARNEIRO DA CUNHA, M. (Org.). **Cultura com aspas e outros ensaios.** São Paulo: CosacNaify, 2009, p.277-299.

CASSIANI, S. H. B; CALIRI, M. H. L; PELÁ, N. T. R. A teoria fundamentada nos dados como abordagem da pesquisa interpretativa. **Revista Latino-Americana De Enfermagem**, 1996, 4: 75-88.

CASTRO, E. M. R; HÉBETTE, J. **Na trilha dos grandes projetos: modernização e conflito na Amazônia**. Belém: NAEA/UFPA, 1989.

CASTRO, E. R. **Expansão da fronteira, megaprojetos de infraestrutura e integração Sul-Americana**. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 64, p. 45-61, jan/abr. 2012.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, F. A. **Formação rural extravista na Amazônia: os desafios do desenvolvimento capitalista (1720 - 1970)**. Belém: NAEA, 2012.

CRESWELL, J. **Pesquisa da Teoria Fundamentada ou Grounded Theory**. Disponível em: metodologiacentifica.org. Acesso em: 7 jun. 2019.

CUNHA, C. N. da. "Pintou uma chance legal" o programa "Terra Legal" no interior dos projetos integrados de colonização e do polígono desapropriado de Altamira, no Pará. **Agrária (São Paulo. Online)**, [S. l.], n. 10-11, p. 20-56, 2009. DOI: 10.11606/issn.1808-1150.v0i10-11p20-56. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/agraria/article/view/152>. Acesso em: 13 jan. 2023.

CURY, C. R. J. **Educação e contradição: elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo**. São Paulo: Cortez, 1985.

DA CUNHA CAMARGO, J. G. **Urbanismo rural. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, 1973.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, P; LAVAL, C. **Comum: ensaio sobre a revolução do século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2017.

DAVIDSON, E. J. **Evaluation methodology basics**. Thousand Oaks: Sage, 2005.

DE BRUYNE P, HERMAN J, SCHOUTEETE M. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora; 1991.

DE GIORGI, A. **A Miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan-ICC, 2006.

DE OLIVEIRA, A. U. **Não Reforma Agrária e Contra Reforma Agrária no Brasil do governo Lula**. 2009.

DELMANTO, C. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Renovar, 2001.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **Introduction: The discipline and practice of qualitative research**. In: \_\_\_\_\_ (Eds.). **The Sage Handbook of qualitative research**. 4. ed. Thousand Oaks: Sage, 2005. p. 1 – 32.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2003.

DO CARMO CRUZ, V. **R-existências, territorialidades e identidades na Amazônia**. **Terra Livre**, 2006, 1.26: 63-89.

EASTERBY-SMITH, M.; THORPE, R.; LOWE, A. **Pesquisa gerencial em administração: um guia para monografias, dissertações, pesquisas internas e trabalhos de consultoria**. São Paulo: Pioneira, 1999.

EMERIQUE, R. M. T. **Soldado da Borracha: Um Herói no Anonimato**. 1. ed. Belém Pará: Ponto Gráfico, 2009. 78 p.

ESPAÇO ACADÊMICO. As muitas faces do lobbying no Brasil: corrupção, tráfico de influência ou instrumento democrático de representação de interesses? **Revista Espaço Acadêmico**, n. 47, abril de 2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/047/47coliveira.htm>>. Acesso em 20 jun. 2007.

FACHIN, L. E. **A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural**. SA Fabris Editor, 1988.

FARIA, S.C. **A colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial**. São Paulo,

FERNANDEZ, M. E. M. **Direito ao ambiente e propriedade privada: aproximação apertado da estrutura e das conseqüências das “leis-reserva” portadoras de vínculos ambientais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo:Saraiva, 2004.

FLICK, U. **Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes**. Penso Editora, 2012.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2009.

FOUCAULT, M. **A Arqueologia do Saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 201-222.

FOUCAULT, M. À propos de l'enfermement pénitentiaire, *In: Dits et écrits I*. Paris: Quarto/Gallimard, 2001, p.1303-1313.

FOUCAULT, M. **A sociedade Punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: Editora WMF / Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, M. **Do governo dos vivos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976).

FOUCAULT, M. Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. In: Microfísica do poder. 2005. p. 295-295.

GARCIA JR., A. "Libertos e sujeitos - Sobre a transição para trabalhadores livres do Nordeste". *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº7, vol.3, junho de 1988, p.11.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

GLASER, B, G; STRAUSS, A. L. **The Discovery of Grounded Theory**: strategies for qualitative research. New York: Aldine de Gruyter, 1967.

GONÇALVES, C. W. P. **Territorialidades y lucha por el territorio en América Latina**: Geografía de los movimientos sociales en América Latina. Unión Geográfica Internacional-Perú, 2013.

GRAHAM, S. **Cities under siege**: the new military urbanism. London/New York: Verso, 2011.

GRAU, E. R. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GUERRRERO, N. **Fraudes no Incra do Pará**: esquema de falsos assentamentos era feito em conluio com madeireiros. São Paulo. Carta Capital. 31 out. 2007.

GUZMAN, D. O Inferno Abreviado: Evangelização e Expansão Portuguesa no Xingu (século XVII). *In: SOUZA, César Martins de ; CARDOZO, Alírio. (Org.). Histórias do Xingu*: Fronteiras, Espaços e Territorialidades (séc. XVII-XXI). Belém: EDUFPA, 2008, v. , p. 35-49.

HABERMAS, J. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.

HAESBAERT, R. **Viver no limite: território e multi/transterritorialidade em tempos de in-segurança e contenção.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

HAMELIN, P. **O fracasso anunciado.** In: LÉNA, P.; OLIVEIRA, A. E. (org.). **Amazônia: a fronteira agrícola 20 anos depois.** Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1991.p. 161-176.

HARVEY, D. **17 contradições e o fim do capitalismo.** São Paulo: Boitempo, 2016.

HARVEY, D. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARVEY, D. **Desterritorialização e identidade: a rede gaúcha no Nordeste.** Niterói: Eduff, 1997.

HARVEY, D. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade.**Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HARVEY, D. **O novo imperialismo.** São Paulo: Loyola, 2004.

HERNÁNDEZ, S, ROBERTO.; B. L. **Metodologia de pesquisa.** 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

IANNI, O. **Colonização e contra-reforma agrária na Amazônia.** Petrópolis: Vozes, 1979a.

IANNI, O. **Ditadura e agricultura: o desenvolvimento do capitalismo na Amazônia: 1964-1978.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

INCRA 2000b. **Processo Administrativo 54100.002614/00-46.** Instaurado para consolidação/emancipação parcial do PIC Itaituba. Belém.

INCRA 2001a. **Resolução nº 16/01.** Belém, 05 dez. 2001. [Resolução interna]. Publicada no DOU em 11/12/2001, Seção 1, p. 19. n. 235.

INCRA 2001b. **Resolução nº 17/01.** Belém, 21 dez. 2001. [Resolução interna]. Publicada no DOU em 08/01/2002, Seção 01, p. 24. N. 5.

INCRA. 2007. **Relatório dos Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária: Projetos de Reforma Agrária Conforme Fases de Implementação (Período 01/01/1900 a 05/03/2007).**

INCRA. 2011a. **Relatório do Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária na SR30: Projetos de Reforma Agrária Conforme Fases de Implementação (Período 01/01/1900 a 20/06/2011).**

INCRA. 2011b. **Relatório do Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária na SR30: Identificação dos Projetos de Reforma Agrária – Tipo, distância, família e área** (Período 01/01/1900 a 20/06/2011).

INCRA. Superintendência Regional no Estado do Pará – **SR01. 2000a**. Processo Administrativo 54100.002393/00-89. Instaurado para consolidação/emancipação parcial do PIC Altamira. Belém.

ISA, 2007 – **Mineração em Unidades de Conservação na Amazônia brasileira**. Projeto Estal – Projeto de Assistência Técnica ao Setor de energia. **Relatório Técnico 28** - Per I do Ouro, Produto 19 – Minério de Ouro. 2009. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/sgm/galerias/arquivos/plano\\_duo\\_decenal/a\\_mineracao\\_br\\_asileira/P19\\_RT28\\_Per I\\_do\\_Ouro.pdf](http://www.mme.gov.br/sgm/galerias/arquivos/plano_duo_decenal/a_mineracao_br_asileira/P19_RT28_Per_I_do_Ouro.pdf)>. Acesso: 20 mai. 2022.

KRÄUTLER, E. **A Moringa Quebrada**. Curitiba: Edições Rosário, 1979.

KRÄUTLER, E. **Sangue nas pedras**. Coleção perspectivas. São Paulo: Edições Paulinas, 1967.

LAENDER, G. B. **As teorias da Regulação e as Agências Reguladoras no Brasil**. Disponível em: <http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=485>. Acesso em: 14 mar. 2018.

LESSA, S. **Lukács e a Ontologia**: uma Introdução. Outubro, São Paulo, v.5, n. 1, 2001, p. 83-100.

LESSA, S. **O reflexo como “não-ser” na ontologia de Lukács**: uma polêmica de décadas. Crítica Marxista, São Paulo: Xamã, 1997, 4: 89-112.

LEVIEN, M. **Da acumulação primitiva aos regimes de desapropriação**. Sociologia & Antropologia, Rio de Janeiro, v.4, n.1, p.21-53, jun.2014.

LEVIEN, M. **Regimes of dispossession**: from steel towns to special economic zones. Development and Change. v.44, n.2, p.381-407, dez. 2013.

LIFSCHITZ, J. A. **Comunidades tradicionais e neocomunidades**. Rio de Janeiro: Conta Capa, 2011.

LIMA, D.M. ; POZZOBON, J. Amazônia socioambiental. Sustentabilidade ecológica e diversidade social. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 54, p. 45-76, Maio-Ago. 2005.

LOPES, A. L. M. F. **Ensino de história e as narrativas de memórias sobre a reocupação de Rondônia**: Projeto de colonização Paulo de Assis Ribeiro (1974-1984). 2020. Dissertação (Mestrado em Ensino de História) – Programa de Mestrado Profissional em Ensino de História, Universidade do Estado de Mato Grosso, Cáceres.



LOUREIRO, V. R. A Amazônia no século 21: novas formas de desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 527-552, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10101>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

LOUREIRO, V. R.; PINTO, J. N, A. A questão fundiária na Amazônia. **Revista de Estudos Avançados** [online] vol 19, n.54. São Paulo: USP. pp. 77-98

LOURENÇO, N.P. Regularização fundiária, mercado de terras e os conflitos territoriais no campo frente à mineração na Paraíba. *Rev. NERA Presidente Prudente* v. 24, n. 59, Dossiê – 2021, pp. 256-275

MAIA, G. L; OLIVEIRA, D. B. **A gestão de ilegalismos de Foucault como categoria de análise de questões jurídicas no Brasil**. Sequência (Florianópolis), 2022, 42.

MALERBA, J. **Mineração e questão agrária**: as reconfigurações da luta pela terra quando a disputa pelo solo se dá a partir do subsolo. **Conflitos no Campo Brasil**, v. 1, p. 78-84, 2015.

MARIN, R. A; MAIA, R. Gênero nas ações e resistências ao modelo de desenvolvimento imposto em Barcarena, Pará\*. **Cadernos Pagu** [online]. 2018, n. 52, e185205. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201800520005>>. Acesso em: 14 jul. 2022.

MARIN, R. E. A.; SILVA, E.P. da. Bifurcações na Volta Grande do Xingu: povos e comunidades tradicionais e megaprojetos *In: ALMEIDA, A. W.B. de; et al. Megaprojectos, actos de Estado, pueblos y comunidades tradicionales*. Cali: Programa Editorial Universidad Autónoma de Occidente, 2020, p. 335-366

MARTINS, D; VANALLI, S. **Migrantes**. São Paulo: Contexto, 1996.

MARTINS, J. M. de. **A militarização da questão agrária no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1984.

MARTINS, J. M. de. A questão agrária brasileira e o papel do MST. *In: STÉDILE, João Pedro. A reforma agrária e a luta do MST*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MASCARENHAS, A. O.; DIAS, S. L. F. G.; BAPTISTA, R. M. Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão. **RAE-Revista de Administração de Empresas**, v. 55, n. 2, março-abril, p.175-187, 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-759020150207>

MATTOS, P. T. L. **Regulação econômica e social e participação pública no Brasil**. Disponível em:[https://ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/mattos\\_regulacao%20economica%20.pdf](https://ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/mattos_regulacao%20economica%20.pdf). Acesso em: 15 dez. 2017.

MBEMBE, A. Necropolítica. **Arte & Ensaios**. Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32 dez. 2016. p. 122-151.

MBEMBE, A. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1, 2018.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, C. D. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDES, A. N. Imigrantes em condição análogas a de escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, nº 26, p.67/70, set, 2003.

MIGUEL, J. F. D. **Derecho agrário ambiental**: propiedad y ecologia. Pamplona: Aranzadi, 1992.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MIRAD. Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário. 1988. **Portaria nº 1026/88**. Brasília, 28 jul. 1988. [Publicada no DOU em 29 jul. 1988]. \_\_\_\_; INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. 1987. Política de Assentamento. Brasília. 14p.

MONTEIRO, A. N. G.; VASCONCELOS, T. R. de; TRECCANI, G. D. Impasses e desafios da regularização fundiária para comunidades tradicionais na Amazônia. **Retratos de Assentamentos**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 39-62, 2019. DOI: 10.25059/2527-2594/retratosdeassentamentos/2019.v22i2.385. Disponível em: <https://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/385>. Acesso em: 27 maio. 2023.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2000.

MOTTA, M. M. **Nas fronteiras do poder**: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. Niterói, EDUFF, 2008.

NETO, T. O. **As rodovias na Amazônia: uma discussão geopolítica**. Confins. Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasileira de geografia, 2019, 501.

NETTO, J. P. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NOGUEIRA, S.M.S. **Mais histórias de desertores:** Fuga de Militares no Xingu e Tapajós (1773-1823). *In:* SOUZA, C.M; CARDOZO, A (Org.). *Histórias do Xingu: Fronteiras, Espaços e Territorialidades (Séc XVII-XXI)*. Belém: EDUFPA, 2008. p.35-49.

NORMAND, A. M. K. **A força da água:** para onde, para quem vai?. *In:* HEBETTE, Jean. (Org.). *O cerco está se fechando. O impacto do grande capital na Amazônia*. Rio de Janeiro: **Vozes/FASE/NAEA/UFPA**, 1991, v. 01, p. 163-175.

OLIVEIRA FILHO, M. A. M. B. **A luta dos seringueiros e a criação das reservas extrativistas:** os trabalhadores da borracha numa perspectiva histórica. Disponível em: <http://www.memoriaoperaria.org.br/revistaeletronica/a-luta-dos-seringueiros.pdf>. Acesso em 25 jun. 2018.

OLIVEIRA, A. A Geografia Agrária e as Transformações Territoriais Recentes no Campo Brasileiro. *In:* CARLOS, Ana F. A. (org.). **Novos Caminhos da Geografia**. São Paulo, Contexto, 1999.

OLIVEIRA, A. **A Geografia das lutas no campo**. São Paulo: Contexto, 1996.

OLIVEIRA, A. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e reforma agrária. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 43, 2001.

OLIVEIRA, A. **Amazônia:** monopólio, expropriação e conflitos. Campinas: Papius, 1990.

OLIVEIRA, A. C. Breve histórico sobre o desenvolvimento do lobbying no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a.42, n.168, out./dez. 2005.

OLIVEIRA, A. **Integrar para não entregar:** políticas públicas e Amazônia. Campinas: Papius, 1991.

OLIVEIRA, A. U. **A questão agrária no Brasil: não reforma e contrarreforma agrária no governo Lula**. *In:* Os anos Lula: contribuições para um balanço crítico 2003-2010. Rio de Janeiro: Garamondo, 2010.

OLIVEIRA, T. C; NASCIMENTO, F. Transformações sociais em Altamira, PA [online]. **Desigualdades, violências e violações de direitos humanos na Amazônia brasileira**, 2019. Disponível em: <http://amazoniaconflitos.com.br/pesquisas/transformacoes-sociais-em-altamira-pa/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

PARÁ. Defensoria Pública do Estado do Pará. Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória contra a empresa Belo Sun Mineração Ltda., Petição Nº 0801.861.11.2020.

PARENTE, T. C; LUCAS, A. C; CORDEIRO, R. A. Contemporary slavery in brazil: what have companies (not) done to prevent it?. Ram, **Rev. Adm. Mackenzie**, São Paulo, v. 18, n. 4, p. 39-64, Aug. 2017 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-69712017000400039&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712017000400039&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 07 Jun 2018.

PIETRO, M. S. Z. **Limites da função reguladora das Agências diante do princípio da legalidade**, [S. n], 2003, p. 30 e 209.

PNCSEA. **Boletim Nº 12**. Povos e Comunidades Tradicionais da Volta Grande do Xingu. Garimpeiros, Agricultores, Assentados, Indígenas, Pescadores e Moradores. Manaus, 2018.

POLANYI, K. **A Grande Transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda, 1990.

PORTO-GONÇALVES, C. W. **A Reinvenção dos Territórios: a experiência latino-americana e caribenha**. Los desafíos de las emancipaciones en un contexto militarizado, 2006, 151-197.

PORTO-GONÇALVES, C. W. La reinvención de los territorios: la experiencia latino-americana y caribeña. *In*: PORTO-GONÇALVES, C. W. **Territorialidades y lucha por el territorio em América Latina**. Lima: Unión Geográfica Internacional, 2013.

PORTO-GONÇALVES, C. W. **Os (des) caminhos do meio ambiente (São Paulo: Contexto)**. Porto-Gonçalves, Carlos Walter 2001 Geo-grafías: movimientos sociales, nuevas territorialidades y sustentabilidad (México DF: Siglo XXI). 1989.

PORTO-GONÇALVES, C. W. “**A geograficidade do social**” em Seoane, José (comp.) **Movimientos sociales y conflicto en América Latina** (Buenos Aires: CLACSO). Porto-Gonçalves, Carlos Walter 2006a **A globalização da natureza e a natureza da globalização** (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira).

POWELL, W.; DIMAGGIO, P. (Orgs.) **El nuevo institucionalismo en el análisis organizacional**. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

PRADO JR, C. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

PRIGOL, E. L; BEHRENS, M. A. **Teoria Fundamentada: metodologia aplicada na pesquisa em educação**. Educação & Realidade, 2019, 44.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Schwarcz, 1995.

RUSCHE, G. KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. Coleção Pensamento Criminológico, v.3.

SALOMÃO F. C. **Regulação da Atividade Econômica: princípios e fundamentos jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2001.

SANTOS, B. S. **Introdução a uma ciência pós-moderna.** Rio de Janeiro, Graal, 1989.

SANTOS, B. S. O estado é o direito na transição Pós Moderna: para um novo Senso Comum sobre o Poder é o Direito. *In: Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 30, p. 13-43, 1990.

SANTOS, B. S. **Um Discurso sobre as Ciências.** São Paulo: Cortez, 2008.

SARMENTO, D; SOUZA, C. P. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho.** São Paulo: Forum, 2ª Ed. 2014.

SAVIGNY, F. C. V. **Traité de Droit Romain.** 2. ed. Tomo 8. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères et Fils, 1860.

SCHIMITT, C. **Teoria de la Constitución.** Madrid: Alianza Editorial, 1996.

SCOTT, P. H. R. **Direito Constitucional Econômico: Estado e Normalização da Economia.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

SECRETO, M. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. Raízes. **Revista de Ciências Sociais e Econômicas, Campina Grande**, v. 26, pp. 10-20.

SILVA, E. P. **Dossiê Mineração e Apropriação de Terras da Reforma Agrária no PA Ressaca**, Volta Grande do Xingu. UEMA/ PPGCSPA/PROJETO NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DA AMAZÔNIA – PNCSA. São Luís: [S.n] 2021. 65p.

SILVA, E. P. **Dossiê: expropriação ecobiopolítica e mineração no Projeto de Assentamento Ressaca**, Volta Grande do rio Xingu — Belém: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia; UFPA/NAEA, 2022. 65 p.

SILVA, E. P. **Necrosaber e regimes de verificação: governamentalidade bioeconômica da plantation do dendê no Brasil e na Colômbia.** Orientadora: Rosa Elizabeth Acevedo Marin. 2020. 379 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) - Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Belém, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/13997>. Acesso em: 14 jul. 22.

SILVA, L. O. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**, 2ª. Ed., Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2008.

SOUSA, R. G. "**Segunda Revolução Industrial**". Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/segunda-revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 25 jun 2018.

SOUZA FILHO, C. F. M. **A função social da terra**. SA Fabris Editor, 2003.

SOUZA, P. R. P. **A Constitucionalização do Direito de Propriedade como Instrumento de Efetividade do Direito Ambiental**. São Paulo, Lemos & Cruz, 2004.

SPAROVEK, G. **A qualidade dos assentamentos da reforma agrária brasileira**. São Paulo: Páginas e Letras Editora e Gráfica, 2003. 218p.

STIGLER, G. J. The theory of economic regulation. **The Bell Journal Of Economics And Management Science**, 1971, 3-21.

THERÉT, B. L'Etat dans la problématique de la régulation. **Actuel Marx**, n. 17, 1995a.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

TOLEDO, C. N. De; RANIERI, J; TRÓPIA, P. (Orgs.). **A Obra Teórica de Marx: atualidade, problemas e interpretações**. São Paulo: Xamã, 2000.

TOLEDO, C. N. De; RANIERI, J; TRÓPIA, P. (Orgs.). **Para uma Ontologia do Ser Social: um retorno à ontologia medieval? In: ANTUNES, R; LEÃO, R. W. (Orgs.). Lukács: um Galileu no Século XX. 2ª. Ed. São Paulo: Boitempo, 1996, p. 62-73.**

TORRES, M. **Fronteira, um eco sem fim: Considerações sobre a ausência do Estado e exclusão social nos municípios paraenses do eixo da BR-163". In: Amazônia Revelada: os descaminhos ao longo da BR-163. TORRES, Maurício (Org.). Brasília: CNPq/DNIT. pp. 271-319.**

TORRES, M; FIGUEIREDO, W. **Yellowstone Paroara: uma discussão sobre o papel das Unidades de Conservação e o exemplo do Parque Nacional da Amazônia. Amazônia revelada: Os descaminhos ao longo da BR-163. Brasília: CNPQ, 2005.**

TRECCANI, G. D. **Terras de quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: publicação própria, 2006, p. 131-211.

TRECCANI, G. D. **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará. Brasil, UFPA, ITERPA, 2001.**

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução á pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 1987.

UMBUZEIRO, U.M.; CASTRO, J. de. **Altamira e sua história**. 3. ed. Altamira: Crucalt, 1999. 134 p.

VAN WETTER, P. A. H. **Traité de la possession en droit romain**. Annot-Braeckman, 1868.

VIANNA JUNIOR, A. **Destinação de terras públicas devolutas e terras comunitárias na Amazônia**, 2013. Mimeografado.

VIEIRA, O. V. Supremocracia. *In*: SARMENTO, Daniel (org). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

VILLAS-BÔAS, A. De olho na Bacia do Xingu. **Cartô Brasil Socioambiental**. São Paulo, Instituto Socioambiental, n.5, 2012.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WILHELM, W. **A Escada dos Fundos da Filosofia**. 2.ed. São Paulo : Angra, 2000

WITKOSKI, A. C. **Terras, florestas e águas de trabalho**: os camponeses amazônicos e as formas de uso de seus recursos naturais. 2. ed. São Paulo: ANNABLUME, 2010. 484 p.

WREN-LEWIS, L. **Regulatory Capture**: Risks and Solutions, University of Oxford, 2010. Disponível em: <http://ecopub2.files.wordpress.com/2010/01/liam-on-capture>. Pdf. Acesso em: 18 jul. 2014.

## ANEXO I

Ação	Resumo	Réus	Nº do processo	Local do ajuizamento	Andamento
ACP Belo Sun MPF Consulta Prévia	Estudos de componente indígenas incompletos. Ausência de consulta prévia nos moldes da Convenção 169 da OIT. Ausência de manifestação da Funai sobre o empreendimento. Suspensão do licenciamento ambiental	Estado do PA/Belo Sun Mineração	0002505- 70.2013.4.01.3903	Justiça Federal em Altamira	Sentença de 1ª instância favorável ao MPF, confirmada em julgamento de apelação cível no TRF1 com ordem para cumprimento do artigo 6 da Convenção 169 da OIT
ACP MPF Belo Sun Federalização do Licenciamento		Ibama/Belo Sun Mineração	0001813- 37.2014.4.01.3903	Justiça Federal em Altamira	Sentença de 1ª instância favorável ao MPF, aguarda-se julgamento de apelação da empresa no TRF1
ACP MPPA Nulidade Licenciamento	Ausência de competência e legitimidade do órgão ambiental estadual para conduzir o licenciamento. Suspensão de qualquer licenciamento de lavra mineral na Vila da Ressaca, Ilha da Fazenda e Garimpo do Galo. Reconhecimento da nulidade das licenças concedidas.	Estado do PA - Semas/Belo Sun Mineração	0002624- 17.2019.8.14.0058	Comarca de Senador José Porfírio	Aguardando decisão liminar



<p>ACP DPE Despejo Forçado</p>	<p>Despejos forçados de antigos moradores das áreas de garimpo da Volta Grande do Xingu (Vila da REssaca, Garimpo do Galo, Vila Ouro Verde). Aquisição ilegal de terras públicas federais em transações entre a empresa Belo Sun e pretensos proprietários, com turbação da posse pacífica de quase mil pessoas moradoras da área. Proibição dos despejos e retirada das placas de restrição instaladas pela empresa.</p>	<p>Belo Sun Mineração LTDA/Gas Uchoa/Willian Aragão/Henri que Pereira</p>	<p>0005149- 44.2013.814.0005</p>	<p>Vara Agrária de Altamira</p>	<p>Liminar favorável à DPE ordenando a paralisação dos despejos e a retirada das placas de restrição</p>
<p>Ação Civil Pública estudos/legislação fundiária e ambiental</p>	<p>Ausência de estudos fundiários. Exclusão das comunidades tradicionais ribeirinhas da Ilha da Fazenda e Itatá da previsão de impactos diretos apesar da proximidade com as estruturas da mina. Pedido de medida cautelar para suspender o licenciamento da Belo Sun para evitar danos às comunidades ribeirinhas.</p>	<p>Estado do Pará/Belo Sun Mineração</p>	<p>0001062- 06.2017.8.14.0005</p>	<p>Vara Agrária de Altamira</p>	<p>Decisão liminar favorável à DPE, determinando a suspensão da LI, até o efetivo cumprimento das condicionantes números 29 e 30 estabelecidas por ocasião da concessão da licença prévia.</p>

ACP DPU Ausência de Estudos Indígenas	Ação da DPU com ingresso das associações indígenas da Volta Grande como litisconsortes. Insuficiência dos estudos de impacto sobre os povos indígenas já afetados pela usina hidrelétrica de Belo Monte. Ausência de análise dos impactos sinérgicos dos dois empreendimentos. Pedido de suspensão do licenciamento	Estado do PA/Belo Sun Mineração	0000242-26.2017.4.01.3903	Justiça Federal em Altamira	
ACP DPE garantia do território, ausência de estudos e consulta prévia das comunidades ribeirinhas da Volta Grande do Xingu	Ação da DPE requerendo suspensão do licenciamento e nulidade do EIA-RIMA por ausência de consulta aos ribeirinhos	Estado do Pará e Belo Sun	0801861-11.2020.8.14.0005	Vara Agrária de Altamira	Aguardando decisão liminar
ACP DPU e DPE de regularização fundiária das vilas da ressaca e galo - março de 2022	Trata-se de demanda coletiva cujo objeto é a conclusão dos atos de destinação das áreas conhecidas como "Vila do Galo" e "Vila da Ressaca", ambas inseridas na Gleba Federal Ituna, situada no município de Senador José Porfírio, conforme descrito nas Portarias n.º 218 e n.º 220	INCRA, e União	1000550-69.2022.4.01.3903	Justiça Federal em Altamira	aguardando contestação

	da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), publicadas no Diário Oficial da União n.º 228, de 30 de novembro de 2015.				
ACP DPU e DPE para defender os direitos das populações afetadas pela celebração do Contrato de Concessão de Uso n.º 1.224/2021, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a empresa Belo Sun Mining Ltda., em 26 de novembro de 2021 - abril de 2022	Na ação, é pedida a declaração de nulidade do contrato e a declaração de nulidade da Licença de Instalação n.º 2.712/2017.	INCRA, Belo Sun e o Estado do Pará	1001161-22.2022.4.01.3903	Justiça Federal em Altamira	despacho determinando a intimação dos réus para manifestação preliminar